



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7369/2022 - Sexta-feira, 13 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	12
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	34
SECRETARIA JUDICIÁRIA	36
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	163
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	165
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	170
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	184
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	213
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	231
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	232
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	243
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA	244
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	245
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	247
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	248
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	256
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	273
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	277
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	278
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	279
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	286
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	296
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	297
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	299
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	304
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ	306
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	307
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	311
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	314
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	316
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	317
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	318
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	319

COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	326
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	331
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	332
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	337
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	338
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	339
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	340
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	344
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	370
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	371
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	373
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	374
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	375
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	382
COMARCA DE RIO MARIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE RIO MARIA	390
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	391
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	392
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	393
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	397
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	399
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	401
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	422
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	429
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES	431
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	435
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	441
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	442

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----444

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----450

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1514/2022-GP. Belém-PA, 11 de maio de 2022. *republicado por retificação

CONSIDERANDO o pedido formulado por ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) e a anexação dos serviços à sua serventia;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF que declarou inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO a decisão proferida no expediente registrado sob o nº PA-EXT-2021/07100,

Art. 1º ANEXAR, precariamente, as atribuições dos serviços do Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) ao Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA Nº 1608/2022-GP. Belém, 12 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19041,

DESIGNAR a servidora ISOLENE COSTA CORREA, Analista Judiciário, matrícula nº 51209, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias da titular, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, matrícula nº 85804, no período de 02/05/2022 a 16/05/2022.

PORTARIA Nº 1609/2022-GP. Belém, 12 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/20738,

DESIGNAR o servidor ANDREY DIEGO DA SILVA ALBUQUERQUE, matrícula 141160, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Administração deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Débora Moraes Gomes, matrícula 24023, no período de 25/07/2022 a 08/08/2022.

PORTARIA Nº 1610/2022-GP. Belém, 12 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02462,

DESIGNAR a Senhora NILZA GADLHA OLIVEIRA SILVA, para desenvolver a função de Conciliador

Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

Referência: PA-MEM-2021/14331 / PA-MEM-2021/16572

Assunto: Designação de interino para o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Alenquer (CNS: 06.582-1).

DECISÃO

Trata-se de expediente subscrito por Antônio Augusto da Costa Guimarães, oficial titular do 1º Ofício de Alenquer (CNS: 06.669-6), colocando-se à disposição para assumir a interinidade do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Alenquer (CNS: 06.582-1), em decorrência da decisão de adequação nos autos do PCA nº 0006169-03.2018.2.00.0000.

A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) registrou que a situação da interinidade da serventia extrajudicial do 2º Ofício de Alenquer já foi amplamente discutida naquele Órgão no âmbito do PJEOR nº 0000462-66.2020.2.00.0814 (PA-MEM-2020/25803), e que por meio de manifestação, datada de 05/11/2020, registrou-se a ausência de substitutos aptos a assumirem a serventia quando do afastamento do antigo oficial, Sr. Antônio Claudomiro Bentes Monteiro, eis que este havia nomeado filhos e netos como substitutos.

No Procedimento de Controle Administrativo nº 0006169-03.2018.2.00.0000 proposto no Conselho Nacional de Justiça por Antônio Claudomiro Bentes Monteiro, contra ato da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará (CJCI), à época, que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) em face do requerente, foi julgado parcialmente procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado Pará que adequasse a designação do interino que deveria responder pelo Cartório do 2º Ofício de Alenquer/PA, em observância ao Provimento nº 77/2018.

Em sede recursal, a interessada que responde pela interinidade da serventia em referência buscou a reforma da decisão, mas teve o recurso negado provimento, mantendo-se integralmente a decisão monocrática proferida.

Em relação ao requerente, a CGJ informou que existem pendências nas prestações de contas de selos de segurança e no pagamento das taxas devidas em relação ao cartório do 1º ofício de Alenquer, em que o Sr. Antônio Augusto da Costa Guimarães é titular, assim como em relação ao cartório em que responde interinamente, qual seja o Cartório de Vila Camburão, serventias que se encontram em análise na Corregedoria Geral de Justiça para apuração disciplinar, cujas pendências transcrevo:

1) Notificação de 09/11/2016 (fls. 2-3)

a) Selos adquiridos no período de 10/2008 a 09/2016, no total de 27.398 pendentes de declaração, sendo concedido prazo de 15 dias para esclarecimentos e/ou regularização através de prestações de contas complementares.

b) Conforme despacho PA-DES-2016/32942 nos autos, o fiscal responsável registrou que a resposta se limitou tão somente a afirmar que todos os selos foram declarados diária e mensalmente ao Tribunal, como também, a serventia não apresentou as informações necessárias, que deveriam ter sido respondidas em planilha constante da notificação.

c) O processo foi então encaminhado à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que o retornou posteriormente para atualização, quanto a possíveis regularizações das pendências.

d) Nesse sentido, procedendo à atualização solicitada, através de consulta ao sistema extrajudicial nesta data, verificou-se que ainda persiste um total de 27.068 selos de segurança não declarados (doc1. anexo).

2) Notificação de 29/08/2018 (fls.10-11)

a) Selos adquiridos no período de 10/2016 a 05/2018, no total de 684 pendentes de declaração, sendo concedido prazo de 15 dias para esclarecimentos e/ou regularização através de prestações de contas complementares.

b) Conforme despacho PA-DES-2019/23658, registrado pela chefia do Serviço de Fiscalização, a serventia não se pronunciou sobre os selos notificados, à ocasião.

c) Procedendo então com a atualização dos selos pendentes, nesta data, verifica-se ainda a existência de 403 selos de segurança não declarados (doc2. anexo).

3) Notificação de 08/06/2020 (fls.16-17)

a) Selos adquiridos no período de 06/2018 a 02/2020, no total de 1.724 pendentes de declaração, sendo concedido prazo de 15 dias para esclarecimentos e/ou regularização através de prestações de contas complementares.

b) Conforme despacho PA-DES-2020/17051, do fiscal responsável, a serventia não apresentou resposta/manifestação à presente notificação.

c) Não houve também prestação por lotes complementares, no entanto, houve redução no quantitativo de selos notificados devido à declaração em lotes principais nos meses seguintes, daqueles selos que no momento da notificação estavam ainda em uso na serventia.

d) Procedendo, por fim, à atualização das pendências nesta data, têm-se que, da notificação enviada, ainda persiste o total de 256 selos de segurança não declarados (doc3. anexo). Em resumo, das 03 (três) notificações apresentadas neste processo, o cartório se encontra pendente com a declaração de um total de 27.727 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e sete) selos de segurança.¿

Por fim, analisando as sugestões apresentadas pelo juiz de registros públicos da comarca, a CGJ manifestou-se pela interinidade da oficiala Moema Locatelli Belluzo, titular do 2º Ofício de Monte Alegre, comarca contígua à Alenquer e com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais; Interdições e Tutelas; Registro Civil de Pessoas Jurídicas; Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas; e Protesto de Títulos, informando não ter conhecimento de qualquer irregularidade na sua designação.

Instada a se manifestar em relação ao Cartório do 1º Ofício de Alenquer, a DIAEX informou:

2) consultando nesta data o Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE), verificamos que foram enviados lotes complementares após 12/02/2021, data do despacho supramencionado, conforme consultas de envio de lote complementar anexas (Docs. 01 e 01A);

3) ainda assim há pendências de declaração dos selos de segurança adquiridos nos períodos de 01/10/2008 a 30/09/2016 (Doc. 02), 01/10/2016 a 31/05/2018 (Doc. 03) e 01/06/2018 à 29/02/2020 (Doc. 04), no total de 26.618, cujas notificações estão juntadas, respectivamente, nos expedientes PA-MEM-2016/28360 (saldo residual=26.272), PA-MEM-2018/31496 (saldo residual=332) e PA-MEM-2020/14106 (saldo residual=14);

Em nova diligência, o à época Juiz Auxiliar da Presidência indagou se ainda constavam pendências de selos não declarados em relação ao titular do 1º ofício de Alenquer-PA, manifestando-se a Divisão de Arrecadação Extrajudicial no seguinte sentido:

De ordem da Ilma. Sra. Chefe da DIAEX, e em cumprimento a determinação do MM Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, cumpre informar que o Cartório do 1º Ofício de Alenquer não possui nenhuma pendência

de prestação de contas de atos praticados, assim como não há pendências de pagamento das Taxas do FRJ e FRC, conforme relatório de inadimplência em anexo.

Contudo, em 26/01/2022, a Corregedoria Geral de Justiça, atendendo à decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face dos delegatários que não respondessem ao formulário eletrônico que trata dos emolumentos de atos praticados no Registro de Imóveis. Destarte, como o requerente não respondeu ao formulário encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça determinou no expediente PJEOR nº 0000278-76.2021.2.00.0814 a abertura de PAD contra o Antonio Augusto da Costa Guimarães:

Os presentes autos foram formados a fim de dar cumprimento à ordem expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de que as Corregedorias Gerais de Justiças dos Estados e Distrito Federal, encaminhassem às serventias extrajudiciais formulário eletrônico referente aos emolumentos dos atos praticados no Registro de Imóveis, com o objetivo de atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta, ressaltando a obrigatoriedade do preenchimento.

Ao final da decisão, consta ainda o seguinte comando:

¿(...) O atendimento desta determinação deverá ser acompanhado pelas Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, que deverão informar a esta Corregedoria Nacional sobre eventuais unidades que, findo o prazo assinalado, tenham, eventualmente, deixado de prestar as informações solicitadas e as providências tomadas com o objetivo da apuração disciplinar em face do eventual descumprimento. (...)¿

A primeira parte do decisum acima transcrito obteve cumprimento por este Censório estadual, conforme pode se verificar das medidas adotadas no id nº 739452.

Os autos vieram conclusos com subsídios instrutórios que viabilizam deliberação afeta à segunda parte do comando entabulado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Ao analisar os autos, considerando os novos documentos acostados aos autos, em especial a certidão vinculada ao id nº 1103744, ei por bem determinar a individualização processual das serventias providas após a apuração da responsabilidade disciplinar, a partir do recebimento dos relatórios finais a serem encaminhados pelas respectivas comissões processantes. Para tanto, em cumprimento aos termos subscritos pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura no id nº 230487, DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar em face dos seguintes delegatários:

ANTONIO AUGUSTO DA COSTA GUIMARÃES (CNS 066696 - COMARCA DE ALENQUER);

(...)

Instado a se manifestar acerca da designação de interinos para a serventia vaga, o Juiz de Registros Públicos da Comarca manifestou-se pela designação da oficiala Nathália Maria Araújo de Oliveira, titular do Cartório do Único Ofício de Juruti, ou Moema Locatelli Belluzo, oficial titular do 2º Ofício de Monte Alegre, ambas Comarcas contíguas ao município de Alenquer.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não

pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: „Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso„.

O art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ informa que, não havendo um substituto nos moldes do art. 2º e do art. 3º, será designado de forma interina um delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo, conforme se infere do texto infracitado:

„Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.„

Ademais, em decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183, julgada em 07 de junho de 2021, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da interpretação do artigo 20 da Lei nº 8.935/94, que permitia aos indicados dos titulares exercerem a substituição por períodos maiores de que 6 (seis) meses, advertindo que a solução constitucional válida é a designação de outro notário ou registrador concursado, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos „ad hoc“, quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, conforme decisão abaixo transcrita:

„O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como „substituto“, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos „ad hoc“, quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.„

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente ad hoc não pode superar esse período.

Ademais, considerando a inexistência de concurso aberto no Estado do Pará, se infere da eventual permanência de preposto na interinidade por período superior a 6 (seis) meses, pelo que é pertinente a imediata obediência ao decisum.

Levando-se em consideração o normativo vigente sobre a designação de interinos para as serventias vagas, dentre os delegatários titulares no mesmo município ou no município contíguo, que não possuem nenhum tipo de pendência junto à Corregedoria Geral de Justiça, a Serventia do único Ofício da Comarca de Monte Alegre possui a maior proximidade territorial ao cartório vacante, além de preencher todos os critérios objetivos do art. 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo preponderar no caso em exame a proximidade territorial.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

¿§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.¿

Pelo exposto, acato a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, por conseguinte, considerando a decisão de adequação no Procedimento de Controle Administrativo - 0006169-03.2018.2.00.0000 ¿ CNJ, cesso a delegação provisória de intervenção interina da Sra. Andressa Fabiane Magalhães Freitas e, nos termos do artigo 39, inciso V, da Lei Federal nº 8.935/94 e artigo 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo para responder interinamente pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Alenquer (CNS: 06.582-1) a Sra. Moema Locatelli Belluzo, oficial titular do 2º Ofício de Monte Alegre (CNS: 06.579-7), até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca; à delegatária designada e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e finanças deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 711/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo - 0006169-03.2018.2.00.0000 - CNJ;

CONSIDERANDO a decisão no SIGADOC registrado sob o nº PA-MEM-2021/14331,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar a intervenção de Andressa Fabiane Magalhães Freitas no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Alenquer (CNS: 06.582-1), com fundamento no inciso II do art. 35 da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 712/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo - 0006169-03.2018.2.00.0000 - CNJ;

CONSIDERANDO a decisão no SIGADOC registrado sob o nº PA-MEM-2021/14331,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Sra. Moema Locatelli Belluzo, oficial titular do 2º Ofício de Monte Alegre (CNS: 06.579-7), para responder precariamente pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Alenquer (CNS: 06.582-1), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0000839-83.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: ALEXANDRE CALEJA LIMA****ADVOGADOS: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (OAB/PA 16.953), LUANA MESCOUTO SALHEB LEONIDAS (OAB/PA 23.542) E LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA (OAB/PA 27.804)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA****ORIGEM: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA****EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO C. CONSELHO DA MAGISTRATURA.**

Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 1446093) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou o **ARQUIVAMENTO** destes autos de Representação por excesso de prazo (decisão Id. 1381092).

É o relatório. Decido. No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, *verbis*:

¿Art. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.¿

Posto isso, recebo o Recurso Administrativo e, por conseguinte, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, ¿b¿, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA*Corregedora-Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0003974-23.2021.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

REQUERENTE: EDEN RODRIGO DA SILVA - OAB/PA 14.683

REQUERIDO: CATIA SIMONE VILARINO DIAS, OFICIALA DE JUSTIÇA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DE MARABÁ

ADVOGADOS: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR & OAB/PA 23.221 E OUTROS

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELA CGJ. RECEBIMENTO E REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA O COMPETENTE PROCESAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, CONFORME ART. 28, VII, &bç, do RITJ-PA.

Trata-se de recurso administrativo, apresentado por **EDEN RODRIGO DA SILVA**, nos autos do Processo nº 0003974-23.2021.2.00.0814, em face da Decisão de Id 1316130, exarada por este Órgão Correcional, a qual determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista a **inocorrência de falta disciplinar**.

Consoante o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Conselho Superior da Magistratura julgar os Recursos impetrados contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do TJPA, sendo assim, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme comando inserto no art. 28, VII, &bç, do RITJ-PA, para o competente processamento e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora proposto.

À Secretaria, para os devidos fins. Dê-se ciência ao requerente. Utilize cópia do presente como ofício. Belém (PA), 10/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000786-85.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA e PEDRO DA SILVA VIEIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO & OAB/PA 7.617 E OUTRO

REF. PROC. N.º 0004281-06.2005.8.14.0051

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELA CGJ. RECEBIMENTO E REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA O COMPETENTE PROCESAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, CONFORME ART. 28, VII, &bç, do RITJ-PA.

Trata-se de recurso administrativo, apresentado por **MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA e PEDRO**

DA SILVA VIEIRA, nos autos do Processo nº 0000786-85.2022.2.00.0814, em face da **Decisão de Id 1325126**, exarada por este Órgão Correcional, a qual determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista o **impulsionamento processual**.

Consoante o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Conselho Superior da Magistratura julgar os Recursos impetrados contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do TJPA, sendo assim, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme comando inserto no art. 28, VII, *in fine*, do RITJ-PA, para o competente processamento e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora proposto.

À Secretaria, para os devidos fins. Dê-se ciência ao requerente. Utilize cópia do presente como ofício. Belém (PA), 10/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000695-92.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

REPRESENTANTE: RODOLFO ISHAK

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUÉS OLIVEIRA (OAB/PA 14.802-B)

RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 1454371) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou o **ARQUIVAMENTO** destes autos de Reclamação Disciplinar (decisão Id. 1407028).

É o relatório. Decido. No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, *verbis*:

in fine Art. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.*in fine*

Posto isso, recebo o Recurso Administrativo e, por conseguinte, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, *in fine*, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0008667-67.2021.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: OSVALDO MENEZES MACIEL E MARIA FÉLIX FERREIRA MENEZES

REMETENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

Decisão: (...) Analisando os autos, constato que o processo nº 0004593-69.2014.8.14.0017o, objeto da presente representação trata-se de demanda principiada no ano de 2014, portanto, inserida na Meta 2 do CNJ, de modo que, se faz necessário uma melhor apuração por esta Corregedoria-Geral de Justiça, para que se possa aferir ou não, de maneira inequívoca, a existência de eventual irregularidade na tramitação processual apontada na inicial.

Nesse sentido, tendo em vista a obrigação deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correccionais de, ao tomar ciência de quaisquer irregularidades, promover a apuração imediata dos fatos, com arrimo no dispositivo acima transcrito, bem assim no artigo 91 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, determino a instauração de **Sindicância Investigativa**, para apuração de eventual irregularidade no trâmite processual, delegando poderes a **Exma. Sra. Dra. Sílvia Mara Bentes de Souza Costa**, Juíza Auxiliar desta Corregedoria- Geral de Justiça, para presidi-la, com supedâneo no art. 159 da Lei Estadual n.º 5008/81.

Expeça-se a competente Portaria. **Dê-se ciência** às partes. À Secretaria para as providências necessárias. Belém, Pa, 10/05/2022.

Desa. **ROSILEIDE MARA DA COSTA CUNHA**

Corregedora ç Geral de Justiça

PJECOR Nº 0000367-65.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DIEGO JÚNIOR GONÇALVES DA CUNHA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL, OAB/PA Nº 22.171

REQUERIDO: MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA, JUÍZA DE DIREITO

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA OMISSÃO EM DECISÃO DA CORREGEDORIA. INCABÍVEL POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MANTIDA DECISÃO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Diego Júnior Gonçalves da Cunha, através do Advogado Leandro Ney Negrão do Amaral, OAB/PA Nº 22.171, a fim de sanar omissão apontada na decisão de Id 1312911.

É o que cabe relatar. **Decido:** Precipuamente, cumpre destacar ser incabível a oposição de Embargos de Declaração contra decisões prolatadas por esta Corregedoria de Justiça, conforme descrito no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

Art. 41. **Da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura** no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar. (grifos postos)

Diante do exposto, com fulcro nos dispositivos citados **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos por ausência de previsão legal e **RATIFICO** a decisão de Id 1312911 em todos os seus termos.

Dê-se ciência à parte. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000081-87.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADO: BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

ADVOGADO: ALEX MARCELO MARQUES (OAB/PA 18.205)

DENUNCIANTE: ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULA KAROLINA AMARAL CALANDRINE (OAB/PA 30.279)

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. PEDIDO DE SUSPEIÇÃO PROPOSTO PELO SINDICADO EM FACE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA SOLICITADO PELO DENUNCIANTE. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO SINDICANTE EM FACE DO ADVOGADO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

DE DESISTÊNCIA, EM VIRTUDE DO DEVER DE APURAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO TIVER CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE, NA FORMA DO ART. 199, DO RJU. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA IMPARCIALIDADE EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO DAS DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO PROPOSTAS PELOS MEMBROS DA COMISSÃO, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS DE SINDICÂNCIA À COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE I. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE NOVA PORTARIA DELEGANDO PODERES À COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE I.

Cuida-se de PEDIDO DE SUSPEIÇÃO proposto em face do servidor Iaf Lobato Martins, Presidente da Comissão Disciplinar II, formulado pelo servidor sindicado **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS** (ID 1391618) e PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente feito, solicitado pelo denunciante **ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS** (ID 1426427).

Ademais, em ID 1430665, foi juntado aos presentes autos o Processo nº 0001256-19.2022.0.00.0814, cujas partes e objeto do pedido de providências são semelhantes às deste expediente.

O pedido de suspeição sustenta a existência de irregularidade nos autos da presente sindicância, aduzindo que o servidor Iaf Lobato Martins, Presidente da Comissão Disciplinar II, além de ser centralizador, *¿promove o cerceamento de defesa do requerente quando faz a migração para o Sistema SIGA-DOC, de todos os autos do Sistema PJeCOR (determinado pelo CNJ como sistema obrigatório para as Corregedorias de Justiça), e torna inacessível o acesso do requerente ao sistema SIGA-DOC.¿*

Relata ainda, a suposta existência de inimizade com o servidor presidente da comissão, Iaf Lobato Martins, afirmando que o mesmo teria praticado contra sua pessoa condutas persecutoras e de assédio moral durante o plantão judicial criminal do 1º Grau, ocorrido nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2015, além de ter bloqueado o seu acesso aos autos digitais do Processo Administrativo Disciplinar que respondeu no ano de 2016 (PA-PRO-2016/03318).

Instado a manifestar-se, o servidor IAF em ID 1419130 refutou as razões apresentadas no pedido de suspeição, afirmando serem incabíveis e inverídicas, bem como juntou declarações de suspeição em relação ao advogado de defesa ALEX MARCELO MARQUES, apresentadas por DÊNIO LOBO CAVALCANTE CERQUEIRA e NÍVEA MARIA ARACATY LOBATO, membro e secretária da Comissão Disciplinar, respectivamente, em virtude de terem relação de trabalho e de amizade com a esposa do citado advogado, a qual também é servidora deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ao final destacou que o advogado de defesa Dr. ALEX MARCELO MARQUES chegou a protocolizar contra si uma representação junto à Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA (PA-EXT-2022/01966), motivo pelo qual acha salutar se declarar suspeito em relação ao advogado ALEX MARCELO MARQUES.

Assim, considerando a declaração de suspeição dos três membros da Comissão Disciplinar II (DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, NÍVEA MARIA ARACATY LOBATO e IAF LOBATO MARTINS) em relação ao advogado Dr. ALEX MARCELO MARQUES, sugere que o presente feito seja redistribuído para a Comissão Disciplinar Permanente I, a fim de dar continuidade aos trabalhos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Versam os autos sobre PEDIDO DE SUSPEIÇÃO arguida pelo sindicado em face do Presidente da Comissão Disciplinar II, Iaf Lobato Martins; DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO apresentada pela tríade processante em face do advogado de defesa Dr. ALEX MARCELO MARQUES e PEDIDO DE DESISTÊNCIA proposto pelo denunciante, **ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS**.

Em análise ao PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo denunciante **ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS**, com fulcro no art. 199 da Lei 5.810/94[1] (RJU), deixo de acolhê-lo, tendo em vista a obrigatoriedade da administração pública em apurar as notícias de irregularidades cometidas no serviço

público.

No que concerne à alegação de suspeição apresentada pelo sindicado em face do presidente da comissão disciplinar, acolho as razões apresentadas pelo servidor IAF LOBATO MARTINS e rejeito a suspeição alegada, tendo em vista que não restou comprovada a inimizade do presidente da comissão para com o servidor sindicado, tampouco há provas de cerceamento de defesa, no sentido de que o servidor IAF tenha bloqueado o acesso do servidor Breno aos autos digitais do presente procedimento administrativo, ao contrário, os autos revelam que foi encaminhado ao servidor e ao advogado habilitado cópia integral dos autos, não havendo o que se cogitar em cerceamento da ampla defesa.

A par disso, o STJ consolidou o entendimento de que as alegações de imparcialidade da comissão disciplinar devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação, vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS CONTRA O MESMO INVESTIGADO. FATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a participação de membro da comissão processante em mais de um processo administrativo disciplinar envolvendo o mesmo investigado não macula a imparcialidade quando a apuração tratar de fatos distintos.

2. A ação mandamental demanda a comprovação de plano do alegado, por meio de documentação pré-constituída, sendo descabida dilação probatória.

3. Na situação em apreço, a alegativa de que uma das autoridades processantes firmou prévio juízo de valor sobre a conduta apurada no PAD demandaria aprofundamento probatório, o que é incompatível com o rito da ação mandamental.

4. Acrescente-se que, no caso, não se tem notícia da prática de qualquer ato concreto da comissão processante que seja indicativo da quebra da imparcialidade de seus membros. Ao contrário, os elementos coligidos aos autos demonstram que o servidor investigado teve ampla oportunidade de exercer o direito de defesa e de comprovar sua inocência na apuração, não tendo, contudo, logrado êxito em tal desiderato. Além disso, não foi lançada qualquer suspeita sobre os demais integrantes da tríade processante, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo.

5. Segurança denegada. (STJ. MS 22019/DF ç 2015/0008702-2, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/05/2020, publicado em 24/08/2020).

Já no que tange às declarações de suspeição, alegadas pelos próprios membros da Comissão Sindicante em face do advogado de defesa, Dr. ALEX MARCELO MARQUES, entendo, que diante das razões expostas pelo presidente da Comissão Disciplinar II, Iaf Lobato Martins, em ID 1419130, a Comissão Disciplinar Permanente II não reúne a necessária imparcialidade para apurar os fatos constitutivos da presente sindicância, por conta da amizade íntima que os membros DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA e NÍVEA MARIA ARACATY LOBATO afirmaram possuir com a esposa do citado advogado, bem como pelo fato do referido advogado ter representado contra o presidente da Comissão Disciplinar, IAF LOBATO MARTINS, junto à Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA, o que de alguma forma pode influenciar no resultado da apuração.

Nesse sentido, destaco o art. 29 da Lei 8.972/2020 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará), que dispõe que a principal causa de suspeição de integrante de comissão, com relação tanto ao acusado, quanto representante ou denunciante, é ter com eles, ou com seus cônjuges, parente ou afins até o 3º grau, relação de amizade íntima ou inimizade notórias, *in verbis*:

Art. 29. É suspeito para atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria ou no resultado do processo;

II - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. Pode o servidor ou a autoridade declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Desse modo, **acolho a suspeição declarada pelos membros da Comissão Disciplinar Permanente II DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA, NÍVEA MARIA ARACATY LOBATO e IAF LOBATO MARTINS em face do advogado de defesa DR. ALEX MARCELO MARQUES e DETERMINO a redistribuição da presente Sindicância Administrativa de natureza Apuratória à Comissão Disciplinar Permanente I, com a devida compensação na distribuição dos feitos.**

Outrossim, por todos os motivos já expostos, concluo que a presente sindicância encontra-se maculada, ante as declarações de suspeição apresentadas pelos membros da Comissão Disciplinar, pelo que **DECLARO a sua nulidade a partir da edição da Portaria nº 061/2022-CGJ e determino que seja expedida nova Portaria delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente I, concedendo-lhe o prazo e 30 dias para a conclusão dos trabalhos.**

Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 12/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Processo 0001902-97.2020.2.00.0814

Requerente: Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

Requerido: Cartórios Extrajudiciais do Interior do Estado

DECISÃO: (...) Por esta razão, entendo que, atualmente, uma vez que o expediente se encontra fora do âmbito de análise desta CGJ, a Presidência do TJPA é o órgão competente para apreciar se é conveniente manter o sigilo na sua tramitação, ou se se deve, desde já, levantá-lo. Em relação ao expediente em tramitação do PJECOR, determino o levantamento do sigilo a ele atribuído, vez que se trata apenas de procedimento instaurado para acompanhamento daquele em tramitação no SIGADOC, sem nenhuma carga decisória e, ainda, em consonância com a orientação fornecida pelo desembargador Carlos Vieira von Adamek durante a inspeção do CNJ neste Tribunal de Justiça. Encaminhe-se à Presidência. Sirva o presente como ofício. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 10 de maio de 2022. Desembargadora **ROSILEIDE MARA DA COSTA CUNHA** Corregedora ç Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000965-19.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MAX WILLIAM DE CASTRO PAIVA

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECIDO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0014469-48.2011.8.14.0051.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º 0014469-48.2011.8.14.0051, tendo sido proferido despacho pelo Juízo em 09/05/2022.

Desse modo, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000939-21.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSELI DA COSTA REGO

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0000502-62.2013.8.14.0051.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º 0000502-62.2013.8.14.0051.

Desse modo, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000958-27.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ELLEN SUELBY BRITO LIMA

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0006620-25.2011.8.14.0051.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º 0006620-25.2011.8.14.0051, tendo o Juízo proferido decisão em 05/05/2022.

Desse modo, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000995-54.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: PEDRO RAPHAEL BRITO DE CASTRO RIBEIRO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDOD DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA PROÇO COBRADO PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Inicialmente, observa-se que não foi bem identificado o objeto dos presentes autos de Pedido de

Providências, contudo verificou-se que diz respeito a condução judicial dos autos do processo n.º 0876117-07.2020.8.14.0301.

Desse modo, ressalta-se que não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir *in concreto* qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pela Juíza de Direito reclamada, a qual contraditou as acusações apontadas.

No tocante à condução do processo, é indubitável que a reclamação em questão é de cunho jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumprir destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 *Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)*, a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém ressaltar ao requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Juízo requerido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO****REQUERIDO: TERMO JUDICIÁRIO DE ABEL FIGUEIREDO**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguacema- TO, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Termo Judiciário de Abel Figueiredo, para devolução das Cartas Precatórias expedidas nos autos do processo nº 0000304-23.2014.8.27.2704. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação através do ID N.º 1322165, e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Exmo. Sr. Dr. João Valério de Moura Júnior, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará e Termo de Abel Figueiredo-PA, informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução das duas Cartas Precatórias ao Juízo, conforme documentos em anexo. Tendo em vista a devolução ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJeCOR Nº 0005260-70.2020.2.00.0814**REQUERENTE: ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - AMAPÁ.****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DE ORDEM. AUXÍLIO DESTA CORREGEDORIA ¿ SATISFEITA PRETENSÃO DO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO.**

Decisão: Trata-se de expediente formulado por Aline Conceição Cardoso de Almeida Perez, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Santana ¿ Amapá, solicitando intervenção desta Corregedoria de Justiça, no intuito de que Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Baturité proceda a Retificação de Registro Civil nº 0006080-86.2018.8.03.0002. Instado a manifestar-se, Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito da Comarca de Afua, informou que houve cumprimento integral da ordem judicial exarada nos autos do

Processo nº 0006080-86.2018.8.03.0002, originário da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana/AP, com a efetivação da retificação no registro civil de nascimento de ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA. Ressalta que os documentos comprobatórios encontram-se em anexo (id nº 1448685). Diante do exposto, observo que a pretensão do requerente fora satisfeita e, sendo assim, DETERMINO o arquivamento do presente expediente À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Dê-se ciência ao requerente. Belém, 10 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,** *Corregedora de Justiça.*

PROCESSO N.º 0001344-57.2022.2.00.0814**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém/PA, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0003774-86.2013.8.14.0949 expedida para a Comarca de Monte Alegre/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Thiago Tapajós Gonçalves, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800809-59.2021.8.14.0032 extraída dos autos do processo n.º 0003774-86.2013.8.14.0949 e apresentou justificativas para a demora. O Magistrado procedeu a juntada de documento pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800809-59.2021.8.14.0032 extraída dos autos do processo n.º 0003774-86.2013.8.14.0949. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada junto ao sistema PJe em 05/05/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém/PA). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003102-08.2021.2.00.0814

REQUERENTE: Único Ofício de Terra Santa

REQUERIDO: Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças ¿ TJPa

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir de comunicação da SEPLAN segundo a qual o ÚNICO OFÍCIO DE TERRA SANTA informou dificuldades de prestação de conta, no SIRC-ARQ, em razão de não ser aceitos os selos utilizados nos registros de Títulos e Documento. Conforme consta do caderno virtual, relata a representante da serventia que os atos foram rejeitados pelo sistema, com a informação segundo a qual o ofício não está habilitado para o tipo de ato, resultando na prestação de contas parcial, excluídos os itens referentes ao serviço de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas. A análise do órgão técnico concluiu que a serventia não se encontra habilitada junto ao sistema de prestação de contas para os atos referentes a serviço de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas em razão de não ter sido as atribuições ofertadas em concurso público tampouco outorgadas em delegação à atual titular. Por fim, ressaltando que não possui atribuição para ratificação dos atos, bem assim para delegar ofícios ou habilitar a serventia a prestar contas de serviços não delegados, encaminhou à Corregedoria para fins de ratificação e eventual autorização de habilitação para prestação de contas referentes aquelas já praticados. Desse modo, considerando que as atribuições não foram outorgadas à delegatária, e, ainda, a iminência de prejuízo aos usuários que eventualmente venham a se valer do serviço inexistente, fora determinado que a oficial se absteresse em praticar atos do serviço de RTD e RCPJ. Ademais, a fim de minimizar eventuais prejuízo, e mensurar a extensão do evento (atos praticados dentro da referida atribuição), determinou-se o respectivo levantamento. Notificada a respeito das medidas administrativas destinadas à resolução das questões objeto do presente procedimento (quais sejam a

análise de viabilidade de convalidação dos atos praticados e de habilitação da titular do único Ofício de Terra Santa para prestar contas dos mesmos), a delegatária apresentou expediente nominado Embargos de Declaração, por meio do qual requer seja autorizada a prática dos atos, considerando que a atribuição é inerente à serventia, dado o disposto no parágrafo único do art. 374 da Lei Estadual n.5008/81 e da Portaria 022/2002-CGJ, bem assim em razão da prática ocorrer desde 2002, por oficiais antecessores, sem qualquer detecção de irregularidade pela corregedoria (em correições). Sustenta a delegatária de serviço extrajudicial que há obscuridade entre a decisão que determinou que se abstinisse da prática de atos de RTD/PJ e as circunstâncias que alude. *Ab initio*, observa-se inexistente obscuridade da decisão, redigida em termos claros e em observância ao objeto, pedido e causa de pedir. Verifica-se, no entanto, legítima divergência com o entendimento adotado, segundo o qual, não havendo a peticionante recebido investidura na atribuição RDT/PJ (que não faz parte do feixe de atribuição ofertado em concurso a título de atribuição da serventia de Terra Santa) inviável a delegação por via de autorização administrativa, de modo a suprimir as razões do legislador e da administração a quando da elaboração da lista de serventias vagas e oferta de atribuições por edital de concurso há muito encerrado. Conforme seu entendimento, a atribuição pertence à serventia, sendo exercida há tempos, sem qualquer objeção ou irregularidade. Convém, no contexto, rememorar que o exercício de atribuição referente a serviço extrajudicial se dá mediante delegação ao particular, por meio de concurso em que são ofertados à concorrência pública plexos de atribuições previamente definidos, criados, instituídos, conforme procedimentos legais pertinentes. A mobilização e modificação de tais plexos, a fim de manter o equilíbrio inerente ao regime de exercício particular de função pública (delegação), ocorre por meio de lei. O interesse da administração e a legitimidade para referidas definições se manifestam no âmbito do poder normativo e da demanda do usuário, destinatário do serviço, o que remete sua estruturação à esfera pública. Mas, a concorrência para exercício privado das funções há de observar a equidade e isonomia entre os participantes que vinculam sua escolha ao que é ofertado. Assim, o aprovado em concurso é investido em um feixe de atribuição prévia e publicamente ofertado. A atribuição não é inerente a determinada serventia, o cartório não possui personalidade jurídica. Não está a atribuição vinculada ao cartório em si, não se constitui em um serviço aderido à base do seu patrimônio ou acervo. Na vigência da Constituição de 1988, o serviço é público, exercido por particular mediante delegação, e, portanto, nos limites desta. Nesse contexto, as normas que estabelecem o regime de delegação para o exercício das atribuições aludidas. O art. 236 da Constituição Federal e seu parágrafo 1º dispõem: "*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. §1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses" O Poder Público delega as funções concernentes aos "serviços" notariais, "serviços" de registro. A delegação é a outorga, a transferência do exercício de atribuições, ou seja, de serviços ou funções, ofícios, correspondentes a uma determinada atividade, pública. O particular recebe do Estado, a delegação, para exercer, em caráter privado, o serviço que a administração escolheu delegar, por concurso. A escolha da administração precede ao concurso, isto porque, como é óbvio, a existência e disponibilidade do serviço precede à delegação. Assim, o concursado recebe o serviço criado, existente e que a administração decidiu transferir, em determinado plexo, individualizado ou aglomerado. Ao regulamentar o art. 236, da CF/88, o art. 1º da lei federal n.º 8.935, de 18.11.94, sobre a natureza de tais serviços explicitando: *Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.* Havendo a delegação, mediante aprovação em concurso, o particular é investido no *o* serviço *o*, recebendo, assim a titularidade para o exercício daquele plexo de atribuições que constituem o núcleo de uma organização técnica e administrativa. A delegação atribui titulação naquele determinado conjunto de poderes e deveres. Destarte, ao ser aprovado no concurso para receber uma delegação, não está o particular a receber uma habilitação para exercer um feixe genérico e superveniente de atribuições. Não recebe atributos pessoais para exercício de funções genéricas, antes recebe uma unidade de serviço a ser exercido. *In casu*, após deparar-se com a inviabilidade de sua habilitação no sistema de prestação de contas, em razão da ausência de delegação para atos da atribuição RDT/PJ, a requerente questiona a conclusão da análise técnica argumento já expostos em síntese, os quais a atribuição lhe seria, pertinente em razão do disposto no art. 374 da Lei 5008/81; do conteúdo da portaria 022/2002-CGJ e do fato de oficiais com atuações anteriores na mesma serventia o fizeram sem restrições. Com tais argumentos, pugna seja reconhecida a existência do serviço como parte do feixe vinculado à serventia ou à circunscrição e, por consequência,*

seja reconhecida a ocorrência da respectiva delegação à querente. Desde logo, urge seja esclarecido que não decorre do art. 374 da Lei Estadual 5008/81, a criação e instituição automática do serviço de RTD/PJ na Comarca de Terra Santa. Eis, por oportuno, o conteúdo da referida norma: Art. 374 § Na Comarca da Capital as funções inerentes a esse ofício cabem a dois oficiais Privativos. Parágrafo Único § Na sede de cada Comarca do Interior haverá um oficial Privativo de Registro de Títulos e Documentos. § Grifo não origina. Conforme se depreende, a disposição veicula tão somente a obrigação da administração em promover a criação instituição do serviço na sede de cada comarca, tratando-se de autorização legislativa e não de norma instituidora a qual se manifesta por meio de lei específica de iniciativa do Poder Judiciário. O serviço RDT/PJ não fora criado, tampouco instaurado e que por consequência não fora ofertado à concorrência que lhe permitiu o exercício do feixe de atribuições do qual é titular. Observe-se que, conforme acervo desta Corregedoria Geral de Justiça, a senhora **LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO** fora investida por meio da **PORTARIA CONJUNTA Nº 60/2020-CJRMB/CJCI**, em conformidade com o §3º do art.236 da CF/88, como Titular da Serventia Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Terra Santa, CNS 06.743-9, para realizar os serviços de **RCPN/IT, RI, TN e TPT**, em virtude de aprovação no Concurso Público Edital 01/2015. Ausente qualquer investidura em delegação de RDT/PJ. Não se cogite de que a ausência de previsão no edital é mero erro da administração que, por eventual lapso teria deixado de disponibilizar a atribuição dentro do plexo disponível, pois, a atribuição sequer havia sido criada/instaurada. Não por outra razão, a aludida Portaria 022/2002-CGJ apenas procedeu autorização, a determinada pessoa, para a prática de atos concernentes àquela atribuição. Não se vislumbra da referida autorização (Portaria 022/2002) disposição cujo teor tenha instituído o serviço, tampouco o vinculado-0 à "serventia". Igualmente, e por óbvio, nenhuma disposição apta a estender seus efeitos aqueles que eventualmente sucederiam ao acervo, em razão de futura delegação. A requerente não foi investida na atribuição para o serviço específico e esta Corregedoria não vislumbra possibilidade em fazê-lo por autorização administrativa, à revelia da instituição do serviço e da ausência de oferta em concurso público. Destarte, não se vislumbra na disposição do paragrafo único do art. 376 da lei 5008/81, a devida instituição legal do serviço. Igualmente, a Portaria 022/2002-CGJ, tanto pela sua natureza, quanto em razão da matéria aqui tratada, não veicula norma com potencial para delegação à requerente, tampouco exprime qualquer disposição que remeta à possibilidade de extensão de aludida autorização (prática de atos RDT/PJ concedida à determinada pessoa em 2002) à titular concursada em 2015. Por fim, embora pertinente a preocupação da Titular de Terra Santa com a criação e instauração do serviço de registro no âmbito do município sede de comarca, tal deliberação é pertinente à esfera administrativa. Nesse contexto, importa ressaltar que, considerando determinação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 0000476-67.2020, para realização de concursos públicos para preenchimento das serventias notariais e registrais vagas deste Estado, instaurou-se, no âmbito das então Corregedorias de Justiça do Interior e Região Metropolitana, grupo de trabalho para a prévia reorganização das serventias e serviços notariais e registrais em todo o Estado, com realização de estudos estatístico, jurídico e de impacto econômico dos serviços, com vista a apresentação de pré-projeto de lei, restando, devidamente analisada, portanto, circunstâncias concernentes à necessidade e viabilidade de instalação de serviço de RTD/PJ, na Comarca de Terra Santa. Diante do Exposto, esclareço a inexistência de obscuridade na decisão que determinou se abstenha a oficial de praticar atos cuja atribuição não lhe fora delegada e **INDEFIRO** o pedido da requerente para prática de atos RTD/PJ, uma vez não afetos ao plexo de atribuições do qual é titular. No que diz respeito aos atos já praticados, a fim de se evitar insegurança jurídica aos usuários do serviço, esta corregedoria entende convalidados, razão porque autoriza, excepcionalmente, sejam realizadas as prestações de contas respectivas. Ciência à SEPLAN. Ciência à Titular de Terra Santa. Após, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de maio de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0000935-81.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIDAL

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0009018-71.2013.8.14.0051.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º 0009018-71.2013.8.14.0051.

Desse modo, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS PJEOR Nº 0001345-42.2022.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO GERSON MARRA GOMES, TITULAR DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO à CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém solicitando intermediação desta Corregedoria Geral de Justiça junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará, a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos da Ação de Execução Extrajudicial nº 0800203-69.2016.8.10.0949. Instada, a MM. Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltrami, respondendo pela Comarca de Uruará, em ID 14554928, apresentou manifestação nos seguintes termos: à Em atenção a Decisão de ID 1418171, informo que a referida Carta Precatória foi cumprida e devolvida, no dia 25/04/2022, à Comarca de Santarém/PA. Conforme certificado pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no Id 56547418, nos autos de distribuição da Carta neste Juízo de Uruará (autos n.º 0800245-12.2020.8.14.0066): "Certifico que, dia 31/03/2022, na Avenida Perimetral Sul, n. 56, Centro, Placas-PA, CEP n. 68.138-000, DEIXEI DE INTIMAR o Sr. MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA, pois no endereço encontrei a Sra. Leidielen do Conto que declarou ser ex-companheira do destinatário do mandado e que desde o rompimento do relacionamento conjugal (aproximadamente 3 anos) o Sr. Marcelo retornou para Santarém-PA, não mantendo mais nenhum tipo de contato e não sabe precisar o seu atual endereço". Dessa forma, não houve sucesso na tentativa de intimação, conforme requerido pelo Juízo da Comarca de Santarém/PA, já que o intimando se mudou de Uruará para Santarém, conforme informou sua ex-companheira. à É o relatório. Decido. Em análise aos autos verifica-se que a missiva objeto do presente pedido de providências foi cumprida e devolvida ao Juízo deprecante em 25/04/2022, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420221760560), conforme documento constante do ID 1454929, pág. 03, restando assim satisfeita sua pretensão do requerente. Por todo exposto, determino a ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO: 0000690-70.2022.2.00.0814

REQUERENTE: KATIA VAZ.

REQUERIDO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE DE ACARÁ - PA.

DECISÃO: Atenta aos fatos narrados, observo que a medida a ser adotada refere-se a restauração do livro do serviço extrajudicial de notas e registro, uma vez que a serventia não possui vários livros por conta das irregularidades e extravios cometidos por delegatários anteriores. Para tanto, a requerente deve valer-se das orientações constantes nos artigos 6º e 7º do Provimento 23/2012 do CNJ, os quais asseveram que a restauração deverá ser autorizada pelo juízo corregedor permanentemente e efetuada, desde logo, pelo Oficial do Registro, in verbis: Art. 6º. A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada ao Juiz Corregedor a que se refere o artigo 1º deste Provimento, pelo Oficial de Registro ou Tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados. Art. 7º. Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo Oficial de Registro, ou pelo Tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo Oficial de Registro ou pelo Tabelião. Já no âmbito do Estado do Pará, os artigos 105 e 106 do Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais dispõem de forma semelhante ao normativo nacional, a seguir transcritos: Art. 105. A restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, ao juiz de direito de vara cível, pelo tabelião ou oficial de registro, e poderá ser requerida pelos demais interessados. Parágrafo único. A restauração poderá ter por

objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou do ato notarial ou registro específico. Art. 106. Uma vez autorizada a restauração nos termos do art. 88, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de ato notarial ou registro, será efetuada desde logo. Ressalte-se, neste ponto, que da leitura dos dispositivos normativos citados, facilmente se constata que as providências de restauração resultam de um dever do registrador e faculdade da parte interessada. Diante de todo o exposto, entendendo como esclarecida a medida a ser adotada pela requerente, nos termos do Provimento nº 23/2012-CNJ e Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 10 de maio de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001264-93.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FRANCISCO PORPINO PERES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0800819-96.2017.8.14.0015** e **0802412-29.2018.8.14.0015**.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foram regularizados os fluxos dos autos dos processos n.ºs **0800819-96.2017.8.14.0015** e **0802412-29.2018.8.14.0015**.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0000598-92.2022.2.00.0814

Interessado: Juízo Agrário de Redenção

DECISÃO: O instituto da Suscitação de Dúvida Registral é ato inerente aos serviços extrajudiciais, em especial aos de registros, quando houver uma discordância entre as exigências feitas pelo registrador e o interessado (art. 198, II da Lei de Registros Públicos ç 6.015/73), e que serão dirimidas pelo Juiz de Registros Públicos competente. Por outro lado, tratando-se de Consulta, esta deve ser sempre feita apenas em tese, não podendo este Órgão Correicional manifestar-se em casos concretos, por força do que dispõe o art. 154, inciso XII do Código Judiciário. ç Art. 154. Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidos no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete: XII- Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese** ç. (grifei) Ademais, verifica-se que a consulta além de abordar caso concreto, percebe-se que a decisão de desbloqueio foi proferida em razão de competência delegada por esta Corregedoria, a quem é reservada apenas a instancia recursal, impedindo, portanto, qualquer manifestação previa que não por meio do respectivo recurso, caso ocorra. Por estas razões não conheço da consulta com base no art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará. Dê-se ciência. Belém, 12 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000949-65.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOSIEL FONTELES DA SILVA

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0001345.27-2013.814.0051

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 10/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º 0001345.27-2013.814.0051, tendo sido proferido despacho pelo Juízo em 06/05/2022.

Desse modo, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: 0000426-87.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ITABERAÍ - GO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MARACANÃ - CNS 67546.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DE ORDEM. AUXÍLIO DESTA CORREGEDORIA. SATISFEITA PRETENSÃO DO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência formulado por Kálitta, escrevente autorizada do Cartório de Registro Civil de Itaberaí - GO, solicitando intervenção junto ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Maracanã, no intuito de obter a certidão de nascimento em nome de Vanielson Teixeira Dias, uma vez que já pagou pelo serviço. O cartório requerido se manifestou conforme id nº 701181. É O RELATÓRIO DECIDO Analisando os fatos apresentados pela requerente, observo que a mesma requer uma 2ª via de certidão de nascimento, em nome da Vanielson Teixeira Dias. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Oficial registrador, observo que o presente Pedido de Providência não mais subsiste, uma vez que a 2ª via da certidão de nascimento, objeto do presente Pedido de Providência, fora encaminhado à requerente, conforme AR juntado aos autos, com data de recebimento de 22/01/21 Diante do exposto, observando que a segunda via da certidão em comento já fora emitida observando atentamente os termos do art. 109, da LRP, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora de Justiça.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0813084-39.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: FUNDACAO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE OAB: 10163/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA - PA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB: 8648/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM OAB: 12845/PA

Ao Serviço de Análise de Processos para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, em conformidade com os cálculos elaborados no ID 8742790, atentando-se para os dados bancários informados pelo beneficiário.

Intime-se. Cumpra-se

Belém-PA, 10 de maio de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0809789-91.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE QUATIPURU Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LOPES DE CARVALHO OAB: 015586/PA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES OAB: 11546/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Em atenção ao informativo do Serviço de Análise de Processos, fica o ente devedor intimado para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 6 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 4 de maio de 2022 e encerrados às 14h do dia 11 de maio de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores justificadamente ausentes **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, EVA DO AMARAL COELHO** e o Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**.

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803055-32.2018.8.14.0000)

Embargante: Raimunda das Graças Falcão Moraes Duarte (Adv. Danilo Lanoa Cosenza ¿ OAB/PA 15585)

Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Embargado: Acórdão ID 3344999

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440, Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: retirado de pauta.

2 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804590-93.2018.8.14.0000)

Embargante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729, Mahira Guedes Paiva Barros ¿ OAB/PA 11146)

Embargado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Advs. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva ¿ OAB/PA 12614, Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva ¿ OAB/PA

22273)

Embargado: Acórdão ID 3306084

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: retirado de pauta.

3 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808810-03.2019.8.14.0000)

Agravante: Adriano Santos de Sousa (Adv. Adriano Santos de Sousa ¿ OAB/SP 297032)

Agravado: Presidente de Comissão de Concurso ¿ Des. Ronaldo Marque Valle

Agravado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos ¿ CEBRASPE (Adv. Rogério da Silva André ¿ OAB/DF 26433, Alessandra Stracquadanio Costa Couto ¿ OAB/DF 16247, Alexandre Botelho Ferreira ¿ OAB/MG 96773, Daniel Barbosa Santos ¿ OAB/DF 13147)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Ronaldo Marques Valle, Des. Mairton Marques Carneiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 ¿ Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Habeas Corpus Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0800364-06.2022.8.14.0000)

Suscitante: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Suscitada: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Paciente: Rosivaldo Pereira da Costa (Adv. Tiago Mendes Lopes ¿ OAB/PA 23465)

Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALTEMAR DA SILVA PAES

Decisão: retirado de pauta.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022****EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **14ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 23 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0806257-80.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Apuração de haveres

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ALAN SOUSA COSTA

ADVOGADO LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO PRIME & SEA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

EMBARGADO/AGRAVADO SEA TELECOM LTDA

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

EMBARGADO/AGRAVADO SEA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

EMBARGADO/AGRAVADO W M PARTICIPACOES S/S LTDA

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

EMBARGADO/AGRAVADO NICOLAS VIANA MELO

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

EMBARGADO/AGRAVADO JOSE WANDERLEY MARQUES MELO JUNIOR

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

EMBARGADO/AGRAVADO EDER RUFFEIL CRISTINO

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

EMBARGADO/AGRAVADO CALIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

EMBARGADO/AGRAVADO JOSE WANDERLEY MARQUES MELO

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO ALESSANDRO JOSE SEABRA GONCALVES FEIO - (OAB PA21514-A)

ADVOGADO BERNARDO DE SOUZA MENDES - (OAB PA14815-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 23 de maio de 2022 e término às 14h do dia 30 de maio de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0813637-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA DE LOURDES MOUTA PINHEIRO

ADVOGADO LUIS DENIVAL NETO - (OAB PA13475-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - (OAB PA16147-A)

Ordem 002

Processo 0804323-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IONILDE DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADOR RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA - (OAB PA10062-A)

Ordem 003

Processo 0801128-94.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE VANESSA GOMES DE LIMA

ADVOGADO RAFAEL TUPINAMBA AMIM - (OAB PA24893-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 004

Processo 0012565-73.2016.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSY GLEICY ARRUDA DE FARIAS

ADVOGADO JOYCE MIRIAM ARRUDA DE FARIAS - (OAB PA26501-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LIMA & CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

AGRAVADO BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

AGRAVADO BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Ordem 005

Processo 0804528-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - (OAB MG89290)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Ordem 006

Processo 0801645-02.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALDIVINO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO EDIMILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO DE MAIS INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0075762-06.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA001069)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSANGELA DO CARMO AZEVEDO

ADVOGADO RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - (OAB PA6066-A)

Ordem 008

Processo 0134635-96.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AMAURI SIQUEIRA GOMES

ADVOGADO ADRIANO GUALTIERO TONETTI - (OAB PA17288-A)

ADVOGADO RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

Ordem 009

Processo 0803025-13.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Parceria Agrícola e/ou pecuária

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE JOAO ALBERTO ALVES DE FARIAS

ADVOGADO NATHALIE SILVA MARTINS - (OAB PA20487-A)

ADVOGADO THIAGO CUNHA DA CUNHA - (OAB PA13784-A)

ADVOGADO ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - (OAB CE1870-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 010

Processo 0018759-50.2002.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Doação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE LUCIA MARIA JASSE DOS SANTOS

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

APELANTE JOSE CARLOS DA ROCHA JASSE FILHO

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA - (OAB PA10159-A)

APELANTE LEA DE NAZARE DA ROCHA JASSE

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

APELANTE ROBERTO DA ROCHA JASSE

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CARLOS DA ROCHA JASSE FILHO

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA - (OAB PA10159-A)

APELADO LEA DE NAZARE DA ROCHA JASSE

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

APELADO LUCIA MARIA JASSE DOS SANTOS

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

APELADO ROBERTO DA ROCHA JASSE

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANTONIA ALVES BARRETO

ADVOGADO PAULA CAROLINA MENEZES PACHECO - (OAB PA30667)

ADVOGADO IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA - (OAB PA7752-A)

ADVOGADO IZABELLA PANTOJA ROCHA - (OAB PA30648)

Ordem 011

Processo 0037399-86.2011.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ALFREDO MESSIAS SANCHES

ADVOGADO SAMIR CABRAL BESTENE - (OAB PA5368-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JULIO PEREIRA BARROS

ADVOGADO RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL - (OAB PA1409-A)

ADVOGADO MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM - (OAB PA6605-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 23 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0806375-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE MARITUBA

AGRAVADO MENDES E MENDES ADVOCACIA

AGRAVADO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE MARITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0806341-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aposentadoria/Retorno ao Trabalho

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSARIA LANA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - (OAB DF70029)

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

Ordem 003

Processo 0803350-35.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0812307-63.2017.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Invalidez Permanente

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

embargado/APELANTE JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - (OAB PA2639-A)

ADVOGADO RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA - (OAB PA23065-A)

embargado/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

embargado/APELADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

embargado/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

embargante/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0012948-31.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE CLEONICE DIGER TABOSA VILHENA

ADVOGADO IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0003807-92.2013.8.14.0200

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE GUILHERME DE LIMA TORRES

ADVOGADO RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0001649-83.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Arrolamento de Bens

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALE S.A.

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0032553-31.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARA - ADEPOL/PA

ADVOGADO TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - (OAB PA7895-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 23 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 30 DE MAIO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem: 001

Processo: 0807254-63.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALEXANDRE ROSA VILELA

ADVOGADO: ADWARDYS DE BARROS VINHAL - (OAB PA17809-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 002

Processo: 0810735-34.2019.8.14.0000

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FRANCISCO OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADO: DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

Ordem: 003

Processo: 0800635-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO: WILSON RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - (OAB DF52643-A)

Ordem: 004

Processo: 0810864-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NAYARA SHIRLEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES - (OAB PA16279-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0806832-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0810723-83.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GISLAN SIMOES DURAO

ADVOGADO: GISLAN SIMOES DURAO - (OAB PA26577-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0809869-26.2019.8.14.0000

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Meio Ambiente

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

ADVOGADO: MATEUS DA COSTA MARQUES - (OAB SP373989)

ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE - (OAB SP176530)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0805625-20.2020.8.14.0000

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Impostos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: GOLDEN SPICES AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO: JOAO CHAGAS REBOUCAS - (OAB BA23775)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0812638-70.2020.8.14.0000

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Infrações administrativas

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: M. O. P. GONCALVES - ME

ADVOGADO: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB AP611-A)

ADVOGADO: ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES - (OAB PA26632-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

Processo: 0808655-63.2020.8.14.0000

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO: THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - (OAB PE28007)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0809717-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ACARA

PROCURADOR: ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KATIA MARIA SENA DOS SANTOS

ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

Ordem: 012

Processo: 0804246-15.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TAILANDIA

ADVOGADO: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0811765-70.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VIPENS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS - EIRELI - EPP

ADVOGADO: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - (OAB PE20719)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0810921-57.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Financiamento do SUS

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

ADVOGADO: EDSON DOS SANTOS MATOSO - (OAB PA26982)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO: JOANNA DE LIMA CAVALCANTI - (OAB PE29460)

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO - (OAB AL8914)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - (OAB PE30180)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0801955-76.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUA FIGUEIREDO VIEIRA

ADVOGADO: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO - (OAB PA15629-A)

Ordem: 016

Processo: 0010201-31.2016.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: DONIZETE DE SOUSA PONTES

ADVOGADO: JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA - (OAB PA7198-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

Processo: 0010226-10.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ROBSON DA SILVA MATOS

ADVOGADO: JOSE SONIMAR DE SOUSA MATOS JUNIOR - (OAB PA25351)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0810435-38.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contribuição de Iluminação Pública

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO: ROGERIO ALVES VILELA - (OAB DF36188)

ADVOGADO: IGGOR GOMES ROCHA - (OAB DF46091)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0800653-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Processo Administrativo Fiscal

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: R & R PESCADOS EIRELI - ME

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0809240-52.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CLAUDIO LUZI - EPP

ADVOGADO: DIO GONCALVES CARNEIRO - (OAB PA19646-A)

ADVOGADO: DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO - (OAB PA20679-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 021

Processo: 0805168-22.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 022

Processo: 0812492-29.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Indenização por Dano Ambiental

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0800609-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS/Importação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO URANY DE CASTRO - (OAB GO16539)

Ordem: 024

Processo: 0800978-79.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO

ADVOGADO: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - (OAB MG74204-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALEXSON NUNES DE MOURA

ADVOGADO: GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA - (OAB PA26818-A)

AGRAVADO: MERCADÃO DOS ÓCULOS

ADVOGADO: RUBENS ALEXANDRE COSTA GONCALVES - (OAB PA12782-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA - (OAB PA26818-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 025

Processo: 0009949-91.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: PEDRO DE OLIVEIRA BORDALO JUNIOR

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 026

Processo: 0871790-87.2018.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 027

Processo: 0002562-42.2012.8.14.0051

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO DE MATOS AMARAL

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 028

Processo: 0013767-97.2014.8.14.0051

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADRIANO MARINHO FERNANDES

ADVOGADO: CHARLES COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA30000A)

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 029

Processo: 0001702-59.2011.8.14.0024

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO: ARILSON BARROS PETRONILO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0001361-62.2012.8.14.0003

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO: HENRY KISSINGER DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 031

Processo: 0817272-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ

ADVOGADO: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - (OAB PA14390-A)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ADEPARÁ

PROCURADORIA: ADEPARÁ - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BENEDITO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: KALLYD DA SILVA MARTINS - (OAB PA5246-A)

APELADO: ACASSIO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA016192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 032

Processo: 0011107-35.2009.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: VERA LUCIA BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: DAVID BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: MARILUCIA BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: CINTHIA BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: FRANCISCO PINHEIRO MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: FABIO BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: DANIEL BARBOSA MARTINS

EMBARGANTE/APELANTE: JANAINA BARBOSA MARTINS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 033

Processo: 0873280-47.2018.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: OSMARINA LEITE FERREIRA

ADVOGADO: BARBARA JULIET SILVA DA SILVA - (OAB CE28249-A)

ADVOGADO: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR - (OAB PA25153-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0847782-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Servidor Público Civil

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: JOSIMAR NEUSA BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO: DILERMANO DE SOUZA BENTES - (OAB PA16396-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"

ADVOGADO: FERNANDA MARIN CORDERO - (OAB PA11737-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA ALTÁRQUICA DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

APELADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP

APELADO: FADESP

ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

APELADO: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

ADVOGADO: FERNANDA MARIN CORDERO - (OAB PA11737-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA ALTÁRQUICA DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0801976-24.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: DORILENA SANTANA SOUSA

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem: 036

Processo: 0803439-98.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA YASMIM FERREIRA LIMA NAVES

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem: 037

Processo: 0800580-12.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem: 038

Processo: 0800582-79.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: EXPEDITO EUFRASIO DE JESUS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem: 039

Processo: 0800805-32.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: KATIANE CORDEIRO FREIRE

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem: 040

Processo: 0814021-02.2019.8.14.0006

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: BERTOLINA LIMA RIBEIRO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

Processo: 0046885-90.2014.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ORLANDO CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

ADVOGADO: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

Processo: 0806485-30.2016.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Regime Previdenciário

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO: CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

ADVOGADO: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0033687-20.2013.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: PEDRO PAULO OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0001725-88.2017.8.14.0090

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADORIA: PROJUR - PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE PRAINHA

ADVOGADO: JOSE NEVES DOS SANTOS - (OAB PA22429-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: VIEGAS & MIRANDA LTDA - ME

ADVOGADO: WILLIAM MARTINS LOPES - (OAB MG57787)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

Processo: 0085673-13.2013.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: NAZARENO LIMA BARATA

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 046

Processo: 0013100-74.2013.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ROSEANA FARIAS NEGRAO

EMBARGANTE/APELANTE: ODEMAR CARDOSO DE VILHENA

EMBARGANTE/APELANTE: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE

EMBARGANTE/APELANTE: MARIA JOSE SANTIAGO

EMBARGANTE/APELANTE: VENY MARIA DA SILVA MATOS

EMBARGANTE/APELANTE: MARIA CELIA TENORIO DA SILVA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELADO: ROSEANA FARIAS NEGRAO

EMBARGANTE/APELADO: ODEMAR CARDOSO DE VILHENA

EMBARGANTE/APELADO: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE

EMBARGANTE/APELADO: MARIA JOSE SANTIAGO

EMBARGANTE/APELADO: VENY MARIA DA SILVA MATOS

EMBARGANTE/APELADO: MARIA CELIA TENORIO DA SILVA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0871923-32.2018.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Fauna

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 048

Processo: 0089585-47.2015.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ELIODEA SANTOS DE OLIVEIRA SOTAO

ADVOGADO: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 049

Processo: 0016161-08.2017.8.14.0040

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO: JOSE SILVA SOBRAL NETO - (OAB MA7445-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 050

Processo: 0005303-55.2012.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DOMINGOS JULIO NASCIMENTO PINHEIRO

ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO - (OAB PA10237)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 051

Processo: 0010264-73.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO

PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARNILSON SOUZA ALVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 052

Processo: 0815280-88.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Liberação de mercadorias

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: REBELO & CIA LTDA

ADVOGADO: JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA - (OAB PA16093-A)

ADVOGADO: MATHEUS TOFOLO CARNEIRO - (OAB PA22714-A)

ADVOGADO: DANILO LANOVA COSENZA - (OAB PA15585)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 053

Processo: 0818651-60.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Competência Tributária

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: WAGNEL MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO NOLETO MARTINS - (OAB GO11110-A)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 054

Processo: 0000222-49.2011.8.14.0023

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Contas

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

EMBARGANTE/APELANTE: MAURICIO LEAL DIAS

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO: MARCOS DAVI VASCONCELLOS LEAL DIAS

REPRESENTANTE: PAULA PRISCILA DE MATOS VASCONCELOS

Ordem: 055

Processo: 0000863-19.2013.8.14.0071

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ALEXANDRE LUNELLI

ADVOGADO: OLIVIOMAR SOUSA BARROS - (OAB PA6879-A)

APELANTE: ELZA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ENOCK DA ROCHA NEGRAO - (OAB PA012363)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO

ADVOGADO: JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - (OAB PA17967-A)

ADVOGADO: JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - (OAB PA18476-A)

ADVOGADO: JULIANA CASTRO BECHARA - (OAB PA14082')

ADVOGADO: LEILA FLAVIA DE SOUZA - (OAB PA18195-A)

ADVOGADO: DIEGO CELSO CORREA LIMA - (OAB PA23753)

ADVOGADO: SHIRLEY VIANA MARQUES - (OAB PA14940-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 056

Processo: 0005541-78.2010.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: W.S. NUNES MADEIRAS

ADVOGADO: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA - (OAB PA7812-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 057

Processo: 0805921-20.2019.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO: MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE - (OAB PA20731-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO - (OAB AM3829-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 058

Processo: 0031891-91.2013.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ANDREA SOUZA DA CONCEICAO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 059

Processo: 0003100-06.2013.8.14.0013

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE: ADELINA PIEDADE FERREIRA

EMBARGADO/APELANTE: TIAGO DE SOUSA ARAUJO

EMBARGADO/APELANTE: DIEGO DE SOUSA ARAUJO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO: ADELINA PIEDADE FERREIRA

EMBARGADO/APELADO: TIAGO DE SOUSA ARAUJO

EMBARGADO/APELADO: DIEGO DE SOUSA ARAUJO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 060

Processo: 0005971-35.2016.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MUNICIPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 061

Processo: 0033977-21.2002.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO BATISTA SOARES COSTA

ADVOGADO: DELMA CAMPOS PEREIRA - (OAB PA19311-A)

ADVOGADO: ANDREA OYAMA NAKANOME - (OAB PA16503-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 062

Processo: 0000442-78.2009.8.14.0003

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RIVALDO DA SILVA MARINHO

ADVOGADO: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS - (OAB PA12325-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 063

Processo: 0046436-54.2015.8.14.0057

Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: LOURDES SATURNINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE - (OAB PA5091-A)

Ordem: 064

Processo: 0800403-08.2019.8.14.0000

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Internação com atividades externas

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: A. F. M. R.

ADVOGADO: ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS - (OAB PA18983-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: PASTOR DANILO

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO PARA - FASEPA

Ordem: 065

Processo: 0804895-18.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSSIVALDO FERREIRA MAIA - (OAB PA21368)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 066

Processo: 0803277-06.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: JOSELITA SOUZA SOARES

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem: 067

Processo: 0010875-20.2015.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NELSON DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 068

Processo: 0002228-35.2006.8.14.0013

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO FABRICIO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: MANASSES ALVES DA ROCHA - (OAB PA6007-A)

Ordem: 069

Processo: 0007645-38.2014.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

APELANTE: CAMARA MUNICIPAL DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: VALTER FLAVIO ELIZIARIO DE AGUIAR

ADVOGADO: CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES - (OAB PA15711-A)

Ordem: 070

Processo: 0162095-24.2016.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: JOSE RIBAMAR MATOS

ADVOGADO: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS - (OAB PA2333-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 071

Processo: 0812529-31.2017.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELEM

APELADO: SESPA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 072

Processo: 0062710-11.2013.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: RONIVALDO PONTES DE SOUZA

EMBARGANTE/APELANTE: QUENICES CRISTINA REIS GOMES

EMBARGANTE/APELANTE: HOSANAS GALVAO DE MOURA

EMBARGANTE/APELANTE: GREGORIO MAGNO LEAL MONTEIRO

EMBARGANTE/APELANTE: ANA MARIA DINIZ MACHADO

ADVOGADO: JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

ADVOGADO: PAMELA FALCAO CONCEICAO - (OAB PA20237-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MANOEL DELMO SILVA DE OLIVEIRA

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 073

Processo: 0039219-77.2010.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ANDREZA GOMES LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 074

Processo: 0003899-61.2014.8.14.0030

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: FRANCISCO MAIR NERI DOS SANTOS

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICIPIO DE MARAPANIM

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - (OAB PA9206-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 075

Processo: 0005121-37.2014.8.14.0039

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: EULALIO DA SILVA PEREIRA

EMBARGANTE/APELANTE: CHEILA DE SOUZA PEREIRA

EMBARGANTE/APELANTE: EULALIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 076

Processo: 0800395-41.2018.8.14.0105

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: FRANCISCO OLANILSON DA SILVA BRITO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 077

Processo: 0878310-63.2018.8.14.0301

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: BANPARÁ

ADVOGADO: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA - (OAB PA13405-A)

ADVOGADO: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA9343-A)

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

ADVOGADO: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 078

Processo: 0807772-69.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELANTE: PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 079

Processo: 0023945-29.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 080

Processo: 0800628-21.2019.8.14.0067

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MOCAJUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBA

ADVOGADO: PRESSILA PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA GOMES MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ASCENCAO RIBEIRO GAIA - (OAB PA22163-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 081

Processo: 0001131-09.2011.8.14.0115

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: W. N. MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO: RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 082

Processo: 0850044-32.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Nomeação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO: LUCAS MARTINS SALES - (OAB PA15580-A)

ADVOGADO: FELIPE DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA15628-A)

ADVOGADO: NAIARA CRISTINA COSTA DA SILVA LEITE - (OAB PA21612-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA - (OAB PA19664-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 083

Processo: 0805517-03.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: I R C DE SIQUEIRA - ME

ADVOGADO: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 084

Processo: 0047393-75.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ZUILA MARA SANTANA DE CAMPOS

ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ZUILA MARA SANTANA DE CAMPOS

ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 085

Processo: 0014519-34.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DJOANE CAROLINA SILVA LIMA

ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 086

Processo: 0010217-94.2014.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EVERTON DOUGLAS ORTH

ADVOGADO: KAMILA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA19864-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 087

Processo: 0007757-66.2016.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: VITOR GALVAO DE ARAUJO

ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO - (OAB PA10237)

ADVOGADO: JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA - (OAB PA7198-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 088

Processo: 0800248-61.2019.8.14.0046

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DETRAN

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ROGERIO LIMA LUZ

ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035)

ADVOGADO: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

Ordem: 089

Processo: 0807464-80.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO

PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: YARA ALICE DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO: KELLEN CIMARA RODRIGUES DE LIMA - (OAB PA22270)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 090

Processo: 0009115-71.2013.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN/PA

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: TARLISON MOITA PESSOA

ADVOGADO: CHARLES COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA30000A)

Ordem: 091

Processo: 0003973-65.2017.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ ALVES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 092

Processo: 0004362-05.2016.8.14.0136

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Equilíbrio Financeiro

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA - (OAB PA26015-A)

ADVOGADO: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO - (OAB PA993-A)

ADVOGADO: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

ADVOGADO: GIOVANNI JOSE DA SILVA - (OAB TO3513-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 093

Processo: 0000610-86.2014.8.14.0009

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: GILVAN DE P. SILVA - EIRELI

ADVOGADO: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H DO DIA 23 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 30 DE MAIO DE 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

Ordem 001

Processo 0803368-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aposentadoria / Pensão Especial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HERMELINDA DA COSTA FREITAS

PROCURADOR MATHEUS LEVY DA COSTA FREITAS

ADVOGADO ANA CRISTINA ROCHA PEREIRA - (OAB RJ94597-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0802509-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - (OAB PA12183-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO FREIRE - (OAB PA13663-A)

ADVOGADO THIAGO RIBEIRO MAUES - (OAB PA12961-A)

AGRAVADO/EMBARGANTE CARGILL AGRICOLA S A

ADVOGADO RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - (OAB SP188177)

AGRAVADO/EMBARGANTE AMBIENTARE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO YASMIN COTAIT E SILVA - (OAB SP330370)

AGRAVADO BRICK CONSULTORIA EM GESTAO LIMITADA

ADVOGADO PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES - (OAB PA11201-A)

AGRAVADO MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0801878-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGADO LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO PATRICK AMARAL SERDEIRA - (OAB PA26566-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0002330-13.2017.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE /EMBARGANTE LUMBERBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO CAMILA MAIA MIGLIANO - (OAB PA914-A)

ADVOGADO LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA24831-A)

ADVOGADO YASMIM ROSA DA SILVA - (OAB PA18420-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO /EMBARGADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0801244-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE CAMETA

PROCURADOR VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAMETÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIVALDO GOMES PEREIRA

ADVOGADO AMALIA DUTRA PEREIRA - (OAB PA27461)

ADVOGADO MARCO RENAN RODRIGUES BELEM - (OAB PA23829-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0803128-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORMA MARIA GATINHO FERREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0802345-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JARDIRENE SANCHES FURTADO

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0802313-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal DIREITO AMBIENTAL

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CLEONILDA LINO DA SILVA

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942)

AGRAVANTE FRANCISCO MAXIMIANO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0802340-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANCISCO FARIAS FURTADO

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0011563-93.2015.8.14.0003

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Posse e Exercício

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

POLO PASSIVO

SENTENCIADO MUNICIPIO DE ALENQUER

ADVOGADO DIEGO CELSO CORREA LIMA - (OAB PA23753)

ADVOGADO JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - (OAB PA17967-A)

ADVOGADO JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - (OAB PA18476-A)

ADVOGADO DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

ADVOGADO JOSE OSMANDO FIGUEIREDO - (OAB PA8387-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0000101-59.2017.8.14.0007

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Especificas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

POLO PASSIVO

SENTENCIADO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO

SENTENCIADO DORGINA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO FABIO FURTADO SANTOS - (OAB PA21988-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE BAIÃO

PROCURADORIA CARTORIO DO UNICO OFICIO DE BAIÃO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0002384-04.2017.8.14.0121

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificações de Atividade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA UNICA DE SANTA LUZIA DO PARA

POLO PASSIVO

SENTENCIADO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA10368-A)

PROCURADOR JOAO EUDES DE CARVALHO NERI

ADVOGADO CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - (OAB PA21954-A)

SENTENCIADO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

ADVOGADO MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA10368-A)

PROCURADOR JOAO EUDES DE CARVALHO NERI

ADVOGADO CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - (OAB PA21954-A)

SENTENCIADO EDENYS NATALHA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO VALDIRENE MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO JOZILENE BORGES BANDEIRA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO MARCIA HELENA SILVA MORAES

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO LINDALVA VENTURA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO JECILENE DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO ANTONIA FRANCILENE DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO MARTA DO NASCIMENTO MONTEIRO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO CLEITIA REGINA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO ANTONIA MARIA DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO MARIA ROSALINA DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO LIVANIA DO SOCORRO ARAUJO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO MARIA NELMA MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO VILMA MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO EDUARDO JOAO DA SILVA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO LAUCILENE DE JESUS ARAUJO SOARES

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO DULCICLEIA DA COSTA SILVA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO LEILA DO SOCORRO VIEIRA ALVES

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO EVANEUDE FERREIRA BRANDAO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO ROSENILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO ERICA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0801689-27.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ASSUNCAO DA SILVA LOBO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0800183-50.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ANDRE LUIS FRANCA UCHOA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0800333-31.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO NILCIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0063768-49.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LINDOBERTO DA COSTA WANZELLER

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0000368-39.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO /EMBARGANTE JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0000221-13.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE FRANCISCO DE JESUS BRAZIL

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0000367-54.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0000141-49.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO /EMBARGANTE VALCI CLARES DA SILVA

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0001282-06.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE GILDETE SOUZA SANTOS

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0000242-86.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE FIGENIA BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0007205-47.2016.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE MARIETE BARROS DA SILVA

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0001281-21.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE JOSE ADALTO DOS SANTOS

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0000228-05.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE EVELYN MONTEIRO VIEIRA

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0800213-85.2020.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0800857-23.2018.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0001862-86.2014.8.14.0054

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Isonomia/Equivalência Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE LEONICIO MARTINS TAVARES JUNIOR

ADVOGADO MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB PA35-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA

ADVOGADO ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA - (OAB PA20351-A)

PROCURADORIA MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

POLO PASSIVO

APELADO LEONICIO MARTINS TAVARES JUNIOR

ADVOGADO MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB PA35-A)

APELADO MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA

ADVOGADO ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA - (OAB PA20351-A)

PROCURADORIA MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0875840-54.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE V. F. M. D. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE V.T. T. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE D. E. D. S. F.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES - DATA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0868879-68.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO E. G. S.C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO R.T G.. F.D. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0803366-05.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0009652-95.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO SOLANGE LIMA E LIRA - (OAB PA26698-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 033

Processo 0844541-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SEDUC

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM

ADVOGADO JOAO GERARDO CIRILO TRINDADE RAMOS - (OAB PA29283-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 034

Processo 0006930-02.2009.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE IZAIAS REGO MARTINS

ADVOGADO ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO - (OAB PA014516)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE IZAIAS REGO MARTINS

ADVOGADO ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO - (OAB PA014516)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

Processo 0004370-29.2014.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

ADVOGADO JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO - (OAB PA29601-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO PAULO SILVA

ADVOGADO RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0004139-56.2014.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Infrações administrativas

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE SIMONE NASCIMENTO DE LIMA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CONSELHO TUTELAR

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0800282-22.2020.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE D.D. C. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES - DATA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 038

Processo 0804186-42.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA

ADVOGADO ALINE CRISTINA BRAGHINI - (OAB SP310649)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

Processo 0001162-13.2009.8.14.0046

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Improbidade Administrativa

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO EDILSON OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA

Ordem 040

Processo 0837502-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO/AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

Processo 0800478-94.2021.8.14.0091

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

RECORRIDO/EMBARGANTE DIANNE MARYLIN NEVES DO ROSARIO

ADVOGADO MATHEUS MONTEIRO GONCALVES DA ROSA - (OAB PA32022)

ADVOGADO JOSELENE SILVA ELERES - (OAB PA21479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO/EMBARGADO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVATERRA

RECORRIDO/EMBARGADO MUNICIPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA PROCURADORIA DE SALVATERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0800329-76.2020.8.14.0045

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE REDENCAO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0812409-58.2021.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MARIA DEUSARINA FERREIRA DE BRITO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 044

Processo 0000162-73.2008.8.14.0058

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Penalidades

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

ADVOGADO GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS - (OAB PA15597-A)

ADVOGADO DENNIS DE ALMEIDA ALVES - (OAB PA44-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 045

Processo 0002481-52.2016.8.14.0084

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Execução Contratual

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE /EMBARGANTE TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - (OAB RJ185746-A)

PROCURADORIA TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 046

Processo 0055491-44.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE FEDERACAO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARA - FEMPA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES (PM/BM) DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO P

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO PARA - ASPOMIRE

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 047

Processo 0802787-66.2020.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE REDENCAO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 048

Processo 0011528-93.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 049

Processo 0084717-56.2015.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso Sexual

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO C. C.D.C.P.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 050

Processo 0004185-50.2011.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MAFRINORTE - MATADOURO FRIGORIFICO DO NORTE LTDA

ADVOGADO ALISON MENDES NOGUEIRA - (OAB MG130555-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

Processo 0001668-98.2012.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO RAIMUNDO NONATO LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA
EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA
NO DIA 23 de maio DE 2022, ÀS 09H00, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ,
DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM

VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

Processos Pautados

Ordem 001

Processo 0801501-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0025249-39.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO GREGORIO CORDEIRO

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB PA17041-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0015046-13.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RONALDO DA COSTA CORDEIRO

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO CAMILLA DORNELAS DE ARAUJO ITAGYBA - (OAB PA23209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0001179-70.2008.8.14.0018

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

POLO PASSIVO

APELADO PINHEIRO & PINHEIRO LTDA - ME

ADVOGADO LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0822477-55.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro Acidentes do Trabalho

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE AUGUSTO JOSE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO IGOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA19979-A)

ADVOGADO ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA - (OAB PA24644-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0007699-96.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DANIEL PEREIRA ARTUZO - (OAB MG104608-A)

ADVOGADO ELLEN CASSIA BORGES CAVALCANTE - (OAB PA23050-A)

ADVOGADO KISSYLA KYVEA CONTARINI FARIA - (OAB MG180490-A)

APELADO KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

ADVOGADO DANIEL PEREIRA ARTUZO - (OAB MG104608-A)

ADVOGADO KISSYLA KYVEA CONTARINI FARIA - (OAB MG180490-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO VALE S.A.

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA017905)

ADVOGADO ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - (OAB PA28555-A)

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

PROCURADORIA VALE S/A

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Turma de Direito Público

Ata da 15ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público

Aos nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, as 10h06min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Presidente da Turma, Desembargadora Ezilda Mutran, declarou aberta a 15ª Sessão Ordinária por Vídeokonferência, e invocando a proteção de Deus deseja que todos tenhamos uma semana abençoada, ato contínuo, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, no silêncio foi aprovada. Facultada a palavra, a Presidente da sessão rogou que Deus nos guarde de todo mal e conceda uma semana abençoada, agradeceu ainda ao Desembargador Amilcar Guimarães que aceitou a convocação para vir compor o julgamento nos feitos nos quais há impedimento de membro da turma e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados, a começar pelo que há pedido de sustentação oral.

Processos Julgados

Ordem: 001

Processo: 0810769-09.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente: VALE S.A.

Advogado: BERNARDO MORELLI BERNARDES

Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita as preliminares de incompetência do juízo de origem e ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pelo Exmo Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA.

Ordem: 002

Processo: 0805458-03.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado: DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO e outros

Requerido: ESTADO DO PARA

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Des Roberto Moura.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem: 003

Processo: 0800236-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente: ESTADO DO PARA

Advogado: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO

Requerido: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

Vencedor: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Des Roberto Moura.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem: 004

Processo: 0811856-63.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente: JANILTON DA COSTA SOUZA

Advogado: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO PARA

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Des Roberto Moura.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem: 005

Processo: 0808763-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente: RADIO E TELEVISAO MODELO PAULISTA LTDA

Advogado: FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem: 006

Processo: 0801464-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogado: IGOR LYRA MOSSO e outros

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, conhece do recurso para negar-lhe provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem: 008

Processo: 0803096-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente: ALLNEX QUIMICA BRASIL LTDA

Advogado: MANOELE KRAHN e outros

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial

provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem: 009

Processo: 0002642-08.2007.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Sentenciante: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PA

Requerido: ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA

Advogado: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Des Roberto Moura.

Turma Julgadora: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem: 010

Processo: 0000070-76.2013.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado: VICTOR LOBATO DA SILVA e outros

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Des Robeto Moura.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem: 012

Processo: 0001221-64.2019.8.14.0041

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente: MUNICIPIO DE PEIXE BOI

Advogado: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR

Requerido: ANDRE BORGES DA SILVA E SILVA

Advogado: JOSE CARLOS LIMA DA COSTA

Vencedor: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem: 013

Processo: 0816955-52.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - SINDTRAN/PA e outros (1)

Advogado: SUZIANE XAVIER AMERICO e outros

Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Terceiros: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Des Roberto Moura.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem: 014

Processo: 0809462-02.2019.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente: IRDAILSA BRAZ DA SILVA e outros (2)

Advogado: FABRICIO BACELAR MARINHO e outros

Requerido: ESTADO DO PARA

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento. nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Processos Retirados de Julgamento

Ordem: 011

Processo: 0003204-43.2015.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente: SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARAES, PINHEIRO & SCAFF - ADVOGADOS

Advogado: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO e outros

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: Retirado de pauta para retificação da autuação das partes, a pedido da Exma Desa Relatora.

Processos Adiados

Ordem: 007

Processo: 0801742-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente: AVX COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

Advogado: MONICA MENDONCA COSTA

Requerido: MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Adiado para a 16ª Sessão Ordinária por Vídeokonferência a pedido da Exma. Desembargadora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 13:25 horas, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Presidente

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 16/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0871317-96.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: F D R C A

ADVOGADA: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO

REQUERIDO: J A D S A

DIA 16/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0833292-77.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: P A D S J

ADVOGADO: CÁSSIO ANDRÉ CORRÊA PEREIRA

REQUERIDA: R B C

DIA 16/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0823239-71.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A P M G

ADVOGADO: JEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: J D R S J

DIA 16/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0844503-18.2019.8.14.0301

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: A N C O

ADVOGADO: ALBERTO ANTONY D. DE VEIGA CABRAL

REQUERIDO: Y A C A

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL do PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 03 de maio de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Maria Célia Filocreão Gonçalves.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0800322-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTA IZABEL DO PARÁ (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: NILSON CARLOS ROSA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Processo: 0812351-10.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO: CAIO CÉSAR DE SOUZA MORENO - (OAB MT25733/O)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Suspeição : Desa. Vania Fortes Bitar

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente a revisão criminal.

Ordem: 003

Processo: 0812361-54.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO: CAIO CÉSAR DE SOUZA MORENO - (OAB MT25733/O)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Suspeição : Desa. Vania Fortes Bitar

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente a revisão criminal.

Ordem: 004

Processo: 0800981-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: MARITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA (Dr. Wagner Soares da Costa)

RÉU(S): ALCEMIR BORCEM DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púbs. Rosângela Lazzarin e Clívia Renata Croelhas)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido de desaforamento de julgamento para a Comarca de Ananindeua.

Ordem: 005

Processo: 0812697-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: CAMETÁ (1ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES - (OAB PA018307)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido de desaforamento.

Ordem: 006

Processo: 0802618-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: NOVO REPARTIMENTO

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: JOÃO FILHO ABREU AZEVEDO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 007

Processo: 0002843-13.2012.8.14.0046

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: RONDON DO PARÁ (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça Daliana Monique Souza Viana)

RÉU(S): ROGÉRIO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA23545-A)

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: CARLOS VIEIRA BARBOSA - (OAB MG188517-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido de desaforamento de julgamento para a 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, a qual já apreciou fatos conexos nos autos de nº 0000700-89.2000.8.14.0046.

Ordem: 008

Processo: 0801486-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Comarca de origem: CAMETÁ (1ª Vara)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

EXCIPIENTE: CLEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: ESLI PAULINO DE BRITO - (OAB DF66301)

EXCEPTO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ (Dr. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a exceção oposta.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 10 de maio de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 13/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00010100520088140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO AÇÃO: Apelação Criminal em: 13/05/2022---APELANTE:ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Julgo-me suspeita para funcionar no presente feito por motivo de foro íntimo superveniente, na forma do artigo 254 do CPP e do art. 221 e seguintes do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça. A secretaria para providências cabíveis. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Des. Maria Edwiges De Miranda Lobato Página

PROCESSO: 00013829320098140022 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 13/05/2022---APELANTE:GEOVANNE TRINDADE DA COSTA Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0001382-93.2009.8.14.0022 COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI (Vara Única) APELANTE: GEOVANE TRINDADE DA COSTA (Def. Púb. Maurício de Jesus Nunes da Silva) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA Vistos etc. Considerando o teor da inclusa petição (fl. 172), converto o julgamento em diligência, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino: 1) O retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja intimada o Defensoria Pública para que se manifeste a respeito de seu interesse em interpor recurso, bem como as razões, em favor do correu JOELSON DA SILVA PANTOJA. 2) Apresentadas as razões do apelo, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões, após, retornem-se ao parecer do custos legis. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 12 de maio de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14:00H DO DIA 23 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 30 DE MAIO DE 2022.

PROCESSO PAUTADO (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0004558-39.2014.8.14.0008)

APELANTE: JOSE GONCALVES DA COSTA

REPRESENTANTE(S): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES RONALDO VALLE

Obs.: Processo sem revisão.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0056452-23.2015.8.14.0104)

APELANTE: JOSE FELIPE PALHETA LIMA

REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005567-68.2016.8.14.0201)**

APELANTE: JOAO PAULO PINHEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017380-74.2016.8.14.0401)**

APELANTE(S): EDSON DE JESUS RABELO SILVA, VIVIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBSON CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0001825-76.2017.8.14.0079)**

APELANTE(S): MARCOS DOS ANJOS DA SILVA, DENILSON CAMARAO CARVALHO

REPRESENTANTE(S): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0010737-91.2017.8.14.0037)**

APELANTE: DIEGO RILERK CERDEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 10061 - TELMA SIQUEIRA GATO (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0015368-71.2018.8.14.0028)**

APELANTE(S): DHARLLE SANTOS ALMADA, WESLEY MENEZES RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 21972 - LEANDRO DA SILVA ALVES (ADVOGADO)

APELANTE: DIOGO VINICIUS LOPES LIMA

REPRESENTANTE(S): OAB 24650-A - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0001942-93.2018.8.14.0059)

APELANTE: ALEC BRENDON SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0008795-17.2018.8.14.0028)

APELANTE: DEUSDETH SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PACAJÁ (0001030-66.2018.8.14.0069)

APELANTE: REIVEMAX OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016112-77.2019.8.14.0401)

APELANTE: DANILO FERNANDES DA COSTA
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

Belém (PA), 12 de maio de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 23 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 30 DE MAIO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0000396-81.2012.8.14.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: BENEDITO NUNES BATISTA
RECORRENTE: JOSE ANTONIO PANTOJA LOPES
REPRESENTANTE: ANTONIO DOS SANTOS PAES (OAB/PA 10185-A) - DEFENSOR DATIVO

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIDETH DO SOCORRO BASTOS ABREU
REPRESENTANTE: ROGERIO MUNIZ DE ABREU (OAB/AP 3041)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

2 - PROCESSO: 0001517-30.2015.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALAELSON MONTEIRO TAVARES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

3 - PROCESSO: 0039635-60.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VICTOR ELIAS SOUSA E SILVA
APELANTE: THIAGO CAMARGO LOBATO SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

4 - PROCESSO: 0015464-34.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALESSANDRA CORREA AMADOR
REPRESENTANTES: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (OAB/PA 11957-A), SONIA MARIA MORAES DE LIMA (OAB/PA 17889-A), ROBERTA MORAES DE LIMA (OAB/PA 24577-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

5 - PROCESSO: 0004881-87.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DOUGLAS CLAUDIO COSTA DE CAMPOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

6 - PROCESSO: 0002190-82.2019.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO ROCHA LEAL
REPRESENTANTES: LORRANNY RIBEIRO ROSA (OAB/PA 17725-A), PEDRO MARTINS DOS SANTOS (OAB/PA 14548-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

7 - PROCESSO: 0012941-95.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NALDO DOS SANTOS RAMOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

8 - PROCESSO: 0001225-31.2019.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCKNALDO ARAGAO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

9 - PROCESSO: 0812660-94.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ALLAN JUNIOR CARVALHO MOREIRA
REPRESENTANTE: JESSICA GABRIELLE PIVANCO ARAUJO (OAB/PA 18946-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

10 - PROCESSO: 0000202-91.2017.8.14.0138 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: SUENI AGUIDA ALVES DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (OAB/PA 19873-A) - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

11 - PROCESSO: 0003570-49.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: GEOVANE DE OLIVEIRA MOTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: MARCIA SUELEN VASCONCELOS E VASCONCELOS
REPRESENTANTE: FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (OAB/PA 16947)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

12 - PROCESSO: 0003285-92.2017.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SEBASTIAO SANTOS DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

13 - PROCESSO: 0011245-96.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DEUZARINO DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTES: ELTON HENRIQUE CUNHA LIMA (OAB/PA 27168), HEITOR RAJEH DA CRUZ (OAB/PA 26966)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

14 - PROCESSO: 0001446-36.2019.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROBERTO BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

15 - PROCESSO: 0001684-03.2017.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: ROCK HUDSON DE OLIVEIRA LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

16 - PROCESSO: 0011843-30.1998.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ROLDAO PEREIRA MENEZES
REPRESENTANTES: IVY PINHEIRO RUFINO NEVES (OAB/PA 17073-A), RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (OAB/PA 17312-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

17 - PROCESSO: 0000738-72.2001.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDINALDO CONCEICAO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

18 - PROCESSO: 0021713-21.2006.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO GREG RIBEIRO PINHEIRO
REPRESENTANTES: DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (OAB/PA 17292-A), CLEBIA DE SOUSA COSTA (OAB/PA 13915-A), ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (OAB/PA 17842-A)
APELANTE: JOCSÂ RIBEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

19 - PROCESSO: 0025319-80.2009.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EVILA NAZARE AMORIM DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

20 - PROCESSO: 0022897-07.2009.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WELLINGTON HUGO DE SOUZA PANTOJA
REPRESENTANTES: DANIEL DE CARVALHO MACHADO (OAB/PA 19396-A), THIAGO DE CARVALHO MACHADO (OAB/PA 012756-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

21 - PROCESSO: 0000217-67.2011.8.14.0042 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VALDECIR FERREIRA BARBOSA
REPRESENTANTE: CARLA DE ARAUJO LIMA (OAB/PA 15630-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

22 - PROCESSO: 0008786-59.2013.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SILVANA LIMA BORGES
REPRESENTANTES: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (OAB/PA 15438-A), CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA (OAB/PA 4725-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

23 - PROCESSO: 0037566-76.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELENICE FERREIRA NARCISO
REPRESENTANTE: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (OAB/PA 19588-A)
APELANTE: REGINILSON JOSE TEIXEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

24 - PROCESSO: 0002293-33.2015.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADELSON FERREIRA FARIAS
APELANTE: ROGERIO RODRIGUES SOARES
APELANTE: PEDRO PAULO DE SOUSA ASSUNCAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

25 - PROCESSO: 0180455-76.2015.8.14.0063 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCELIA DA COSTA MOREIRA
APELANTE: DANIEL MATHEUS NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

26 - PROCESSO: 0003286-24.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO/APELANTE: JONAS VASCONCELOS DA RESSUREICAO
APELADO/APELANTE: SAMUEL OLIVEIRA PAIXAO
APELADO/APELANTE: GUSTAVO MATHEUS SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

27 - PROCESSO: 0027105-87.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA

APELADA: SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA
APELADA: ROSA MARIA BARBOSA SANTIS
REPRESENTANTE: JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (OAB/PA 199411-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

28 - PROCESSO: 0009103-19.2016.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JADSON SILVA LIMA
REPRESENTANTES: MARCEL RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PA 28248-B), LUIS GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS (OAB/PA 14236-A), ALEXANDRE ARAUJO GOULART (OAB/PA 24086-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

29 - PROCESSO: 0013342-65.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: EMILIO RAIOL DOS SANTOS FILHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

30 - PROCESSO: 0000952-46.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JORGE CARDOSO ROCHA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

31 - PROCESSO: 0002308-74.2019.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALDO ALMEIDA
REPRESENTANTE: LUCIANA MAUES BRAGA (OAB/PA 29652-A) - DEFENSORA DATIVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

32 - PROCESSO: 0000121-91.2020.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADAILSON CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

33 - PROCESSO: 0804331-10.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: FABIO DA SILVA CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 12 DE MAIO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 23 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 30 DE MAIO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA PJE**:

1 - PROCESSO: 0003717-23.2014.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIMAR MONTEIRO DE CARVALHO

REPRESENTANTES: FABRICIO MARTINS PEREIRA (OAB/PA 15053-A), FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (OAB/PA 19674-A), FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB/PA 007890)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0128055-30.2015.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VILSON RIBEIRO MANGABEIRA

REPRESENTANTE: PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (OAB/PA 21475)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0114443-91.2015.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO ANTONIO LEMOS PINHEIRO

REPRESENTANTE: HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (OAB/PA 4684-A)

APELANTE: FRANCISCO GERSO LIMA CORTEZ

REPRESENTANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (OAB/PA 21507-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0009446-84.2016.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDERSON LUCAS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0002216-98.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELTON CLAYTON SOUZA DE JESUS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANDRIEL JEUS PEREIRA DA COSTA

REPRESENTANTE: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (OAB/PA 003555-A), MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (OAB/PA 015873-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**6 - PROCESSO: 0008165-06.2018.8.14.0110 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE VALTER PEREIRA DA CUNHA

REPRESENTANTE: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (OAB/PA 15227-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**7 - PROCESSO: 0000176-35.2012.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PULICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BARBIE CHAVES DA SILVA (OAB/PA 28553-A) - DEFENSORA DATIVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**8 - PROCESSO: 0058267-12.2015.8.14.0086 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO PRINTES CORREA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 12 DE MAIO DE 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **14ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 23 de maio de 2022 e término às 14h do dia 30 de maio de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJE**:

01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0011775-33.2016.8.14.0051

EMBARGANTE: R. A. F. S.

ADVOGADO: RIALDO VALENTE FREIRE (OAB PA26035)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

02 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0003362-34.2020.8.14.0037

RECORRENTE: ROBENILSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (OAB PA15070)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

03 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002045-37.2018.8.14.0080

APELANTE: ANDERSON PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (OAB/PA 17145)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

SEM REVISÃO

04 - APELAÇÃO CRIMINAL 0111332-96.2015.8.14.0125

APELANTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

SEM REVISÃO

05 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0002506-22.2017.8.14.0087

EMBARGANTE: ENOCK MESQUITA FERRAZ

ADVOGADO: VENINO TOUROA PANTOJA JUNIOR (OAB PA11505)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

06 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0805367-39.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

07 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0800926-15.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MANOEL LACERDA MORAES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BREVES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

08 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0804029-30.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: HELISSON RABELO SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

09 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803404-93.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: GENILSON DE SOUSA FORTE
ADVOGADO: ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (OAB PA26625)
ADVOGADO: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (OAB PA7508)
AGRAVADO: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

10 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0803413-55.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MARCELINO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO: PAULO VITOR NEGRAO REIS (OAB PA18417)
AGRAVADO: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

11 -RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0001437-28.2019.8.14.0040

RECORRENTE: EDIMAR TORRES LEITE
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

12 - APELAÇÃO CRIMINAL 0009359-98.2016.8.14.0049

APELANTE: RANDERSON ROGERIO CONCEICAO CARNEIRO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

13 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001101-62.2015.8.14.0008

APELANTE: DICRÓ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR (OAB PA24538)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

14 APELAÇÃO CRIMINAL 0006694-12.2017.8.14.0070

APELANTE: HELDER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: YASMIN CARVALHO SANTOS (OAB PA21326)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

15 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002020-76.2011.8.14.0045

APELANTE: VILSON CARLOS BARBOSA MORAIS
ADVOGADO: RIVERALDO GOMES DA SILVA - (OAB 1239-S)
APELANTE: KERLINGTON ALVES DOS SANTOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

16 -APELAÇÃO CRIMINAL 0016530-69.2006.8.14.0401

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: CLEVERSON DA SILVA VELASCO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS.: IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

17 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0800235-06.2020.8.14.0021

EMBARGANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DE SOUSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

18 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813204-82.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO: EDSON SANTOS DOS REIS (OAB PA16950)
ADVOGADO: FABIO MARIALVA DUTRA (OAB PA20828)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

19 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813736-56.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: RAIK LEMOS VALENTE
ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB PA21714)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

20 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813816-20.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: RHAMON LINCON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: FABIO MARIALVA DUTRA (OAB PA20828)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

21 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0814374-89.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: ALAN DIEGO DE SOUSA
ADVOGADO: GABRIEL DE RESENDE BRAGA (OAB PA28205)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

22 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0814161-83.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO ANDRE DE JESUS LEO
ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB PA19567)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

23 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813844-85.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DA SILVA MATOS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (OAB PA16235)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

25 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813737-41.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: F. J. M. S. O.
ADVOGADA: SHEILA COSTA SANTOS (OAB PA26484)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

25 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0801339-28.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: SILVIOCLEY ESQUERDO NONATO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

26 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0007517-81.2017.8.14.0200

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: EDILSON RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB PA11068)
ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB PA8707)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

27 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0007287-67.2018.8.14.0050

RECORRENTE: KALYU MONCAO PEREIRA
ADVOGADO: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO (OAB PA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

28 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000061-04.2019.8.14.0041

APELANTE: MANOEL VENTURA DE AGUIAR
ADVOGADO: GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (OAB PA22410)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO

BELÉM (PA), 12 DE MAIO DE 2022.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00622. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2018/31683- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 03 de setembro de 2018, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CHRISTIANA MARIA CATIVO ROCHA**, matrícula 71323, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00623. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38048- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 17 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOAO VENANCIO CARDOSO DOS SANTOS**, matrícula 79057, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00624. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44699- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DECIO DE LIMA OLIVEIRA**, matrícula 57070, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00625. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10499- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 15 de maio de 2022, ao servidor **ANGELO CORREA LOBATO NETO**, matrícula 103357, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00626. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10511- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 21 de maio de 2022, ao servidor **JOAO JOAQUIM CARDOSO NETO**, matrícula 62189, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00627. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10513- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 31 de maio de 2022, ao servidor **KINGSLEY CORREA LAUZID**, matrícula 62561, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00628. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10522- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de maio de 2022, à servidora **SANARA DE CASSIA CAPELA COSTA**, matrícula 150215, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00629. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10524- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 28 de maio de 2022, à servidora **SIMONE BATISTA CAMPOS**, matrícula 20834, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00630. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10509- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de maio de 2022, ao servidor **HEITOR ANTUNES MILHOMENS**, matrícula 103128, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00631. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10512- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 22 de maio de 2022, à servidora **KEILA ANDRONICA GUIMARAES AYRES LORETTO**, matrícula 61603, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00632. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10519- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de maio de 2022, ao servidor **RICARDO HEITOR MELLO DE MAGALHAES SOUSA**, matrícula 103144, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00634. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10403- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de maio de 2022, à servidora **LAUDILENE MARIA GOMES**, matrícula 103659, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00635. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10224- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 21 de maio de 2022, ao servidor **ANTONIO EDERALDO VIEIRA DE SOUZA**, matrícula 33480, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00636. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12514- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 23 de maio de 2022, ao servidor **JULIO MOREIRA DA SILVA**, matrícula 44300, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00637. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12624- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de maio de 2022, ao servidor **KELTON KELLER VIEIRA COSTA**, matrícula 150223, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00638. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12005- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 14 de maio de 2022, à servidora **PAOLA WATRIN PIMENTA MENESCAL**, matrícula 62022, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00639. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12548- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de maio de 2022, à servidora **NATHALIA CAVALCANTE FERNANDES**, matrícula 103365, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00640. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12561- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 02 de maio de 2022, ao servidor **EDEVALDO FREITAS BAIA**, matrícula 166961, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00641. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12632- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 28 de maio de 2022, ao servidor **DANIELSON CORREA LEITE**, matrícula 167355, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00642. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12777- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 15 de maio de 2022, à servidora **MARIA DO SOCORRO SANTOS LIRA**, matrícula 57401, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00643. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12783- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de maio de 2022, ao servidor **GABRIEL MENDES DOS SANTOS**, matrícula 103349, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00644. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12951- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 15 de maio de 2022, à servidora **SIRLEY MARIA ATAIDE NUNES**, matrícula 61638, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00646. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12714- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de maio de 2022, ao servidor **JAMESON FERNANDES CHAVES**, matrícula 103471, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00647. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/11581- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 11 de maio de 2022, ao servidor **DILSON LOBATO PERES**, matrícula 125911, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00648. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12925- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 22 de maio de 2022, à servidora **ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO MERGULHAO**, matrícula 62154, ocupante do cargo de Atendente Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00649. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12922- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 24 de maio de 2022, ao servidor **BRUNO ALEX FAVACHO DA COSTA**, matrícula 62081, ocupante do cargo de Atendente Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00650. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12781- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 08 de maio de 2022, ao servidor **BRENO CONDURU FERNANDES DA SILVA**, matrícula 61344, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00652. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/12787- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 22 de maio de 2022, à servidora **RITA CAROLINA DE OLIVEIRA PINHO**, matrícula 62103, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00653. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/13384- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 25 de maio de 2022, ao servidor **ELOMAR COSTA PEREIRA**, matrícula 61417, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00655. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/13990- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de maio de 2022, ao servidor **LUCIANO BARROSO MIRANDA**, matrícula 61565, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00656. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/13298- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 02 de maio de 2022, à servidora **ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONCA**, matrícula 166821, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00657. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/13942- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de maio de 2022, à servidora **NEIZE MARIA MENDES MIRANDA**, matrícula 150118, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00658. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-EXT-2022/01551- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 22 de maio de 2022, à servidora **IZABELA DOS SANTOS CAVALCANTE**, matrícula 62162, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00659. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/15075- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 28 de maio de 2022, à servidora **NUBIA GRACA DE SOUZA**, matrícula 62251, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00660. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/15450- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 29 de maio de 2022, à servidora **VALERIA DE NAZARE REZENDE DE ARAUJO**, matrícula 103675, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00661. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-

2022/01815- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 28 de maio de 2022, ao servidor **JOSE AUGUSTO ALVES COSTA**, matrícula 103802, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00662. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/15211- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 03 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **WALQUIRIA DE MENEZES NASCIMENTO**, matrícula 32794, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00663. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/16258- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 17 de maio de 2022, à servidora **DAYANA VIRGOLINO COSTA**, matrícula 103314, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00664. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/16340- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 21 de maio de 2022, à servidora **FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO**, matrícula 62200, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00665. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos

Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17133- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 11 de maio de 2022, ao servidor **ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA**, matrícula 61549, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00666. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2022/01909- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 13 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANGELINA DE CASSIA DOS SANTOS BRAGA**, matrícula 102318, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00667. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/13148- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 08 de maio de 2022, à servidora **DILEIA FATIMA SOUZA REBELO**, matrícula 62030, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00668. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17106- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 28 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARION CALDEIRA DOS SANTOS WASSALLY**, matrícula 101591, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00670. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/16552- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 16 de maio de 2022, à servidora **DIANE DE SOUZA GOMES**, matrícula 103438, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00671. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/16571- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ADRIELSON SOUZA ALMEIDA**, matrícula 166332, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00672. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17250- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **LEONARDO RAMOS MOREIRA**, matrícula 166251, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00673. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17202- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 18 de maio de 2022, à servidora **GLAUCYLLENE DE OLIVEIRA MARQUES PARIZOTTO**, matrícula 25941, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00674. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/16725- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 20 de maio de 2022, à servidora **KELLY REGINA LIMA DE LIMA**, matrícula 91022, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00675. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/16845- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 10 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALISON DIAS MONTEIRO**, matrícula 102270, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00676. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17317- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA**, matrícula 166456, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00677. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17625- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 30 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO ALVARO GARCIA BRITO**, matrícula 6610, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00678. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/11371- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCIONILIAN BANDEIRA LIMA SOARES**, matrícula 117391, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00679. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17776- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 18 de maio de 2022, ao servidor **OZIMAR DA SILVA MENEZES**, matrícula 55034, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00680. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/10247- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 11 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MYLENE MAGALHAES MELO DE SOUSA**, matrícula 110540, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00681. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/16838- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 16 de maio de 2022, ao servidor **ARNOBIO BATISTA TOCANTINS NETO**, matrícula 61611, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00682. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17805- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 13 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOAO LUIZ BARBOSA SILVA**, matrícula 109819, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00683. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17910- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 17 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **LUSMAR FERREIRA LISBOA**, matrícula 20818,

ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00684. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18103- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 09 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARA AUGUSTA PRESTES DA MOTTA**, matrícula 25038, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00685. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18286- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de maio de 2022, ao servidor **RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO**, matrícula 61476, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00686. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18770- C.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 03 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CHRISTIANA MARIA CATIVO ROCHA**, matrícula 71323, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00687. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18058- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MAYER LEVY OBADIA**, matrícula 41238, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00688. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18147- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de maio de 2022, ao servidor **SERGIO FELIPE CARVALHO MARTINS**, matrícula 150207, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00689. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/09503- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 18 de junho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RUBERVAL SILVA DE AGUIAR**, matrícula 104281, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00690. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2022/02177- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 04 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FABIO LEONATO OLIVEIRA ALVES DE CARVALHO CAVALCANTE**, matrícula 162990, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00691. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18586- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JOSIELLI PATRICIA RIBEIRO LOBATO**, matrícula 122351, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00695. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/04176- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA**, matrícula 126250, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00696. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17602- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LARISSA LOBATO JACOB**, matrícula 166316, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00697. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/17781- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 13 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **NIVALDO MARIA DA COSTA SARAIVA**, matrícula 6041, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00698. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18875- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 09 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOAO GUILHERME DOS PRAZERES FRANCO**, matrícula 50270, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00699. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2022/05553- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 26 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **TATIANE ABDON MORAIS**, matrícula 55654, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00700. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2022/00841- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 05 de fevereiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALCEMIR DE OLIVEIRA FARIAS**, matrícula 15148, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00701. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/08548- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MAYRA RAMOS LOPES**, matrícula 58670, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00702. Belém, 09 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/13676- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 23 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GILSON SILVA OLIVEIRA**, matrícula 52620, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00703. Belém, 09 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19027- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VANIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO**, matrícula 143570, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00704. Belém, 09 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/14567- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 25 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARLON MARINHO SEIXAS**, matrícula 96458, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00706. Belém, 09 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19289- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 23 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GUSTAVO BRANDAO KOURY MAUES**, matrícula 95087, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00707. Belém, 10 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19112- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de maio de 2022, ao servidor **JAYRO JUNNES LOPES DE OLIVEIRA**, matrícula 150142, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00708. Belém, 10 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2022/05639- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 13 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SARAH TAVARES CARVALHO**, matrícula 116297, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00709. Belém, 10 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2022/02275- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 03 de fevereiro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MANUEL RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula 12009, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00710. Belém, 10 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2022/02275- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 03 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MANUEL RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula 12009, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00711. Belém, 10 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18716- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com

efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GABRIEL DA COSTA BECKMAN**, matrícula 143324, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00712. Belém, 10 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/09489- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 13 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **VALDEIR DIAS DE SOUZA**, matrícula 116831, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00713. Belém, 10 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/15616- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 31 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALICE VIANA SOARES MONTEIRO**, matrícula 60666, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Administração.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00714. Belém, 10 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19536- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 15 de maio de 2022, ao servidor **ANDERLEY SILVA DA SILVA**, matrícula 103322, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00716. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos

Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19538- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de maio de 2022, ao servidor **PAULO ANDERSON SILVA BARBOSA**, matrícula 103489, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00717. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19540- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 30 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ELSON DIAS DA SILVA FONTES**, matrícula 166804, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00718. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19401- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 15 de maio de 2022, ao servidor **ANDRE LUIZ CORDOVIL SERPA**, matrícula 103497, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00719. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-

2022/19791- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 09 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **HILDA MARIA FERREIRA SOUSA**, matrícula 32816, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00721. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40336- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CREMILDA SANTA BRIGIDA DO NASCIMENTO**, matrícula 144886, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00722. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18838- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 08 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FABIO WAINDELL PEREIRA DOS SANTOS**, matrícula 158399, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00723. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/19416- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 13 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LARISSA BORGES DA SILVA VALIN**, matrícula 102067, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00724. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/20009- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 28 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO**, matrícula 101800, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00725. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/18475- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 11 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MEYLING MARTINS SANTANA**, matrícula 122645, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00726. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/20014- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 27 de maio de 2022, ao servidor **ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS**, matrícula 117854, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00727. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/20010- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 24 de maio de 2022, ao servidor **EDER DANIEL FERREIRA ALVES**, matrícula 62391, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00728. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/20294- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de maio de 2022, à servidora **ALINY CORREA SINIMBU**, matrícula 150231, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00729. Belém, 11 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/20597- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 15 de maio de 2022, à servidora **EMINA TOSHIKO YAMAUTI**, matrícula 103039, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00730. Belém, 12 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/21028-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora SHEYLA MAYARA MIRANDA MELO, matrícula nº 177300, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00731. Belém, 12 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/21089-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor RAIMUNDO BORGES DA COSTA, matrícula nº 177717, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00732. Belém, 12 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/08176-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora NATALIA LIMA FREIRE BANDEIRA, matrícula nº 90395, Oficial de Justiça Avaliador.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003843519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910005578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 ADVOGADO:MARIA JOSE MACHADO TORRES REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:ATILA ALCYR PINA MONTEIRO AUTOR:HARUKI HIURA Representante(s): OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:FABRICIO MIRANDA SIZO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo Cã-vel n. 0000384-35.1999.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao quarto dia do mÃs de maio do ano de 2022, nesta cidade de BelÃm, Capital do Estado do ParÃ, Ã s 10h00, na sala das audiÃncias do JuÃzo de Direito da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial, Privativa de ÃrfÃos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fãrum Cã-vel da Capital, em audiÃncia de conciliaÃÃo (art. 3, Â§2º e 3º, do CPC) da AÃO REVISIONAL DE CÃDULAS RURAIS proposta por HARUKI HIURA contra BANCO DA AMAZÃNIA S/A. A audiÃncia foi realizada por videoconferÃncia (Microsoft Teams). Feito o pregÃo e parte autora compareceu. Compareceu a parte rã© acompanhado do seu advogado, Dr. RAFAEL AMARAL DIAS, OAB/PA 31.353. Aberta a audiÃncia, nÃo houve possibilidade de acordo. Solicita, o advogado da parte rã©, prazo para juntada de substabelecimento. E como nada mais houve a tratar, encerro este termo. Conciliador _____ PROCESSO: 00023975320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810075596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Monitória em: 11/05/2022 REU:MARIA CELIA DE FATIMA PEDROSA VIDEIRA REU:SERGIO MASANORI TOGAWA AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ORLANDO DA COSTA TAVARES VIDEIRA JUNIOR REU:HORTIPAR HORTIFRUTIGRANJEIROS DO PARA LTDA INTERESSADO:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0002397-53.2008.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereÃo, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 3 de maio de 2022 EDUARDO ANTÃNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00033191520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410113481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022 REU:ABRAAO DOS SANTOS WARISS Representante(s): MAURIM LAMEIRA VERGOLINO OAB/PA 11079 (ADVOGADO) AUTOR:DPM DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): EDENIO DA S. DIAS (ADVOGADO) EDUARDO SIMOES ARAUJO OAB/PA 11463 (ADVOGADO) EDENIO DA S. DIAS (ADVOGADO) EDUARDO SIMOES ARAUJO OAB/PA 11463 (ADVOGADO) REU:SUELEN OLIVA WARISS REU:SOTERRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Fãrum Cãvel PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA PraÃsa Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Verifica-se que houve penhora de bem, conforme termo de penhora Ã fl.101 sem, no entanto, ter havido a intimaÃÃo do executado, deixando a executada de cumprir a determinaÃÃo constante do despacho de fl.99. Determinada a intimaÃÃo pessoal da exequente para promover o andamento do feito - fl.102, a UPJ expediu a intimaÃÃo para o endereÃo constante na inicial e nÃo para endereÃo atualizado constante na procuraÃÃo de fl.87. Assim, cumpra a UPJ o despacho de fl.102, intimando a exequente, pessoalmente, no endereÃo constante na procuraÃÃo de fl.87 Em tempo, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃÃo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS

PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Belém, 06 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00048968420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410165846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Processo de Execução em: 11/05/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: WS SONORIZAÇÃO LTDA REU: WILSON LEANDRO PIRES FILHO. Processo Cível nº 0004896-84.2004.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 3 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00059602320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510184754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERIDO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERENTE: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA Representante(s): OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 10840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0005960-23.2005.8.14.0301 - Despacho - Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, ao requerido para fins de cumprimento do despacho de fl. 414 dos autos. Decorrido o prazo suso assinalado, determino a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 6 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00067988020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410230699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022 EXECUTADO: POSTO NOVA ESPERANÇAS LTDA EXECUTADO: CIRIA DE NAZARE GEMAQUE BALIEIRO EXECUTADO: ANTONIO PAULO DA SILVA PIMENTA INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA II Representante(s): OAB 200708 - PEDRO DE MOLLA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0006798-80.2004.8.14.0301 - Despacho - À ordem, Torno sem efeito o despacho de fl. 130, uma vez que o presente processo já se encontra extinto, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 101 dos autos. Arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 9 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00071760419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810104239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022 EXECUTADO: ADALBERTO BARBOSA CARRILHO Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO: ZILDA OLIVEIRA CARRILHO ADVOGADO: DR. DENIS MACHADO MELO - OAB/PA 10.307 EXECUTADO: POLIPLAST S.A PLÁSTICOS DA AMAZONIA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) EXEQUENTE: LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 205687 - EDUARDO DA GRACA (ADVOGADO) OAB 198153 - DENIS AUDI ESPINELA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0007176-04.1998.14.0301 - Despacho - Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por BANCO AMÉRICA DO SUL no valor de R\$72.875,23, em face de POLIPLAST S/A - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA e seus avalistas ADALBERTO BARBOSA CARRILHO e ZILDA DE OLIVEIRA CARRILHO, todos qualificados nos autos. Após uma sequência de tentativas infrutíferas de penhora de bens do executado por parte do exequente, o processo ficou paralisado por aproximadamente dois anos, até a protocolização de petição pelo

BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS, requerendo o prosseguimento da ação por meio da penhora de imóveis registradas em nome do executado POLIPLAST S/A, contudo, sem justificar ou apresentar documentos comprobatórios de seu interesse no processo por meio de eventual substituição processual. Posteriormente, foi protocolizada petição onde informa a cessação de crédito pelo BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS, em favor de LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, o qual juntou os fls. 92/98 termo de cessação de crédito e o referido anexo, do qual consta o nome do executado, vinculado a um crédito de R\$8.899,00, inferior ao valor da execução. Por fim, surge também como parte interessada CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS, por meio de petição de fls. 194/195 onde informa acerca da cisão parcial e a incorporação da parcela cindida junto ao FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS e que por esta razão requer a substituição processual do polo ativo pelo referido fundo incorporador, como titular do crédito em questão. Para fins de apreciação do pedido de substituição processual, comprove o interessado a cadeia sucessória do crédito em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias, desde o titular original do crédito, haja vista a pluralidade de credores que se habilitaram no curso do processo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 9 de maio de 2021 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00085245419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810143367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Interdição/Curatela em: 11/05/2022 ADVOGADO:IVANILDA PONTES INTERDITO:LUCIVAL HAROLDO SAMPAIO CRUZ Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:GRAZIELA DO SOCORRO ANDRADE CRUZ Representante(s): OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO). Processo Cível nº 0008524-59.1998.8.14.0301 - Despacho - Indefiro o pedido de fl. 28, em razão da requerente ser ilegítima. Verifica-se que a curadora requereu, anteriormente, o desarquivamento sem, no entanto, ter recolhido as custas relativas ao ato. Assim, eventual pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas. Intime-se. Belém, 06 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00086015220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710263621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Petição Cível em: 11/05/2022 AUTOR:ANTONIO GERSON DA SILVA CORDEIRO Representante(s): MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) REU:DANIELE RENDEIRO MORGADO Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE JESUS DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 4892 - GLORIA BORGES FERNANDES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 25997 - LUAN ROSAS LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:MOACIRSEG ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS SS LTDA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO). Processo Cível nº 0008601-52.2007.8.14.0301 - Despacho - Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 10/11/2022, às 11h00, no Fórum Local, no gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, ante o interesse da requerida ALLIANZ SEGUROS S/A em encerrar a lide por meio de composição entre as partes, nos termos do art. 139, V do CPC. Alerto para o fato que o dever das partes e de seus procuradores manterem seus dados relativos a endereço residencial e profissional atualizados (art. 77, V, do CPC/2015). Intimem-se as partes pessoalmente para comparecimento ao ato, com antecedência mínima de 20 (vinte dias), sendo que obtida a composição será reduzida a termo e homologada por sentença. Ressalto que, poderá a referida audiência ser realizada por videoconferência, mas somente se os advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, seus endereços eletrônicos e das partes que representam para fins de intimação através de e-mail para a audiência designada. Deixo claro que, caso as partes ou advogados não recebam intimações por e-mail, devem todos comparecer, presencialmente, à audiência no fórum local, não havendo qualquer motivo que justifique a não realização do referido ato. No caso de realização por videoconferência, o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Promova o autor a intimação das partes, diligenciando junto a UPJ competente para a realização do ato. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de maio de

2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00107104620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010162381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022 EXECUTADO:RBM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EXEQUENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) INTERESSADO:ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 56549 - FERNANDO A. FRAGA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 108354 - DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nÂº 0010710-46.2010.8.14.0301 - DecisãŁo - Transcorrido o prazo de suspensãŁo do processo, sem manifestaãŁo do exquente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do Â§2, do art. 921 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. BelãŁm, 6 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 1 0 1 7 2 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A Representante(s): OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:AUTO POSTO CIDADE LTDA EPP REU:SANDRO CORREA DE SOUZA REU:LAVINIA FIGUEIREDO LEÃO CORREIA REU:FRANCISCO JORGE ARAÚJO DE SOUSA REU:MIRACILDA MODESTO DE SOUSA REU:PAULO SERGIO ARAÚJO DE SOUSA REU:SIMONE APARECIDA CORREIA DE ARAÚJO. Processo Cã-vel nÂº 0011017-22.2012.8.14.0301 - Despacho - Insurge-se o exequente quanto ã devoluãŁo da carta precatãria sem o seu efetivo cumprimento em razãŁo do nãŁo pagamento das custas processuais junto ao juã-zo deprecado. Conforme certificado pela UNAJ ã fl. 217, qualquer questionamento nesse sentido deve ser provocado junto ã unidade de arrecadaãŁo vinculada aquele juã-zo. Por conta disso, o processo em questãŁo permanece paralisado hã; mais de dois anos. Cumpra-se ao juiz e aos seus auxiliares zelar para que o processo tenha andamento, na forma da lei, impulsionando-o atã atingir o seu desfecho. Contudo, o impulso processual nãŁo compete tãŁo somente ao Poder Judiciãrio, sendo tal responsabilidade tambãŁm atribuã-da ao autor, nas hipãteses em que o andamento do processo dependa de ato a ser realizado por este. Assim, intime-se o exequente para que promova a citaãŁo dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinãŁo do processo, sem resoluãŁo de mãŁrito, nos termos do art. 485, II do CPC. Intime-se. Cumpra-se. BelãŁm, 5 de outubro de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 2 5 4 5 2 8 1 9 9 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 8 1 0 2 0 4 3 1 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU:POSTO GAUCHO LTDA Representante(s): WALTEIR GOMES REZENDE (ADVOGADO) CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nÂº 0012545-28.1998.8.14.0301 - Despacho - Indefiro o pedido de penhora dos imãveis indicados pelo exequente, relativos ã s certidãŁes de registro de imãvel de fls. 233/237, uma vez que nãŁo pertencem mais ao executado, conforme se constata das ãltimas averbaãŁes realizadas. Intime-se o exequente para que indique bens ã penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. BelãŁm, 3 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 4 0 0 1 2 3 1 9 9 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 8 1 0 2 2 7 3 2 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022 AUTOR:COMPANHIA DE HABITACAO DO PARA COHAB Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO DE NAZARE BORGES. Processo Cã-vel NÂº. 0014001-23.1998.8.14.0301. - DecisãŁo - Tratam os autos de AãŁo de Ordinãria de Cobranãsa Cumulada com RescisãŁo de Contrato e ReintegraãŁo de Posse, proposta por COHAB - COMPANHIA DE HABITAãÃO DO PARã contra PAULO SãRGIO DE NAZARã BOSRGES. Considerando-se as disposiãŁes contidas no CPC, especialmente as do art. 73, Â§1ã, inciso I, entendo ser caso de litisconsãrcio passivo necessãrio, devendo a cãnjuge do demandado (casado) ser chamada a lide. Segue a legislaãŁo sobre o tema: Art.

73. O cãnjuge necessitarã; do consentimento do outro para propor aãšãŁo que verse sobre direito real imobiliã;rio, salvo quando casados sob o regime de separaãšãŁo absoluta de bens. Â§ 1º Ambos os cãnjuges serãŁo necessariamente citados para a aãšãŁo: I - que verse sobre direito real imobiliã;rio, salvo quando casados sob o regime de separaãšãŁo absoluta de bens; Art. 47, CC. Hã; litisconsãrcio necessã;rio, quando, por disposiãšãŁo de lei ou pela natureza da relaãšãŁo jurã-dica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficãcia da sentenãsa dependerã; da citaãšãŁo de todos os litisconsortes no processo. Parã;grafo ãnico. O juiz ordenarã; ao autor que promova a citaãšãŁo de todos os litisconsortes necessã;rios, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Assim, promovam a autora, no prazo de 30 dias, a citaãšãŁo da senhora ANA LãCIA DE OLIVEIRA BORGES, informado o nome completo e demais dados, alãm do endereãšo completo, necessã;rios a sua citaãšãŁo, Cumprida a determinaãšãŁo, expeãsa-se o mandado de citaãšãŁo. Deixo de designar, a audiãncia de conciliaãšãŁo, prevista no art. 334 do Cãdigo de Processo Civil, mãxime, em razãŁo de limitaãšãŁes materiais e humanas, a realizaãšãŁo da referida audiãncia ocorreria em considerã;vel lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da ConstituiãšãŁo Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual ã s necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a anãlise da conveniãncia da audiãncia de conciliaãšãŁo (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentaãšãŁo de propostas escritas para avaliaãšãŁo pela parte contrã;ria. Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, nãŁo sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ãŁo aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeãsa-se tudo o que for necessã;rio para o cumprimento desta decisãŁo. Servirã; o presente por cãpia digitada como mandado, na forma do Provimento nãº003/2009 da Corregedoria da RegiãŁo Metropolitana de Belãm. Em tempo, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãšãŁo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãŁO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessã;rias para tanto. Intimem-se. CUMPRASE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaãšãŁo. Intime-se. Belãm, 06 de maio de 2022 EDUARDO ANTãNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00145554020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 AUTOR:JOãO RUY CASTELO BRANCO DE CASTRO Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REU:C-TRADE COMERCIALIZADORA DE CARBONO. - Despacho - A parte autora/exequente requereu a consulta de endereãšo do(a) requerido(a)/executado(a), o que foi deferido por este juã-zo sem; no entanto, depois de devidamente intimado, a autora/exequente nãŁo apresentou manifestaãšãŁo acerca da resposta ã consulta, tampouco apresentou endereãšo para citaãšãŁo. Assim, intime-se o(a) autor(a)/exequente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serãŁo recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extinãšãŁo do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1º). Digo que, a mera alegaãšãŁo de haver interesse no feito, nãŁo configura manifestaãšãŁo aceitã;vel, em virtude de existir diligãncias pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a)/exequente - manifestaãšãŁo acerca da resposta ã consulta de endereãšos.. Em tempo, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãšãŁo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãŁO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessã;rias para tanto. Intimem-se. CUMPRASE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaãšãŁo. Intime-se. Belãm, 06 de maio de 2022 EDUARDO ANTãNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 0015782519948140301 PROCESSO ANTIGO: 198710005027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: ExecuçãŁo de Título Extrajudicial em: 11/05/2022 ADVOGADO:ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY REU:VICENTE GONCALVES AUTOR:BANCO DA AMZõNIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0015782-55.1994.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos

executados, para fins de arresto, via SISBAJUD. Junte, o exequente, a planilha atualizada do dÃ©bito, dados de CPF e CNPJ dos executados e promova o pagamento antecipado das custas intermediÃ¡rias relativas ao ato. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 6 de maio de 2022 EDUARDO ANTÃNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00173594420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/05/2022 REQUERENTE:PAULO ANDERSON SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Processo CÃ-vel nÃº 0017359-44.2015.8.14.0301. - Despacho - AtÃ© a presente data, a requerida nÃ£o foi citada. Assim, intmem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promovam o prosseguimento do feito, indicando o endereÃ§o atualizado da rÃ© com vista Ã citaÃ§Ã£o nÃ£o havendo o recolhimento no prazo acima mencionado, intime-se o(a) autor(a)/exequente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serÃ£o recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Ãº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃvel, em virtude de existir diligÃancias pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a)/exequente. Em tempo, considerando a Portaria nÃº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃancias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃancias necessÃrias para tanto. Intmem-se. CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. ServirÃ o presente por cÃpia digitada como mandado, na forma do Provimento nÃº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. BelÃ©m, 06 de maio de 2022 EDUARDO ANTÃNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00187070520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/05/2022 AUTOR:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU:AUTO POSTO MIAMI LTDA INTERESSADO:LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0018707-05.2012.8.114.0301 - Despacho - Intimado para recolher as custas para expediÃ§Ã£o do mandado, o(a) advogado(a) do autor(a) nÃ£o as recolheu. Defiro a substituiÃ§Ã£o processual do polo ativo, conforme requerido Ã s fls. 65 e seguintes. Para fins de realizaÃ§Ã£o da consulta de endereÃ§os, proceda a autora o recolhimento das custas. Assim, intime-se o advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao devido recolhimento de custas e prosseguimento do feito, indicando novo endereÃ§o se for o caso, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Ãº).. NÃ£o havendo o recolhimento no prazo acima mencionado, intime-se o(a) autor(a)/exequente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serÃ£o recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Ãº). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃvel, em virtude de existir diligÃancias pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a)/exequente - pendÃncia de pagamento de custas. Em tempo, considerando a Portaria nÃº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃancias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃancias necessÃrias para tanto. Intmem-se. CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. ServirÃ o presente por cÃpia digitada como mandado, na forma do Provimento nÃº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. BelÃ©m, 06 de maio de 2022 EDUARDO ANTÃNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00211156120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/05/2022 REQUERENTE:DOMINGOS BAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 8792 - PAULO JUACI DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO)

OAB 11870 - LUCIANA NEVES GLUCK PAUL (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO PANTOJA DA COSTA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo CÃ-vel n. 0021115-61.2015.8.14.0301 Ao sexto dia do mês de maio do ano de 2022, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10h00, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, Privativa de Arquivos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, em audiência de conciliação (art. 3, §§ 2º e 3º, do CPC) da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por DOMINGOS BAIA RODRIGUES contra MANOEL FRANCISCO PANTOJA DA COSTA. A audiência foi realizada por videoconferência (Microsoft Teams). Feito o prego e parte autora não compareceu. Compareceu a parte ré, representada pelo preposto GEOVANE RODRIGUES CARVALHO, CPF - 013.814.211-48, e sua advogada, Dra. LESLYE NILSEN PINHEIRO CORRÊA, OAB/PA 31.526. Aberta a audiência, em razão da ausência da parte autora, não houve possibilidade de acordo. E como nada mais houve a tratar, encerro este termo. Conciliador _____ PROCESSO: 00216589320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Inventário em: 11/05/2022 INVENTARIANTE: JOSE CASTANHO GARDUNHO NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) INVENTARIADO: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO. FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - O inventariante informa o falecimento da meeira, DARCY FARAH DAMOUS CASTANHO, requerendo o processamento conjunto nos mesmos autos. Assim, nos termos do art. 672 do NCPC, defiro o processamento conjunto do inventário do falecido casal nos presentes autos, conforme requerido à fl. nº 85, permanecendo o inventariante, anteriormente nomeado, que deverá ser intimado(a) desta nomeação, a fim de que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, preste novo compromisso legal. Em seguida, no prazo de 15 (quinze), deve o inventariante apresentar novo esboço do formal de partilha, peça a ser apreciada pelo Ministério Público, por existir interesse de incapaz. Proceda a UPJ a inclusão nos presentes autos da inventariada DARCY FARAH DAMOUS CASTANHO. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Antes, porém, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intime-se. Belém, 06 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00237678020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022 REQUERENTE: ALCIDEA NEIDE DA SILVA FEITOSA E OUTROS Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11404 - LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE C. ROCHA (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 23391 - MATEUS SECHIN MELAZO (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 96659 - MARCUS FONTES (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIO SCOFANO JUNIOR Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) INTERESSADO: NINA SARAH BARCESSAT FRYDMAN Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0023767-80.2017.8.14.0301 - Despacho - O presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, promovido por CAVALCANTE " PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Proceda-se ao cadastro do credor acima referenciado na qualidade de exequente, junto ao Sistema Libra. Intime-se a devedora MARIA DS GRAÇAS PRADO TAVARES, por meio de publicação ao advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC) ou, caso não possua, intime-se por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento

(art. 523, Â§1º, CPC). Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00240729820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022 REQUERENTE:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EUCLIDES DA ROSA RIBEIRO. Processo Cível nº 0024072-98.2016.8.14.0301 - Despacho - Como cedição, estabelece o art. 110 do CPC que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". Consta dos autos a informação de que o executado EUCLIDES DA ROSA RIBEIRO veio a óbito em 02/05/2021, conforme certidão juntada à fl. 111. Diante do fato, determino que a 1ª UPJ, proceda à anotação/alteração de praxe, com as cautelas de estilo, relativo à substituição do polo passivo, pelo espólio do executado. Consta, ainda, dos autos às fls. 65/67, detalhamento de ordem judicial relativa a bloqueio de ativos financeiros do executado via BACENJUD, no valor de R\$2.958,28 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). Sendo assim, cite-se o ESPÓLIO DE EUCLIDES DA ROSA RIBEIRO, na pessoa de ELENIS SOUZA DAS MERCES, no mesmo endereço onde ocorreu a citação do executado para se manifestar sobre o resultado da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, Â§2º e Â§3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado (art. 854, Â§5º, do CPC), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Servir-se o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00241166920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210284751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022 REU:HENRIQUE DA SILVA COSTA AUTOR:CONGDAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0024116-69.2002.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 3 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00245030620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 AUTOR:JOSE WANDER LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 3853 - ANA CELIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0024503-06.2014.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JOSÉ WANDER LIMA DE SOUZA, em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos às fls. 27/28, acordo firmado entre partes, com o fito de pôr fim ao presente litígio, nos termos ali pactuados. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas, nos termos do art. 90, Â§3º do CPC. Honorários advocatícios serão suportados pelas respectivas partes acordantes. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 6 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00245853220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERENTE:ANTONIA DAS GRACAS GUSTAVO OLIVEIRA Representante(s): ARNOLDO PERES (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL S.A. Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo Cível nº: 0024585-32.2017.8.14.0301. - Decisão - A demanda trata de Ação Declaratória de Inexistência de débito e pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Tutela, em que a autora alega jamais ter assinado contrato de empréstimo com a requerida, mesmo após ter sido apresentado cópia de suposto contrato firmado entre as partes (fls.30/32 - frente e verso), o qual foi impugnado pela

requerida, que afirma ter a autora assinado os contratos, pugnando pela improcedência do pedido. Assim, estabelece o art. 6º, VIII, do CDC que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. No presente caso, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório, máxime verificada a hipossuficiência da parte consumidora, especialmente, porque nega, veementemente, ter assinado o contrato juntado pelas requeridas, ao mesmo tempo em que eventual perícia (grafotécnica) a ser realizada se dará no documento original, a ser juntado pela requerida em momento oportuno. Sendo assim, concedo a inversão do ônus probante, dada a hipossuficiência do consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRAZO RAZOÁVEL I- Conforme Súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo-se a inversão do ônus da prova para a exibição de documentos comuns às partes que estejam sob sua guarda, e que sejam necessários à apreciação dos aspectos fáticos da alegação revisional, nos termos do que dispõe o art. 396 e sss., incidindo, em caso de descumprimento da determinação, a presunção de veracidade prevista no art. 400, ambos do CPC, nos termos da Súmula 530 do STJ. II - O prazo de 15 dias fixado para a juntada de faturas de cartão de crédito e extratos da conta da parte autora é razoável, considerando a automação dos serviços bancários, não havendo, assim, necessidade da sua ampliação para atendimento da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Especifiquem as partes, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem prova pericial, arrolamento de testemunhas, etc., do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRASE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém, 09 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00250181220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/05/2022 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) REU: RITA DE CASSIA DE ARAUJO COSTA MACIEL INTERESSADO: RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL IIFIDC NPL IIS Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . - Despacho - Indefiro a substituição processual, porque não comprovada a cadeia sucessória de cessação de direitos. Por força do art. 29 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de duas testemunhas. Assim, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação alterada pela Lei Federal nº 13.043/2014, digo que é possível a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. No entanto, para fins de apreciação do pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, o original do contrato deve ser juntado aos autos, cumprindo, ainda, os requisitos do art. 798, do CPC. Assim, em observância ao princípio da cartularidade, a apresentação da via original do contrato, mesmo em sede de processos do PJe, conforme precedentes firmados recentemente pelo E. TJPA no julgamento do AI nº 0801353-46.2021.8.14.0000 (em 23/11/2020), do AI nº 0808099-61.2020.8.14.0000 (em 21/01/2021) e do AI nº 0812143-26.2020.8.14.0000 (em 09/12/2020). Assim, com fulcro no art. 320 e 321 c/c art. 425, § 2º, ambos do CPC, INTIME-SE a autora para que, no prazo imprerogável de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da exordial e de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I), apresente à UPJ a via original do contrato, devidamente assinado pelo devedor, o qual deverá permanecer depositado em Juízo e ser digitalizado pela Serventia para juntada aos autos virtuais, em tudo certificando nos autos. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRASE. Após, estando o feito

devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém, 09 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00261324920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 AUTOR: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: K S GUANAIS CONSTRUCAO LTDA. Processo Cível Nº 0026132-49.2013.8.14.0301 - Decisão - Tendo em vista os pedidos à fl. 44 para consulta de endereço da requerida. Para tanto, comprove o recolhimento das custas pertinentes. Comprovado o recolhimento, retornem os autos para a realização do procedimento. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 06 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00274425120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Processo de Execução em: 11/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO JANAU VIEIRA Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . - Despacho - Requeira a exequente o que entende de direito. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 05 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00278912020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710873503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Petição Cível em: 11/05/2022 AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO SILVA REP LEGAL: VERA LUCIA QUEIROZ CARDOSO Representante(s): JORGE FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR: VERENA CARDOSO SILVA REU: PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA. Processo Cível Nº. 0027891-20.2007.8.14.0301. - Decisão - Tratam os autos de Ação de Anulação de Negócio de Compra e Venda de Imóvel, proposta por PAULO ROBERTO CARDOSO SILVA E VERENA CARDOSO SILVA, ambos representados por sua genitora Vera Lúcia Queiroz Cardoso contra PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA. Considerando que a demanda visa a anulação de negócio jurídico realizado entre o Sr. PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA e a senhora de nome SANDRA HELENA, entendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo figurar nos autos a senhora SANDRA HELENA, sem a qual a sentença não teria eficácia. Segue a legislação sobre o tema: Art. 47, CC. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Assim, promovam os autores a citação da senhora SANDRA HELENA, informado o nome completo e demais dados, além do endereço completo, necessários a sua citação. Cumprida a determinação, expese o mandado de citação. Deixo de designar, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limites materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Cite(m)-se o (a)(s)

requerido(a)s, para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Belém, 05 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00293977720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810860509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Inventário em: 11/05/2022 INVENTARIADO:FERNANDO DE SOUZA CORREA INVENTARIANTE:EUNICE DO SOCORRO DA LUZ MAIA CORREA Representante(s): ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) ANA LUIZA OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) INTERESSADO:FERNANDO DE SOUZA CORREA JUNIOR Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . - Despacho - Intime-se o(a) inventariante para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o parecer Ministerial fl.69, cumprindo, se for o caso, o que nele fora requerido. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém, 04 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00310600920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 AUTOR:MARCOS MARCELINO NEVES DE QUINTANILHA BIBAS Representante(s): OAB 3402 - MARCOS MARCELIANO N. QUITANILHA BIBAS (ADVOGADO) REU:MULTILASER INDUSTRIAL S/A Representante(s): OAB 134719 - FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO) AUTOR:LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS Representante(s): OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0031060-09.2014.8.14.0301 - Despacho - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2022, às 10h00, no Fórum Local, no gabinete da 2ª Vara Cível de Empresarial da Comarca da Capital. Caso necessário, intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor. Havendo interesse/utilidade de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas seja depositado em Secretaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, caso ainda não tenha sido feito, na forma do art. 450 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). Ressalto que, poderá a referida audiência ser realizada por videoconferência, mas somente se os advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, seus endereços eletrônicos e das partes que representam para fins de intimação através de e-mail para a audiência designada. Deixo claro que, caso as partes ou advogados não recebam intimação por e-mail, devem todos comparecer, presencialmente, à audiência no fórum local, não havendo qualquer motivo que justifique a não realização do referido ato. No caso de realização por videoconferência, o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Promova o autor a intimação das partes, diligenciando junto a UPJ competente para a realização do ato. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 5 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00328659420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022 AUTOR:AURICEIA SOUSA DE CARVALHO Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REU:MICHEL GONCALVES DA MOTA RIBEIRO Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) . Processo Cível nº: 0032865-94.2014.8.14.0301. - Despacho - Diga a exequente a respeito da certidão fl.102, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Em tempo, considerando a

Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém, 09 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00386234820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010142905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022 ADVOGADO:ELIAS PINTO DE ALMEIDA REU:SANDRA HELENA NUNES DE PAIVA Representante(s): MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARCOS MARCELINO ADMCONSORCIO SC LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0038623-48.2000.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, sobre a tempestividade dos embargos de execução opostos, bem como quanto à atribuição dos efeitos suspensivos. Sendo tempestivos e havendo atribuição dos efeitos suspensivos, permaneçam os presentes autos custodiados nessa UPJ até decisão final quanto aos embargos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00447175220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022 AUTOR:NORMELIA DA COSTA MATOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 188.483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA (ADVOGADO) OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . - Despacho - Defiro o pedido de fl. 173. Assim, nomeio perita contábil a Sra. Antônia Raimunda de Oliveira pereira CRC/PA 1711, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso. Arbitro honorários periciais em R\$800,00 reais, a serem pagos pela autora, que é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo acima sem arguição de impedimento ou suspeição da perita nomeada, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Assistentes técnicos e quesitos na forma da lei (art. 465, §1º, do CPC) Caso aceite o encargo pela perita, antes da realização da pericia, comunique-se à Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. Aguarde-se a autorização de empenho para a realização da pericia. Após, intime-se a perita, que deverá comunicar às partes, por escrito, a data e hora do início dos trabalhos, encaminhando ao Juízo a relação dos documentos necessários, caso não estejam juntados nos autos, a fim de ser ordenada a competente apresentação, se for o caso. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 05 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00492575020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022 AUTOR:ANA MARIA SIQUEIRA TRINDADE Representante(s): OAB OAB 7158 - AMARILDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REU:SEGURADORA SULAMERICA S/A Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 22924 - NILSON OLIVEIRA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0049257-50.2010.8.14.0301 - Despacho - Intime-se a credora ANA MARIA SIQUEIRA TRINDADE para que se manifeste acerca do cumprimento voluntário de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após decorrido o prazo suso assinalado, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de arbitramento de honorários de sucumbência apresentado pela denunciada ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 6 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00531391620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTOS & MENDES LTDA - ME REQUERIDO: GLAUDIONOL SANTOS DE BRITO REQUERIDO: GLAIDES MENDES SANTOS. Processo Cível nº 0053139-16.2013.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 3 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00577808120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Inventário em: 11/05/2022 INVENTARIANTE: PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 1490 - YOLENE DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) OAB 2691 - MICHELLE SILVA FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 20151 - AMANDA OLIVEIRA GUIMARÃES (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO: LENNA DE MACEDO DOURADO HERDEIRO: P. P. L. D. N. HERDEIRO: V. D. P. Representante(s): OAB 17488 - ANA RITA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) ARNOLDO PERES JUNIOR (REP LEGAL) . Processo Cível nº 0057780-81.2012.8.14.0301 - Despacho - Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO, em razão do falecimento de LENNA DE MACEDO DOURADO, que deixou como herdeiros os seus filhos PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO NETO e VICTÁRIA DOURADO PERES, nascidos do relacionamento com Aluísio de Moraes Freitas e Arnaldo Peres Júnior, respectivamente. PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO foi nomeado inventariante, assumindo o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo de administração dos bens deixados pela falecida e descritos no termo de primeiras declarações, a saber: 1 (um) apartamento no Edifício Marbella, localizado na Rua Boaventura da Silva, 1251, Belém-PA; 1 (um) apartamento no Edifício Residencial Polinésia, localizado no loteamento Balneário Atalaia, Salinópolis-PA, em copropriedade com Leila Macedo Dourado da Silva; e 1 (um) título de sítio proprietário da Assembleia Paraense. À época do ajuizamento da presente ação, os herdeiros ao norte informados eram menores de idade, portanto, prescindiam da representação legal de seus genitores, ou de quem detivesse o poder de tutela destes. Ocorre que os referidos herdeiros já atingiram a maioridade, portanto, faz-se necessária a regularização da representação postulatória. Ressalte-se que o herdeiro PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO NETO não foi citado, cabendo ao inventariante promover o chamamento ao processo do referido herdeiro para fins de prosseguimento da ação. Por outro lado, verifico que consta da petição de fls. 177/178 a assinatura do referido herdeiro, caracterizando, assim o comparecimento espontâneo. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado do inventariante atualmente habilitado nos autos, providencie a regularização da representação postulatória, dos herdeiros acima mencionados, caso ainda seja o procurador neste processo. Transcorrendo in albis o prazo acima assinalado, sem que a regularização postulatória tenha sido realizada, intemem-se, pessoalmente, os herdeiros, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para que dentro do mesmo prazo, constituam advogado para fins de representá-los na presente ação. Compulsando os autos, verifico que pendem algumas diligências a serem cumpridas, a saber: 1 - Citação da Fazenda Municipal de Salinópolis, quanto ao imóvel situado naquele município; 2 - Prestação de contas dos valores devidos ao de cujus LENNA DE MACEDO DOURADO, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, os quais foram levantados pelo inventariante, conforme alvará judicial de fl. 49. Determino o cumprimento das diligência acima apontadas. Defiro a conversão do inventário para arrolamento comum. Proceda, a 1ª UPJ, a alteração no Sistema Libra, certificando a respeito. Considerando que já consta dos autos a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha (art. 664, do CPC), assim como manifesta favorável dos herdeiros (art. 664, §1º, do CPC), este juízo ficará no aguardo do cumprimento das diligências pendentes e da regularização postulatória dos herdeiros para fins de decisão quanto à partilha. É UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas finais pendentes de pagamento, intime-se o inventariante para pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Belém, 6 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00580998320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??:

Cumprimento de sentença em: 11/05/2022 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU: AUDENICIA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . - Despacho - Para fins de processamento do cumprimento de sentença transitada em julgado, deve o(a) exequente instruir o pedido, conforme preceitua o art. 524, do CPC, o que não foi verificado no pedido de fl. 71/73. Assim, emende a exequente o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 04 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00680491420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária em: 11/05/2022 IMPUGNANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) IMPUGNADO: JOSE WANDER LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 3853 - ANA CELIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0068049-14.2014.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. Trata-se de Incidente de Impugnação à Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, apresentado por BANCO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação Revisória, em apenso, contra JOSÉ WANDER LIMA DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Alega o impugnante que o impugnado não goza dos requisitos necessários para a concessão da justiça gratuita, eis que, trata-se de servidor público que possui uma renda mensal bruta de R\$22.426,38 o que lhe assegura uma posição privilegiada na cadeia social e que, somente em razão dessa condição financeira, foi possibilitado o levantamento vultoso do empréstimo ora em discussão, não possuindo, sendo cristalina a sua capacidade financeira de arcar com as custas processuais e por esse motivo, não fazendo jus benefício da justiça gratuita. Intimado, o impugnado, este manifestou-se que a renda líquida percebida é de R\$7.328,26, e que caso venha a ter que arcar com as custas processuais, terá comprometido o seu sustento e de sua família, pois trata-se de pessoa idosa, com problemas de saúde e mantenedor financeiro da família. É breve o relatório. Decido. No caso em tela, a impugnante afirma que a impugnada não comprova sua condição de hipossuficiência. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte (6ª Turma, Resp 320019/RS; Relator: Ministro Fernando Gonçalves, jul. 05/03/2002). 2- Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo ao sustento próprio ou da família (4ª Turma, Resp 710624/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ de 29/08/2005). Nesse paradigma, para que haja a revogação desse benefício, é necessário que a parte impugnante prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 1.060/50. Não fez a impugnante prova da inexistência da hipossuficiência alegada pela impugnada. Conforme orientação jurisprudencial, para que se desconstitua a presunção de pobreza e seja afastado o benefício concedido, a impugnante deve comprovar as condições do impugnado, não bastando simples alegações de que o mesmo tem condições de arcar com as custas processuais. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à gratuidade de justiça na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e taxa judiciária por falta de previsão legal e por se tratar de simples meio indireto de defesa, nos termos do art. 22 da Lei de Custas Processuais nº 8.328/2015. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 2 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00767546420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/05/2022 REQUERIDO: ANA MARIA DAS GRACAS COSTA CRUZ AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0076754-

64.2015.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por AYMORÃ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, o qual foi posteriormente substituído no polo ativo por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS, em razão da cessação de crédito, tendo como demandado ANA MARIA DAS GRAÇAS COSTA CRUZ, todos qualificados nos autos. Consta dos autos às fls. 90/91 e 92, pedido de desistência da ação apresentado pelo autor, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. O réu não foi citado. É o sucinto relatório. Decido. Posto isto, homologo a desistência da ação, a pedido do autor. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao exequente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Com o trânsito em julgado da sentença e, havendo registro de restrição judicial sobre o veículo descrito na inicial realizado por este juízo, proceda-se à imediata baixa da restrição. Sem honorários. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. É UNAJ para apuração de eventuais custas finais pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 3 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01102984320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA - ORTOBOM Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:D PASSOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME REQUERIDO:JECONIAS JOSE DA SILVA REQUERIDO:MARIA SANTIAGO DA SILVA Representante(s): OAB 17499 - SILVIA LAIS CORDEIRO QUEIROZ (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0110298-43.2015.8.14.0301 - Despacho - Verifico que, até a presente data, o réu D PASSOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME ainda não foi citado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 226, portanto, a relação processual não se encontra angularizada. Promova o autor a citação do réu ainda não citado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 5 de outubro de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06406976120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Inventário em: 11/05/2022 INVENTARIANTE:MARIA DO SOCORRO ALVES LAMEIRA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO ANTONIO LAMEIRA HERDEIRO:OSMAR ALVES LAMEIRA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDA LAMEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) HERDEIRO:OSVALDINO ALVES LAMEIRA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) TIAGO LAMEIRA DE LIMA (REP LEGAL) HERDEIRO:HOSANA ALVES LAMEIRA Representante(s): MARLY BARILE MONTEIRO (REP LEGAL) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) HERDEIRO:CONCEICAO NAZARENA ALVES LAMEIRA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0640697-61.2016.8.14.0301 - Decisão - 1 - Indefiro o pedido de alvará judicial de outorga de escritura pública de compra e venda do imóvel inventariado, em nome da inventariante, para fins de regularização do referido bem junto ao cartório de registro de imóveis, por não ser a medida adequada ao caso, visto que o inventariado detinha tão somente a posse e não a propriedade do referido bem, sendo o ajuizamento de Ação de Usucapião Extraordinário. 2 - Consta dos autos, termos de acordo extrajudicial de antecipação de quinhão que os herdeiros, de livre e espontânea vontade celebraram entre si, a saber: 2.1 - Termo de acordo de antecipação de quinhão de fls. 195/198, tendo como herdeiro vendedor HOSANA ALVES LAMEIRA, representada por sua curadora MARLY BARILE MONTEIRO e herdeiros compradores OSMAR ALVES LAMEIRA, RAIMUNDA LAMEIRA DE LIMA, OSVALDINO ALVES LAMEIRA, representado por seu curador TIAGO LAMEIRA LIMA, MARIA DO SOCORRO ALVES LAMEIRA PINHEIRO e CONCEIÇÃO NAZARENA ALVES LAMEIRA, do quinhão correspondente ao valor do imóvel inventariado, o qual foi avaliado em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo cada herdeiro comprador pago a quantia de R\$8.177,00 (oito mil, cento e

setenta e sete reais), cada, já descontado o valor correspondente à participação do herdeiro vendedor no pagamento do ITCM; 2.2 - Termo de acordo de antecipação de quinhão de fls. 217/220, tendo como herdeiro vendedor CONCEIÇÃO NAZARENA ALVES LAMEIRA e herdeira compradora MARIA DO SOCORRO ALVES LAMEIRA PINHEIRO, do quinhão correspondente ao valor do imóvel inventariado, o qual foi avaliado em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo o herdeiro comprador pago a quantia de R\$8.177,00 (oito mil, cento e setenta e sete reais), já descontado o valor correspondente à participação do herdeiro vendedor no pagamento do ITCM; 2.3 - Termo de acordo de antecipação de quinhão de fls. 223/225, tendo como herdeiro vendedor OSMAR ALVES LAMEIRA e herdeira compradora MARIA DO SOCORRO ALVES LAMEIRA PINHEIRO, do quinhão correspondente ao valor do imóvel inventariado, o qual foi avaliado em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo o herdeiro comprador pago a quantia de R\$40.885,51 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e de R\$8.177,00 (oito mil, cento e setenta e sete reais), referente ao valor pago pelo herdeiro vendedor ao herdeiro HOSANA ALVES LAMEIRA, por ocasião da antecipação do quinhão desta, totalizando R\$49.062,51 (quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos, já descontado o valor correspondente à participação do herdeiro vendedor no pagamento do ITCM; 2.4 - Termo de acordo de antecipação de quinhão de fls. 227/228, tendo como herdeiro vendedor RAIMUNDA LAMEIRA DE LIMA e herdeira compradora MARIA DO SOCORRO ALVES LAMEIRA PINHEIRO, do quinhão correspondente ao valor do imóvel inventariado, o qual foi avaliado em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo o herdeiro comprador pago a quantia de R\$40.885,51 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e de R\$8.177,00 (oito mil, cento e setenta e sete reais), referente ao valor pago pelo herdeiro vendedor ao herdeiro HOSANA ALVES LAMEIRA, por ocasião da antecipação do quinhão desta, totalizando R\$49.062,51 (quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos, já descontado o valor correspondente à participação do herdeiro vendedor no pagamento do ITCM; Requer, a inventariante, que este juízo homologue os referidos acordos. O adiantamento de quinhão hereditário é medida excepcional dentro do processamento do inventário e da partilha, sendo admissível nas hipóteses de justa causa comprovada, ausência de prejuízo aos herdeiros e à Fazenda Pública. Não vislumbro nos autos, qualquer justificativa comprovada que dê causa à antecipação do quinhão, tampouco qualquer autorização deste juízo nesse sentido. Vale dizer, que há determinação de que o referido imóvel seja submetido à avaliação, justamente para fins de que seja cumprido o disposto no art. 664 e o art. 1.022 do CPC, o que não foi cumprido até a presente data. Além disso, a ausência de avaliação do bem poderá acarretar prejuízos aos herdeiros e à Fazenda Pública, caso se verifique por ocasião da avaliação, valor superior ao estabelecido nos acordos celebrados pelos herdeiros. Vale ressaltar, que até a presente data, não foram juntados aos autos os comprovantes de recolhimentos dos tributos devidos. E por último, e não menos importante, o fato de a presente ação de inventário envolver interesses de incapazes, impede qualquer tipo de ajustes entre as partes, sem a necessidade e obrigatoriedade intervenção do Ministério Público. Posto isto, deixo de apreciar o pedido de homologação dos acordos de antecipação de quinhão hereditário, pelas razões acima expostas. Vista ao Ministério Público, para fins de manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07047522120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Assunto: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 AUTOR: JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) REU: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR: IVANETE DA COSTA ALVES AUTOR: JACKELINE ALBERTO ALVES DOS SANTOS AUTOR: JAMILLE ALBERTO ALVES DOS SANTOS. Processo Cível nº 0704752-21.2016.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, parte requerida, sustentando omissões com relação à parte dispositiva da sentença prolatada nos autos. A embargante requer que seja suprida a omissão a fim de que passe a constar no dispositivo da referida sentença a sucumbência recíproca, bem como este juízo condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em parte proporcional ao que sucumbiu na demanda. A parte embargada JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS não apresentou manifestação quanto aos embargos de declaração opostos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de

ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito lhes acolho. De fato, constata-se que este juízo julgou parcialmente procedente a demanda nos seguintes termos: 2.1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor. Observando-se a tutela antecipada concedida, o pedido inicial em face de UNIMEDBELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO e CONDENO a empresa a manter o plano de saúde da autora e seus dependentes, nas mesmas condições em que possuía, mediante o pagamento do valor integral pela autora, observando-se o prazo legal previsto no art. 30, §1º, da Lei 9.656/98. Indefiro o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência, a arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil. 2.2. Desta forma, foi julgado procedente o pedido de manutenção do plano de saúde da autora e seus dependentes, nas mesmas condições em que possuía, mediante o pagamento do valor integral pela autora e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante da procedência de um pedido e a rejeição do outro, configura-se a sucumbência recíproca, importando, assim, a divisão à metade, entre as partes, das despesas processuais e a compensação dos honorários. Assim, a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial, não observou o caput dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil. Portanto, merece reparo o dispositivo da sentença em comento que passa a ter o acréscimo/substituição do seguinte conteúdo: Onde se lê: 2.1. Diante da sucumbência, a arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil. Leia-se: "Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes em custas processuais e honorários advocatícios, estes, no montante de 10% sobre o valor da causa, a ser suportado na mesma proporção entre as partes, na forma do art. 86 do CPC. Entretanto, fica suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o promovente é beneficiário da assistência judiciária gratuita." Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes acolho, ficando mantida o restante da sentença atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.C. Belém, 9 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07216285120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A???: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E C ARAUJO E CIA LTDA ME REQUERIDO: ENZO COSTA ARAUJO. Processo Cível nº 0721628-51.2016.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra E. C. ARAUJO " CIA LTDA ME e ENZO COSTA ARAUJO, que tem por fundamento o inadimplemento do contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica mediante abertura de crédito no valor de R\$120.000,00 em conta corrente, cujo débito perfaz o montante de R\$ 181.209,28. Juntou a exordial os documentos de fls. 08/63. Os réus, embora regularmente citados (fls. 67/68), não compareceram à audiência de conciliação (fl. 69), nem apresentaram contestação (fl. 73). Consta dos autos (fls. 74/75), pedido de substituição processual do polo ativo, decorrente da cessação de crédito do autor a ATIVOS S/A, SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. É o breve relatório. Decido. Os réus foram devidamente citados, porém, não apresentaram contestação, tornando-se, portanto, revólis e com a revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC), notadamente a existência de relação jurídica entre as partes e a falta de cumprimento das obrigações dela decorrentes. A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do CPC. No caso em comento, observa-se que restou demonstrado a existência da relação contratual entre as partes, os valores disponibilizados em conta e o uso destes com base nos extratos de movimentação acostados aos autos. Assim, estando cabalmente demonstrado por meio da documentação apresentada a contratação dos valores e a disponibilização destes, bem como o seu uso, competia aos devedores a prova do cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento da obrigação, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, considerando que os réus não compareceram aos autos para comprovar a existência de eventual fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, entende-se que deve ser acolhida a pretensão do autor, mormente demonstrado satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito. Posto isto, pelos fatos ao norte alinhavados e fundamentados, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido formulado pela parte autora, determinando aos réus que procedam ao pagamento do valor devido ao autor, qual seja, R\$ 181.209,28 (cento e oitenta e um mil, duzentos e nove reais e vinte e oito centavos), acrescidos sobre o valor devido,

juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a contar da citação, e corrigidos pelo Índice INPC. Condeno, ainda, os réus, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, I do CPC. Indefiro o pedido de substituição processual, uma vez que o número da operação constante do termo de declaração de cessação de crédito juntado aos autos não corresponde ao do contrato, objeto da presente ação, devendo o cessionário promover a substituição processual e sua habilitação na fase de cumprimento de sentença, juntando o termo de cessação de crédito correspondente, se for o caso. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 4 de maio de 2022
EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 12/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00485813020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/05/2022 REQUERENTE:MANOEL ALVES GOMES Representante(s): OAB 8183 - NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERENTE:DILMA SENA RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 8183 - NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CARMELITA PINHEIRO. Processo: 0048581-30.2015.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, conforme requerido na petiã§ã£o de fl. 57 dos autos, devendo a parte interessada providenciar substituiã§ã£o dos mesmos por cã³pias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa em nossos sistemas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m-PA, 12 de maio de 2022. Â Francisco Jorge Gemaque Coimbra Juiz de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00068213320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERENTE:KELVE ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 23793 - LILIANA BARBOSA SEABRA (ADVOGADO) REQUERIDO:POLIENGE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MILENA AZEVEDO IMOVEIS Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSERT CONSULTORIA. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0006821-33.2017.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais finais juntadas as fls. 357. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 11 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00150707020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022 REQUERENTE:DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HERICA CRISTINA RIBEIRO ADAM REQUERIDO:JAIME ADAM JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0015070-70.2017.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais referente a expediÃ§Ã£o de mandado e diligÃªncia do oficial de justiÃ§a juntadas as fls. 107. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 11 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00864283720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:E OLIVEIRA FILHO ME EXECUTADO:EDMUNDO OLIVEIRA FILHO EXECUTADO:SILVANA NAZARE DE SOUZA RODRIGUES. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0086428-37.2013.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais referente a expediÃ§Ã£o de mandado e diligÃªncia do oficial de justiÃ§a juntadas as fls. 74. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 11 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 03532866120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Monitória em: 11/05/2022 AUTOR:MIGUEL HERNANDEZ INDUSTRIA MECANICA LTDA Representante(s): OAB 170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR (ADVOGADO) REU:MET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA ME. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0353286-61.2016.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais referente a pesquisa INFOJUD juntadas as fls. 62. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 11 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. P R O C E S S O : 0 6 2 6 6 6 7 2 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERENTE:NILSON WESCHE DE MATOS REQUERENTE:MARA ERCILIA GONCALVES MAIA MATOS Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21821 - JULIANA PRUSCH FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP

(ADVOGADO) . AUTOS DE AÇÃO CÂVEL Processo nº. 062667-21.2016.8.14.0301 SENTENÇA com RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. RELATÓRIO: MARA ERCILIA GONÇALVES MAIA MATOS e NILSON WESCHE DE MATOS ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ORION INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos qualificados às fls. 02 dos autos. Os autores alegaram que, em 17.11.2009 celebraram com as rês CONTRATO DE COMPRA E VENDA da unidade imobiliária 1203 B do Empreendimento CONDOMÍNIO TORRES TRIVENTO - TORRE MARIN no valor de R\$-262.835,65 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e que o prazo de entrega seria em 25/09/2012 e que, como houve atraso injustificado da entrega da obra ajuizaram a presente ação. Requereram a concessão de tutela antecipada para que as rês depositassem nos autos o valor de R\$3.438,84 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), relativo aos lucros cessantes de setembro de 2016 e dos meses subsequentes que fossem vencendo. Requereu, ainda, a concessão da tutela para que as rês depositassem o valor de R\$161.625,48 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ou, alternativamente, o valor de R\$140.992,44 (cento e quarenta mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), pelo período de abril/2013 a agosto/2016. No mérito requereu a condenação das rês em: a) multas previstas no contrato; b) condenação das rês ao pagamento de lucros cessantes; c) congelamento do saldo devedor a partir de 25/04/2013; d) indenização por danos morais; e) substituição do INCC pelo IPCA a partir da data prevista para a entrega do imóvel; f) condenação em custas e honorários advocatícios e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos às fls. 29/65. Decisão às fls. 65 determinou a emenda da inicial para atribuir o valor de R\$-357.364,11 (Trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e onze centavos, com a determinação de recolhimento de custas complementares. Às fls. 68/70 foi cumprido o despacho retro. Às fls. 71/72 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar que as rês, de forma solidária, pagassem o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor pago (R\$77.763,26 - setenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), mensalmente, a título de lucros cessantes, desde a data prevista para a entrega das chaves (março/2013), já incluídos os 180 dias de tolerância. Invertido o ônus da prova e marcada audiência de conciliação, além de determinação para citação das rês. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. (fls.126) Contestação da Construtora Leal Moreira Ltda. às fls. 142/154, instruída com documentos às fls. 155/159. Preliminarmente suscitou: a) Decisão do STJ acerca da decisão de suspensão de ações que discutem inversão da cláusula penal contra Construtora que atrasa entrega de imóvel; b) da ilegitimidade passiva da Construtora Leal Moreira. No mérito alegou: a) da impossibilidade da inversão do ônus da prova; b) Da impossibilidade do congelamento do saldo devedor; c) Da impossibilidade da cominação de multa; d) Da inexistência do dever de indenizar por lucros cessantes; e) Do valor padrão de 0,5% incidente sobre o valor pago, como parâmetro de fixação de lucros cessantes; f) Da inexistência e valor exacerbado de dano moral; g) Finaliza requerendo a total improcedência da ação. Às fls. 160 os autores pediram a desistência da ação em relação à rês Agra Empreendimentos imobiliários. Contestação da Orion Incorporadora Ltda. Às fls. 161/188, instruída com documentos às fls. 189/198. Preliminarmente suscitou: a) Inércia da inicial por ausência de pagamento de valor incontroverso. No mérito alegou: a) Validade da cláusula de tolerância; b) Do valor exacerbado dos lucros cessantes; c) Do efetivo tempo de atraso da obra; d) Da correção monetária do saldo devedor; e) Dos juros de mora dos autores; f) Do descabimento da inversão da cláusula penal; g) Da inexistência do dano moral. h) Apresenta reconvenção requerendo que aos autores paguem a quantia relativa ao saldo devedor do imóvel; i) Finalizam requerendo a total improcedência da ação. Réplica à contestação da Construtora Leal Moreira às fls. 201 e 218. Réplica à contestação da Orion Incorporadora Ltda às fls. 219/236. Despacho às fls. 238 determinando que as partes se manifestem sobre apresentação de novas provas. Os Autores se manifestaram que não tem mais provas a produzir. (fls. 239). Construtora Leal Moreira requereu o depoimento pessoal dos autores, para aferir a existência dos danos morais. (fls. 240/241). Juízo que designou audiência para 21/01/2021 para oitiva dos autores. (fls. 245). Termo de audiência às fls. 247/248. Os autores juntaram certidão de nascimento da filha. (fls. 252/253) Juntada de alegações finais da Construtora Leal Moreira Ltda. (fls.254/256) Juntada de alegações finais dos autores. (Fls. 258/283). Juntada de alegações finais da Orion

Incorporadora Ltda. (fls. 284/286). **Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatÃ³rio. **Â Â Â Â Â Â Â** decide o juÃ-zo nos termos seguintes: **2.Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTOS: Â Â Â Â Â Â** Trata-se de AÃO ORDINÃRIA DE OBRIGAÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **Â Â Â Â Â Â** O processo foi devidamente instruÃ-do e comporta julgamento. **Â Â Â Â Â Â** O presente caso nÃ£o Ã© novo perante o judiciÃrio, muito pelo contrÃrio, observa-se uma crescente demanda em relaÃo ao descumprimento, pelas Construtoras e Incorporadoras, por razÃes diversas, dos prazos acordados nos contratos firmados entre as partes. **Â Â Â Â Â Â** Cumpre salientar que se trata de relaÃo de consumo, devendo ser aplicado o CÃdigo de Defesa do Consumidor para resoluÃo da lide instaurada mediante a busca do judiciÃrio pelos compradores. **Â Â Â Â Â Â** **DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Â Â Â Â Â Â** DA SUSPENSÃO DE AÃES QUE REVINDICAM A INVERSÃO DAS CLÃUSULAS PENALIS EM DESFAVOR DA CONSTRUTORA. **Â Â Â Â Â Â** A Construtora Leal Moreira Ltda. Alega que o Superior Tribunal de JustiÃa determinou a suspensÃo das aÃes que versem sobre a inversÃo da clÃusula penal em desfavor da Construtora. **Â Â Â Â Â Â** Por essa razÃo requer a suspensÃo processual com base no artigo 1.036 do CPC. **Â Â Â Â Â Â** Ocorre que o Superior Tribunal de JustiÃa jÃ firmou entendimento sobre esse assunto atravÃs dos temas 970 e 971, conforme abaixo: Tema 970: **Â** A clÃusula penal moratÃria tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigaÃo, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulaÃo com lucros cessantes. **Â** Tema 971: **Â** No contrato de adesÃo firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsÃo de clÃusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverÃ ela ser considerada para a fixaÃo da indenizaÃo pelo inadimplemento do vendedor. As obrigaÃes heterogÃneas (obrigaÃes de fazer e de dar) serÃo convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. **Â** **Â Â Â Â Â Â** Dessa forma nÃo cabe, nesse momento, a suspensÃo requerida. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR PERDA DE OBJETO. **Â Â Â Â Â Â** **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DA EXTINÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO.** **Â Â Â Â Â Â** A Construtora Leal Moreira Ltda aduz que o Compromisso de Compra e Venda foi assinado pela Orion Incorporadora Ltda, pessoa jurÃ-dica distinta da Construtora Leal Moreira. **Â Â Â Â Â Â** Assim requer a sua exclusÃo da lide em razÃo da sua ilegitimidade passiva. **Â Â Â Â Â Â** NÃo assiste razÃo Ã Construtora Leal Moreira Ltda. Tendo em vista que se trata de empresas do mesmo grupo econÃmico, que pode ser comprovado pela simples verificaÃo do contrato social da Orion Incorporadora Ltda. (Fls.287/292), onde consta a Leal Moreira como sÃcia da Orion. Soma-se ao fato que a planilha financeira juntada Ã s fls. 32 traz o logotipo da Leal Moreira. **Â Â Â Â Â Â** Da mesma, o contrato entabulado entre as partes possui o logotipo da Leal Moreira em todas as pÃginas (fls,33/59). **Â Â Â Â Â Â** Portanto, ambas as requeridas podem ser consideradas fornecedoras do imÃvel, afastando a tese de ilegitimidade passiva da Construtora Leal Moreira, pelo que JULGO IMPROCEDENTE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. **Â Â Â Â Â Â** **DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA ORION INCORPORADORA LTDA. Â Â Â Â Â Â** **DA INÃPCIA DA PETIÃO INICIAL. DA AUSÃNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO.** **Â Â Â Â Â Â** Alega que a aÃo versa sobre o congelamento do saldo devedor, assim, deveria ter pago o valor que entende ser incontroverso. Requer que seja extinto o feito se o valor nÃo for pago. **Â Â Â Â Â Â** NÃo assiste razÃo Ã contestante, tendo em vista que o contrato de compra e venda juntado Ã s fls. 33/59, na clÃusula 3.2 b4, estÃ previsto que o valor do saldo devedor corresponde a parcela do financiamento, ou seja, deverÃ ser paga no ato da entrega do empreendimento **Â Â Â Â Â Â** Muito embora conste na referida clÃusula o vencimento em 01/09/2012, esse valor final do empreendimento nÃo pode ser cobrado pela Construtora enquanto permanece em atraso o empreendimento. **Â Â Â Â Â Â** Assim, pelo princÃpio do contrato nÃo cumprido, JULGO IMPROCEDENTE A PRELIMINAR DE INÃPCIA DA INICIAL. **Â Â Â Â Â Â** **DO MÃRITO Â Â Â Â Â Â** **DA CLÃUSULA DE TOLERÃNCIA Â Â Â Â Â Â** De acordo com o capÃtulo IX do contrato (fls.33/59) DO PRAZO DE CONSTRUÃO, itens 9.1 e 9.1.1, o prazo para entrega seria 36 (trinta e seis) meses contados do registro da incorporaÃo imobiliÃria, com previsÃo de tolerÃncia de 180 (Cento e oitenta) dias. **Â Â Â Â Â Â** O registro de incorporaÃo imobiliÃria ocorreu em 25/09/2009, conforme capÃtulo V, item 5.6 do contrato. **Â Â Â Â Â Â** Desse modo, reconhece o juÃ-zo como prazo final para entrega do imÃvel a data de 25/03/2013. Neste caso, jÃ considerando o prazo de tolerÃncia de 180 (cento e oitenta) dias, cuja clÃusula reputo como vÃlida. **Â Â Â Â Â Â** A clÃusula que prevÃ a tolerÃncia estÃ bastante inteligÃvel, nÃo havendo prejuÃzos para os consumidores, devendo ser adotado o princÃpio pacta sunt servanda. Lembro que se trata de construÃo de um empreendimento de prazo considerÃvel, sendo perfeitamente possÃvel prevÃ a tolerÃncia estipulada no contrato. **Â Â Â Â Â Â** Neste sentido a jurisprudÃncia jÃ pacificou o entendimento: **Â** vÃlida a clÃusula contratual que estipula o prazo de tolerÃncia de atÃ 180 (Cento e oitenta) dias corridos para prorrogar a data de entrega de imÃvel

adquirido na planta, haja vista as intempéries que podem ocorrer durante as obras, notadamente quando se trata de construção de porte considerável. Acórdão 1113971, 20140111908440APC, Relatora ANA CATARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2018, publicado no DJE: 7/8/2018. Desse modo, decide o juízo pela validade da cláusula 9.1.1, referente a prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. Dos Lucros Cessantes: Inicialmente cumpre reproduzir a previsão dos artigos 402 e 403 do Código Civil Brasileiro: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, existe entendimento pacificado que o consumidor, quando existe atraso na entrega, deixa de usufruir economicamente do imóvel. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pacificaram o entendimento quanto a ser esse dano presumível, não havendo necessidade de comprovação. Ou seja, o simples atraso na entrega do imóvel enseja a condenação em lucros cessantes. PROCESSO AgInt no REsp 1963914 / SP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0293564-5 RELATOR(A) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) ARGÃO JULGADOR. T4 - QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 21/02/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE. DJe 25/02/2022 EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 422, 427 E 476, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL, NO CASO CONCRETO, CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos artigos 422, 427 e 476, do CC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). 2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador". (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018). 4. Em relação aos danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agrado interno não provido. Número do processo CNJ:0089788-77.2013.8.14.0301. Número do documento:8135918. Número do acórdão:8135918. Tipo de Processo: APELAÇÃO CÍVEL. Argão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Seção: CÍVEL Ementa/Decisão: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LEGITIMIDADE. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS, EX VI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na conformidade de votos e por UNANIMIDADE em CONHECER do recurso de Apelação, e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para manter in totum os termos da decisão recorrida, em consonância com o voto da relatora. Turma Julgadora: Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho - Relatora, Des. FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E Dra. MARGUI BITENCOURT, Juíza Convocada. Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2ª Sessão Ordinária do Plenário em Plenário Virtual, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Desembargadora - Relatora Ocultar ementa Data de Julgamento: 07/02/2022. Data de Publicação: 14/02/2022 Assim

sendo, defiro os lucros cessantes, por entender serem presumidos, desde 25/03/2013 até a efetiva entrega do imóvel. No que diz respeito à quantia a ser fixada a título de lucros cessantes, os Tribunais Superiores têm se utilizado, de forma reiterada, como parâmetro de 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, no presente caso reputo que 0,7 (zero virgula sete) sobre o valor do contrato, R\$-357.364,11 (trezentos e cinqüenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e onze centavos) (fls.66), equivalente a R\$2.501,55 (Dois mil, quinhentos e um reais e cinqüenta e cinco centavos) o que se considera compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, melhor reflete os lucros cessantes deixados de auferir pelos autores. DA INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL EM DESFAVOR DAS CONSTRUTORAS. Conforme já informado acima, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que não cabe a cumulação de lucros cessantes e inversão de cláusula penal em favor do consumidor. Tema 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Desse modo descabe o pedido de inversão da cláusula penal. DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. Em relação a esse pedido comungo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de correção monetária do saldo devedor, mesmo havendo atraso na entrega do imóvel. Ressalto que tal correção visa apenas manter o equilíbrio da moeda no decorrer do tempo, não havendo prejuízo ao comprador. PROCESSO AREsp 1955131RELATOR(A)Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DATA DA PUBLICAÇÃO24/11/2021. DECISÃOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955131 - RJ (2021/0234051-7)EMENTAAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TESE DE CONGELAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA PENAL NÃO PREVISTA NO CONTRATO. ARBITRAMENTO INVIÁVEL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto por Rodrigo Guedes Ventura e Flavia Vanessa de Lima Oliveira, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 835-837): APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido. Ausência de requerimento expresso para sua apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 523, caput e §1º, do CPC/73, vigente à época em que o recurso foi interposto. 2. Validade da cláusula de tolerância. Verbete sumular nº 350 desta Corte: "Nos contratos de promessa de compra e venda decorrentes de incorporação imobiliária, válida a cláusula de tolerância de prorrogação de 180 dias para a entrega do imóvel, pactuada expressamente pelas partes." 3. Atraso de cerca de dois meses. Computando-se a cláusula de tolerância, verifica-se que houve um atraso de cerca de dois meses até a averbação do habite-se e a vistoria realizada pelos compradores, sendo certo que, a demora em obter o financiamento junto à instituição financeira não pode ser atribuída aos vendedores. 4. Impossibilidade de congelamento do saldo devedor no período de atraso. É certo que a correção monetária não possui natureza remuneratória, consistindo tão somente em reposição do valor da moeda pela perda natural com o passar do tempo, nada acrescentando em substância ao saldo devedor, de modo que sua exclusão implicaria enriquecimento sem causa do devedor, demonstrando-se legítima a sua previsão contratual. Reforma da sentença para afastar a condenação das réus ao pagamento dos valores referentes à atualização do saldo devedor. 5. Restituição das cotas condominiais cobradas antes da imissão na posse. Não é possível que os promitentes compradores arquem com as despesas do condomínio antes da sua imissão na posse, afigurando-se correta a sentença quanto à condenação das réus à restituição dos referidos valores, inclusive, quanto à forma simples, eis que não é caracterizada a má-fé dos promitentes vendedores. 6. Inexistência de dano moral. Reforma da sentença. O inadimplemento contratual consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera da dignidade dos compradores, o que não restou demonstrado. 7. Ausência de cláusula penal. Embora o STJ, no julgamento do Resp. repetitivo nº 1631485/DF, tenha estabelecido a possibilidade de inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente, na hipótese dos autos, como não houve previsão

da referida cláusula penal no contrato estabelecido entre as partes, não é possível arbitrariamente judicialmente. 8. Prescrição da pretensão de devolução dos gastos com a taxa SATI e Corretagem. As referidas despesas foram efetuadas há mais de três anos antes do ajuizamento da demanda, sendo atingidas pela prescrição trienal estabelecida pelo STJ no julgamento do Resp. REsp 1551956/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Reparo de ofício da sentença para reconhecer a prescrição também quanto à comissão de corretagem. 9. Taxa de ligações definitivas de serviços públicos. Ante a não demonstração dos gastos efetivamente realizados com as ligações de serviços públicos, impõe-se a reforma da sentença para determinar a devolução simples dos valores pagos pelos autores que não forem comprovados pelos réus, em sede de liquidação de sentença. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fl. 916): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. 2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão. 3. Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação da decisão. Jurisprudência do STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 946-959), os agravantes alegaram violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, e parágrafo único, II, ambos do CPC/2015, bem como ao art. 186 do CC/2002. Sustentaram, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso, pois não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos aclaratórios, imprescindíveis para a solução da controvérsia. Argumentaram sobre a necessidade de condenação dos recorridos ao valor que incidu sobre o saldo devedor durante o período de mora pelo atraso na entrega do imóvel e a aplicação de multa moratória de 1% sobre o valor do bem desde a data prevista para conclusão da obra até a efetiva entrega. Defenderam, ainda, a ocorrência de danos morais. Fora deferida a gratuidade de justiça apenas para o recebimento do recurso especial (e-STJ, fl. 995). Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.003-1.017). O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando os insurgentes a interpor o presente agravo. Nas razões do agravo, a parte agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal. Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.062-1.067). Brevemente relatado, decido De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto às violações dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 por omissão sobre teses suscitadas pela parte, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão evitada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional. Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito dos recorrentes, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão das partes. A proposta: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA

SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as razões do permissivo constitucional. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) Ao analisar o caso em tela, o Tribunal local assim consignou (e-STJ, fls. 843-850 - sem grifo no original): De plano, de acordo com a jurisprudência sedimentada do STJ, não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de cento e oitenta dias. (REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017). (...) Desta forma, não houve qualquer abusividade na cláusula 3.2 (fls. 32) que estabeleceu o prazo de tolerância de 180 dias para a entrega da unidade imobiliária e, considerando que o contrato estabeleceu como prazo inicial para a entrega das chaves o mês de maio de 2010, o termo final do prazo, incluindo-se a cláusula de tolerância, estava previsto para novembro de 2010. Ressalta-se, ainda, que, de acordo com a cláusula 3.2.1 (fls. 32), a unidade seria considerada como concluída pela concessão do respectivo "habite-se" ou pela comunicação feita pelos vendedores para a vistoria da unidade e constatação das condições de habitabilidade, por fim, a entrega das chaves seria efetuada, na forma da cláusula 3.3 (fls. 33), com o adimplemento do saldo devedor, que no caso dos autores, seria obtido através de financiamento bancário. De fato, tanto o "habite-se" obtido em 21.10.10 (297/298), quanto a vistoria realizada pelos autores em 17.11.10 (fls. 116 e 303/307) foram disponibilizados dentro do prazo estabelecido no contrato. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a averbação do "habite-se" só foi realizada em 03 de fevereiro de 2011 (fls. 104/105) que, nos termos do artigo 44 Lei 4.591/651, trata-se de providência de responsabilidade do construtor ou incorporador e, como condição, constitui uma exigência das instituições financeiras para conceder o financiamento aos consumidores. Houve, portanto, um atraso de dois meses e trinta dias por parte dos réus. Entretanto, o que se verifica, a partir de então, sobretudo através dos e-mails às fls. 79/96 trocados entre os autores e a assessoria imobiliária disponibilizada pela Gafisa S/A, é que houve uma busca por melhores condições de financiamento bancário entre três instituições financeiras, considerando o saldo devedor atualizado, até a opção dos autores pelo Itaú Unibanco S/A, com quem foi efetivamente celebrado o financiamento em 20 de junho de 2011 (fls. 109/110), sendo a unidade entregue aos autores em 20 de julho de 2011 (fls. 301/302), antes mesmo da averbação do contrato na certidão do imóvel em agosto de 2011. Desta forma, ao contrário do que constou na sentença, não é possível atribuir a demora "desdida" dos réus em obter o financiamento junto à instituição financeira. Ademais, quanto à legitimidade da correção monetária do saldo devedor, também assiste razão aos réus apelantes. Embora tenha ocorrido o atraso de cerca de dois meses e, por conseguinte, tenha sido prorrogado o prazo para quitação do preço, isso não justifica que o saldo seja "congelado", obstando a incidência de correção monetária. Destaca-se que houve expressa previsão contratual quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo devedor (cláusula 2.4.3-fls. 31), sendo este corrigido desde a data do último pagamento realizado pelos autores em julho de 2010 até a sua efetiva quitação com a liberação do financiamento em agosto de 2011, conforme se extrai da planilha financeira anexada às fls. 300. É certo que a correção monetária não possui natureza remuneratória, consistindo tão somente em reposição do valor da moeda pela perda natural com o passar do tempo, nada acrescentando em substância ao saldo devedor, de modo que sua exclusão implicaria enriquecimento sem causa do devedor, demonstrando-se legítima a sua previsão contratual. (...) Assim, impõe-se a reforma da sentença para afastar a condenação dos réus ao pagamento dos valores referentes à atualização do saldo devedor. (...) Por fim, quanto à inexistência de danos morais o recurso merece prosperar. Com efeito, o inadimplemento contratual consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral

indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera da dignidade dos compradores. A jurisprudência dos Tribunais reconhece a ocorrência do dano moral nos casos de atraso significativo na entrega imóvel ou de alguma circunstância fática que tenha causado sofrimento aos adquirentes. Na hipótese, entretanto, restou demonstrado que o atraso imputado aos réus ocorreu por um período de cerca de dois meses, sendo certo que a demora na obtenção do financiamento imobiliário também não pode ser atribuída, conforme destacado acima, razão pela qual se impõe a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (...) Passo à análise do recurso interposto pelos autores, RODRIGO GUEDES VENTURA e FLAVIA VANESSA DE LIMA OLIVEIRA, às fls. 586/597. A validade da cláusula de tolerância e a existência do atraso de dois meses e três dias imputável ao réu já foram devidamente bordados acima, restando abordar o pedido de arbitramento de multa de um por cento sobre o valor do imóvel pelo período de atraso. Neste ponto, não assiste razão aos apelantes. Isto porque, embora o STJ, no julgamento do Resp. repetitivo nº 1631485/DF, tenha estabelecido a possibilidade de inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente, na hipótese dos autos, como não houve previsão da referida cláusula penal no contrato estabelecido entre as partes, não é possível arbitrá-la judicialmente. Ressalta-se, ainda, que o contrato firmado entre as partes é anterior ao advento da Lei nº 13.786/2018, que acrescentou o art. 45-A na Lei nº 4.591/64, não sendo possível a incidência retroativa da multa estabelecida no parágrafo segundo do referido dispositivo legal, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ no mesmo precedente citado acima: (...) Acerca do congelamento do saldo devedor durante a mora contratual (atraso na entrega do imóvel), o STJ é firme no sentido de que "é devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente" (AgInt no AREsp n. 677.950/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017). Nesse mesmo sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. MORA DA CONSTRUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR DEVIDA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo da parte ora agravada para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer a atualização monetária do saldo devedor do preço do imóvel. 2. "É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. (...)" (AgInt no AREsp 677.950/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe de 20/03/2017). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 452.143/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020) CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA DA CONSTRUTORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a correção monetária é mera reposição do valor real da moeda, motivo por que incide mesmo na hipótese de inadimplemento das construtoras. Precedentes. 2. O índice de correção monetária aplicado deve ser o INCC ou IPCA, aquele que for menor no período. Precedentes. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AREsp 1413321/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) No tocante à cláusula penal, esta Corte também tem entendimento no sentido de que é possível a inversão da multa moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor. Contudo, no caso em exame, ficou consignado não haver previsão contratual, não sendo possível seu arbitramento judicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL. MULTA MORATÓRIA. TEMA N. 971. LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÂMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. SÂMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial" (REsp n. 1.614.721/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/5/2019, DJe 25/6/2019). 2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja

pagamento de indeniza  o por lucros cessantes durante o per odo de mora do promitente vendedor, sendo presumido o preju zo do promitente comprador" (AgInt no AREsp n. 1.021.640/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1 7/2019). 3. O recurso especial n o comporta exame de quest es que impliquem o revolvimento do contexto f tico-probat rio dos autos (S mula n. 7 do STJ). 4. Somente em hip teses excepcionais, quando irris rio ou exorbitante o valor da indeniza  o por danos morais arbitrado na origem, a jurisprud ncia desta Corte permite o afastamento da S mula n. 7/STJ, para possibilitar a revis o. No caso, o montante estabelecido pela Corte local n o se mostra excessivo, a justificar sua reavalia  o. 5. Agravo interno a que se d  provimento para reconsiderar a decis o da Presid ncia desta Corte e negar provimento ao agravo nos pr rios autos. (AgInt no AREsp 1873736/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IM VEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. CL USULA PENAL. INVERS O. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES E CL USULA PENAL. POSSIBILIDADE DE CUMULA O, DESDE QUE A MULTA N O SEJA EQUIVALENTE AOS LOCATIVOS. DANOS MORAIS. OCORR NCIA. VALOR. S MULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO N O PROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que   poss vel a invers o da cl usula penal morat ria em favor do consumidor, na hip tese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na aus ncia de entrega do im vel. 2. A cl usula penal morat ria tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obriga  o, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumula  o com lucros cessantes (REsp 1635428/SC e 1498484/DF). 3. No caso em an lise, a Corte de origem entendeu pela possibilidade de cumula  o da cl usula penal morat ria com lucros cessantes, condenando a parte recorrente ao pagamento dos dois institutos jur dicos, por entender que "a multa revertida n o   apta a reparar os preju zos sofridos, posto n o possuir equival ncia com os locativos (...)". Incid ncia da S mula 83 do STJ. 4. O Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indeniza  o por danos morais. 5. Rever o entendimento do ac rd o recorrido, ensejaria o reexame do conjunto f tico-probat rio da demanda, provid ncia vedada em sede de recurso especial, ante a S mula 7 do Superior Tribunal de Justi a. 6. A revis o do quantum fixado a t tulo de danos morais somente   permitida quando irris rio ou exorbitante o valor. Ausente tais circunst ncias, a an lise encontra  bice na S mula n. 7/STJ. 7. Agravo interno n o provido. (AgInt no REsp 1917837/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM O, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 02/08/2021) Portanto, aplica-se o disposto na S mula n. 83/STJ, haja vista o ac rd o recorrido estar em conson ncia com a jurisprud ncia desta Corte nesses pontos. Por fim, o Superior Tribunal de Justi a entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situa  o peculiar, apta a justificar o reconhecimento de viola  o a direitos da personalidade. A prop sito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A  GIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IM VEL EM CONSTRU O. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. MERO DISSABOR. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. TERCEIRA TURMA. DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS   ORIGEM PARA AVALIAR A OCORR NCIA DE SITUA O EXCEPCIONAL QUE COMPROVE A EXIST NCIA DO DANO VINDICADO. DECIS O EXTRA PETITA. INOCORR NCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO N O PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n  3, aprovado pelo Plen rio do STJ na sess o de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decis es publicadas a partir de 18 de mar o de 2016) ser o exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A eg. Terceira Turma desta Corte, em recente julgamento, reconheceu, em rela  o aos contratos envolvendo compra e venda de im vel em constru  o, que o mero inadimplemento contratual n o enseja a repara  o por dano moral (Precedente: REsp n  1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017). 3. N o tendo o Tribunal estadual se manifestado acerca das alega  es constantes da peti o inicial relativas a outros elementos f ticos que permitissem um exame mais abrangente - para al m do mero atraso na entrega do im vel - devem os autos retornar   origem a fim de que l  se afira a ocorr ncia de les o extrapatrimonial   luz da jurisprud ncia acima mencionada. 4. N o h  falar em julgamento extra petita, pois, como   cedi o "O juiz n o est  adstrito aos fundamentos de direito exarados pelas partes, e sua atividade est  delimitada pelo pedido e pelos fatos trazidos   sua aprecia  o, devendo analisar as quest es postas e fundamentar sua decis o nos limites em que proposta a a  o, aplicando o direito   esp cie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial". (AgInt no REsp 1.760.025/MG, Rel. Ministro MARCO AUR LIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/12/2018, DJe 1 /2/2019). 5. Agravo interno n o provido. (AgInt no REsp 1921794/RJ, Rel. Ministro MOURA

RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1261831/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021) Analisando os fundamentos adotados pela Corte originária para afastar a ocorrência de danos morais, verifica-se que, com base no conjunto fático-probatório acostado aos autos, o atraso na entrega do imóvel teria ocorrido por apenas 2 (dois) meses e a demora para obtenção do financiamento teria derivado de conduta dos próprios autores, razão pela qual não haveria a configuração de lesão extrapatrimonial. Contudo, rever a conclusão adotada no acórdão recorrido, no sentido de imputar às rãs a culpa pelo atraso no financiamento do imóvel e condená-las por danos morais, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, dada a não competência desta Corte para reexaminar fatos e provas. Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte agravada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. A A A A A A Dessa forma, reputo como indevido o pedido de congelamento do saldo devedor, uma vez que se trata apenas da atualização do valor da moeda, entendendo ser cabível sua cobrança pelas rãs. A A A A A A DOS DANOS MORAIS A A A A A A Desde já vislumbro a existência dos danos morais no presente caso, pois não se trata de mero aborrecimento. Muito pelo contrário, o atraso por longo período na entrega do imóvel trouxe aos autores um abalo emocional, violando sua honra e integridade psíquica que merece indenização. A A A A A A N audiência de instrução (fls.248) a autora informa que comprou o imóvel como projeto de vida, tendo em vista que pretendia ter filhos e buscava dar melhores condições de vida aos mesmos. A A A A A A Alega que no projeto do imóvel estava previsto uma estrutura com área de lazer, piscina, brinquedoteca, etc. Todo esse planejamento foi frustrado com o atraso na entrega do imóvel. A A A A A A Juntou certidão de nascimento da filha às fls. 252/253. A A A A A A O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, imagem, a privacidade, a autoestima dentre outros. A A A A A A Na lição de José Aguiar Dias sobre o dano moral (Da Responsabilidade Civil, forense, Tomo II, 4ª Ed. 1960, pág. 775): A A A A A A Ora, o dano moral é o efeito não materiais. A A A A A A Dessa forma, comprovada a violação dos direitos do consumidor, surge a seu favor o reconhecimento da indenização por danos morais, sem necessitar da análise subjetiva do sentimento do ofendido e muito menos da produção de novas provas. A A A A A A Avançando nessa análise, a condenação em danos morais tem função reparatória, agindo através da compensação dos danos sofridos. Além disso, por outro viés, a condenação em danos morais assume também a função inibitória, eis que se trata de contrato de adesão em massa. A A A A A A O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento da possibilidade de condenação em danos morais, quando for constatado o atraso excessivo na entrega do imóvel, como no presente caso. PROCESSO. AgInt no AREsp 1818562 / RJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0005790-3 RELATOR(A) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) ARGÃO JULGADORT4 - QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 30/08/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 01/09/2021 REVJUR vol. 528 p. 119 EMENTA CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DANO MORAL. ATRASO SUBSTANCIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (EREsp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018). 3. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Em casos como o dos autos, entretanto, em que o Tribunal de origem consigna que o

atraso foi excessivo, a jurisprudência admite o arbitramento de indenização. Precedentes. 4. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. 6. O quantum indenizatório por danos morais deve ser fixado de acordo com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade relativo à honra e à moral dos ofendidos. 7. Neste contexto devem ser observados os fatos e circunstâncias específicas ao caso, e aqui destaco o planejamento dos autores em ter filhos, comprando o imóvel da lide para lhes conceder uma melhor qualidade de vida, além de, por evidente, o chamado sonho da casa própria, mover esse verdadeiro ethos da vida, independentemente do tempo em que se vive. Esse planejamento, esse sonho, foi frustrado com a NÃO ENTREGA DO IMÓVEL ATÉ A PRESENTE DATA, o que reputo ser uma SITUAÇÃO DE GRAVE RELEVÂNCIA ao alcance da dor e da frustração pessoal, pois, tanto a criança e os autores não desfrutaram um único dia do bem adquirido. 8. Assim julgo razoável e prudente a condenação das empresas Rãs no montante de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor, devendo ser corrigidos nos termos de Súmula 362 STJ. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, para: a) Julgar improcedentes as preliminares arguidas pelas Rãs, de suspensão da ação, inércia da inicial e ilegitimidade passiva, nos termos acima expostos. b) Reconhecer a inadimplência das Construtoras Rãs devido ao atraso na entrega da obra, no período de 25/03/2013 até a efetiva entrega do imóvel, reconhecendo a validade da cláusula 9.1.1, referente a prorrogação do prazo de entrega. c) Condenar as Rãs, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes no valor mensal de R\$2.501,55 (Dois mil, quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) no período entre 25/03/2013 até a efetiva entrega do imóvel, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela. d) Reconhecer a validade da correção monetária do saldo devedor. e) Condenar as Rãs, solidariamente, ao pagamento de indenização danos morais no valor de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada Autor, com correção pelo INPC, nos termos da súmula 362 do STJ e juros de 1% (um por cento) a partir da citação. f) Condenar as Rãs, solidariamente, em razão de sucumbência mínima dos autores, em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 10 de maio de 2022. Juiz AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07596801920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERENTE: ROQUE DE LORENZO RIBEIRO DO VALE Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 28796 - PAOLA PAES BARRETO CHADY (ADVOGADO) REQUERIDO: BRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0759680-19.2016.814.0301 através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais finais juntadas as fls. 168. BELÉM-PA, 11 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00134087620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022--- AUTOR:EMILIO DA SILVA BARBOSA JUNIOR Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) REU:SYMOMNY DE ALMEIDA SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7349 - JONILLO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . Com base nas informaÃ§Ãªs prestadas em fls. retro, intime-se as partes, PESSOALMENTE, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â ApÃ³s as diligÃªncias necessÃ¡rias, remetam-se os autos para Centro de digitalizaÃ§Ã£o para que proceda a conversÃ£o dos autos fÃsicos em eletrÃnicos no sistema PJE. Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00157973820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610511724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---AUTOR:FRANCISCA REJANI DA SILVA WAIANA Representante(s): OAB 7988 - DEBORAH BARBOSA COELHO (ADVOGADO) REU:LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA HELIO OLIVEIRA DANILO MENDONCA SC LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Torno sem efeito despacho que determine a restauraÃ§Ã£o que determinou a restauraÃ§Ã£o de autos, tendo em vista que os mesmos foram encontrados nesse momento passo a decidir. Â Â Â Â Â Com a finalidade de atender ao PrincÃpio do ContraditÃrio e da Ampla Defesa tÃo caro Ã dinÃmica processual, e ainda bem como ao PrincÃpio da Busca Satisfativa ConciliatÃria apregoada no art. 3Âº, Â§ 3Âº no Novo CÃdigo de Processo Civil e levando em consideraÃ§Ã£o a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessÃrio atender ao pedido de audiÃncia instrutiva, uma vez que a demanda e o pedido da parte assim require. A medida Ã salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste JuÃzo. Â Â Â Â Â Neste sentido, designo para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2022, Ã s 10h, a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Ademais, intimem-se da data de instruÃ§Ã£o e para querer, arrolar testemunhas atÃ 15 (quinze) dias antes da audiÃncia (art. 357, Â§4Âº, CPC), caso ainda nÃo tenham apresentado o rol. Â Â Â Â Â Pela sistemÃtica adotada pelo CÃdigo de Processo Civil, Ã dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Ã£o do juÃzo (artigo 455 do CPC). A intimaÃ§Ã£o deve ser realizada atravÃs de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃncia de pelo menos 03 (trÃs) dias da data da audiÃncia designada, cÃpia da correspondÃncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inÃrcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o importa desistÃncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. Â Â Â Â Â Lembrando que quem der causa ao adiamento responderÃ pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, Â§3Âº do CPC. Desde jÃ ficam deferidas as provas solicitadas. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, atravÃs da publicaÃ§Ã£o no ÃrgÃo oficial. Intimar e cumprir. Â BelÃ©m, 15 de fevereiro de 2022. Marco AntÃnio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0827868-93.2018.8.14.0301

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, como substituto processual do menor VITOR GABRIEL DA SILVA MAGALHÃES, nascido 29/12/2004, filho de MARILENE DA SILVA MAGALHÃES

Requerido: JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS - CPF: 452.659.502-06

FINALIDADE

O Dr. JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 dias do mês de maio de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0827868-93.2018.8.14.0301

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, como substituto processual do menor VITOR GABRIEL DA SILVA MAGALHÃES, nascido 29/12/2004, filho de MARILENE DA SILVA MAGALHÃES

Requerido: JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS - CPF: 452.659.502-06

FINALIDADE

O Dr. JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 dias do mês de maio de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), Processo nº 0827418-53.2018.8.14.0301, em que é autor REQUERENTE: LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, em face de **ANTÔNIO CARNEIRO DE ARAÚJO**, brasileiro/a, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A) acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 12 de maio de 2022. Eu, Ricardo Souza da Paixão, Analista Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA nº 041/2022-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado n.º **PA-REQ-2022/06260**.

CONCEDER a servidora **MAYKA CAROLINE MARTINS DA CUNHA**, Analista Judiciário, matrícula nº 117234, em conformidade com o Art. 88 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) e Resolução nº 008/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, **a conta do dia 03/05/2022**.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 12 de maio de 2022.

PORTARIA nº 042/2022-DFCri

CONSIDERANDO o pedido de folga do Secretário do Fórum Criminal da Capital,

DESIGNAR TATHYANE RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA, Atendente Judiciário, matrícula nº 65870, para responder pelo Cargo de Secretária do Fórum Criminal da Capital, no dia 06/05/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009512720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022 QUERELANTE:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICANÇO (ADVOGADO) QUERELADO:ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES. Ato Ordinatório Â Â Â Â Â O Advogado Dr. Bruno Henrique Reis Guedes OAB nº16.269-B, estar intimado da audiência designada para o dia 26 de maio de 2022, às 12:30h, processo nº0000951-27.2019.814.0401 (Libra), no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará. Belém, 12 de maio de 2022 Gerland Andrade Aguiar Analista Judiciário lotado na Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00013632620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:JORGE HENRIQUE REIS DE ARAUJO Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) OAB 3912 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS AFONSO DA SILVA DENUNCIADO:PATRICK ROBERTO VALE DE FREITAS VITIMA:D. W. S. S. VITIMA:J. P. O. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JORGE HENRIQUE REIS DE ARAUJO, LUCAS AFONSO DA SILVA e PATRICK ROBERTO VALE DE FREITAS qualificados nos autos, como incurso nas penas do art.157, §2º, II e 288, do Código Penal. Â Â Â Â Â Consta na denúncia que no dia 18 de janeiro de 2017, os denunciados estavam em um veículo Chevrolet, corsa, tendo como motorista o primeiro denunciado, quando pararam em frente ao restaurante `Esquina do Frango' e Patrick desceu do veículo, portando um simulacro de arma de fogo, mediante grave ameaça anunciou o assalto. O acusado subtraiu os aparelhos celulares avaliados em R\$ 900,00 e R\$ 1.300,00, aproximadamente e mais um celular de uma outra vítima, que não compareceu à delegacia. Na fuga, foram perseguidos e abordados por uma viatura da polícia militar, e se desfizeram da arma. As vítimas reconheceram Patrick como sendo a pessoa que subtraiu os telefones. Jorge Henrique confessou o crime. Lucas e Patrick não se manifestaram. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 05 de março de 2017. Â Â Â Â Â Os fls. 121 foi declarada extinta a punibilidade de LUCAS AFONSO CARVALHO DA SILVA em face de seu falecimento. Â Â Â Â Â Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a oitiva de três policiais e uma testemunha de defesa. Os réus foram interrogados e negaram a prática delitiva. Â Â Â Â Â Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Â Â Â Â Â O Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia. Â Â Â Â Â A defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição. Â Â Â Â Â o breve relatório. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Â Â Â Â Â Nos presentes autos se impõe a absolvição dos réus, em face da ausência de prova da materialidade do delito, bem como da dúvida quanto à autoria, explicando abaixo o motivo. Â Â Â Â Â Em primeiro lugar, as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o crime, nem mesmo os denunciados se desfazendo dos objetos roubados durante a perseguição. Â Â Â Â Â A perseguição, conforme narraram, não se deu de forma imediata ao crime, observando-se que os policiais não presenciaram o crime, mas foram induzidos a perseguir por sugestão de populares, não sabendo precisar nem mesmo a autoria dos réus. Â Â Â Â Â As vítimas não foram ouvidas em juízo a fim de confirmarem o depoimento prestado na fase do inquisitorial, sendo que os policiais militares ouvidos em juízo, além de não terem presenciado o crime, não apreenderam os objetos roubados com os denunciados e nem souberam esclarecer a dinâmica do crime, não tendo ainda presenciado o depoimento das vítimas na fase de inquirição a fim de confirmar se elas confirmaram ou não a ocorrência do crime e sua autoria. Â Â Â Â Â Vejamos jurisprudência: DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se olvida que em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume valor probante relevante, pois, na maioria das vezes, ocorrem sem a presença de testemunhas. Todavia, no caso concreto, o crime se deu na presença de diversas outras pessoas que, a despeito desse fato, não foram ouvidas, sendo a vítima ouvida apenas em sede

inquisitorial. 2. No caso, as informações colhidas na fase inquisitorial não foram confirmadas pelas provas colhidas judicialmente, pois que a única testemunha ouvida em juízo, o policial que realizou determinadas diligências, apenas indiretamente confirmou a versão da vítima, pois não foi quem a ouviu na delegacia. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1263811, 00016468220198070010, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/7/2020, publicado no PJe: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Entrementes, ao lume do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, ABSOLVENDO os réus JORGE HENRIQUE REIS DE ARAÚJO e PATRICK ROBERTO VALE DE FREITAS, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Intime-se o/a sentenciado/a, seu advogado ou defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se houver). Levante-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00071251820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022 QUERELANTE:MARCIA CAROLINE LOBO DA SILVA Representante(s): OAB 28229 - CLAUDIA VILHENA DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) QUERELADO:CELSON LUIZ FLEXA DOS SANTOS. Vistos etc. A queixa-crime autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a Queixa-Crime e determino a citação de Celso Luiz Flexa dos Santos para responder à acusação, na forma prevista pelo arts 396 e 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não seja localizado, determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 12 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00078544420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2022 QUERELANTE:JOELSON ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB 26855 - ITAAN FERREIRA SIMÕES (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:OSCAR CORREA RODRIGUES. Vistos etc. A queixa-crime autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a Queixa-Crime e determino a citação de Oscar Correa Rodrigues para responder à acusação, na forma prevista pelo arts 396 e 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, ou, tampouco, manifestação pela designação de

defensor dativo, fica, desde logo, nomeado o defensor público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Em caso de suspeita de ocultação com intuito de inviabilizar o ato citatório, determino, desde já, a realização de citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não seja localizado, determino, desde já, que se dê a vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 12 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00101962820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 10347 - AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: VISTOS ETC. 1 - Em face do que consta na petição de fls. 45/49 dos autos, redesigno desde já o dia 08/08/2023 às 11:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 11 de Maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00126999020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JORGE COSTA GEMAQUE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0012699-90.2018.8.14.0401 Cap. Penal: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 R: JORGE COSTA GEMAQUE JUIZ DE DIREITO: Gisele Mendes Camarão Leite. LOCAL: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Capital. DATA: 12 de maio de 2022. PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Isaías Medeiros. Advogada: Dra. Emanuelle Santos Gato de Oliveira, OAB/PA 33205, nomeada para o ato Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, presente o(a) denunciado(a) Jorge Costa Gemaque, assistidos(a) pela advogada nomeada para o ato Dra. Emanuelle Santos Gato de Oliveira, OAB/PA 33205. Presente o Representante do MP, Dr. Isaías Medeiros e presidindo o ato a Juíza de Direito Dra. Gisele Mendes Camarão Leite. Presente ainda, as testemunhas de defesa Jackson Douglas de Brito Pinto, Pedro Vando Sardinha Barbosa e Manoel Felipe Costa Gemaque. Dando continuidade, passou o(a) MM(a). Juiz(a) a qualificar e ouvir as testemunhas de defesa presentes, na seguinte ordem, via aplicativo Microsoft Teams. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Marcos Marcelino Costa da Silva. TESTEMUNHA DE DEFESA: Jackson Douglas de Brito Pinto TESTEMUNHA DE DEFESA: Pedro Vando Sardinha Barbosa TESTEMUNHA DE DEFESA: Manoel Felipe Costa Gemaque Dando continuidade, passou o(a) MM(a). Juiz(a) a qualificar e interrogar o denunciado: DENUNCIADO: JORGE COSTA GEMAQUE, brasileiro(a), paraense, natural de Belém/PA, Rg: 7142553 SSP/PA, nascido em 29/03/1993, filho de Lindomar Maria Costa Gemaque e Josué Jorge Cardoso Gemaque, residente nesta cidade, nos termos do § 1º, do Art. 405 do CPPB. O acusado está ciente de suas garantias constitucionais. A advogada nomeada para o ato requereu a revogação da prisão preventiva do réu. O Ministério Público manifestou-se favorável. Nada requereram em diligências, na fase do Art. 402 do CPP. A seguir, o(a) MM(a). Juiz(a) passou a decidir em audiência: DELIBERAÇÃO: VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, aos Representantes da Defesa, para apresentação das alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Quanto à revogação da prisão preventiva, defiro o pedido da defesa, posto que compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva é medida que não se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como medida cautelar, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. No caso em tela, em que pese a gravidade do crime em tese, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameasará testemunhas, destruirá provas,

prejudicando a futura instrução processual, ou fugir para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o incumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: **“DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o incumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo fumus comissi delicti pelo periculum libertatis -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação”** (STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013). Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de r.º, que, em tese, preenche todos os requisitos em cumprir pena em um regime semiaberto ou aberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Ademais, o r.º não possui em delito de tráfico entorpecente, fato que reduzir sua pena, podendo ver desclassificada até mesmo para uma pena restritiva de direito, provavelmente. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de JORGE COSTA GEMAQUE, qualificado abaixo, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, devendo o mesmo, uma vez solto, comparecer à secretaria da vara para atualizar seu endereço. Serve a presente decisão como alvará em favor de JORGE COSTA GEMAQUE, brasileiro, natural de BELEM/PA, RG 7142553 SSP/PA, filho de LINDOMAR MARIA COSTA GEMAQUE e JOSÉ JORGE CARDOSO GEMAQUE; 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei; 4. Ap.ºs, conclusos para sentença; 5. Fixo os honorários advocatícios para a advogada nomeada para o ato em 30% do salário-mínimo, equivalente a R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), servindo este termo como título para cobrança na forma legal. Belém (PA), 12 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos de acordo e cientes e juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Fábio Rodrigues Bessa), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia/link em anexo: JUÍZA MINISTÉRIO PÚBLICO ADVOGADA NOMEADA PARA O ATO PROCESSO: 00136701720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:EDILENO MENDONCA DO ESPIRITO SANTO VITIMA:M. F. F. M. Representante(s): OAB 19196 - PIETRO ALVES PIMENTA (ADVOGADO) OAB 19048 - LAIS TAPPEMBECK NORONHA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:MARCELO OLIVIA SANTOS DPC. Ato Ordinatório À À À À O Advogado Dr. Marcelo Noronha Cassimiri OAB nº17.201, estar intimado da audiência designada para o dia 31 de maio de 2022, às 11h, processo nº0013670-17.2014.814.0401 (Libra), no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará. Belém, 12 de maio de 2022 Gerland Andrade Aguiar Analista Judiciário lotado na Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00202375420208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 VITIMA:C. R. C. DENUNCIADO:IGOR VICTOR DIAS ROQUE Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN LOBO VIANA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de ALAN LOBO VIANA e IGOR VICTOR DIAS ROQUE qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 24 de novembro de 2020, a vítima estava saindo do seu local de trabalho, por volta do meio-dia, quando foi abordada por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta, sendo que o carona anunciou o assalto e puxou o aparelho celular dela, apontando-lhe posteriormente uma arma de fogo para que não reagisse. Ao chegar em casa a vítima ligou para seu aparelho celular, ocasião em que um policial militar atendeu e informou que sua guarnição havia efetuado a prisão de dois nacionais de posse daquele aparelho, que foram conduzidos à seccional Urbana da Marambaia. A vítima reconheceu os denunciados como os meliantes que lhe assaltaram e tomaram seu celular. A denúncia foi recebida pelo juízo, bem como determinada a citação do réu, que apresentou defesa no prazo legal. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a oitiva de três policiais. Os réus foram interrogados e negaram a prática delitiva. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. O Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição. o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada com base nas seguintes provas: termo de apreensão de objeto de fls. 23, autos em apenso, que comprova a apreensão do celular da vítima, poucos minutos após a prática delitiva em poder dos réus. Além disso, os policiais ouvidos em audiência aduziram que o crime ocorreu em concurso de agentes, e que a vítima fora ameaçada a não reagir. A autoria do crime é inconteste, pois, a prova oral produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para formar convicção acerca da condenação. Os policiais foram unânimes em afirmar que prenderam os denunciados de posse do celular da vítima, roubados minutos antes, sendo que a vítima confirmou a ocorrência do crime quando telefonou para o celular roubado e compareceu à delegacia para recuperar o aparelho. Os denunciados, em que pese negarem a prática delitiva, não deram explicação plausível para suas prisões de posse do celular roubado da vítima. Os depoimentos dos policiais militares são claros, unânimes e coerentes, não havendo qualquer razão para que este juízo lhes dê a credibilidade, nem que a negativa dos réus preponderem em relação a eles, posto que está claro que pretendem se livrar desesperadamente da acusação, não apresentando razão suficiente lógica para terem sido apreendidos com o celular da vítima. Vejamos jurisprudência: APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DOS RÊUS. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARCAÇÃO PROBATÓRIA ROBUSTA E COESA. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316 DO CPP. REAFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CASO CONCRETO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME. DOSIMETRIA. PRECEDENTES DO C. STJ. PRIMEIRA FASE. CRITÉRIO MAJORITÁRIO UTILIZADO. UM OITAVO DA DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÁXIMA E MÍNIMA COMINADAS ABSTRATAMENTE. CULPABILIDADE. CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR. SEGUNDA FASE. UM SEXTO DA PENA-BASE. TESE DOMINANTE. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. READEQUAÇÃO. 1. (...) 2. O procedimento de reconhecimento de pessoas trazido pelo art. 226 do Código de Processo Penal traduz mera recomendação legal, e não condição de validade do ato, de modo que sua inobservância na fase policial não tem o condão de gerar a nulidade da prova produzida, em especial quando a vítima ratifica o reconhecimento dos criminosos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. "O depoimento do policial, responsável pela prisão em flagrante, é dotado de presunção de veracidade e merece credibilidade. Ademais, não há qualquer indício de que tenha ele interesse em imputar falsamente ao réu a prática de crime." (Acórdão n. 1116149, 20170110063945APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL) 4. Estando a palavra da vítima e das demais testemunhas em consonância com os demais elementos de prova coligidos aos autos, notadamente a dinâmica dos fatos relatada, flagrante com apreensão de objetos oriundos do delito, a condenação pelo crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes é medida que se impõe, não havendo se falar em absolvição por insuficiência de provas. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Prevalece no STJ o entendimento segundo o qual "o encarceramento provisório é compatível com o regime semiaberto, sendo necessária apenas a adequação da prisão cautelar com o regime carcerário fixado na

sentença" (RHC 94.536, RHC 123277). 11. (...)12. Estando a pena de multa fixada em verdadeira desproporcionalidade, sua revisão é medida que se impõe. 13. Recursos do primeiro e do segundo acusados não conhecidos. Recursos dos demais réus conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1367256, 07150262120208070003, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 15/9/2021. Pág.: Sem página Cadastrada.) Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.157, §2º, II do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao preceito primário do tipo em questão. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na sumula nº.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Portanto, culpável é o acusado, sendo imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dele ser exigida conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia, para CONDENAR ALAN LOBO VIANA e IGOR VICTOR DIAS ROQUE, qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, §2º, II, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP quanto ao réu ALAN LOBO VIANA. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta reduzido grau de reprovabilidade, em que pese a gravidade do delito em abstrato. O réu não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões insitas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias do crime são normais e espócie. As consequências do crime são irrelevantes, posto que os objetos foram recuperados. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes presentes. Neste contexto, mantenho a pena fixada anteriormente, nem agravante. Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II do §2º do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 80 (oitenta) dias-multa razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime semiaberto, nos termos do que dispõe a alínea b do §2º do art. 33 do Código Penal. Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelos acusados e o patamar da pena aplicada, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. O réu não se encontra preso pelo presente crime, razão pela qual tem o direito de recorrer em liberdade. Quanto ao réu IGOR VICTOR DIAS ROQUE, em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta reduzido grau de reprovabilidade, em que pese a gravidade do delito em abstrato. O réu não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões insitas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias do crime são normais e espócie. As consequências do crime são irrelevantes, posto que os objetos foram recuperados. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes presentes. Neste contexto, mantenho a pena fixada anteriormente, nem agravante. Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II do §2º do

art.157 do CP, conforme fundamentado acima, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 80 (oitenta) dias-multa razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime semiaberto, nos termos do que dispõe a alínea b do §2º do art. 33 do Código Penal. Deixo de proceder a inclusão de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelos acusados e o patamar da pena aplicada, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. O réu não se encontra preso pelo presente crime, razão pela qual tem o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia de recolhimento para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística e expeça-se o competente mandado de prisão. d) Comunique-se a vítima, nos termos do art.201, §2º, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00217228920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2022 QUERELANTE:FABIO COELHO DE CASTRO Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:ROSE FARIAS. Vistos etc. Cuida-se de queixa-crime oferecida por Fabio Coelho de Castro em face de Rose Farias, ambos qualificados nos autos (fl.02), na qual se imputa a esta o cometimento do crime capitulado no art. 140, do Código Penal. Compulsando os autos, cumpre examinar hipótese de perempção, o que passo a fazer na forma do art.61 do Código de Processo Penal. Observo que o querelante mesmo sendo intimado por intermédio de seu advogado, conforme fls. 37, não veio a manifestar-se para informar seu endereço, o qual se mostra ato imprescindível ao prosseguimento da ação, visto que deixou de comparecer em audiência pro não ter sido encontrado. Por tratar-se de ação pública condicionada a representação, fez-se necessário que o ofendido agisse no sentido de colaborar com o prosseguimento do feito que era de seu interesse, porém, não o fez. Sendo certificado, por fim, sua inércia, conforme fl. 48. Diante da indigitada inércia, configurada está a perempção, ou seja, a perda do direito de prosseguir na ação já instaurada, conforme art. 60, I, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: (...) I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; Uma vez perempta a queixa-crime, impõe-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 60, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Rose Farias, pelos fatos descritos na queixa-crime. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00269317320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:ALEXANDRE DO SOCORRO BORGES DE SOUSA VITIMA:F. S. T. . DELIBERAÇÃO: VISTOS ETC. 1 - Considerando que o mandado de intimação para a vítima não foi devidamente expedido, suspendo a presente audiência, designo desde já o dia 31/10/2022 às 10:00h, para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 18 de Abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00198978620108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. E. S. VITIMA: J. R. S. C. AUTORIDADE POLICIAL: R. L. M.

Ato Ordinatório

O Advogado Dr. Bruno Henrique Reis Guedes OAB nº16.269-B, estar intimado da audiência designada para o dia 26 de maio de 2022, às 12:30h, processo nº0000951-27.2019.814.0401 (Libra), no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará. Gerland Andrade Aguiar. Analista Judiciário lotado na Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital

O Advogado Dr. Marcelo Noronha Cassimiri OAB nº17.201, estar intimado da audiência designada para o dia 31 de maio de 2022, às 11h, processo nº0013670-17.2014.814.0401 (Libra), no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 25/04/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00193779220168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DPC JULIANA THOME CAVALCANTE DO ROSARIO ENVOLVIDO: OPERAÇÃO AMAZONIA LEGAL FASE II
DENUNCIADO: ELTON CASTRO GOMES Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDERSON FERREIRA BEZERRA Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 2411 - HILDENOR CRUZ BARROS (ADVOGADO) OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) DENUNCIADO: JUSTINIANO JOUGUET BARBOSA NETO DENUNCIADO: MENANDRO SOUZA FREIRE Representante(s): OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSIEL BORGHI PAULO Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALACI DE SOUZA QUARESMA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO: UEDERSON DE AMADEU FERREIRA Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROZELY PAULINA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: KRISHNAMURTI LARRIGAN SAMPAIO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: REYNALDO BARATA NORONHA DA MOTTA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALCIDES MACHADO JUNIOR Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: SILAS SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21787 - NAYARA CAMPOS FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO ALVES VASCONCELOS Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAGNO DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO: WALLAS ROGER SILVA RODRIGUES DENUNCIADO: SIDNEI GOMES Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22003 - JACQUELINE FERREIRA PASCOAL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: ERIKA GOMES MONTEIRO DOS Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, em relação ao pleito constante de fl. 1506, faz-se mister ressaltar que a fiança foi arbitrada dentro dos contornos legais, registrando-se que a parte requerente não juntou ao feito qualquer prova com o condão de autorizar a redução ou a dispensa da fiança em questão. Quanto à falta de prova da alegada dificuldade financeira, a jurisprudência não unânime em não admitir redução de fiança ante a falta de qualquer comprovação. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334A, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS - 200.000 MAÇOS DE CIGARROS - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO

DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA . REITERAÇÃO NA CONDUTA. 1. Objetiva o impetrante a redução da fiança arbitrada como condição para a liberdade provisória do paciente, ao argumento de insuficiência de recursos financeiros para seu recolhimento. 2. A fixação da fiança mostra - se imprescindível para desestimular a reiteração delitiva, vincular o paciente ao processo, reforçar seu compromisso com o Juízo e assegurar seu comparecimento aos atos processuais. Na forma dos artigos 325 e 326, ambos do CPP, a fiança terá seu valor fixado de acordo com as peculiaridades do caso. 3. O valor arbitrado encontra - se adequado, considerando que o paciente não apresentou documentação comprobatória da alegada dificuldade financeira, bem como que há indicativos de que o paciente não age sozinho, mas faz parte de estrutura criminosa voltada para a prática de contrabando de cigarros. 4. Habeas corpus denegado. (TRF - 4 - HC: 5046 7791220194040000 5046779 - 12.2019.4.04.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/11/2019, OITAVA TURMA) . Grifei. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 2 Pelo exposto, corroborado pelo parecer ministerial de fl. 1564, indefiro o pedido de dispensa/redução de fiança . 2. Intime - se o r. SILAS SOUZA DA SILVA, pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas, pague a fiança arbitrada, sob pena de decretação de sua prisão. Caso o aludido não pague a fiança arbitrada no prazo estipulado, façam conclusos. 3. No que toca ao pleito de fls. 1543/1551, sem maiores delongas, verifica-se que o r. se encontra sob monitoração eletrônica e cumprindo outras medidas cautelares diversas da prisão há anos, dessa forma, defiro o pleito em questão. 4. Tendo em vista que os fatos narrados na denúncia também imputam a prática do crime capitulado no art. 313 - A, do CP, que é crime contra a administração pública, inclusive o r. no processo um funcionário do IBAMA , Uederson de Amadeu Ferreira, sendo que, com forme a denúncia, teria ocorrido fraudes no sistema SISFLORA - Sistema de Comercialização e transporte de Produtos Florestais do estado do Pará - , com desbloqueio ilegal de empresas madeireiras junto ao sistema DOF - Documento de Origem Florestal , ocorrido nos meses de fevereiro e março de 2015 , pelo que determino o encaminhamento do presente feito ao Grupo de Trabalho para monitoramento e julgamento das ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas aos crimes contra a Administração Pública - grupo de trabalho que trata da META 4, com urgência, com os seus respectivos apensos, cautelares etc. 5. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00022702720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920080435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EIDE FONSECA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRICIO BACELAR MARINHO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTACILIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLA JEANE LEITE MORAES Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DINALVA SILVA DOS SANTOS ASSISTENTE DE ACUSACAO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 26183 - JONAS REIS (ADVOGADO) OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 115668 - PHILIPPE MALLET (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 19409 - DANIEL MAIA (ADVOGADO) OAB 17700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 126.396 - JORGE JUNIOR SODRE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 183.074 - DANIELE GONTIJO BATISTA GASIGLIA (ADVOGADO) OAB 1.455-B - LUIZ MARIO FELIX DE MOARES GUERRA (ADVOGADO) OAB 43.779 - GUILHERME GUEIROS DE FREITAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21.046 - DELMAR CUNHA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 1455-B - LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 000227-27.2009.8.14.0401 De ordem do Exmo. Sr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado, INTIME-SE a defesa da acusada CARLA JEANE MORAIS DE ARAÚJO, DR. HERMÂNIO FARIAS DE MELO - OAB/PA 8126 para que junte, no prazo de 48 horas, a certidão de arquivamento da aludida r. Belém/PA, 03 de maio de 2022. Eide Dayanne Fonseca Pantoja Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00115254620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:QUESIA PEREIRA CABRAL DOREA DENUNCIADO:WELLYTON WAGNER ARAUJO QUARESMA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE

OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BIANCA MOREIRA QUINTO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER JOSE DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO LOPES GONZAGA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS VALE DA SILVA DENUNCIADO:DELSON SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON ALEIXO BRABO DA SILVA DENUNCIADO:JIONI EVERTON CARAVELA MENDES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAFY VALENTE PONTES Representante(s): OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLE LEAL SOUZA Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 16158 - WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVEILSON CORREIA SERRAO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE EVERTON DA SILVA TRINDADE DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR MONTEIRO SILVA DENUNCIADO:EDNA DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. ApÃ³s anÃ¡lise acurada dos presentes autos, verificou-se que o MP arrolou, na denÃ¢ncia (fls. 8-v./9, vol. 01) e no aditamento da denÃ¢ncia (fl. 1747, vol. 07), 18 (dezoito) testemunhas. Dentre elas 3 (trÃªs) foram ouvidas, 5 (cinco) o MP desistiu de suas oitivas, 10 (dez) estÃ£o pendentes de oitiva, dentre estas, apenas a testemunha DPC AUGUSTO LOBATO reside em BelÃ©m/PA, os demais residem em outras comarcas. Ressalte-se que Ã© costumeiro, em processos com um nÃºmero elevado de testemunhas arroladas pelo MP, como ocorre na espÃ©cie, a ausÃªncia de uma ou algumas delas na audiÃªncia, em virtude de fÃ©rias, licenÃ§as etc. Ã cediÃ§o, ademais, que nÃ£o pode haver a inversÃ£o da ordem de oitiva de testemunhas do MP e da defesa, de modo que, em prol do princÃ­pio da economia processual, designo audiÃªncia para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP para o dia 30/08/2022 Ã s 8h30min., atravÃ©s da plataforma Microsoft Teams. Inobstante, intime-se o MP para o fornecimento das lotaÃ§Ãµes atuais das testemunhas, para as suas devidas oitivas, devendo o citado Ã³rgÃ£o fornecer as mesmas no prazo de 5 dias, devendo as testemunhas que residem na regiÃ£o metropolitana de BelÃ©m/PA comparecer na presente vara especializada para serem ouvidas no dia e hora designados alhures, e as testemunhas, que nÃ£o residem na regiÃ£o metropolitana de BelÃ©m, serem ouvidas atravÃ©s plataforma Microsoft teams, devendo a comarca de suas lotaÃ§Ãµes disponibilizar sala e a estrutura adequada para a realizaÃ§Ã£o da citada audiÃªncia. 2. Tendo em vista que o MP desistiu da oitiva das testemunhas IPC MARCOS ANTENOR PINTO DE LIMA, GERAL DA SILVA OLIVEIRA e DPC ANDREYZA JESUS DIAS TEIXEIRA CHAVES, Ã fl. 2352 do vol. 10, homologo tais a desistÃªncias. 3. P.R.I.C, expedindo o necessÃ¡rio. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00147050220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARIELTON FARIAS MARQUES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando detidamente os autos, verifico que o denunciado nÃ£o foi notificado da denÃ¢ncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Instado, o MP, Ã fl. 19, requereu a expediÃ§Ã£o de ofÃ­cio Ã SEAP, para informar se o denunciado estÃ¡ preso e, em caso positivo, a sua notificaÃ§Ã£o no estabelecimento prisional. No entanto, caso nÃ£o esteja preso, considerando que jÃ¡ fora expedido edital de notificaÃ§Ã£o (fl. 15), requer a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem maiores delongas, verifico que o denunciado se encontra preso, conforme consta Ã fl. 21, razÃ£o pela qual determino a notificaÃ§Ã£o do aludido denunciado no estabelecimento penal onde estÃ¡ recolhido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessÃ¡rio. BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado (Documento assinado digitalmente) PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00177493920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO JUNIOR DENUNCIADO:REGISLEI GERVASIO DIAS Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA

(ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON SANTOS MENDES DENUNCIADO:VALMIR SOUZA MARANHAO SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLODOALDO MOREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JALES PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:RUBENS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:CLEZIO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS BENICIO DIAS BARROS SOBRINHO Representante(s): OAB 18366 - MARIA EDNA FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19767 - PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:P. H. N. F. VITIMA:P. S. S. VITIMA:W. J. G. VITIMA:M. L. C. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Compulsando os autos, tendo em vista a informaÃ§Ã£o de que nÃ£o foi possÃ-vel realizar o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o para o interrogatÃ³rio do rÃ©u Valmir Sousa MaranhÃ£o Silva (fl. 710), REDESIGNO a audiÃªncia para o dia 13/06/2022, Ã s 11h e 00min. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00004125820128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/05/2022 DENUNCIADO:JOAO CICERO DE ALENCAR Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17417 - LUCIANO FLEXA DI PAOLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EREMITA PORTELA DE SOUSA DENUNCIADO:CRISTIAN SUANE FERREIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WAGNER FERREIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, ressei que, em consulta Â s fls. 25/28, dos autos de quebra de sigilo bancÃrio, fiscal e sequestro de bens, autos apartados III, o eminente magistrado, Dr. Claudio Hernandes Silva Lima, quando do cumprimento do deferimento do bloqueio/sequestro e bens, determinou, primeiramente, a requisitÃ§Ã£o de informaÃ§Ãµes, via sistema BACENJUD, ao Banco Central, nÃ£o tendo havido posteriormente o efetivo bloqueio de tais valores. Dessa forma, julgo prejudicado o pleito de fls. 1553/1554, no que toca ao desbloqueio de valores. 2. Quanto ao pleito de retirada de restriÃ§Ã£o do veÃ-culo VOLKSWAGEN, MODELO FOX, COR PRATA, PLACA JUM-6146, CHASSI 9BFZE14P278782454, RENAVAL 891477330 (fls. 1549/1550), de fato, tal bem se encontrava com restriÃ§Ã£o/sequestrado, jÃ tendo sido levantado o aludido sequestro, conforme documento em anexo. 3. Intime-se e archive-se. BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00054687520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE (ADVOGADO) OAB 27077 - IONE CRISTINA FRANÇA DE LIMA (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PÃgina 1 de 11 SENTENÃA Vistos etc. O MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ denunciou o ANDRE LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA, jÃ qualificado nos autos, pela prÃtica do crime insculpido no art. 2Âº, Â§ 1Âº, da lei 12.850/13. Narra, em sÃntese, a exordial acusatÃria, in verbis: "(...) 1. Narra a peÃsa policial que embasa a presente denÃncia que no dia 12/03/2019, por volta das 07h, policiais da Delegacia de RepressÃo a Furtos e roubos de VeÃ-culos Automotores se dirigiram ao endereÃso residencial do investigado RAIMUNDO DA COSTA REBELO, a fim de dar cumprimento a um mandado de prisÃo preventiva expedido pela Vara de RepressÃo ao Crime Organizado, de BelÃ©m/PA. 2. ApÃs chegarem ao endereÃso constante no mandado, o referido investigado, alvo de organizaÃ§Ã£o criminosa, nÃo foi encontrado, visto que havia saÃ-do de casa para praticar exercÃcios fÃsicos. Diante disso, munidos de informaÃ§Ãµes sobre a localizaÃ§Ã£o do investigado, os policiais foram atÃ a TV. Curuzu, entre a AV. Almirante Barroso e AV. JoÃo Paulo II, pois souberam que o investigado costumava caminhar na Av. JoÃo Paulo II todas as manhÃs e deixar seu veÃ-culo KIA SPORTAGE estacionado no perÃmetro supracitado da TV. Curuzu. Ao chegarem e identificarem o automÃvel do denunciado, os policiais ficaram

esperando o investigado retornar para lhe dar voz de prisão. 3. Ocorre que, o investigado RAIMUNDO DA COSTA REBELO acabou percebendo que policiais civis estavam à sua procura e, em decorrência disso, telefonou para o denunciado ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA, solicitando sua ajuda para escapar da polícia e evitar sua prisão. Em razão disso, o denunciado foi até a TV. Curuzu, onde estava estacionado o veículo do investigado e, portando as chaves, abriu o veículo para retirar documentos e os veículos do investigado, contudo, a polícia abordou e deu-lhe ciência do teor do mandado contra o proprietário do veículo, todavia, o VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 11

denunciado mentiu dizendo que não o conhecia e que estava ali apenas para pegar seus pertences. 4. Os policiais estranharam a versão alegada pelo denunciado e começaram a questioná-lo, até que este confessou que era cunhado do investigado e que estava lhe ajudando a fugir da polícia. O denunciado disse aos policiais o local onde havia marcado de se encontrar com o fugitivo, porém ao se deslocarem até o referido local, perceberam que o denunciado estava mentindo, e assim o fez mais uma vez até que os policiais deram voz de prisão ao denunciado, por conta deste ter ludibriado os policiais para ajudar que o investigado - a quem estava ajudando - fugisse. (...) (sic). O réu responde ao presente processo em liberdade. Identificação civil à fl. 13. Ratificação da denúncia à s fls. 56/59. Recebimento da denúncia à fl. 60. Resposta à acusação por advogado constituído à s fls. 62/13. Ratificação do recebimento da denúncia à s fls. 78/79. Audiência de instrução à s fls. 114/116. Alegações finais, orais, do Ministério Público (fls. 114/116), e da Defesa, em forma de memoriais, à s fls. 117/135. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, impende ressaltar que não merece prosperar a alegação de inépcia, já que, conforme explicitado na decisão de fl. 60, a denúncia ofertada pelo parquet não impede ou prejudica o exercício da ampla defesa pelo acusado e a compreensão da acusação, não sendo, pois, inepta, tendo, ademais, cumprido o disposto no art. 41, do CPP, e verifico, na espécie, ausentes as hipóteses constantes do art. 395, do CPP, pelo que rejeito tal alegação. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 3 de 11 Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DE FATO QUE EM TESE CONFIGURA CRIME. ART. 319 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se configura inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, bem como não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído ao paciente, a impedir a compreensão da acusação formulada. Precedentes do STJ. 2. Prejudicada a análise do recurso quanto ao delito de prevaricação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do CP. (STJ - REsp: 558428 RS 2003/0079677-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE NÃO CONTESTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESPRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP e permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa pelo acusado. II - A ausência de provas em matéria atinente ao mérito da causa, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal neste momento processual. III - Incontestada a materialidade e presentes indícios satisfatórios de autoria, confirma-se a decisão de pronúncia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10625120636646002 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Criminais / 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/05/2013). VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 4 de 11

Acrescente-se a isso que, de análise das provas carreadas aos autos, verifico, da denúncia, a narrativa de fato típico com a individualização da conduta do réu, sendo certo, ademais, que a acusação deve ser a mais precisa possível, todavia tal premissa há de ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, exurgindo que, em determinadas circunstâncias afigura-se deveras inviável detalhar a conduta do réu de maneira extremamente minudente. Admitir tal situação de forma inviável poderia inviabilizar a própria acusação, jogando os crimes e suas apurações no limbo da impunidade, tendo, na espécie, o MP confeccionado a exordial com os dados que dispunha, tendo, de mais a mais, a narrativa da vestibular acusatória sido satisfatória em permitir o pleno exercício da ampla

defesa pelo réu, não se verificando, outrossim, nenhum prejuízo à referida defesa. Ressalte-se, por oportuno, que o réu se defende dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica atribuída na denúncia, pelo que não assiste razão à defesa a alegação de inércia por suposta capitulação errônea, mormente porque, no caso sub examen, a capitulação realizada pelo MP está de acordo com a conduta praticada pelo réu, conforme se demonstrará adiante, pelo que afastar a preliminar suscitada. Quanto à alegação de atipicidade em virtude da ausência de dolo, a mesma confunde-se com o mérito e será analisada mais adiante. Quanto ao mérito, ainda de análise detida dos autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, Arthur Carlos de Oliveira Silva, Yuri Nascimento Vilanova e Emerson Lopes da Silva, policiais civis (delegados e investigador, respectivamente), em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma firme, segura e convincente, declararam, em sentença, que estavam diligenciando a fim de dar cumprimento a um mandado de prisão expedido em desfavor de Rebelo, um suposto integrante de uma organização criminosa, e, ao chegarem ao local onde estaria o veículo do época investigado em questão, depararam-se com o réu, o qual tentou ludibriar os policiais informando endereços incorretos, onde supostamente iria encontrar com o investigado Rebelo, o que VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 5 de 11 ensejou diligências infrutíferas, ocasionando o não cumprimento do mandado de prisão naquele instante. As testemunhas Arthur Carlos de Oliveira Silva e Yuri Nascimento Vilanova declararam, ainda, que, na ocasião, o próprio réu confessou a eles que os enganou deliberadamente para ajudar Rebelo a fugir. Ressalte-se que tais depoimentos estão em total consonância com as demais provas constantes dos autos. Apesar de o réu ter aduzido, em juízo, que forneceu o endereço errado porque estava muito nervoso e sendo pressionado pelos policiais, bem como que teria sido agredido por tapas e "pedala Robinho", não comprovou tal alegação, nos termos do art. 156, do CPP, tendo em vista que as testemunhas por ele arroladas não presenciaram os fatos, apenas ouviram falar por interpostas pessoas, de modo que não possuem o condão de infirmar os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo MP, compromissadas, as quais presenciaram e participaram dos fatos narrados na denúncia. A parte, a permissão de lesão corporal de fl. 11, dos autos de inquérito policial, concluiu pela inexistência de ofensa à integridade corporal do réu. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 156, do CPP. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 6 de 11
ABSOLUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fáticos probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação

Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÃO, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÃO POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÃO PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 7 de 11 crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do rão, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o rão assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorrer, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o rão tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Impende mencionar que restou demonstrado, nos autos, que Raimundo da Costa Rebelo era investigado nos autos da operação "LOKI", a qual, por sua vez, tratar-se-ia de uma organização criminosa envolvendo fraudes no DETRAN, sendo que a conduta do rão, no caso sub examen, consistiu em "impedir" (temporariamente) e/ou "embaraçar" a investigação criminal envolvendo a operação "LOKI". Ressalte-se que é prescindível, na espécie, que o rão integre uma organização criminosa, bastando que a investigação embaraçada/impedida por ele seja referente à organização criminosa. A conduta de "integrar" organização criminosa está prevista no caput do art. 2º, da mencionada lei, e não no seu § 1º. Desse modo, restou plenamente comprovado nos autos que o rão, dolosamente, de maneira livre e consciente, com intuito de ajudar o investigado (à época) Rebelo a fugir, embaraçou a ação policial, tendo impossibilitado a prisão do investigado Rebelo no dia dos fatos, sendo relevante ressaltar que, conforme as declarações do próprio rão, André Luiz, (perante este juízo), o investigado Rebelo VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 8 de 11 somente foi preso um mês depois dos fatos apurados nos presentes autos, ou seja, conseguiu empreender êxito na fuga com a ajuda do rão, de modo que não há que se falar em ausência de dolo ou atipicidade da conduta em análise, com a devida vênia. O crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13, é, de acordo com o STJ (Recurso Especial nº 1.817.416 - SC), crime material, que exige a ocorrência de um resultado naturalístico, entretanto, mister ressaltar que, também de acordo com o STJ, há embaraço/impedimento sempre que o agente conseguir produzir algum resultado, ainda que seja momentâneo e/ou reversível, como ocorreu no caso sub examen, já que o investigado Rebelo conseguiu empreender fuga e os artificios utilizados pelo rão impediram os policiais de procurarem o investigado em locais que possivelmente estaria. Neste sentido: RESP DE ALINE SILVA e SILVANE ZUFFO (FLS. 1928/1940) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. IMPEDIMENTO OU EMBARAÇO DA INVESTIGAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. ATIPICIDADE. CONDUTA REALIZADA NO DECORRER DE AÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CABIMENTO. 1.1) CRIME MATERIAL. 1.2) AUTORIA E MATERIALIDADE. RITO DO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONSOANTE SÂMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 1.3) DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE FAMILIARES, PARENTES. ADMITIDO. 2) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13, EIS QUE O DELITO DEVE SER CLASSIFICADO COMO MATERIAL, DETERMINANDO-SE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE TENTATIVA. 1. A tese de que a investigação criminal descrita no art.

2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 cinge-se a fase do inquérito não deve prosperar, eis que as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 9 de 11 a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido a investigação de infração penal o sentido de persecução penal, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal. Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal (HC 487.962/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019). 1.1. O delito do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13 é crime material, inclusive na modalidade embarassar. O referido verbo atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que, como já dito, pode se dar na fase de inquérito ou na ação penal. Ou seja, haver a consumação pelo embarasso é investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado. 1.2. In casu, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem constatou a autoria e a materialidade com base na prova produzida nos autos. 1. (...) (STJ - REsp: 1817416 SC 2019/0159366-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021). Não merece acolhida, ainda, o pleito de desclassificação para a conduta descrita no crime previsto no art. 348, do CP, tendo em vista que a conduta do réu se amolda perfeitamente à conduta descrita pelo Art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13, e, em virtude do princípio da especialidade, deve ser aplicado. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é desfavorável, porquanto, em virtude da VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 10 de 11 conduta do réu, o investigado Rebelo somente foi preso cerca de um mês após o fato descrito nos presentes autos, de acordo com as próprias declarações do réu em juízo; quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, pelo que permanece a pena em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 04 anos de reclusão e 40 dias multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal. Pátrio CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que o mesmo não comprovou ser pobre na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para o sentenciado. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 11 de 11 No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei 13.964/19. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00218232920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o:

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX MONTEIRO MIRANDA PROMOTOR:2(SEGUNDA) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0021823-29.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público RAU.....: ALEX MONTEIRO MIRANDA. Data/hora.: 12/04/2022, às 10h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (DOZE) dia do mês 04 (ABRIL) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o representante da Defensoria Pública Dr. FLORIANO BARBOSA JÚNIOR. Presente o acusado ALEX MONTEIRO MIRANDA. Presente a testemunha ministerial LUCAS PINTO DO CARMO. Ausente as testemunhas ministeriais RODRIGO OLIVEIRA DA PAIXÃO (justificativa constante nos autos fl. 33) e ELTON BLANCO DOS SANTOS (sem justificativa). Aberta a audiência, declaro a ausência do acusado tendo em vista a certidão de fl. 33. Segue anexa mídia com as declarações da testemunha ministerial, LUCAS PINTO DO CARMO. Dada a palavra ao MP insiste nas testemunhas faltosas RODRIGO OLIVEIRA DA PAIXÃO e ELTON BLANCO DOS SANTOS, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravação juntada aos autos; 2) Renovem-se as diligências para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h. DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. PROCESSO: 00160822320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ato: Conflito de Jurisdição em: 11/05/2022 DENUNCIADO:ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) OAB 22672 - PAULA SUELY D ASSUNCAO CORDOVIL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DPC VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS ASSISTENTE DE ACUSACAO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 27722 - GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29751 - RICARDO CESAR MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30612 - FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 29697 - FRANCISCO MARANHÃO CANDOIA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao Crime Organizado - Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0016082-23.2011.8.14.0401 Autor.....: Ministério Público RAU.....: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA, ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR e ANGELO HONORIO LEAL SANTOS. Data/hora: 11/05/2022, às 09h e 30min. Aos 11 (ONZE) dias do mês 05 (MAIO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de

audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público, DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Presente o advogado DR. ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES - OAB/PA 19.230 (via plataforma Microsoft Teams) (na defesa dos acusados ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA e ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR). Presente os acusados ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA, ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ambos via plataforma Microsoft Teams) e ANGELO HONORIO LEAL SANTOS - OAB/PA 13.921 (atuando em causa própria). É ABERTA A AUDIÊNCIA, registre-se que, a fl. 816, a denunciada ALDANERY MATOS AMARAL CARVALHO não foi localizada no endereço dos autos, razão pela qual se aplica a ela o Art. 367, do CPP. Para evitar qualquer alegação de nulidade o Defensor Público exercerá a capacidade postulatória da acusada ALDANERY MATOS AMARAL CARVALHO. Segue matéria dos interrogatórios dos réus ANGELO HONORIO LEAL SANTOS, ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA e ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Dada a palavra ao MP para alegações finais requereu vista com dilatação do prazo de 30 dias para alegações finais, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) Matéria anexada aos autos; 2) Dê-se Vista ao MP e Defesa, para alegações finais, após conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo (término do ato processual, às 12h e 44min). Eu, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, Secretaria da VCCO, conferi e assino. DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. PROCESSO: 00096535920198140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/04/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DOUGLAS LOBATO MONTEIRO Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0009653-59.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público Réu.....: DOUGLAS LOBATO MONTEIRO Data/hora...: 19/04/2022, às 09h00. É ABERTA A AUDIÊNCIA, registre-se que, aos 19 dias do mês de ABRIL do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANETTE MACEDO ALEGRIA. Presente o advogado, Dr. MARCO APOLO SANTANA - OAB/PA 9.873. Constatou-se a presença do acusado, DOUGLAS LOBATO MONTEIRO. É ABERTA A AUDIÊNCIA, segue, em matéria, oitiva das testemunhas do MP, RUANO OLIVEIRA SOBRINHO (41109 PM-PA) e ANDRÉ RICARDO LUSTOSA MUNIZ (24010 PM/PA), das testemunhas arroladas pela DEFESA, RICARDO DA SILVA MONTEIRO (TESTEMUNHA INFORMANTE - Pai do acusado) e SANDRO SANTOS BARBOSA (TESTEMUNHA INFORMANTE - Tio do acusado), bem como interrogatório do denunciado, DOUGLAS LOBATO MONTEIRO. É ABERTA A DEFESA DESISTE da oitiva das demais testemunhas, LANA KHETLEY PEDREIRA DA CRUZ, FLAVIANE DE CASSIA DOS SANTOS BRITO MONTEIRO e EDNA BATISTA DE SOUZA LOBATO, o que foi DEFERIDO pelo MM JUIZ. É DADA A PALAVRA ao Ministério Público para alegações finais, requereu vista. É DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Matéria anexada aos autos; 2) VISTA ao MP e DEFESA, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias; 3) Após, conclusos para sentença; 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS - GRAVADO VIA TEAMS. Eu, Versalhes Ferreira, Secretaria VCCO. PROCESSO: 00011855020198140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO: JORSADAK SILVA BARROS Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIELSON DE MORAES BARROSO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO: GESSIAS TAVARES NUNES DENUNCIADO: BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO: GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

(ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYDSON SENA PEREIRA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERTON ROSARIO SANTANA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 19964 - MARVEN DA SILVA FRANCES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, considerando que eventual provimento dos embargos importaria modificaçãodo da sentença (efeito infringente), na esteira da doutrina e jurisprudência pacífica sobre o tema, inclusive dos Tribunais Superiores, INTIME-SE a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Apãs, façam conclusos. 3. P.R.I.C. Belém/PA, 26 de abril de 2022 EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 1 PROCESSO: 00049314520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRENDO ALEX YAN ALLENY Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o rãu BRENDO ALEX YVAN ALLENY, não foi intimado para comparecer à audiência do dia 26/01/2022, posto que não foi encontrado o número informado no mandado, conforme consta da certidão de fl. 26. Instando, o MP, fl. 31, requereu a decretação da revelia e o prosseguimento do feito. Pois bem, verifico que ao rãu foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão, fls. 42/43, do auto de prisão em flagrante, dentre elas a de apresentar comprovante de residência, o que deixou de fazer nos autos, bem como deixou de manter o endereço atualizado nos presentes autos, em flagrante afronta ao que dispõe o art. 367 do CPP, encontrando-se, por isso, em lugar incerto e não sabido. Assim, ancorado no parecer ministerial, decreto a revelia do rãu BRENDO ALEX YAN ALLENY, nos estritos termos do art. 367, do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 18/08/2022, às 11h, nos termos do art. 56 da lei 11.343/2006. P.R.I.C, expedindo o necessário. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 1 PROCESSO: 00061931120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de procedimento de restauração dos autos - nº. 0006193-11.2012.8.14.0401, conforme determinado na decisão de fl. 27, onde figura como rãu RAIMUNDO CARLOS SOUZA DA CONCEICAO, sendo-lhe atribuída a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Instados, o Ministério Público (fl. 117) e a Defensoria Pública (fl. 119) afirmaram estar de acordo com os documentos juntados à restauração acima aludida, não vislumbrando a necessidade de audiência para os fins do art. 542 do CPP. Assim, requereram o prosseguimento do processo. o breve relatório. DECIDO. Pois bem, considerando que as partes estão acordes com os documentos juntados à restauração de autos, declaro restaurados os autos do processo nº. 0006193-11.2012.8.14.07401, valendo os presentes autos pelos originais na forma do art. 547 do CPP. Incontinenti, dou seguimento do processo no estado em que se encontrava, qual seja, na fase de alegações finais, conforme se depreende da certidão de fl. 42. Assim, considerando que o MP já apresentou alegações finais às fls. 100-v/102, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para

apresenta-se o das aludidas alegações. As Apções, conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C, expedindo o necessário. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 1 PROCESSO: 00070582920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO: VALDINEI PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO: PAULO DE TARSO CARNEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 26727 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) OAB 24422 - ALBERTO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 20895 - HELLEM SILVEIRA REBOLCAS (ADVOGADO) OAB 30977 - JOSE ROBERTO CARNEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROBERTO GUEGA CHIQUETT BEZERRA Representante(s): OAB 8884 - ELIAS GOMES BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 19795 - ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: BRUNO ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO: REGINALDO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2918 - GIANCARLO GIL DE MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO: PEDRO FILHO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: A. B. S. VITIMA: O. E. VITIMA: E. S. O. AUTORIDADE POLICIAL: THIAGO SANTOS DA SILVA DPC MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE INDICIADO: LUIZ EGUALDO FARIAS DE CASTRO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou VALDINEI PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 2.º, § 2.º, da lei nº 12.850/2013. Foi acostado aos autos laudo de necropsia (fls. 521/524). Parecer ministerial favorável à extinção da punibilidade (fl. 669). Pois bem. Na esteira do disposto no art. 62 do Código de Processo Penal, a prova da morte para o fim da extinção da punibilidade se faz à vista da certidão de óbito, dispõe o art. 62, do CPP: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade. Contudo, embora conste da literalidade da lei a exigência da certidão de óbito para decretação da extinção da punibilidade pela morte do réu, a doutrina e a jurisprudência pátria vêm atenuando tal entendimento, no sentido da possibilidade da referida extinção ocorrer com base em outro documento idóneo que ateste o óbito. Neste sentido: APELAÇÃO PENAL CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL IMPROCEDÊNCIA PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE OS APELANTES VENDIAM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E FAZIAM PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO QUE SE DEDICAVA A ESSE FIM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA EM FACE DA SUA MORTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Pedidos de absolvição e desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. As provas contidas nos autos demonstram que o apelante VERONILDO DA SILVA E SILVA vendia substâncias entorpecentes e integrava uma organização cujo fim era o comércio de drogas ilícitas, sendo, portanto, improcedentes os pedidos de absolvição e de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e está correto o acórdão que o condenou pelos crimes dos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. 2. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA. Em face do laudo de exame necroscópico realizado no cadáver de JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA, declaro, de ofício, extinta a sua punibilidade, ex vi do art. 107, inc. I, do CPB. 3. Recurso conhecido e improvido. Extinção da punibilidade do apelante JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA declarada de ofício. Decisão unânime. (TJ-PA - APL: 201330165966 PA, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 13/02/2014, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 20/02/2014). EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA MORTE DO APENADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. LAUDO CADAVÉRICO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. DECISÃO CONCEDIDA COM BASE NOS ARTS. 107, INC. I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 62, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como relatado, a insurgência recursal dá-se em face de decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, que extinguiu a pretensão executória da pena em razão da morte do réu, com base no laudo de exame cadavérico. 2. O laudo de exame cadavérico, enquanto documento público, originário do Núcleo de Tanatologia Forense, subscrito e firmado por perito devidamente designado, além de demonstrar e

comprovar, plena e cabalmente, a morte do apenado, o documento equiparável à certidão de óbito. (...) (TJ-CE - EP: 20000703719838060001 CE 2000070-37.1983.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/08/2017). PENAL E PROCESSUAL PENAL - ÓBITO DO APELANTE - CÂPIA DO LAUDO NECROSCÓPICO JUNTADO AOS AUTOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTIGOS 107, I DO CÓDIGO PENAL E 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PREJUDICADO. Comunicada a morte do apelante pelo Juízo a quo, inclusive com remessa do laudo necroscópico, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (TJ-SC - APR: 692979 SC 2008.069297-9, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 08/09/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n., de Gaspar). Todos os grifos são do signatário. Pelo exposto, tendo em vista laudo de necropsia do aludido (fls. 521/524), bem como o parecer do MP de fl. 669, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDINEI PEREIRA DA SILVA, com supedâneo no art. 62, do CPP, c/c art. 107, I, do CP. O processo se encontra na fase instrutória, remanescendo, apenas, os interrogatórios dos réus BRUNO ALVES DO NASCIMENTO e PEDRO FILHO FERREIRA DOS SANTOS e a oitiva das testemunhas/vítimas ADWILSON DOS SANTOS SOUZA (vítima), CB PM ANTÔNIO LOPES DA SILVA e SD PM DOMINGOS BARROSO DA SILVA. Ressalte-se que a defesa dos réus, indicados no parágrafo anterior, requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo parquet (fl. 356, do vol. 02). No entanto, este érgo, fl. 113 do vol. 02, requereu a desistência da oitiva da testemunha SGT PM/TO JALISSON MARINHO LUSTOSA, uma vez que não foi possível encontrar o novo endereço da testemunha. Diante do exposto, intime-se a Defensoria Pública, a qual está atuando na defesa dos réus acima mencionados, para que se manifeste sobre a oitiva da aludida testemunha. Caso a defesa insista na oitiva da aludida testemunha deverá informar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o endereço atualizado da sobredita testemunha. Apês, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 3

PROCESSO: 00074335420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/04/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MICHAEL ALBERTO GIRARD BARBOSA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o réu MICHAEL ALBERTO GIRARD BARBOSA, não foi intimado para comparecer à audiência do dia 26/01/2022, posto que não foi encontrado o número informado no mandado, conforme consta da certidão de fl. 27. Instando, o MP, fl. 30, requereu a decretação da revelia e o prosseguimento do feito. Pois bem, verifico que ao réu foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 21 do IPL), dentre elas a de manter o endereço atualizado nos presentes autos. Constato, ainda, que o réu, fl. 08, informou seu endereço, inclusive juntando cópia de comprovante de residência (fl. 09), o qual consta do mandado de intimação para audiência (fl. 22). Contudo, não foi possível intimá-lo no endereço declinado nos autos pois, conforme certidão (fl. 27), não foi localizado o endereço. Assim, ancorado no parecer ministerial, decreto a revelia do réu MICHAEL ALBERTO GIRARD BARBOSA, nos estritos termos do art. 367, do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 16/08/2022, às 10h, nos termos do art. 56 da lei 11.343/2006. P.R.I.C, expedindo o necessário. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 1

PROCESSO: 00078537120188140064 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA
Ação: Conflito de Jurisdição em: 26/04/2022 DENUNCIADO:SILVIO GONCALVES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 27801 - WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento nº 006/06-CJRMB, fica intimada a defesa do réu SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS, para que, no prazo legal de 48 horas, se manifeste acerca do art. 402 do CPP. Belém/PA, 26 de abril de 2022. Nancy Palmeira Sadalla Diretora de Secretaria, em exercício

PROCESSO: 00222757320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE

RAMON PAIXAO LIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .
 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 _____ DECISÃO

Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o r u FELIPE RAMON PAIX O LIRA n o foi intimado para comparecer   audi ncia do dia 26/01/2022, posto que a resid ncia, constante do mandado de intima  o, estava   fechada/desabitada . Incontinenti, o oficial de justi a, ap s indagar a vizinha, foi informado que o denunciado e sua fam lia foram residir no Estado de Santa Catarina, conforme consta da certid o de fl. 39. Instando, o MP,   fl. 45, requereu a decreta  o da revelia e o prosseguimento do feito. Pois bem, verifico que ao r u deixou de manter o endere o atua nos presentes autos, em flagrante afronta ao que disp e o art. 367 do CPP, encontrando-se, por isso, em lugar incerto e n o sabido. Assim, ancorado no parecer ministerial, decreto a revelia do r u FELIPE RAMON PAIX O LIRA, nos estritos termos do art. 367, do CPP. Designo audi ncia de instru  o para o dia 18/08/2022,   s 10h30min, nos termos do art. 56 da lei 11.343/2006. P.R.I.C, expedindo o necess rio. Bel m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDON A FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente P gina de 1 PROCESSO: 00001820720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/04/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS BROGES DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA BORGES Representante(s): OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CASSEN SOUZA COSTA DENUNCIADO:GERALDO NUNES DA SILVA NETO Representante(s): OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANISON RESENDE OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:JONILDO ANTONIO ALVES OLIVEIRA DENUNCIADO:LUAN ESTEFANNINI COSTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MATHEUS SILVA ABREU Representante(s): OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO COSTA DA UMGRIA Representante(s): OAB 23156 - NYLTON ALENCAR DE ALMEIDA FRANCO (ADVOGADO) VITIMA:B. B. VITIMA:A. S. DENUNCIADO:MARIO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 44225 - DIOGO KARL RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL PIRES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MANOEL CICERO LIMEIRA BARRETO DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO P gina 1 de 2 DECIS O Vistos etc. 1. O Minist rio P blico d o Estado d o Par  denunciou MANOEL PIRES DE OLIVEIRA , j  devidamente qualificad o nos autos pela pr tica da conduta delituosa tipificada no artigo 155,  4  - A, 157,  2 , II e  2 , II e  2  - A, I, do CP e art. 1  ,  2 , da Lei n  1 2 .850/13 . Fo i acostado aos autos certid o de  bito d o r u (fl. 443 - V). Parecer minis terial favor vel   extin  o da punibilidade (fl. 728). Pelo exposto, tendo em vista a certid o de  bito d o r u (fl. 443 - V) , bem como o parecer do MP de fl. 728, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL PIRES DE OLIVEIRA, com suped neo no art. 62, do CPP, c/c art. 107, I, do CP. 2. No que toca ao pleito de cita  o por edital do r u JANISON RESENDE OLIVEIRA DA SILVA, realizado pelo parquet   fl. 731, julgo prejudicado, uma vez que, conforme mandado de pris o de fl. 735, o aludido r u foi preso em 21/10/2021, n o havendo not cia nos autos acerca da revoga  o de sua pris o. 3. Tendo em vista que o r u JANISON RESENDE OLIVEIRA DA SILVA se encontra preso, como dito (fl. 735), certifique a Secretaria, com extrema urg ncia, se o mesmo foi citado pessoalmente para apresentar resposta   acusa  o. 3.1.Caso o aludido r u n o tenho sido citado, certifique a secretaria se houve resposta do e-mail de fl. 736. 3.2.Caso n o tenha havido resposta em rela  o ao aludido e-mail, oficie-se   SEAP para que, no prazo de 48 horas, informe em qual casa penal o aludido r u se encontra custodiado. Com resposta, proceda   cita  o do r u. 3.3.Caso n o haja resposta novamente, oficie-se   corregedoria da SEAP para provid ncias e fa sam conclusos. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO P gina 2 de 2 4. Determino que a secretaria certifique, ainda, acerca do cumprimento, in totum, do decisum de fl. 606, bem como se os demais r us, n o mencionados na certid o de fl. 137, foram citados pessoalmente e apresentaram resposta   acusa  o. 5. A seguir fa sam conclusos, com urg ncia. 6. P.R.I.C. Bel m/PA, 27 de abril de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDON A FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00213550220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JUSCELINO XAVIER PANTOJA. Poder Judici rio Tribunal de Justi a do Estado do Par j Vara  de  Combate  ao crime organizado- Bel m AUDI NCIA DE INSTRU O E

JULGAMENTO Autos nº 0021355-02.2019.8.14.0401 (PJE) Autor.....: MinistÃ©rio PÃºblico RÃ©u.....: JUSCELINO XAVIER PANTOJA. Data/hora.: 11/04/2022, Ã s 10h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÃNCIA A A A A A Aos 11 (ONZE) dia do mÃs 04 (ABRIL) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiÃncia da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÃRUM BELÃM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do MinistÃ©rio PÃºblico DR. CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES. Presente o advogado DR. THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO - OAB/PA 17.366 (via plataforma Microsoft Teams). Presente o acusado o JUSCELINO XAVIER PANTOJA. Presente a testemunha ministerial IPC LUIZ AUGUSTO COSTA MARTINS JUNIOR. Presente as testemunhas arroladas pela defesa PRISCIANI DA SILVA NASCIMENTO, ANTÃNIO CARLOS RIBEIRO DIAS, KEVIN YURE FORO PEREIRA, LENICE ROSANA XAVIER PANTOJA, MARIA DE JESUS CAVALLERO DE MIRANDA. Ausentes DPC HEITOR SOARES GONÃALVES e IPC DANIEL MARTINS MACIEL (testemunhas ministeriais). A A A A A Aberta a audiÃncia, segue anexa mÃdia com as declaraÃ§Ães da testemunha ministerial IPC LUIZ AUGUSTO COSTA MARTINS JUNIOR. A A A A A O MP insiste nas testemunhas faltosas DPC HEITOR SOARES GONÃALVES e IPC DANIEL MARTINS MACIEL, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1) GravaÃ§Ão juntada aos autos; 2) Renovem-se as diligÃncias para o dia 14 de setembro de 2022, Ã s 09h. DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciÃria, conferi e assino. PROCESSO: 00011855020198140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/04/2022 DENUNCIADO: JORSADAK SILVA BARROS Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIELSON DE MORAES BARROSO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO: GESSIAS TAVARES NUNES DENUNCIADO: BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO: GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO: HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLEYDSON SENA PEREIRA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EVERTON ROSARIO SANTANA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 19964 - MARVEN DA SILVA FRANCES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÃRIO A A A A A A A A A Nos termos do art. 1.Ãº, Â§1.Ãº, VI do Provimento n.Ãº 006/06-CJRM, ficam intimadas as defesas dos sentenciados BENEDITO FILHO PEREIRA, EVERTON ROSARIO SANTANA e GILNEY VIEIRA LOBATO, para, no prazo legal oferecerem as suas contrarrazÃes em sede de embargos de declaraÃ§Ão apresentado pelo MinistÃ©rio PÃºblico-GAECO. BelÃ©m/PA, 28 de abril de 2022. Nancy Palmeira Sadalla Diretora de Secretaria, em exercÃcio PROCESSO: 00037034620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 29/04/2022 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: ADAILSON DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO DENUNCIADO: VERANICE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO: TAFAREL CANDIDO ASSUNCAO DENUNCIADO: EDSON RANDRO BRITO LIMA DENUNCIADO: FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO DENUNCIADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 31108-B - JAILSON SOARES DA SILVA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:ANDREI CARDOSO VASCONCELOS DENUNCIADO:MOISES SILVA LIMA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 1 de 3 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos; tendo em vista o número elevado de denunciados , bem como, levando - se em conta que alguns denunciados se encontram presos, conforme certidão de fl. 468, em prol da celeridade e com fulcro no art. 80, do CPP, determino o URGENTE desmembramento dos autos em relação aos réus soltos/foragidos , permanecendo nestes autos os réus presos, quais sejam : CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA, CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO, FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA, EDSON RANDRO BRITO LIMA, ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADILSON DE SOUZA LIMA. Ressalte-se que o feito desmembrado deverá ser migrado para o sistema PJE, inclusive os autos do IPL, cautelares etc. 2. A bra - se vistas ao MP , para que se manifeste acerca das defesas preliminares. 3. No que toca aos pleitos de revogação de prisão preventiva, realizados pelos denunciados CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA e ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA, À s fls. 572/575, passo à análise dos mesmos: O parquet-GAECO se manifestou pelo indeferimento dos pleitos À s fls. 615/617. DECIDO. Compulsando os autos e, a despeito do pleito dos requerentes mencionados retro, os pedidos não merecem ser acolhidos, ressaltando-se, primeiramente, que é cediço que a prisão preventiva é decretada, mantida ou revogada conforme o estado da causa, tendo, pois, caráter rebus sic stantibus, ex vi do art. 316 do CPP. É sabido que, para o deferimento do pleito, "in casu", fazia-se necessária a vinda aos autos de novos elementos que levassem à conclusão de que a prisão em comento seriam merecedoras de revogação, o que, de análise acurada do feito, não vislumbro os aludidos elementos novos - "aliquid novi", registrando-se que permanecem os mesmos pressupostos e fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados, bem como a decisão que indeferiu o pedido de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 2 de 3 revogação de prisão de CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA, À s fls. 218/219 e 373/375, respectivamente, permanecendo, pois, há-gidos os aludidos pressupostos e fundamentos. Na espécie, pois, verifico ainda presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva - o fumus commissi delicti (fumus boni iuris) - consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios suficientes autoria, segundo as provas arrebatahdas aos autos até o momento, bem como o periculum libertatis (periculum in mora), existente na garantia da ordem pública , também de acordo com as provas carreadas aos autos até o momento, uma vez que CLEYSON TOME BEZERRA e outras duas pessoas foram presas em flagrante com quantidade considerável de drogas ilícitas, em uma residência , sendo que , ademais, CLEYSON TOME BEZERRA , em sede policial, À fl. 13 , dos autos de inquérito policial, teria confessado ser integrante da perigosa e conhecida organização criminosa denominada COMANDO VERMELHO , sendo um "FRENTE DO CV" , sendo que o aludido cargo seria relativo a pessoa que organiza o tráfico na cidade . O denunciado ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA foi identificado pelos investigadores, após a extração de dados de aparelho celular , por que integraria os grupos de WhatsApp "FRENTE DE TAILANDIA", "C.V.R.L TAILANDIA PA" e "FRENTE DE BAIRROS", sendo que , inclusive , o mesmo possuiria grande relevância na organização do tráfico de drogas no Município de Tailândia/PA, conforme relatado no inquérito policial, À s fls. 75 - V/76 e 90 - V/91 , respectivamente, indicando, a periculosidade real dos ora requerentes e a extrema gravidade concreta dos crimes , indicando que, em liberdade, os mencionados requerentes voltarão a praticar delitos, afetando a ordem pública e a paz social, não cabendo, ademais, a substituição da prisão preventiva em questão por medidas cautelares diversas da prisão, posto que denota - se que não seriam eficazes para impedir eventual reiteração criminosa. Pelo exposto, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 615/617 , indefiro o pleito de revogação de prisão preventiva realizado pela defesa. 3.1. Ainda de análise detida do feito, em consulta ao Sistema INFOPEN, extrai - se que não consta ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA como preso nos presentes autos, devendo a secretaria oficial À SEAP acerca do mandado de prisão expedido no feito, bem como atualizar o BNMP, com urgência. 4. Verifica - se que os denunciados MOISES SILVA LIMA e ANDREI CARDOSO VASCONCELOS não foram notificados pessoalmente, conforme se depreende das certidões constantes de fls. 515, 605 e 606. Assim, corroborado pelo VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 3 de 3 parecer ministerial de fl. 615/617, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL dos aludidos denunciados, nos termos dos arts. 361 e 365, todos do CPP. 5. Considerando que foi expedido edital para a notificação do denunciado TAFAREL CANDIDO ASSUNÇÃO, certifique a Secretaria acerca do eventual transcurso in albis do prazo previsto no aludido edital, e, após, façam os autos conclusos. 6. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara do Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00097514420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/04/2022

DENUNCIADO:JOSE FELIPE CORREA PIRES DENUNCIADO:SAVIO PINHEIRO CANUTO VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0009751-44.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R...: JOSÉ FELIPE CORRÊA PIRES e SÁVIO PINHEIRO CANUTO. Data/hora.: 12/04/2022, às 09h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À Aos 12 (DOZE) dia do mês 04 (ABRIL) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público DRA. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o representante da Defensoria Pública DR. FLORIANO BARBOSA JÚNIOR. Ausente os acusados o JOSÉ FELIPE CORRÊA PIRES e SÁVIO PINHEIRO CANUTO. Presente as testemunhas ministeriais EDIVALDO RAMOS SANTOS, ANÍZIO SANTIAGO SANTOS e WALLISON DIAS PESSOA. À À À À À Aberta a audiência, PREJUDICADO O ATO em virtude da ausência de apresentação do réu preso até às 09h e 40min. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Renovem-se as diligências para o dia 15 de setembro de 2022, às 09h. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino (não houve gravação de mídia). PROCESSO: 00072380320198140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Assunto: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTADO: M. G. S. F.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00076624220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 AUTOR:SIMONE ALVES DE MELO MACHADO Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . Processo n.0007662-42.2014.814.0201 AÇÃO DECLARATORIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUTORA: SIMONE ALVES DE MELO MACHADO RÁU: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA (COM EXAME DO MÉRITO) I - Do relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência e quitação de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por SIMONE ALVES DE MELO MACHADO contra BANCO BRADESCO S/A A autora diz que em 2010 após terminar seu contrato temporário de professora ficou com muitas dívidas e entre elas uma dívida do cartão de crédito American Expresse n. 376*** **** 1005 fornecido pelo BRADESCO S/A. Que por estar desempregada, com nome negativado no SERASA passou a receber diversas ofertas de parcelamento do débito em 06/2012 para pagar sua dívida do cartão de crédito e fez um empréstimo junto a financeira LOSANGO, com juros baixo no valor de R\$ 543,98 reais a pagar com uma entrada e mais 9 parcelas fixas de R\$ 93,97 reais e alega ter quitado a dívida com o Banco RÁU e que se surpreendeu ter recebido nova cobrança do banco bradesco de um débito no seu cartão no valor de R\$ 1.421,49 reais. Que achava que havia quitado a dívida do cartão com o BRADESCO, e se despreocupou pois achou que a financeira LOSANGO tiraria seu nome da negativação no SERASA, o que não ocorreu, e o BANCO BRADESCO começou a fazer ligações cobrando a quitação da dívida do cartão AMEX Que após 6 meses enviou ao Banco RÁU cópias de comprovante de parcelas pagas e o RÁU prometeu tirar seu nome do SERASA o que não aconteceu, e continuou sofrer cobranças por telefone da dívida paga e no ano de 2012 a autora foi aprovada em curso de mestrado e ganhou de bolsa de estudo e para recebê-la o valor da bolsa teria que abrir conta no banco do brasil e passou por constrangimento quando soube que não foi negada abertura da conta porque seu nome estava negativado no SERASA. E para não perder a bolsa de estudos, uma funcionária do banco do brasil abriu uma conta salário em nome da autora apenas para receber a verba destinada a bolsa de estudos e para isso a autora se sujeitou a ficar em filas enormes para receber o valor no caixa porque não lhe foi enviado pelo Banco do Brasil nenhum cartão para saque eletrônico. Que fez uma reclamação por protocolo no banco central e a autora se recusou enviar pela 4ª vez ao banco RÁU os comprovantes das parcelas já pagas e disse que reclamaria no PROCON contra o BANCO e que continuou cobrando a dívida por telefone, sentiu-se muito constrangida e ameaçada pelo funcionário do BANCO que lhe disse que iria cobrar a dívida na justiça e que assinaria um termo de confissão de dívida o que não aconteceu. Requer ao final a declaração de inexistência por quitação de qualquer débito existente em nome da autora junto ao BANCO requerido. A condenação do RÁU a obrigação de fornecer um documento de quitação da dívida e a retirar o nome da autora junto ao SERASA e a pagar a autora indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 72.000,00 reais. Juntou documentos Citado o RÁU a apresentou contestação as fls. 40/58. Arguindo: Inexistência de conduta ilícita pela requerido. Inexistência de provas pela autora dos fatos alegados que teriam dado causa ao suposto constrangimento e abalo gerador do dano moral. Ausência de nexos causal entre o dano moral alegado e a conduta. Requer ao final a improcedência do pedido Tentada a conciliação na audiência de fls. 82 sem êxito . A autora requer as fls. 86 o julgamento antecipado do mérito não tendo mais provas a produzir e ser matéria de prova documental já juntada aos autos o relatório. Passo a análise do mérito. II - Da fundamentação É em se tratando de matéria relacionada a relação de consumo, onde a autora se enquadra como consumidora e destinatário final do produto e serviço de crédito bancário fornecido pelo RÁU para uso em forma de cartão de crédito, e que o RÁU como instituição financeira se enquadra na condição de fornecedor do serviço e credor da suposta dívida de cartão de crédito que a autora alega que contraiu mas que teria sido quitada, conforme estabelece o art. 2º e 3º do CDC. Muito

embora estando a autora na condição de consumidora e com hipossuficiência econômica, pelas razões dos pedidos, em que alega ter quitado a dívida de cartão de crédito fornecido pelo banco Reu onde a autora afirma que realizou despesas com o referido cartão cujo serviço de crédito contratou junto ao requerido, evidente que o ônus da prova é da autora que deve provar a existência de todos os fatos narrados e da prática de ato ilícito pelo banco réu como causador dos fatos geradores do abalo moral que alega a autora ter sofrido, não se aplicando aqui a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, prevista no art. 6º, inciso VIII do CDC e nem o que dispõe o art. 373, §1º do CPC. Assim deve a autora comprovar que o réu realizou de forma ilícita e indevida a negativação do seu nome no SERASA por causa de uma dívida do cartão que a autora alega ter quitado, bem como de comprovar as sucessivas cobranças da dívida pelo réu e os eventos de constrangimento que a autora alega ter sofrido em decorrência da negativação indevida feita pelo réu junto ao SERASA, conforme regra do art. 373, I do CPC. Ao banco réu caberá trazer a prova da ocorrência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos para o não reconhecimento do violação do direito alegado pela autora (art. 373, II do CPC). O Art. 186 do Código Civil dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O Código de defesa do Consumidor no Art. 6º, dispõe: São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - O modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; § 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - Tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade civil do réu (fornecedor de serviço e produto) é de natureza objetiva, que independe da comprovação de sua culpa, exclusiva ou concorrente (por ato de negligência ou imprudência) seja do réu, de seus prepostos, representantes legais e funcionários, para a ocorrência do dano, seja de cunho moral ou material, em face da relação de consumo existente entre o réu (fornecedor) e a autora (consumidora), conforme regra do art. 14 do CDC, bastando que esteja provada a conduta ilícita, o dano e o liame causal entre a conduta e o dano, como sendo este causado em decorrência da conduta do agente. A autora confessa que estava desempregada e com muitas dívidas para pagar, e inclusive dígitos de faturas de compras em seu cartão de crédito AMEX (n. n. 376*** **** 1005) fornecido pelo BRADESCO S/A cujo serviço contratou junto ao fornecedor e gestor do produto, no entanto a autora não mencionou qual o valor da fatura de cartão de crédito que estaria em aberto sem pagamento, qual a data (dia/mês/ano) do vencimento da fatura do cartão de crédito e nem o valor principal que estaria sendo cobrado pelo réu, pois não juntou a autora sequer ao menos a foto da fatura de despesas realizadas no cartão AMEX fornecido pelo BRADESCO para que se possa aferir o mês referência de consumo das despesas, o valor total delas e a data contratada de vencimento para pagamento. O que se pode evidenciar e deduzir pelas afirmações da autora e pelos documentos que juntou aos autos as fls. 12 e as fls. 13/16 que a autora não tinha apenas dívidas contraídas em compras pelo cartão de crédito AMEX contratado junto ao BRADESCO, mas também contraiu um empréstimo de dinheiro com a financeira LOSANGO no mês de junho/2012 conforme afirmou em depoimento prestado ao procon (fls. 30) recebeu o valor de R\$543,98 reais (doc de fls. 12) referente ao contrato n. 02000368527604 e que se comprometeu a pagar a quitar essa dívida junto a empresa LOSANGO em uma entrada de 97,42 reais e mais 8 parcelas de R\$ 97,42 reais cada conforme consta no documento de fls. 12, sendo informado neste documento que a autora teria a exclusão de seu nome negativado no SERASA pela financeira LOSANGO que é a credora deste empréstimo. A autora juntou boletos bancários juntados as fls. 13 a 17 onde comprova pagamento de 8 parcelas no valor cada de R\$ 93,97 reais em que é emitente e beneficiário do crédito do boleto BANCO BRADESCO, e se refere a transação sob documento de n. 2360009608-J, para depósito na agência 026-4 e na conta 0326295-2, sendo a 1ª parcela com vencimento em 27.07.2012; e as demais parcelas com vencimento para quitação sucessivamente nas datas de 27.08.2012; 27.09.2012; 27.10.2012; 27.11.2012; 27.12.2012 e a última em 27.01.2013, onde todas elas com comprovação de pagamento pela autora por autenticação eletrônica, cuja soma de todas parcelas pagas dá um montante no valor de 751,76 reais em favor do credor BANCO BRADESCO. Ocorre que esses comprovantes de quitação do parcelamento de uma dívida com o credor BRADESCO iniciado em julho/2012 e termino em janeiro/2013, no valor de R\$ 93,97 reais cada parcela não mostra correlação com o valor do

empréstimo contraído pela autora junto a financeira LOSANGO com a intenção de usar para pagar suas dívidas de cartão AMEX. E também esses parcelamentos não tem qualquer vinculação temporal ou com o valor de débitos contraídos pela autora com uso de seu cartão de crédito AMEX realizado em data posterior ao término do pagamento do parcelamento da dívida junto a financeira LOSANGO encerrado em 20.01.2013. O suposto fato que a autora alega como ilícito praticado pelo Bradesco em continuar reiteradas cobranças de uma dívida que a autora supostamente teria quitado, não foi comprovado. A autora também não comprovou seja por testemunhas e nem por documentos o fato de ser sido aprovada em para cursar mestrado em que sequer mencionou a área de especialização, e nem provou nos autos de ter ganhado uma bolsa de estudos e de que para receber teria que abrir uma conta bancária no banco do Brasil, que são fatos inerentes a vida privada da autora que por óbvio somente a autora poderia comprovar e não fez. De igual forma a autora não provou o fato de ter sofrido o abalo moral por um suposto constrangimento dentro de uma agência no Banco do Brasil, onde lhe teria sido negado o pedido de abertura de conta bancária por estar com restrição de crédito de seu nome negativado no SERASA feito pelo Banco BRADESCO, onde sequer a autora informou a data do ocorrido, o local do endereço e o número da agência bancária onde ocorreu o fato. Também não juntou uma simples consulta facilmente obtida pelo site do SERASA para comprovar a veracidade de sua afirmação, se de fato seu nome está negativado, e comprovar a data da inscrição, o valor e origem do débito e se foi realizada de forma indevida pelo Banco BRADESCO em razão de eventuais débitos da autora no cartão de crédito AMEX que tenham sido quitados, logo pela omissão e negligência da autora, não se pode acolher como verdadeiras suas afirmações sem provas evidentes. São insuficientes os documentos de reclamação da autora junto ao Procon de fls. 30/31 e a reclamação feita junto a ouvidoria do Banco do Brasil, pois não comprovam a negativa de abertura da conta no banco do Brasil em razão de suposta negativa no SERASA pelo BRADESCO decorrente de uma dívida de cartão de crédito feita pela autora e não paga. Pelo que consta no documento de fls. 19, enviado pela ouvidoria do Banco do Brasil para o e-mail da autora informa que no dia 21.06.2012 a sua conta naquele banco foi aberta, sendo que nesse período de junho/2012 ainda a autora poderia estar com seu nome negativado junto ao SERASA em razão de uma dívida contraída com a financeira LOSANGO conforme contrato de empréstimo financiado com aquela empresa (contrato 0200368527604) com parcelas a quitar (doc fls. 12). É bem provável que a autora por descuido e omissão deu justa causa por sua culpa exclusiva a negativa de seu nome no Serasa feito pela LOSANGO, em não pagar a dívida com a financeira LOSANGO no valor de R\$ 543,98 reais onde contraiu um empréstimo e esta empresa, que nem parte na lide, foi quem teria inscrito o nome da autora junto ao SERASA por não ter a autora comprovado a quitação desta dívida, haja vista que os boletos bancários com autenticação de pagamento de oito parcelas no valor de R\$ 93,97 reais cada, juntados de fls. 13/16 se referem a uma outra dívida contraída com o credor BRADESCO, sem indicação da origem do débito. O que ficou evidenciado é que o Banco BRADESCO no comunicado de cobrança de dívida junto a autora referiu-se a uma dívida de cartão de crédito AMEX no valor de R\$ 1.421,49 reais através de documento de fls. 17, oriunda de dívidas do referido cartão contraída no mês de setembro/2013, ou seja, em datas posteriores a quitação das oito parcelas de dívida em favor do BRADESCO encerradas em janeiro/2013, como se pode deduzir pelos boletos de cobrança de fls. 17 (abaixo) pela data de processamento (fechamento) da fatura do seu cartão AMEX em que consta a data de 12.09.2013, e pela data para pagamento do boleto do cartão AMEX referente a essa fatura do mês 09/2013 com vencimento até 30.09.2013, com direito a um desconto de 30% do valor principal oferecido pelo BRADESCO para quitação, no valor de R\$ 995,04 reais, onde a autora não comprovou nos autos a quitação desse valor. Portanto não há prática de ato ilícito a ser imputado ao Banco BRADESCO pois a cobrança reiterada feita junto a autora de dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 1.421,49 reais com vencimento em 30.09.2013, referente a despesas feitas pela autora em seu cartão de crédito AMEX não configuram erro ou falha na prestação do serviço, sendo a cobrança com justa causa e lícita estando o Banco no exercício regular do direito e não há que se imputar responsabilidade civil indenizatória por eventuais danos morais sofridos pela autora que o Banco não deu causa. Portanto não havendo prova de prática de ilicitude pelo Banco e nem vínculo causal entre os fatos geradores do dano alegado pela autora e a conduta do Banco, sendo assim deve ser julgado improcedente todos os pedidos da autora. Diante das razões de fato e direito expostas, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE TODOS PEDIDOS DA AUTORA. CONDENO A AUTORA nas custas judiciais e honorários de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação. Intime-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. O cumprimento voluntário da condenação ou petição de abertura do cumprimento de sentença, deve ser obrigatoriamente pelo sistema o PJE. Não havendo, archive-se. Icoaraci-PA 10 /05 /2022 SERGIO RICARDO LIMA DA

COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA****EDITAL DE CORREIÇÃO**

O Exmo. Dr. AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Família desta Comarca de Ananindeua, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade as disposições dos arts. 163 a 179 da Lei Estadual nº 5.008 (Código Judiciário do Estado do Pará), de 10.12.1981, e dos Provimentos nº 004/2001-CGJ/PA e nº 112/2021-CNJ, que determinam a realização de Correição Ordinária nas comarcas do Estado do Pará, foi designado o período de 16/05/2022 a 18/05/2022, para realização de correição ordinária anual na 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, que abrangerá todos os serviços judiciais, sendo que a instalação dos trabalhos se dará no dia 16/05/2022, às 09h:30min, e o encerramento dos trabalhos ocorrerá no dia 18/05/2022, às 12h, podendo os eventuais interessados apresentarem no início e durante o prazo de duração dos trabalhos de correição, reclamações e as sugestões que julguem pertinentes sobre a execução dos referidos serviços. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ananindeua, em 11 de maio de 2022.

AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE).

Intime(m)-se o(s) advogado(s): CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - OAB/PA 13558, patrocinando a defesa do acusado DANIEL FONSECA RODRIGUES; BRENNO MORAIS MIRANDA - OAB/PA 17445, MARIA EDUARDA MORAES DE SAO MARCOS OAB/PA 27729, patrocinando a defesa dos acusados DIEGO DOS SANTOS NERI e ADAILTON CARLOS DO NASCIMENTO; MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB/PA 20474, patrocinando a defesa do acusado ERIKA PANTOJA CARNEIRO DA SILVA; SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - OAB/PA 21140, patrocinando a defesa do acusado MARIO FERNANDES ROCHA SOARES; NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - OAB/PA 7829, NEYLER MARTINS DE MENDONCA OAB/PA 14600, patrocinando a defesa do acusado JOELSON BRITO DA SILVA, LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR OAB/PA 22884, patrocinando a defesa do acusado JOSE RIBAMAR BRITO DA SILVA; MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA OAB/PA 26334, patrocinando a defesa do acusado CONCEICAO DAS GRACAS PANTOJA CARNEIRO; RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA OAB/PA 2903, patrocinando a defesa do acusado LEONARDO MACHADO SANTOS, da determinação de suspensão da audiência de interrogatório do acusado WESCLEY SILVA SOUSA, referente aos autos nº 0816132-85.2021.8.14.0006, desmembrado dos autos nº 0002376-13.2019.8.14.0006.

Ananindeua, 12 de maio de 2022.

IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/03/2021 A 03/03/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00102250220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2021 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA INDICIADO:ALDA MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 27178 - JHULLY HELLEN LEMOS VAZ (ADVOGADO) INDICIADO:CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 27178 - JHULLY HELLEN LEMOS VAZ (ADVOGADO) . TJ-PA 3ª Vara Criminal de Ananindeua Processo n.º 0010225-02.2020.8.14.0006 IPL N. 00413/2020.100105-9 SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público com atribuições perante esta vara ofertou denúncia em desfavor de ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo aqui a narrativa fática constante da inicial: 2 Narram as peças informativas, que no dia 06 de novembro de 2020, por volta das 14h30, na residência localizada na Passagem Margarete II, Rua da Pedreirinha, bairro Guanabara, neste município, o denunciado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA trazia consigo um saco plástico contendo pequenas pedras da substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína, pesando 13,7g, e a denunciada ALDA MONTEIRO DA SILVA guardava na residência do casal 03 (três) embalagens incolor contendo também cocaína, pesando no total 123g; 01 (um) saco plástico incolor contendo a substância química Delta-9-THC, princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L vulgarmente conhecida por maconha com massa total de 26.5g, uma balança de precisão e a quantia em dinheiro de R\$ 246,00, sem autorização legal ou regulamentar. Consta, ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e de local os denunciados denunciados ALDA MONTEIRO DA SILVA " CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA associaram-se para reiteradamente cometer o crime de tráfico ilícito de drogas. Conforme a dinâmica dos fatos, uma equipe da polícia militar realizava ronda ostensiva Rua da Pedreirinha, bairro Guanabara quando obteve a informação, por intermédio de um morador, de que havia um casal que realizava a venda de entorpecentes sendo que, após levantamento prévio, identificou-se os denunciados, os quais seriam casados, como responsáveis pela venda de drogas. Com base nessa informação, as policiais diligenciaram até o local informado e de imediato encontraram o denunciado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA em frente à residência, onde o policial militar Sgt. José Luis efetuou a busca pessoal, oportunidade em que encontrou, dentro de um dos bolsos da bermuda do denunciado, um saco plástico contendo 13,7g da substância entorpecente do tipo cocaína. Ao ser indagado sobre a origem da droga, o acusado confessou que estava comercializando o material ilícito. Diante do flagrante que Carlos Fernando Silva da Silva já se encontrava a equipe da Polícia Militar resolveu adentrar na casa, tendo o indigitado denunciado autorizado e levado os policiais militares até seu quarto, onde foi encontrada a sua companheira Alda Monteiro da Silva sentada na cama do casal, assim como localizado dentro de uma gaveta do guarda roupa, mais 03 (três) embalagens incolor contendo cocaína pesando no total 123g: 01 (um) saco plástico incolor contendo maconha, com massa total de 26.6g; uma balança de precisão e a quantia em dinheiro de R\$ 246,00. Assim, perante do estado de flagrância, a polícia militar conduziu Alda Monteiro Da Silva e Carlos Fernando Silva Da Silva até a Delegacia de Polícia para os procedimentos legais cabíveis. Durante seu interrogatório, Alda Monteiro Da Silva reservou-se ao direito de permanecer em silêncio e falar somente em juízo. O denunciado Carlos Fernando Silva e Silva, por sua vez, confessou a autoria dos delitos, dizendo que as drogas apreendidas eram destinadas à venda e deixando claro que sua companheira Alda Monteiro Da Silva também participava do comércio ilícito. Cumpre ressaltar que, conforme Laudo Toxicológico Definitivo anexo à Denúncia, comprovou-se que as substâncias encontradas na residência dos imputados, tratam-se das substâncias Benzoilmetilecgonina comumente conhecido como cocaína e Delta 9 Tetrahydrocannabinol, conhecido como maconha.". Na peça acusatória foram arroladas as seguintes testemunhas: José Luiz dos Santos Melo, Paulo Cesar Ferreira dos Santos e Willy Egerton Chaves Sousa. Vieram anexos os autos de IPL e APF com os seguintes dados: - Auto de apreensão da substância entorpecente descrita na denúncia, da balança de precisão e três cadernos (fl. 22-IPL); - Laudo toxicológico provisório sobre a substância apreendida (fl. 26/27-IPL); - Laudos de lesão corporal realizado nos acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA (fl. 29-IPL) e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA (fl. 31-IPL), ambos com resultado negativo; - Cópia do RG do acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA (fl. 52-IPL); e - Cópia do RG da acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA (fl. 53-IPL). Autos

Principais. Às fls. 05/06 consta o laudo toxicológico definitivo. Em 18/12/2020 foi determinada a notificação do acusado e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 07). Conforme certidão de fl. 14 o acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA foi notificado, bem como a acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA (fl. 15). Às fls. 17/20 consta Defesa Prévia da acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA, apresentada por Advogado habilitado, com pedido de rejeição da denúncia por ausência de prova de autoria. Às fls. 21/25 consta Defesa Prévia do acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA, apresentada por Advogado habilitado. Na audiência de 04/02/2021 (conforme termo à fl. 29, videoconferência do Microsoft Teams e mídia às fls. 28 e 30), ocorreu a oitiva das testemunhas Paulo Cesar Ferreira dos Santos, José Luiz dos Santos Melo e Willry Egerton Chaves Sousa, bem como o interrogatório dos dois acusados. Na fase do art. 402, CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 31/38, postulando a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa, em alegações finais (fls. 40/48) requereu a absolvição da acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA e a aplicação da confissão como atenuante em favor do acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA. Em consulta ao sistema libra realizado na data de hoje, bem como conforme as certidões judiciais criminais acostadas às fls. 14/15 do APF, não constam contra os acusados sentenças condenatórias. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. Da alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal. Em sede de alegações preliminares, o Advogado postulou em favor da acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA pela rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal, por ausência de prova mínima nos autos para apoiar a imputação à acusada. Vejamos. Haver necessidade de justa causa para a ação penal quer dizer que a ação penal está sujeita à existência de provas ou indícios que ao menos sugiram a materialidade e autoria do delito. Deve haver provas suficientes a justificar a ação penal. Posição que seguimos, dada a particularidade dos bens jurídicos objeto do processo penal. Veja-se nesse sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: Às três condições que classicamente se apresentam no processo civil, acrescentamos uma quarta: a justa causa, ou seja, um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal. (BRASIL, STJ, Apn 395 / AM, Ação Penal, 2003/0213542-0, Rel. Min. Luiz Fux, CE - Corte Especial, Data do Julgamento 05/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2008). Justa causa, conforme Afrânio Silva Jardim, é „um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação” (JARDIM, Afrânio Silva. Ação Penal Pública: princípio da obrigatoriedade. 4 edição. Revista atualizada segundo a Lei 9.099 de 1995. Editora forense. RJ. 2001, p. 37). O Ministério Público apresentou os laudos toxicológicos, autos de apreensão das substâncias entorpecentes, arrolou três testemunhas, que foram inquiridas em Juízo. Assim, não há que se falar em rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Nesse ínterim é conveniente assinalar e que consiste o requisito da denúncia previsto no Art. 41 do Código de Processo Penal, in verbis: O acusador descreve acontecimentos naturais que servem de base empírica à pretensão punitiva, e, nos quais, o elemento fundamental está na conduta comissiva ou omissiva do indiciado e não de terceiro (Shimura, 1991, p. 36; Tavares, 2002, p. 252). 1 Pois bem, a Denúncia narra com clareza que a acusada armazenava certa quantidade de droga vulgarmente conhecida como „maconha” e „cocaína” em quantidades consideráveis, motivo que gerou sua prisão. Portanto, ao nosso sentir, a denúncia não apresentou uma descrição nebulosa, vaga e imprecisa, mas de fato narrou o crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade „trazer consigo” ou „transportar”. Resta, pois, demonstrada que a denúncia guarda minimamente todos os requisitos do Art. 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não conheço o pleito pela inépcia da denúncia, e conseqüentemente deixo de conhecer a nulidade do processo em epígrafe. 2.2. Da Absolvição em relação ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Sobre o artigo 35 da lei n.º 11.343/2006, este reza: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Não restou claro nos autos que os acusados estariam associados para o tráfico com características de estabilidade e permanência, afinal não há registro de realização de investigação prévia ou posterior à prisão em flagrante. Toda a prova se limita ao constatado no instante da realização da prisão. Logo, o que ficou provado nos autos é que os dois acusados guardavam entorpecente em sua casa, estando uma parte dessa substância em poder do acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA, que no momento da abordagem policial estava em via pública. Há, consoante declaração dos próprios acusados, convivência more uxório entre si. Desse fato não se pode dizer provada, por se tratar de mera presunção, que agiam de forma permanente e estável, requisito para reconhecimento do crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 507.278/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014) Assim, não acatarei o pedido da representante do Ministério Público em sede de denúncia, pelo que ABSOLVO os acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA em relação ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. 2.3. Análise da configuração do delito tipificado nos art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Pelo teor das provas colhidas em juízo não há como negar a configuração do crime de tráfico de drogas, tendo a materialidade sido comprovada por meios do auto de apreensão e laudos toxicológicos acostados aos autos. Sobre a autoria, veja-se a prova oral. O policial Paulo Cesar Ferreira dos Santos contou que capturaram o acusado em via pública de posse de uma parte da droga. Diante do flagrante, adentraram a casa dos acusados e encontraram outra parte da droga (oxi e maconha) debaixo de uma pilha de roupas, além de balança de precisão, caderno com anotações de nomes de pessoas que lhes deviam valores em dinheiro. Detalhou que na ocasião Alda confirmou que participava da venda de drogas, tendo apontado aos policiais onde havia droga na residência. Especificou que os policiais entraram na residência diante da própria indicação do acusado de haver droga dentro da casa, e que era para venda. A abordagem ao acusado Carlos se deu em razão de informações anônimas prestadas anteriormente por uma transeunte, e na ocasião ele estava em frente a esta casa, com uma parte da droga consigo. No momento os policiais estavam em patrulhamento pela área. O segundo policial a depor, José Luiz dos Santos Melo, disse que estava em ronda quando um transeunte lhes informou que havia um casal traficando drogas nesta rua, detalhando a casa e características do casal. Em frente a esta residência encontraram o acusado, tendo o depoente lhe abordado, ocasião em que encontrou uma quantidade de entorpecente no bolso dele (tipo oxi). Na entrevista, o acusado confessou que a droga era para comercializar. O acusado autorizou a entrada dos policiais, e indicou onde havia mais droga (dentro do quarto). A acusada Lada estava neste quarto, e apontou a localização da droga (debaixo de algumas roupas). Havia também uma quantia em dinheiro, que o acusado confirmou se tratar de valores obtidos através da mercancia de drogas. Além de um caderno com anotações sobre o comércio da droga e balança de precisão. A própria acusada informou que o caderno era para esta finalidade, e que participava da comercialização da droga. Willry Egerton Chaves Sousa, terceiro policial a depor, afirmou que estava em patrulhamento quando um transeunte lhes informou que um casal estava comercializando entorpecente num certo endereço. Ao averiguarem a situação, avistaram o acusado em frente a uma residência, e no bolso dele uma quantidade de oxi foi encontrada, porcionada de forma própria para consumo. No momento o acusado confessou que estava vendendo esta droga, e que guardava o restante no quarto dele, mais precisamente no guarda-roupa. Ao adentrarem casa e este quarto, a acusada Alda estava lá e entregou a droga, que estava num montante de roupas. Além da droga, havia uma balança de precisão e uma agenda que servia de controle acerca da negociação desta droga, cujas anotações eram feitas por Alda, conforme ela própria afirmou. O acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA declarou que os policiais o capturaram de posse deste material, que era para venda. Narrou que o interrogando e sua filha sofreram agressão física por parte dos policiais. A acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA, por sua vez, negou os fatos. Declarou que os policiais invadiram sua casa enquanto tomava banho, e exigiram dinheiro. Disse também que os policiais agrediram fisicamente a interroganda, seu marido e sua filha, e que encontraram a droga no guarda-roupas do seu marido. Negou a acusação, ao detalhar que a droga era de seu marido. Conforme sua versão, os policiais ameaçaram matar sua filha adolescente. Entretanto, esta versão diverge do que expuseram os policiais, que detalharam as circunstâncias que os levaram a ingressar na residência e efetuar as prisões, incluindo a indicação da existência de drogas na casa ministrada pelo acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA. E sobre as agressões, os laudos de lesão corporal realizados nos dois acusados são negativos. Ficou claro, portanto, que os acusados praticaram a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito,

transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. In casu, a conduta dos acusados se insere nos verbos *ter em depósito* e *trazer consigo* (descritos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006). Logo, não há dúvidas acerca da materialidade e da autoria do delito - não podendo, assim, prosperar a tese da Defesa de absolvição por negativa de autoria e/ou insuficiência de provas. Igualmente descabe desclassificar a conduta dos acusados para o crime descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pois além de terem sido encontrados com os mesmos dois tipos de drogas (maconha e cocaína) em diferentes porções, a quantidade total foi considerável (136,7g de cocaína e 26,6g de maconha), além de serem apreendidos balança de precisão, valor em dinheiro e cadernos de contabilidade - fatores que denotam mercancia e incompatibilidade com o uso individual. Aplicarei a atenuante da confissão em relação ao acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA. Ao final do processo não se tem dúvidas acerca da capacidade do acusado de entender o caráter ilícito de sua ação e de se portar de acordo com tal entendimento. Portanto, é imperiosa a constatação do crime sob análise e da imposição da respectiva pena.

2.4 Da dosimetria da pena. Estando demonstrada a configuração do delito de tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, resta fazer a dosimetria da pena ao acusado, por força do artigo 68 do CP e do artigo 5º, XLVI, da CF. Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, artigo 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer quanto aos acusados.

2.4.1 Acusada ALDA MONTEIRO DA SILVA a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59 Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada.

a) Culpabilidade: a culpabilidade da acusada restou evidenciada, sendo reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos, pois tinha condição de agir de forma diferente, sendo esta culpabilidade a adequada ao tipo penal - considero neutra tal circunstância; b) a acusada não tem antecedentes criminais - circunstância neutra; c) sobre a conduta social da acusada, não há nos autos prova de que a acusada tenha envolvimento contumaz em crimes - motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; d) sobre a personalidade da acusada, não há meios técnicos para avaliá-la, além de duvidosa constitucionalidade - deixo de considerar; e) Motivo do crime: os próprios do tipo - considero neutra tal circunstância; f) Circunstâncias do crime normais à prática do tipo sem especial relevância seja para favorecer ou desfavorecer a acusada - considero neutra; g) consequências do crime: as consequências extrapenais apenas as próprias do tipo - sem demonstração de alguma de especial relevância - considero neutra; h) comportamento da vítima: a vítima nesse caso é a coletividade como um todo, de sorte que não contribuiu para a prática do delito. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em seu mínimo legal, ficando em 05 (cinco) anos de reclusão e, pelo mesmo critério, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Todavia, por força do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, com preponderância sobre o artigo 59 do CPB, vez que restou evidenciado pelo exame toxicológico a quantidade de 136,7g de cocaína, verifica-se um maior risco para a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, em razão do tipo da droga encontrada, sabidamente causadora de dependência química além de poder ocasionar a morte por overdose. Sabendo-se que há diferentes tipos de drogas, com diferentes consequências para a saúde física e psíquica, é cabível a aplicação da pena levando-se em consideração a substância entorpecente. Exemplificando, se por um lado a maconha, segundo a própria OMS, revela-se uma droga em que os efeitos tóxicos não são capazes de levar a uma overdose capaz de levar o usuário à morte, a cocaína encontra-se em um outro nível de classificação, apresentando toxicidade mais elevada, bem como uma ação muito mais intensa sobre o sistema nervoso central, com possibilidade de levar o consumidor à morte se usada em dose excessiva. Portanto, é evidente que, em comparação com a maconha, uma quantidade muito menor de cocaína representa um risco maior para a saúde do indivíduo e, portanto, para a saúde pública, que é o principal bem jurídico protegido pelas normas incriminadoras relativas às drogas ilícitas. Sendo assim, a preponderância do art. 42 sobre o art. 59 faz ver que alguém encontrado com determinada quantidade de maconha não poderá receber a mesma pena de alguém encontrado com a mesma quantidade de uma droga com maior capacidade de gerar dependência e danos à saúde, como é cocaína. Sabidamente, a maior capacidade de gerar dependência igualmente traz maiores efeitos deletérios sobre a capacidade de autocontrole do indivíduo, degradando sua personalidade e relações sociais, fazendo, por

fim, com que rompa todos os freios morais e sociais para conseguir satisfazer sua dependência, com consequências nefastas para a sociedade. Dito isso, tenho por desnecessário fazer extenso arrazoado sobre todas as relações entre o consumo de drogas, degradação social e criminalidade. Por todo o exposto, face ao tipo de droga, acrescentarei à pena base privativa de liberdade 6 (seis) meses, e 50 (cinquenta) dias-multa. Assim, nesta fase a pena é no montante 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Para o fim de estabelecer o valor do dia-multa, levo em conta o preconizado pelo art. 49 do CPB, de modo que, ante o tipo de atividade laboral, endereço, presume-se não ter boas condições econômicas, de modo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal: 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Agravantes e/ou Atenuantes Não há nos autos causas de aumento e/ou de diminuição. c) TERCEIRA FASE: Causas de Aumento e de Diminuição de Pena. Verifica-se a possibilidade da aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, pois o acusado não tem antecedentes. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), ficando em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa. A situação econômica da acusada presume-se não ser boa (CP, art. 60), considerando-se os dados presentes nos autos, notadamente por ocasião de seu interrogatório. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas da acusada, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente. Vez que a expressão "vedada à conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, foi declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS e teve suspensa sua eficácia pelo Senado Federal, mediante a Resolução n.º 5/2012, é possível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito (CPB, artigo 44, §2º). Assim, entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim-de-semana.

2.4.2 Acusado CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59 Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada. a) Culpabilidade: a culpabilidade do acusado restou evidenciada, sendo reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos, pois tinha condição de agir de forma diferente, sendo esta culpabilidade a adequada ao tipo penal - considero neutra tal circunstância; b) o acusado não tem antecedentes criminais - circunstância neutra; c) sobre a conduta social do acusado, não há nos autos prova de que o acusado tenha envolvimento contumaz em crimes - motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; d) sobre a personalidade do acusado, não há meios técnicos para avaliá-la, além de duvidosa constitucionalidade - deixo de considerar; e) Motivo do crime: os próprios do tipo - considero neutra tal circunstância; f) Circunstâncias do crime normais à prática do tipo sem especial relevância seja para favorecer ou desfavorecer o acusado - considero neutra; g) consequências do crime: as consequências extrapenais apenas as próprias do tipo - sem demonstração de alguma de especial relevância - considero neutra; h) comportamento da vítima: a vítima nesse caso é a coletividade como um todo, de sorte que não contribuiu para a prática do delito. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em seu mínimo legal, ficando em 05 (cinco) anos de reclusão e, pelo mesmo critério, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Todavia, por força do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, com preponderância sobre o artigo 59 do CPB, vez que restou evidenciado pelo exame toxicológico a quantidade de 136,7g de cocaína, verifica-se um maior risco para a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, em razão do tipo da droga encontrada, sabidamente causadora de dependência química além de poder ocasionar a morte por overdose. Sabendo-se que há diferentes tipos de drogas, com diferentes consequências para a saúde física e psíquica, é cabível a aplicação da pena levando-se em consideração a substância entorpecente. Exemplificando, se por um lado a maconha, segundo a própria OMS, revela-se uma droga em que os efeitos tóxicos não são capazes de levar a uma overdose capaz de levar o usuário à morte, a cocaína encontra-se em um outro nível de classificação, apresentando toxicidade mais elevada, bem como uma ação muito mais intensa sobre o sistema nervoso central, com possibilidade de levar o consumidor à morte se usada em dose excessiva. Portanto, é evidente que, em comparação com a maconha, uma quantidade muito menor de cocaína representa um risco maior para a saúde do indivíduo e, portanto, para a saúde pública, que é o principal bem jurídico protegido pelas normas incriminadoras relativas às drogas ilícitas. Sendo assim, a preponderância do art. 42 sobre o art. 59 faz ver que alguém encontrado com determinada quantidade de maconha não poderá receber a mesma pena de alguém encontrado com a mesma quantidade de uma droga com maior capacidade de gerar dependência e danos à saúde, como é cocaína. Sabidamente, a maior capacidade de

gerar dependência igualmente traz maiores efeitos deletérios sobre a capacidade de autocontrole do indivíduo, degradando sua personalidade e relações sociais, fazendo, por fim, com que rompa todos os freios morais e sociais para conseguir satisfazer sua dependência, com consequências nefastas para a sociedade. Dito isso, tenho por desnecessário fazer extenso arrazoado sobre todas as relações entre o consumo de drogas, degradação social e criminalidade. Por todo o exposto, face ao tipo de droga, acrescentarei à pena base privativa de liberdade 6 (seis) meses, e 50 (cinquenta) dias-multa. Assim, nesta fase a pena é no montante 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Para o fim de estabelecer o valor do dia-multa, levo em conta o preconizado pelo art. 49 do CPB, de modo que, ante o tipo de atividade laboral, endereço, presume-se não ter boas condições econômicas, de modo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal: 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Agravantes e/ou Atenuantes Constata-se a atenuante da confissão, motivo pelo qual, normalmente atenuo a pena em um sexto. Entretanto, diante da impossibilidade de reduzir a pena, nesta fase, aquém do mínimo legal (conforme Súmula 231 do STJ e entendimento deste Juízo), a pena privativa de liberdade volta ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, e reduzo a multa em 1/6 (um sexto), ficando em 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa. c) TERCEIRA FASE: Causas de Aumento e de Diminuição de Pena. Verifica-se a possibilidade da aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, pois o acusado não tem antecedentes. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), ficando em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa. A situação econômica do acusado presume-se não ser boa (CP, art. 60), considerando-se os dados presentes nos autos, notadamente por ocasião de seu interrogatório. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente. Vez que a expressão "vedada à conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, foi declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS e teve suspensão sua eficácia pelo Senado Federal, mediante a Resolução n.º 5/2012, é possível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito (CPB, artigo 44, §2º). Assim, entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim-de-semana. Verifico que ambos acusados permanecem presos por 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, devendo este tempo ser detraído do montante da condenação, sem, no entanto, influir no regime prisional inicial, por ser aberto, nos termos do art. 33, §2º, *in fine* do CPB. 3 - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência CONDENAR os acusados pela prática do crime tipificado art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 nos seguintes termos: - ALDA MONTEIRO DA SILVA às penas de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. REGIME INICIAL: ABERTO; e - CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA às penas de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. REGIME INICIAL: ABERTO. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos artigos 49, § 2º, e 50, ambos do CP. E SOBRE O CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO quanto aos acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA de sorte que os ABSOLVO das imputações que lhe foram feitas na presente ação, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. EM RELAÇÃO A AMBOS ACUSADOS: Sem prejuízo do pagamento da multa, converto a pena restante, isto é, o a pena encontrada subtraída do tempo de prisão processual em duas restritivas de direito consistentes em: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; 2) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, nos termos do art. 48 do CPB. Tendo em vista o montante da condenação da pena privativa de liberdade, bem como sua conversão em penas restritivas de direitos, em que pese sua condenação, concedo aos acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA o direito de aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso à segunda instância, mediante substituição da prisão preventiva pela medida cautelar consistente no comparecimento mensal até o quinto dia útil para informar e justificar suas atividades. Ficam advertidos os acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA de que o descumprimento da medida acima poderá acarretar seu agravamento, incluindo-se novamente a decretação de sua prisão. SERVE CÓPIA COMO ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos acusados ALDA MONTEIRO DA SILVA e CARLOS FERNANDO SILVA DA SILVA. Autorizo a destruição das drogas

ligadas ao presente feito, caso ainda não tenha ocorrido a sua incineração, observando os arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/2006. Sobre os bens apreendidos (balança de precisão e três cadernos), DECRETO O PERDIMENTO, e determino o seu encaminhamento para instituição com fins filantrópicos, caso seja possível seu aproveitamento. Caso contrário, fica autorizada a destruição. Determino o perdimento do dinheiro apreendido (R\$236,00) e seu encaminhamento para o fundo específico (Funad) gerido pela União, nos termos do art. 63, §1º, da Lei 11.343/2006. Intime-se os acusados, pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que sejam intimados por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, e após apresentação de razões e contrarrazões, encaminhar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado (CF, artigo 5º, LVII): 1. Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105); 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos acusados condenados (CF, artigo 15, III); 3. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 5. Façam-se as demais comunicações necessárias; e 6. ARQUIVEM-SE, fisicamente e via LIBRA. Ananindeua, 03 de Março de 2021. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 1 Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17086/estudo-sobre-os-aspectos-formais-substanciais-da-denuncia-e-temas-correlatos#ixzz2nBe1iUle>

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **0000954-03.2019.8.14.0006**PRAZO DE **10 (DEZ)** DIASIndiciado: **PAULO DA CONCEIÇÃO FERREIRA**Filiação: **MARIA CIRENE DA CONCEIÇÃO SOUZA E PAULO ALVES FERREIRA**Data de nascimento: **30/04/1982**Último endereço: **RUA JARBAS PASSARINHO, Nº 219, CASTANHEIRA, CEP 66.645-410, BELÉM - PA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 15 de junho de 2022, às 09:15 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **12 de maio de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0801024-16.2021.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: J. E. A. R.

ADVOGADO(A) DEFESA: DRA. CAROLINA SILVA MENDES ALCÂNTARA, OAB/PA Nº 28.057

VÍTIMA: L. V. D. R. G.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DRA. NARA NAIANE PINHEIRO SILVA, OAB/PA Nº 26.368

(...)

CONCLUSÃO.

Sendo assim, consumou-se o crime do **art. 217-A c/c art. 71, todos do CP contra a vítima L. V. D. R. G.** sendo que o ato sexual se refere a **praticar conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal**, perpetrado pelo acusado J. E. A. R., tendo efetivado a conduta de forma dolosa em desfavor da vítima quando possuía 11 anos de idade.

Noutro giro, com base no art. 386, VI do CPP, e na fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, deste modo **absolvo** o réu, quanto aos crimes previstos no art. 241 ç B e art. 241 ç D, da Lei nº 8.069/90, em virtude de existirem circunstâncias que excluem os crimes.

Sendo assim, com esteio nos arts. 201, 203 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, **CONDENO** o réu **J. E. A. R.** como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 71, todos do CP contra a vítima L. V. dos R. G.

Diante do art. 1º, VI da Lei nº 8.072/1990, referida condenação dá-se na modalidade de **delito hediondo**.

DOSIMETRIA DAS PENAS.

Culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos **não** há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do in dubio pro reo).[2]

Conduta social que deve ser considerada **favorável**, por insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade que deve ser considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do crime** deve ser reputado como **favorável** ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois **não** há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitiva, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 217-A, do CP, a satisfação da lascívia.

As **circunstâncias do delito** são **desfavoráveis** ao imputado, pois as provas demonstram maior relevância da conduta, haja vista que o acusado se aproveitou da relação de confiança que possuía com a família da vítima, (...), abusando de tal confiança que lhe foi dispensada e praticou os abusos sexuais. Com isso, concluo pela audácia acima da média.

Quanto às **consequências** do delito **em relação à vítima**, deve ser considerada **favorável**, haja vista que não fora identificado nos autos consequências a não ser as inerentes ao tipo penal.

A **vítima não** contribuiu para a realização da conduta ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **existência de 01 (um) circunstância desfavorável**, fixo a **pena base em 08 (nove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Inexistem circunstâncias **agravantes**.

No caso concreto, o acusado confessou a prática delitiva. Assim, reconheço a atenuante, aplicando-a no patamar de 1/6 (um sexto), restando a pena em 08 anos de reclusão, à luz da Súmula 231 do STJ.

Ausentes **causas diminuição de pena**.

Reconhecida a **continuidade delitiva** (art. 71, do CP), aplico-a acrescida da fração **média** de 1/3 (um terço), haja vista a quantidade de vezes da ocorrência dos abusos (02 ou 03 encontros pessoais e troca de mensagens de cunho sexual), conforme precedente do STJ (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015); (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.629.001/SP, j. 19/05/2020) e fundamentos acima citados.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Com base nos arts. 33, § 2º, a do CP, levando em consideração o somatório da pena aplicada, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime fechado**, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal competente para a presente execução provisória.

DETRAÇÃO.

Deixo de realizar a detração, tendo em vista que não haveria qualquer alteração no regime inicial de cumprimento de pena, mesmo com a computação do tempo de prisão provisória.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS.

Em virtude do quantum de pena aplicável, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, bem como o crime ter sido praticado com violência contra a vítima, mostram-se incabíveis a teor do art. 44 e art. 77, ambos do CP.

CUSTAS.

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos.

SITUAÇÃO PRISIONAL.

Nego o benefício do apelo em liberdade do réu, pois presente razão para **MANUTENÇÃO** da prisão preventiva, pois fora fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena consubstanciado, também, na necessidade de garantir a preservação da ordem pública.

Tomo essa conclusão a partir da análise do modus operandi e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do réu e a necessidade de acautelamento social, vez que praticou a violência sexual mediante conjunção carnal com reiterados atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima de tenra idade, 11 anos, (...), fatos esses que evidenciam a periculosidade em concreto e corrobora a necessidade de resguardar a ordem pública.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo

insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois conforme visto em fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública, ante o risco da reiteração delitiva contra outras vítimas em potencial, devendo prevalecer diante das circunstâncias do caso concreto o direito à segurança pública em detrimento o direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Por fim, presente a necessidade de garantir a ordem pública, diante do modo de execução, e os demais fundamentos citados acima, circunstâncias essas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar, notadamente quando constatado que não há fatos novos a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada nos autos.

A **jurisprudência** corrobora o entendimento supra ao decidir que:

[...] o decreto de prisão, não obstante em enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...]^[3]

[...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...]^[4]

Quanto a alegação de excesso de prazo por ausência de revisão da prisão a cada 90 dias, trago que o Supremo Tribunal Federal debateu a possibilidade de revogação automática da prisão preventiva após o transcurso do prazo de 90 dias sem a revisão dos fundamentos da custódia cautelar, restando decidido, entretanto, que o transcurso do referido tempo não implica na revogação automática da prisão preventiva.

Senão, vejamos a ementa da referida decisão:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRACAUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. RESGUARDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSÁRIO EXAME DE LEGALIDADE E DE ATUALIDADE DOS SEUS FUNDAMENTOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUSPENSÃO REFERENDADA. (...). 5. Tese fixada no julgamento: ¿A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.¿ (STF, Suspensão de Liminar 1.395/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020, publicado em 04/02/2021).

Posto isso, estando presentes os requisitos da custódia, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

CPP, ART. 387, IV

Deixo de aplicar o **art. 387, IV do CPP** em virtude da matéria **não** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa**.

A **jurisprudência** tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados:

[...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]^[5]

Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, **cumram-se, DE IMEDIATO**, as seguintes determinações:

1. **A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;**
2. publique-se, registre-se e intimem-se;
3. dar ciência ao Ministério Público;
4. intimar o réu, pessoalmente, onde estiver custodiado. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;
5. intimar a advogada de defesa e o assistente de acusação;
6. intimar o diretor do estabelecimento penal onde os acusados encontram-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença à SUSIPE (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113)^[6];
7. Proceda-se a devolução dos aparelhos celulares apreendidos aos respectivos proprietários. Não sendo possível a devolução ou os bens restarem imprestáveis, determino a destruição, dando baixa no Cadastro do CNJ;
8. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;
9. expedir **guia de execução provisória**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único^[7]);
10. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, adotar as seguintes providências:
 - 10.1. comunicar à **Justiça Eleitoral** e ao **Instituto de Identificação de Belém - PA** (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);
 - 10.2. expedir **guia de execução definitiva**, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);
 - 10.3. proceda-se a abertura de Processo Administrativo de Cobrança de Custas Processuais;
 - 10.4. arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua (PA), 11 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] STJ, Habeas Corpus nº 53877/PE (2006/0024389-4), 6ª Turma, Rel. Paulo Gallotti. j. 18.12.2006, unânime, DJe 09.02.2009. Naquele sentido: ç entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígiosç (STJ, Habeas Corpus nº 87819/SP (2007/0175152-0), 5ª Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 20.05.2008, unânime, DJ 30.06.2008).

[2] çA formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art.59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituídoç (STF, RE-464947/SP, rel. Min. Celso de Melo, Informativo nº 405, de 10 a 14 de outubro de 2005). Ainda: STJ, Súmula nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

[3] STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda Pertence, 18.10.2005 (Informativo STF nº 406/2006).

[4] STJ, Habeas Corpus nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, unânime, DJ 27.09.2004. Naquele sentido: çnecessidade concreta de manter a prisão cautelar do agente a bem da ordem pública, mormente pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo paciente, fato que revela seu desequilíbrio emocional e periculosidade, a justificar a manutenção da prisão cautelarç (STJ, HC 102.929-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 17.2.2009 ç Informativo STJ nº 384/2009).

[5] STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de 17 a 19 de dezembro de 2012).

[6] DJ nº 4032, de 22.01.2008.

[7] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00138086320188140006-PJE**

DENUNCIADO: **ROGÉRIO SOARES**

DEFESA: **ANA FLÁVIA FERREIRA BARRETO-OAB/SP Nº 432.550**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADA a advogada de defesa acima identificada para participar no **dia 13 de junho de 2022, às 09:15 horas** EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo em epígrafe. DEVE informar ainda e-

mail e número de telefone celular da patrona, do réu e da testemunha para receberem o link da sala virtual a fim de participarem da **videoconferência por meio da plataforma TEAMS**.

Ananindeua, 11 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00080856320188140006

ACUSADO: MARCELO DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO: DR. ILSON JOSÉ CORRÊA PEDROSO, OAB/PA Nº 7.249

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para **20/06/2022 às 08 horas e 45 minutos**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua, 5 de fevereiro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00092168320128140006**DENUNCIADO: **JURANDIR DE SOUZA E SILVA**DEFESA: **ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA-OAB/PA 15.413, VERÔNICA DA SILVA CASEIRO-OAB/PA 17.037, JOSÉ CARLOS SAMPAIO REIS JÚNIOR-OAB/PA 18.052, RAFAELA DA SILVA SANTOS-OAB/PA 28.212 E THAMIRES DE PINHO MORAES-OAB/PA21.638**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICAM INTIMADOS os advogados de defesa acima identificados para comparecerem no **dia 13 de junho de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 11 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00070197720208140006

ACUSADO: MARCOS CESAR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DE DEFESA: DR. CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO, OAB/PA Nº 21.704

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para **20/06/2022 às 08 horas e 30 minutos**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua, 16 de novembro de 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00067599720208140006**

DENUNCIADOS: RICARDO JOSÉ ANDRADE E SILVA e MARIJANE MIRANDA DE MIRANDA

DEFESA: FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA-OAB/PA 5.041, FERNANDA MAUÉS LOPES-OAB/PA 24.720, SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA-OAB/PA 4.834, JOSUÉ DE FREITAS COSTA-OAB-PA 23.986, DRIELE MENDES LOPES-OAB/PA 20.329, FLÁVIO GEANNINI ALMEIDA ROCHA-OAB/PA 24.474, AMANDA CAROLINA DA SILVA SANTOS-OAB/PA 30.243 E RAFAELLA SANTOS CHAVES-OAB/PA 29.259.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 à CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 13 de junho de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 12 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00116717420198140006

ACUSADO: ANTONIO SANTANA MARTINS

ADVOGADO DE DEFESA: DR. ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO, OAB/PA Nº 24429

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

Considerando manifestação do representante do Ministério Público, REDESIGNO Depoimento Especial para o dia **21 / 06 / 2022** , às **09:00 h** . Renovem-se as diligencias necessárias.

Intime-se as partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa eventualmente constituída via DJE.

CUMPRA-SE.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua, 09 de fevereiro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0002288-03.2013.814.0097

ACUSADOS(AS): MARIO REGINALDO LIMA E JARDEL CARVALHO

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). VICTOR CARDOSO DE LIMA, AOB/PA 20.042, Dr. RAFAEL DUQUE ESTRADA OLIVEIRA PERON, OAB/PA 19.6814 e JOSÉ RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9.579.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIMEM-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/06/2022, ÀS 10H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA. **Ademais, os referidos advogados possuem o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem acerca das certidões negativas de intimação das testemunhas de defesa.**

Marituba, 12/05/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RAFAEL MILO PINTO FERREIRA e ANA LOREN MARTINS DE MELO E SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. VITOR CEZAR SILVA SENA e HANNA MACHADO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

WENDERSON MARCEL VITOR DE ALMEIDA e VANESSA RODRIGUES DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 13 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WERITON SANTANA CARDOZO e VICTÓRIA KAROLINE BARBOSA NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RODRIGO PACHECO LIMA e JHENIFER BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. LUIZ RICARDO DA SILVA LIMA e RICHELLY CRISTINA DE ALMEIDA GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. JAMERSON TELINO NOGUEIRA ROCHA e FERNANDA DA SILVA FLORENZANO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. PEDRO VICTOR MOREIRA BARRETO e GABRIELA DOS SANTOS FARIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 12 de maio de 2022.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002223720108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020001636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 11/05/2022 VITIMA:A. S. B. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA INDICIADO:CASSIO REIS RODRIGUES ENCARREGADO:MARCELO ANDREDA COSTA FERREIRA. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/06/2010. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003728120118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120003516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 11/05/2022 INDICIADO:CRISTOVAO LUCIANO NOGUEIRA ENCARREGADO:PAULO CESAR VAZ JUNIOR VITIMA:E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao COJ do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 12/04/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003854620128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO:JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA. - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que a Sentença proferida nos presentes autos transitou livremente em julgado para as partes, nesta data, conforme termo de audiência. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00003854620128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO:JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE JULGAMENTO SERVINDO COMO SENTENÇA Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data e horário: 11.05.2022, às 09h30min. Juiz-presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes militares: TEN CEL FÁBIO RAIMUNDO DE SALES BRITO MAJOR PM ALLAN SULLIVAN DIAS DE SOUZA MAJOR PM ARMANDO JOFRE SOUZA DE LIMA MAJOR PM GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES Deliberações: Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do SURSIS processual (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95). Processo nº 0000385-46.2012.814.0200 Acusado (a) (s): JOSIAS ALVES FILHO. Arguição do Ministério Público: 1ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do SURSIS processual (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95). Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o (a) (s) acusado (a) (s) (virtualmente) e o (a) (s) advogado (a) (s) Defensor Público (virtualmente), teve início a audiência. Proferiu o MM. Juiz-presidente o seu voto: Trata-se de autos de processo criminal em que se verifica a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, de acordo com a legislação de regência. O Ministério Público Manifestou-se pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, voto pela decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no dispositivo legal em epígrafe. Os demais integrantes do Conselho acompanharam o voto do juiz-presidente, em todos os seus termos. DELIBERAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE: Tendo em vista que a manifestação do Ministério Público Militar foi acolhida juízo e a decisão foi favorável a (o) (s) acusado (a) (s), entendo que não há interesse recursal das partes. Assim, declaro o trânsito em julgado da sentença, dispenso a sua transcrição e determino, após publicação no Diário da Justiça, ciência ao Ministério Público, à junta da presente ata, que

serve como sentença, e da respectiva matéria aos autos, o arquivamento do presente feito. A audiência foi gravada por dispositivo audiovisual, tendo sido dispensada a assinatura física da ata pelos demais membros do Conselho de Justiça. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Juiz de Direito

PROCESSO: 00006887020068140200
PROCESSO ANTIGO: 200610000868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA AUTOR: FELIPE JUNIOR VIEGAS CORREA Representante(s): OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARAÍMBA. - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que está em trâmite neste Juízo da Vara Única da Justiça Militar os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO nº. 0017194-09.2015.814.0200 tem como autos principais os presentes autos (Procedimento Ordinário Cível nº. 0000688-70.2006.814.0200). Certifico, ainda, que ambos foram encaminhados para digitalização e migração nesta data. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00025656420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 11/05/2022 ENCARREGADO: FREDERICO AUGUSTO CORREA PAMPLONA INDICIADO: SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao COJ do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 01/12/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00026127220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 11/05/2022 ENCARREGADO: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA INDICIADO: FLAVIA CAROLINE PINTO MONTEIRO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 17/02/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00028075720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 11/05/2022 ENCARREGADO: ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAES AFFONSO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. A. R. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 29/11/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00030855320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 11/05/2022 ENCARREGADO: GLAUCO MOURÃO DE AQUINO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. A. R. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/09/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00040993820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 11/05/2022 ENCARREGADO: MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: T. M. C. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 03/09/2018. Certifico, ainda, que foi

constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00042616720168140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:
Procedimentos Investigatórios em: 11/05/2022 ENCARREGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA
INDICIADO:EDIVALDO COELHO MAGALHAES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/10/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00042908320178140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:
Procedimentos Investigatórios em: 11/05/2022 ENCARREGADO:GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. C. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/10/2017. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00043299620148140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Termo Circunstanciado em: 11/05/2022 AUTOR:ELSON DIONES DINIZ DOS SANTOS VITIMA:C. J. P. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 27/01/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00044467620148140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Processo Administrativo em: 11/05/2022 ENCARREGADO:ELSON DE SOUSA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00044865820148140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Processo Administrativo em: 11/05/2022 ENCARREGADO:SANDRO DO SOCORRO PINHEIRO CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00044951520178140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:
Procedimentos Investigatórios em: 11/05/2022 ENCARREGADO:ANA RAQUEL CORDEIRO LOPES
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. B. A. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 03/09/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00053209020168140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:
Procedimentos Investigatórios em: 11/05/2022 ENCARREGADO:CLEBER AVIZ BARBAS

INDICIADO:JOSE CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA VITIMA:M. N. B. R. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 17/01/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00058976320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 ENCARREGADO:VINICIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA. - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que a Sentença proferida nos presentes autos transitou livremente em julgado para as partes, nesta data, conforme termo de audiência. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar

PROCESSO: 00058976320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 ENCARREGADO:VINICIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data e horário: 11.05.2022, às 09h15min. Juiz-presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juízes militares: TEN CEL PM EDIMAR MARCELO COELHO COSTA TEN CEL PM JÁLIO ILDEFONSO DAMASCENO FERREIRA TEN CEL PM ALEX TEIXEIRA RAPOSO TEN CEL PM FABIO RAIMUNDO DE SALES BRITO Deliberações: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). Processo nº 0005897-63.2019.2020.814.0200 Acusado (a) (s): CAP PM ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA Advogado (o) (s) presente (s): Arguição do Ministério Público: 2ª PJM Deliberações: Extinção da punibilidade pela reparação do dano em peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM). Presentes o Juiz de Direito (presencialmente) e juízes integrantes do Conselho Especial de Justiça, teve início a audiência. Proferiu o MM. Juiz-presidente o seu voto: Trata-se de autos de processo criminal em que se verifica a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, de acordo com a legislação de regência. O Ministério Público Manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 25). Ante o exposto, voto pela decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no dispositivo legal em epígrafe. Os demais integrantes do Conselho Especial de Justiça acompanharam o voto do juiz-presidente, em todos os seus termos. DELIBERAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE: Tendo em vista que a manifestação do Ministério Público Militar foi acolhida pelo juízo e a decisão foi favorável a (o) (s) acusado (a) (s), entendo que não há interesse recursal das partes. Assim, declaro o trânsito em julgado da sentença, dispense a sua transcrição e determino, após publicação no Diário da Justiça, ciência ao Ministério Público, juntada da presente ata, que serve como sentença, e da respectiva matéria aos autos, o arquivamento do presente feito. A audiência foi gravada por dispositivo audiovisual, tendo sido dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Juiz de Direito

PROCESSO: 00096015520178140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 11/05/2022 ENCARREGADO:JADSON JORGE DA SILVA DA COSTA INDICIADO:VICENTE SIQUEIRA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 25798 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 23/07/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 11 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00171940920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Embargos em: 11/05/2022 EXEQUENTE:FELIPE JUNIOR VIEGAS CORREA EXECUTADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO tem como autos principais os autos de Procedimento Ordinário Cível nº 0000688-70.2006.814.0200. Certifico, ainda, que ambos foram encaminhados para digitalização e

migraçãõ nesta data. O referido ẽ verdade e dou fã. Belã, 11 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ẽnica da Justiã Militar Estadual PROCESSO: 00044666720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquãrito Policial em: ENCARREGADO: A. A. P. INDICIADO: S. I. VITIMA: A. C. O. E.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0015037-16.2018.814.0028

Capitulação penal: art. 33, caput da Lei 11.343/2006

Denunciado(a)(s): GENIVAL PEREIRA GONÇALVES

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **GENIVAL PEREIRA GONÇALVES, brasileiro, natural de Marabá/PA., nascido em 09/07/1983, filho de Lenici Pereria Gonçalves, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) para que em 5 (cinco) dias constitua novo advogado ou requeira a designação de Defensor Público, sendo que na ausência de manifestação será nomeado Defensor Público**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 12 de maio de 2022. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0001864-71.2013.8.14.0028

DENUNCIADOS: RAIMUNDO DIVINO PAIVA COSTA, ZULEIDE DE SOUZA MATOS, MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA e DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: THIAGO BARROS SA, OAB/PA 17.597, ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB/PA 9663, JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS OAB/PA 8947, WILSON XAVIER GONÇALVES NETO

OAB/PA 13.473, SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS OAB/PA 11.772-B, RHUAN DE ARAUJO MORAES OAB/PA 22.050

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0001864-71.2013.8.14.0028

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:30 horas (1º pregão) / 11:45 horas (segundo pregão), na cidade Marabá/PA, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, encontrava-se presente a **Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a presença do **Dr. SAMUEL FURTADO SOBRAL**, Promotor de Justiça. **Ausente** a acusada DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA ARAÚJO (mandado não expedido), seu advogado constituído e os advogados dos demais codenunciados. **Aberta a audiência**, a Magistrada proferiu a seguinte **DECISÃO**: **1. Renovo a audiência para o dia 02.08.2022 às 10:00 horas, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal da acusada DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA ARAÚJO e a intimação via DJE do seu advogado, bem como dos advogados dos demais codenunciados. 2. Intime-se o MP e a DP.** Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado e aguardado o presente termo, o qual foi exibido às partes e segue assinado pelos presentes. Audiência encerrada às 11:50horas.

JUÍZA DE DIREITO:JUÍZA DE DIREITO:

Renata Guerreiro Milhomem de Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Samuel Furtado Sobral

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à Sola da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, de segunda a sexta, das 08h às 14h, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ; DJE/TJPA, a fim de dar cumprimento as condições da suspensão condicional da pena sob pena de revogação da medida.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio

do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico

Marabá, 11 de março de 2022.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o(a) apenado intimado(a) para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ; DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à (s) pena(s) restritiva(s) de direito, sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art.

181, §1º, a, da LEP

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO . E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no

átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 29 de março de 2022.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à Sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, de segunda a sexta, das 08h às 14h, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ; DJE/TJPA, a fim de dar cumprimento as condições da suspensão condicional da pena, sob pena de revogação da medida.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 11 de março de 2021.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira

Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Neco Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimto 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00132493420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO: CARLOS EMANUEL TAVARES NASCIMENTO VITIMA: M. G. N. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo CARLOS EMANUEL TAVARES NASCIMENTO da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º, c/c art. 7º, incisos I, da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Não obstante, permanece preso o acusado, vez que cumpre pena por condenação definitiva proveniente de outra ação penal (autos de nº 0008987-07.2020.8.14.0051). Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 11 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00136668420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: HIRON ANDERSON VIEIRA VASCONCELOS VITIMA: A. P. C. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Uma vez encerrada a instrução processual penal, foram-se os autos conclusos ao gabinete para sentença. 2. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00136668420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: HIRON ANDERSON VIEIRA VASCONCELOS VITIMA: A. P. C. . DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu HIRON ANDERSON VIEIRA VASCONCELOS como incurso nas penas do art. 24-A da Lei Maria da Penha, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, tendo em vista que descumpriu a medida protetiva após outros atos agressivos anteriores, e, ainda, o fez mesmo ciente da imposição de prisão aproximada da ofendida, o que demonstra a alta reprovabilidade da conduta. O acusado registra antecedentes criminais, razão pela qual valoro negativamente tal circunstância. Não há elementos sobre sua conduta social e sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se revelou desfavorável, ante a insatisfação com o prosseguimento da vida da ofendida, que, assim como o acusado, já vivia em outro relacionamento. As circunstâncias militam contra o réu, vez que praticou os atos seguidamente, tendo, inclusive, perseguido o atual companheiro da vítima em seu local de trabalho, fazendo com que ele e a ofendida permanecessem amedrontados dentro da própria casa, ante as ameaças que recebiam. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal evidenciado. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33, §2º, inciso c, do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art.

44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em outra matéria, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDE A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar POR 11 (ONZE) MESES de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno, bem como finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 8 dias; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. Ademais, deve, durante todo o período de prova, cumprir as seguintes medidas protetivas (já definidas anteriormente em processo autônomo que teve sentença de estabilização - processo nº 0005757.88-2019.8.14.0051, ora ratificadas): I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR, RESGUARDAO O DIREITO DE CONVIVÊNCIA COM OS FILHOS, DESDE QUE ATRAVÉS DE TERCEIRA PESSOA; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Intime-se o requerido para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, ainda que arquivadas, via sistema Libra. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 11 de maio de 2022. Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Após decorrido o prazo da intimação por edital, nada havendo, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se e archive-se. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara de Violência Doméstica de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. 1 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único -

Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Av. Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050, Santarém-PA Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803054-95.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: LUCINEIDE TEOTONIO DA CUNHA e REQUERIDO: VALDIR COELHO DA CUNHA JUNIOR **SENTENÇA** Vistos etc. **LUCINEIDE TEOTONIO DA CUNHA**, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de **VALDIR COELHO CUNHA DA JUNIOR**, seu filho, alegando ser este portador de retardo mental moderado de evolução crônica (CID 10 F 71.1) desde o seu nascimento, sendo incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 12088928). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID 16084577). O Ministério Público apresentou parecer opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 24112998). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 30045210). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado aos autos, atestam que o(a) interditando(a) está relativamente incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a entrevista com o(a) interditando(a) e o depoimento da requerente, a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 (dezesseis) anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditado é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de VALDIR COELHO DA CUNHA JUNIOR, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por consequência, decreto a interdição de VALDIR COELHO DA CUNHA JUNIOR e nomeio LUCINEIDE TEOTONIO DA CUNHA curadora do interditado, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Isento de Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 12 de agosto

de 2021. **JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA** Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 23 de março de 2022. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº 0004219-80.2014.8.14.0008

EXEQUENTE: M.K.N.P.

REPRESENTANTE: KACIELE SARAY DA SILVA NUNES

ADVOGADO: WALBER HAGNER MORAES ANJOS, OAB/PA Nº 23.801

EXECUTADO: EDIVALDO HENRIQUE ALEXANDRIA PIRES

SENTENÇA

Considerando que o executado adimpliu a obrigação, conforme petição de fl. 90, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso expedido mandado de prisão civil, expeça-se o competente contramandado. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas, feito sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Barcarena/PA, 27 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

RESENHA: 12/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00012123220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Busca e Apreensão em: 12/05/2022 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIAKIM CARDOSO PARANATINGA Representante(s): OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (ADVOGADO) OAB 27088-A - THIAGO DE MORAIS PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0001212-32.2014.8.14.0024 SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PANAMERICANO S/A, contra a sentença de fls. 171, que julgou procedente o pedido, determinado a devolução/restituição do veículo a parte requerida livre de ônus e considerou a sucumbência rec-proca para condenar as partes no valor correspondente a 50% para cada a título de custas processuais e, em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, rateados como as custas processuais. Apresenta como ponto embargável a contradição da sentença que considerou a sucumbência rec-proca condenando ambas as partes em custas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa, rateados como as custas processuais, justificando ser o entendimento contraditório. É o que importava relatar. DECIDO. Os presentes embargos declaratários, não se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, pelo que deve ser rejeitado. A determinação do rateio das despesas processuais da sentença de fls. 171 destes autos considerou a sucumbência rec-proca. Ante o exposto: Diante do exposto e fundamentado, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante, por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ato contínuo: 1. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora (PANAMERICANO S/A) por seus advogados, em razão do pedido de aplicação da multa, para, em 5 dias, se pronunciar sobre o pedido da parte promovida/requerente de fls. 187 a 189, qual seja, especificamente quanto à multa requerida. 2. Providencie-se a migração destes autos para o PJE com a máxima urgência. 3. Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem os autos conclusos. Servir-se a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba, 05 de abril de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

ATO ORDINATÓRIO- AUTOS N.º 0003199-35.2017.814.0045- requerente CARLO IAVÉ FURTADO ARAÚJO- - **ADVOGADO - Dr. BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE- OAB/P n. 19.393.** Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais. FICA o senhor advogado acima identificado, devidamente intimado do despacho constante às fls. 49 do autos, para que promova o pagamento das custas do processo.. Redenção, 12 de maio de 2022- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO CRIME N.º 00018023320208140045 - Denunciados: MARLY VIEIRA DOS SANTOS e PAULO RICARDO SOARES DA SILVA- **ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA** ; OAB/PA 9756 Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais, FICAM os senhores advogados acima identificados, devidamente intimados para apresentarem as alegações finais da denunciada MARLY VIEIRA DOS SANTOS, no prazo de cinco(05) dias. Redenção, 12 de Maio de 2022- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal.

ATO ORDINATÓRIO- AUTOS N.º 0003199-35.2017.814.0045- requerente CARLO IAVÉ FURTADO ARAÚJO- - **ADVOGADO - Dr. BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE- OAB/P n. 19.393.** Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais. FICA o senhor advogado acima identificado, devidamente intimado do despacho constante às fls. 49 do autos, para que promova o pagamento das custas do processo.. Redenção, 12 de maio de 2022- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO CRIME N.º 00018023320208140045 - Denunciados: MARLY VIEIRA DOS SANTOS e PAULO RICARDO SOARES DA SILVA- **ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA** ; OAB/PA 9756 Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais, FICAM os senhores advogados acima identificados, devidamente intimados para apresentarem as alegações finais da denunciada MARLY VIEIRA DOS SANTOS, no prazo de cinco(05) dias. Redenção, 12 de Maio de 2022- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00091484020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 22/08/2017---REQUERENTE: CAMILLA CARDOSO ROQUE NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS NUNES Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - Analisando os autos com acuidade, constato que o pedido de cumprimento de sentença recebeu número de protocolo autônomo e foi autuado em autos apartados, quando na verdade deveria ser processado nos próprios autos. Sendo assim, cancele-se a distribuição do cumprimento de sentença e junte-o nos autos principais de nº. 0006028-23.2016.8.14.0045. II - Caso os autos principais encontrem-se arquivados, tome a escritania as providências necessárias em desentranhar o pedido de cumprimento de sentença dos autos e entregá-lo ao advogado subscritor para, que o mesmo, providencie o pedido de desarquivamento e o protocolo do pedido de cumprimento de sentença de forma adequada. Cumpra-se. Intime-se. Redenção, 22 de agosto de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: O. A. S. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. Representante(s): OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira estável e duradoura com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014. Afirma que, da união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes construíram um patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos na cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15 dos autos, avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00; 3. um jogo de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00; 4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$ 35.000,00; 5. um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as seguintes dívidas: 1. R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$ 17.500,00, referente ao que falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da união estável havida entre o casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014, decretando-se, em seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do casal. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), impugnando os pedidos da autora, concordando apenas quanto ao período de convivência por, aproximadamente, 06 anos. Afirma que quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a compra de uma empresa no valor de R\$ 70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial, conforme contrato em anexo. Arrola como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00, conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta de pagamento; 2. uma máquina de diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal em anexo; 3. uma moto C100, Biz, vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00, conforme documento anexo; 4. R\$ 29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às alegadas dívidas, a autora também falta com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que existe é um arrendamento comercial, bem como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la para quitar a respectiva dívida. Audiência de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na qual fixou como pontos controvertidos a configuração da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família e determinação do tempo de duração da relação; bem como a definição dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação do representante do Ministério Público Estadual pelo desinteresse em intervir no feito às fls. 104/105. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o relatório. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de gratuidade de justiça, diante da comprovação de capacidade financeira verificada por meio dos documentos carreados aos autos do processo, em especial por ser empresário do ramo de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe renda. Compulsando os autos, em que pese o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-

se que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário da prova e a ele cabe decidir se a produção de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de outros elementos constantes dos autos, configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando, Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a consequente dissolução da união estável entre as partes são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III ;

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial, para: 1-RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014, ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, DECLARANDO, ainda, a sua DISSOLUÇÃO, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2-DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC). 3-Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A CÓPIA DESTA INSTRUMENTO COMO MANDADO. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 17 de maio de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

PROCESSO: 00091484020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 22/08/2017---REQUERENTE: CAMILLA CARDOSO ROQUE NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS NUNES Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - Analisando os autos com acuidade, constato que o pedido de cumprimento de sentença recebeu número de protocolo autônomo e foi autuado em autos apartados, quando na verdade deveria ser processado nos próprios autos. Sendo assim, cancele-se a distribuição do cumprimento de sentença e junte-o nos autos principais de nº. 0006028-23.2016.8.14.0045. II - Caso os autos principais encontrem-se arquivados, tome a escrivania as providências necessárias em desentranhar o pedido de cumprimento de sentença dos autos e entregá-lo ao advogado subscritor para, que o mesmo, providencie o pedido de desarquivamento e o protocolo do pedido de cumprimento de sentença de forma adequada. Cumpra-se. Intime-se. Redenção, 22 de agosto de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: em: ---REQUERENTE: O. A. S. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. Representante(s): OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira estável e duradoura com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014. Afirma que, da união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes construíram um patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos na cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15 dos autos, avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00; 3. um jogo de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00; 4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$ 35.000,00; 5. um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as seguintes dívidas: 1. R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$ 17.500,00, referente ao que falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da união estável havida entre o casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014, decretando-se, em seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do casal. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), impugnando os pedidos da autora, concordando apenas quanto ao período de convivência por, aproximadamente, 06 anos. Afirma que quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a compra de uma empresa no valor de R\$ 70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial, conforme contrato em anexo. Arrola como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00, conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta de pagamento; 2. uma máquina de diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal em anexo; 3. uma moto C100, Biz, vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00, conforme documento anexo; 4. R\$ 29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às alegadas dívidas, a autora também falta com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que existe é um arrendamento comercial, bem como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la para quitar a respectiva dívida. Audiência de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na qual fixou como pontos controvertidos a configuração da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família e determinação do tempo de duração da relação; bem como a definição dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação do representante do Ministério Público Estadual pelo desinteresse em intervir no feito às fls. 104/105. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera,

conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o relatório. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de gratuidade de justiça, diante da comprovação de capacidade financeira verificada por meio dos documentos carreados aos autos do processo, em especial por ser empresário do ramo de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe renda. Compulsando os autos, em que pese o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-se que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário da prova e a ele cabe decidir se a produção de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de outros elementos constantes dos autos, configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando, Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a consequente dissolução da união estável entre as partes são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III ; DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, para:1-RECONHER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014, ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, DECLARANDO, ainda, a sua DISSOLUÇÃO, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2-DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).3-Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A CÓPIA DESTES INSTRUMENTOS COMO MANDADO. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 17 de maio de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

PROCESSO: 00091484020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 22/08/2017---REQUERENTE: CAMILLA CARDOSO ROQUE NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS NUNES Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - Analisando os autos com acuidade, constato que o pedido de cumprimento de sentença recebeu número de protocolo autônomo e foi autuado em autos apartados, quando na verdade deveria ser processado nos próprios autos. Sendo assim, cancele-se a distribuição do cumprimento de sentença e junte-o nos autos principais de nº. 0006028-23.2016.8.14.0045. II - Caso os autos principais encontrem-se arquivados, tome a escritania as providências necessárias em desentranhar o pedido de cumprimento de sentença dos autos e entregá-lo ao advogado subscritor para, que o mesmo, providencie o pedido de desarquivamento e o protocolo do pedido de cumprimento de sentença de forma adequada. Cumpra-se. Intime-se. Redenção, 22 de agosto de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: O. A. S. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. Representante(s): OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira estável e duradoura com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014. Afirma que, da união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes construíram um patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos na cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15 dos autos, avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00; 3. um jogo de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00; 4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$ 35.000,00; 5. um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as seguintes dívidas: 1. R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$ 17.500,00, referente ao que falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da união estável havida entre o casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014, decretando-se, em seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do casal. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), impugnando os pedidos da autora, concordando apenas quanto ao período de convivência por, aproximadamente, 06 anos. Afirma que quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a compra de uma empresa no valor de R\$ 70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial, conforme contrato em anexo. Arrola como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00, conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta de pagamento; 2. uma máquina de diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal em anexo; 3. uma moto C100, Biz, vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00, conforme documento anexo; 4. R\$ 29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às alegadas dívidas, a autora também falta com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que existe é um arrendamento comercial, bem como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la para quitar a respectiva dívida. Audiência de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na

qual fixou como pontos controvertidos a configuração da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família e determinação do tempo de duração da relação; bem como a definição dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação do representante do Ministério Público Estadual pelo desinteresse em intervir no feito às fls. 104/105. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de gratuidade de justiça, diante da comprovação de capacidade financeira verificada por meio dos documentos carreados aos autos do processo, em especial por ser empresário do ramo de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe renda. Compulsando os autos, em que pese o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-se que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário da prova e a ele cabe decidir se a produção de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de outros elementos constantes dos autos, configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando, Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a consequente dissolução da união estável entre as partes são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III ¿ DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, para: 1- RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014,

ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, DECLARANDO, ainda, a sua DISSOLUÇÃO, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2-DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).3-Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A CÓPIA DESTES INSTRUMENTOS COMO MANDADO. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 17 de maio de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 09/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 01371138720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JIVAGO FREITAS FERREIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO DINIZ DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RILDO AUGUSTO NUNES CHADA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAYTON PEREIRA VILA NOVA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0137113-87.2015.814.0039 DECISÃO O Juiz de Direito em manifestaÇÃO a decisão de fl. 910, a defesa do réu Alessandro Diniz do Espírito Santo, apresentou manifestaÇÃO, informando que, embora conste nos autos os fls. 680/682 pedido de habilitaÇÃO, não houve o cadastro dos Advogados no Sistema LIBRA. Por fim, requereu as seguintes providências: a) o cadastros dos advogados constantes nos instrumentos procuratários; b) seja digitalizado e inserido os autos no sistema PJE; e c) a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que as Alegações Finais sejam apresentadas aos réus, ALESSANDRO DINIZ, RILDO AUGUSTO e CLAYTON VILA NOVA. o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o substabelecimento sem reservas de poderes apresentado os fls. 680/682, refere-se apenas ao réu ALESSANDRO DINIZ. Feitas as considerações acima, e diante da justificativa apresentada pela defesa, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão os fls. 910/910v. Diante disso, a Secretaria, para as seguintes providências: 1. Cadastrem-se os Advogados constantes nas procurações apresentadas os fls. 916/918. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentaÇÃO de Memoriais Finais, por se tratar de três réus. 3. Quanto ao requerimento de digitalizaÇÃO dos autos, informo que há previsão para iniciá-lo, uma vez que está seguindo ordem de prioridades. Paragominas, 12 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00152469320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. R. C. Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. J. C. F. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00113800920188140039 PROCESSO MAGISTRADO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2021---VITIMA:I. R. P. DENUNCIADO:JOSE JOAQUIM DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 26239 - JOAO PAULO DE LIMA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011380-09.2018.8.14.0039 RÉU: JOSSÉ JOAQUIM DA CONCEIÇÃO. Paragominas (PA), 12 de maio de 2022. **CERTIDÃO: CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que compulsando os autos, verifiquei que a defesa do réu JOSÉ JOAQUIM DA CONCEIÇÃO não foi intimada da r. Decisão de Pronúncia, devendo ser intimada para evitar nulidades. O referido é verdade e dou fé. **POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI**. Diretora de Secretaria da

Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas-PA. **DESPACHO ORDINATÓRIO:** 1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPC e o Provimento n.º 006/2009-CJCI, que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Considerando o quanto certificado, intime-se o advogado de defesa do réu para ciência da decisão de pronúncia. **POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI.** Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00113800920188140039 PROCESSO MAGISTRADO(A: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2021---VITIMA:I. R. P. DENUNCIADO:JOSE JOAQUIM DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 26239 - JOAO PAULO DE LIMA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011380-09.2018.8.14.0039 RÉU: JOSSÉ JOAQUIM DA CONCEIÇÃO. SENTENÇA: **Vistos etc.**

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou denúncia em desfavor do réu **JOSÉ JOAQUIM DA CONCEIÇÃO**, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 121, § 2º, II e III, do Código Penal, tendo como vítima Izaquiel Raimundo Pereira.

Segundo a denúncia, no dia 21 de setembro de 2018, por volta das 12h, na Rua Beira Rio, próximo ao Bar do Joaquim, bairro Promissão II, Paragominas/PA, o réu, matou Izaquiel Raimundo Pereira, por motivo fútil e com emprego de meio cruel.

Narra a denúncia que no dia dos fatos, a vítima encontrava-se no estabelecimento comercial do réu, ingerindo bebida alcoólica, quando os dois começaram a discutir. A vítima tentou entrar na residência de José Joaquim, mas foi impedido e expulso do local por ele. Quando Izaquiel estava saindo do bar em sua bicicleta, o réu lhe chamou, ocasião em que passou a lhe desferir golpes com terçado. A vítima conseguiu evadir-se do local e chegar até sua residência.

Por volta das 18h o cunhado da vítima, e testemunha ocular dos fatos, Ednaldo Lopes Silva, informou o ocorrido aos seus familiares. Em seguida o filho da vítima, José Erisvan da Silva Pereira, dirigiu-se até a residência de seu genitor, e ao chegar no local se deparou com rastros de sangue e viu o corpo da vítima caído sem sinais vitais.

A Polícia Militar foi acionada e efetuou a prisão do réu, que confessou a prática delitiva perante a Autoridade policial (fls. 12).

Auto de exibição e apreensão de objeto (fl. 26).

Imagens do corpo e do local onde foi encontrado (fl. 32).

A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2018 e determinada a citação do réu (fl. 55).

O réu foi citado (fl. 57) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 59/60).

Sem preliminares a serem analisadas, a denúncia foi novamente recebida e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 61).

Procuração apresentada pelo advogado do réu (fls. 78/80).

Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento em 19 de dezembro de 2018 foi ouvida a testemunha EDINALDO LOPES DA SILVA. O Ministério Público desistiu das testemunhas ausentes. Foi realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público, em sede diligências, requereu a juntada da perícia pública necroscópica da vítima. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, o Ministério Público se manifestou favorável e este juízo revogou a prisão preventiva requerida (fls. 81/82).

Laudo Pericial de hematologia forense (fls. 86/89).

Em Memoriais Finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu, nos termos do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal (fls. 98/100).

A defesa, em Memoriais Finais, requereu a desclassificação do crime imputado na denúncia para lesão corporal seguida de morte, ressaltando o instituto da desistência voluntária, ou para homicídio culposo, em razão da ausência de dolo. Requereu, ainda, a impronúncia do réu. Por fim, caso seja o crime desclassificado para lesão corporal seguida de morte, os autos sejam remetidos ao juízo competente (fls.106/121). **É o relatório. Decido.**

Na sentença de pronúncia é vedada a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do que dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

Mesmo com essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 93, IX, da CF.

Assim, passo à análise dos elementos de provas contidos nos autos.

A materialidade do delito resta demonstrada, em tese, pelo boletim de ocorrência (fl. 24), imagens do corpo e do local onde foi encontrado (fl. 32) e laudo pericial de hematologia forense (fls. 86/89).

De igual forma, há nos autos indícios de autoria que se fazem presentes, para o réu **JOSÉ JOAQUIM DA CONCEIÇÃO** e isto se constata por meio das provas produzidas durante as investigações policiais e depoimentos prestados em juízo (fls. 81/82).

Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimento do Júri, em termos moderados, aponta a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu **JOSÉ JOAQUIM DA CONCEIÇÃO** a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

Nesse ponto, dispensei a transcrição dos depoimentos prestados em juízo, para que não se adentre no mérito processual e se desvirtue a atribuição do Tribunal do Júri.

Nesse passo, tenho que nessa fase processual, não deve a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, que é o Tribunal do Júri, posto que se trata de crime doloso contra a vida.

Com efeito, melhor será que os senhores jurados do Conselho de Sentença apreciem as teses desenvolvidas pelo réu no Plenário do Tribunal de Júri.

Ora, nos crimes dolosos contra a vida, consumado ou tentado, a competência para julgamento é exclusiva do Tribunal do Júri.

Havendo controvérsia sobre a tese levantada pelo réu, e subsistindo dúvidas quanto a qualquer matéria alegada durante a instrução, tem-se por acertado remeter à apreciação do caso ao amplo debate e exame

pelo Tribunal do Júri, pois este é o Juízo natural da lide.

Insta considerar que em crimes de competência do Tribunal de Júri, como no caso em apreço, o magistrado somente está autorizado a reconhecer provas da materialidade do crime e indícios da autoria, relegando a apreciação do meritum causae ao corpo de jurados. Há nestes casos inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada, conforme demonstrado nos autos. Por sua vez, os indícios de autoria, restam presentes por meio dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e ouvidas na fase de instrução processual sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Pelos elementos probatórios que se extraem dos autos, outra medida não caberia que não a pronúncia do réu, devendo a matéria ser apreciada e decidida pelo corpo de jurados do Tribunal do Júri.

Para decretar a absolvição sumária do réu, mister se faz a comprovação inverossímil de que este não cometeu o crime ou veio a agir ao manto de uma das causas de excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, fato não comprovado pelas provas deduzidas.

Nesse diapasão, ainda que haja dúvida quanto à presença do *animus necandi*, não se cogita, neste momento, a desclassificação do delito para outro de competência do juiz singular, incumbindo que o exame se processe perante o Conselho de Sentença.

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. REQUERIMENTO DEFENSIVO DE PRONÚNCIA DO RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. IMPROPRIEDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A absolvição sumária, no âmbito do procedimento do júri, por constituir uma antecipação do julgamento do mérito, é medida excepcional que só tem lugar quando comprovada de forma robusta a excludente aventada. Havendo versão probatória em sentido contrário, aos jurados compete decidir. Juízo de admissibilidade da acusação mantido. 2. Inviável, da mesma forma, a impronúncia do acusado por insuficiência de provas da autoria, posto que admitido por ele o disparo de arma de fogo, embora sob a alegação de legítima defesa. 3. Absoluta a impropriedade jurídica da pretensão defensiva de pronúncia do réu como incurso no artigo 129, § 3º, do Código Penal. É sabido que o Tribunal do Júri possui competência exclusiva e específica para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O reconhecimento da intenção de lesionar, sustentada alternativamente pela defesa técnica, ensejaria a desclassificação da imputação penal por ausência de dolo de matar, o que não é o caso dos autos, ao menos não nessa fase do processo. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70041273137, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 05/05/2011).

Eventual agravante deverá ser analisada na sentença durante o Júri.

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, de forma concisa e sucinta, acolhendo as alegações finais do parquet desta ação penal, **PRONUNCIO** o réu **JOSÉ JOAQUIM DA CONCEIÇÃO**, imputando-lhe a conduta descrita no art. 121, §2º, II (por motivo fútil) e III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) do Código Penal.

Em razão de responder ao processo como réu solto, poderá recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, conclusos. Paragominas, 6 de abril de 2021. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Juiz de Direito**

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0008172-70.2018.8.14.0086 ç Ação Penal Denunciado: ELKESON RAFAEL DA SILVA BATISTA Advogado: HELENA RAFAEL DA SILVA OAB/PA OAB/PA 2753 Vitima: E.V.L. Assistente de Acusação: ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 ç LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 **SENTENÇA I. RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de **ELKESON RAFAEL DA SILVA BATISTA**, qualificado às fls. 02, pela prática dos crimes previstos no art. 140, §3º, do Código Penal. Narra a peça exordial, em síntese, que no dia 14.08.2018, na quadra Universo Munducukus, nesta cidade, o denunciado injuriou, ofendendo a dignidade e o decoro da vítima Elanilson Vasconcelos Lopes. Consta que após uma briga envolvendo o denunciado e outros indivíduos, a vítima, que trabalhava como segurança particular na quadra de eventos, entrevistou e iniciou a retirada dos baderneiros do local, inclusive o acusado, que visivelmente alterado, passou a proferir palavras à vítima, denegrindo sua honra ao utilizar de elementos referentes a cor da vítima. Denúncia recebida no dia 30.01.2019 (fl. 05v). Réu citado, apresentou defesa às fls. 09/20. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 08.10.2019 (fl. 33/34), ouviu-se a vítima, testemunha e realizado o interrogatório do acusado. Às fls. 38/39, houve requerimento da vítima para habilitar assistente de acusação. Às fls. 42, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir novos fatos, incidindo o acusado nas tipificações do art. 329 e 331, ambos do CPB. Em decisão de fls. 44, houve o deferimento da habilitação do assistente de acusação, recebido o aditamento e determinada a citação da defesa, que se manifestou à fl. 48 dos autos. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 15.02.2022 (fl. 79/80), ouviu-se a vítima, testemunha e realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, às fls. 81/85, a defesa requereu o perdão judicial a suposta prática do crime de injúria racial e a absolvição por ausência de provas dos demais delitos. Em alegações finais, às fls. 88/91, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por ausência de provas. O assistente de acusação, devidamente intimado para apresentar alegações finais, manteve-se inerte. É o relatório. Decido. **II. FUNDAMENTAÇÃO** Analisando atentamente os autos e as alegações finais apresentadas pelo MP e pela defesa, entendo que, de fato, não existem elementos suficientes para uma condenação. Adoto como fundamentação a mesma apresentada nas alegações finais do Ministério Público, às fls. 88/91, por estar em consonância com as provas produzidas, tendo em vista que embora o depoimento da vítima tenha especial valor probatório, observa-se que a prova não teve a necessária confirmação judicial, vez que as testemunhas não trouxeram elementos a corroborar os depoimentos das vítimas de injúria racial e desacato, por ausência do dolo específico, bem como não restou demonstrado que o denunciado tenha resistido fisicamente ou por ameaças à prisão. Por não ser cabível a condenação criminal baseada em meras suposições, outro caminho não resta senão a absolvição, face a inexistência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, **ABSOLVO ELKESON RAFAEL DA SILVA BATISTA**, das imputações constantes na denúncia e aditamento. **V. DISPOSIÇÕES FINAIS** . Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: Dê-se baixa nos registros referente ao denunciado absolvido. b) Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se.

Juruti, 12 de maio de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO Nº 0009191-30.2019.8.14.0037

Requerente: WANDER GUERBSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB/PA Nº 349410

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de revisão de cláusula contratual interposta por Wander Guerbson Almeida da Silva em face de Banco do Brasil S/A com o objetivo de corrigir o contrato.

Às fls. 46, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Às fls. 47, o requerido foi intimado para comprovar o recolhimento das custas, no entanto manteve-se inerte conforme certidão de fls. 48v

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III ç por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

A falta de impulso processual impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, forte na desídia do autor em dar andamento ao respectivo processo como lhe competia.

Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação do autor no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo.

Dessa forma, a presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seu mérito, por falta de interesse processual.

Nesse sentido, a extinção da presente execução, de ofício, sem requerimento do réu é possível, uma vez que a relação jurídico-processual não foi angularizada pela citação.

ANTE O EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE.

Cumpra-se.

Ultrapassado o prazo recursal, CERTIFIQUEM-SE e ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

Oriximiná-PA, 11 de maio de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0003588-10.2018.8.14.0037 ¿ BUSCA E APREENSÃO

Requerente (s): ITAU SEGUROS S.A.

Advogado: JOÃO BARBOSA OAB/PA Nº. 19.639-A

Requerido: CLAUDIO GEMAQUE DE OLIVEIRA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por Itaú Seguros S/A em face de Claudio Gemaque de Oliveira.

A autora ingressou com a ação em 24/04/2018.

Às fls. 27 consta certidão do OJ do não cumprimento da medida de busca e apreensão, pois o requerido não foi encontrado no endereço indicado.

Às fls. 28 foi prolatado despacho determinando a intimação da parte autora para informar endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e, desde então se manteve inerte (certidão fls. 30v).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil assim dispõe: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III ¿ por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV ¿ verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.¿

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seu mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo.

ANTE O EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

À UNAJ para cálculo de eventuais custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE.

Cumpra-se.

Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa.

Oriximiná-PA, 06 de maio de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Autos nº 0003103-78.2016.8.14.0037 ; BUSCA E APREENSÃO

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

Advogado: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB/SP Nº 31.618 E DIEGO FELIPE REIS PINTO OAB/PA Nº 15.799

Requerido: PEDRO ESTÉLIO MARINHO DOS SANTOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Pedro Estélio Marinho dos Santos.

A autora ingressou com a ação em 2016.

Às fls. 13 consta certidão do OJ do não cumprimento da medida de busca e apreensão, pois o requerido não foi encontrado no endereço indicado.

Às fls. 16 foi prolatado despacho determinando a intimação da parte autora para informar endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e, desde então se manteve inerte (certidão fls. 16v).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil assim dispõe: ;Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III ; por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV ; verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.;

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seu mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo.

ANTE O EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

À UNAJ para cálculo de eventuais custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE.

Cumpra-se.

Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa.

Oriximiná-PA, 06 de maio de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Autos nº 0009917-72.2017.8.14.0037 ; EXECUÇÃO

Requerente (s): MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA Nº 8.736

Requerido: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de ação de execução por quantia certa de decisão judicial que condenou o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios para o advogado/exequente em razão de não ter defensor público à época, para atuação nas audiências, conforme termos juntados aos autos com a exordial.

O autor ingressou com a ação em 2017.

Às fls. 28 o executado impugnou a execução consta certidão do OJ do não cumprimento da medida de busca e apreensão, pois o requerido não foi encontrado no endereço indicado.

Às fls. 39, o exequente foi intimado, via DJe, para manifestar-se quanto a impugnação apresentada pelo executado e ficou-se inerte (certidão às fls. 40-v).

Às fls. 42, o exequente foi intimado, pessoalmente e, novamente ficou-se inerte (fls.43).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil assim dispõe: ;Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III ; por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV ; verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.;

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seu mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo.

ANTE O EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

À UNAJ para cálculo de eventuais custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE.

Cumpra-se.

Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa.

Oriximiná-PA, 09 de maio de 2022.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 02/05/2022 A 02/05/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00007642020178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. G. S. Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) OAB 27766 - ANTONIO LÚCIO DE ARAÚJO SIMÕES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. Q. L. Representante(s): OAB 11752 - CHARLES LUIZ EVANGELISTA SOUZA (ADVOGADO)

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo nº 0005182-05.2016.8.14.0013.

Exequente: BANCO DO BRASIL;

Advogado do exequente: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES.

Advogado do exequente: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA.

Executada: MICHELLY GONÇALVES FERNANDES LOPES.

Executado: MARCIO FERNANDES LOPES.

Advogado dos executados: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO.

Vistos etc.Proceda-se à virtualização dos autos.Comprovado que o valor de R\$ 643,60 bloqueado via SISBAJUD é salário, conformeextrato bancário acostado aos autos, verba impenhorável por determinação do art. 833,inciso IV, do CPC, defiro o pedido e determino o seu desbloqueio.Outrossim, inexistentes bens penhoráveis no domínio dos executados, determino, ex vi doart. 921, inciso III e §§ 1º e 2º, do CPC , a suspensão do processo pelo prazo de um ano,findo o qual se iniciará automaticamente o prazo de prescrição intercorrente.Advirta-se o exequente de que o requerimento de qualquer diligência durante o prazo desuspensão acarretará o prosseguimento do feito e do prazo prescricional.P.R.I.Capanema, 11 de maio de 2022.Alan Rodrigo Campos MeirelesJuiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

ATO ORDINATÓRIO

Ação Penal nº 0800558-64.2022.8.14.0013

Advogado: Rodolfo Máximo Vasconcelos Medeiros (OAB/PA nº 20468)

Considerando que o acusado informou possuir advogado particular (ID: 61088742), abrimos vista dos autos para apresentação da RESPOSTA À ACUSAÇÃO, conferindo-lhe o prazo de 10 dias para tal, tudo nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório.

Rafael Barbosa de Oliveira

Mat. 146609

Vara Criminal de Capanema/PA.

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0162493-39.2015.814.0031 ç REQUERENTE: ERIVELTON GOMES DA FONSECA ç (Adv. Dr. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, OAB/PR 53.400) ç REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ç (Adv. Dra. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292 e Dra. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351)

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório ç DPVAT movida por ERIVELTON GOMES DA FONSECA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. por meio da qual o postulante pretende haver a complementação da indenização que já lhe foi paga em razão de acidente de trânsito em que se viu envolvido em 12.10.2014.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 05/21.

Na audiência inaugural as partes não conciliaram.

A ré ofertou defesa. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial, por lhe faltar pedido, além de requerer o indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, sustentando, também carência de interesse de agir, pois a pretensão foi satisfeita na via administrativa, com o pagamento proporcional a lesão. Impugnou ainda o boletim de ocorrência, por se tratar de documento unilateral. No mérito, suscitou a inexistência da comprovação donexo causal entre o acidente de trânsito e a suposta invalidez do autor. Defendeu a legitimidade de seu procedimento, que se encontra conforme com a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Argumentou que, diante da ausência do laudo do instituto médico oficial, é impossível aferir o grau de redução funcional que porventura atingiu a parte autora. Impugnou os documentos médicos particulares, pois não foram produzidos sob o crivo do contraditório. Defendeu a constitucionalidade da tabela instituída pela MP nº 451/2008 convertida na Lei nº 11.945/2009. Disse que não se encontra em mora, daí porque eventual condenação não pode contemplar esse consectário, admitindo-o, no máximo, a partir da data da citação, rogando pela observação da disciplina da Lei 6.899/81 no que tange à correção monetária. Finalmente, requereu pela não condenação do requerido em honorários advocatícios ou que este fosse atribuído no percentual mínimo (fls. 47/68).

Realizada perícia, foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.**DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.**

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro as preliminares arguidas pela ré, por se confundirem com o próprio mérito da demanda.

Passo à análise meritória.

A celeuma reside no quantum da indenização, eis que o autor pretende havê-la pelo valor máximo estabelecido pela Lei 6.194/74 ao passo que a ré sustenta que deve obedecer à gradação proporcional à extensão das sequelas, conforme alteração introduzida pela Lei 11.482/2007 e de acordo com a tabela instituída pela Lei 11.945/2009.

Neste passo concluo que não assiste razão ao demandante.

Com efeito, o laudo pericial de fl. 111, não atesta a invalidez permanente do autor, limitando-se a positivar a ocorrência de sequela parcial no membro inferior esquerdo, comprometendo em 10% sua funcionalidade, de onde não se pode inferir a invalidez do autor, já que não se descarta a hipótese de readaptação.

Note-se que o inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74, em sua redação vigente quando da ocorrência do sinistro que vitimou o autor, consigna um teto para o pagamento da indenização de que se trata, no caso de invalidez permanente, com a seguinte dicção:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(i)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Se há um teto, daí deflui a possibilidade de indenizações inferiores, cujos critérios encontram-se estabelecidos desde o advento da Lei 11.945/2009 que trouxe anexa a tabela de enquadramento da invalidez ensejadora da indenização.

Ademais, não antevejo, em tal gradação, nenhuma ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, senão uma forma de atender ao princípio da isonomia, atendendo às situações díspares na medida em que se desigualem, já que de outro modo todos receberiam o mesmo valor, pouco importando a extensão das sequelas decorrentes do sinistro.

Note-se que o autor não investe contra aquela tabela nem contesta o enquadramento de sua lesão, daí porque a aplicação desses critérios deve permanecer indene.

No âmbito jurisprudencial, aliás, a matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fez editar o verbete n. 474, que assim proclama:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa esteira já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PERDA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APLICÁVEL. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. APLICABILIDADE DA TABELA ANEXA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LAUDO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR. MATÉRIA A RESPEITO DA QUAL NÃO SE FAZ NECESSÁRIO PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. ART. 330, I DO CPC. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE.

1. Considerando as provas colacionadas aos autos (laudo do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, o boletim de ocorrência policial e o comprovante de sepultamento do membro inferior direito), verifica-se perfeitamente aplicável o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I do CPC, posto que a hipótese versa sobre matéria a respeito da qual não havia a necessidade de produzir prova em audiência, descabendo falar, em razão disso, em cerceamento de defesa.

2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ).

3. No caso concreto, a sentença divergiu da jurisprudência sumulada do STJ, posto que determinou o pagamento do seguro DPVAT pelo valor máximo (R\$ 13.500,00), não levando em conta a incidência da Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.

4. Desnecessária a realização de perícia técnica complementar para determinar o grau de invalidez, se o laudo concernente, emitido por órgão oficial detentor da presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945/2009 e respectiva tabela.

5. Os honorários, nas ações condenatórias, são fixados entre os limites de 10% e 20%, levando-se em consideração o grau de zelo e o trabalho do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito e o tempo dispensado, conforme exegese do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Verifica-se justificada a condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), se esse percentual espelha que o arbitramento remunerará condignamente o profissional do direito que formula peças bem fundamentadas, pormenorizando todos os aspectos da causa, revelando, com isso, zelo e dedicação no desempenho de seu mister.

6. Não se configura a litigância de má-fé, se a parte recorrente, ainda que equivocadamente, outra coisa não faz senão guerrear em defesa de tese que tornaria improcedente o pedido da parte adversa, direito esse garantido constitucionalmente.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o quantum indenizatório do seguro obrigatório DPVAT para o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Sentença reformada à unanimidade. (201230187177, 123992, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 29/09/2013, Publicado em 06/09/2013)

Ante todo o exposto, julgo **improcedente** o pedido vertido na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, porém, como ele é beneficiário da justiça gratuita, a execução dessas parcelas fica suspensa pelo período de cinco anos, findo o qual, se não houve notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 05 de maio de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 0007448-37.2018.814.0031 ; AUTORA: IVANEIDE SIQUEIRA SANTOS- (Adv. Dr. MARCELO ASSUNÇÃO FERREIRA, OAB/PA 22.548) ; REQUERIDO: JOSE MARONILTON LUIZ DA SILVA ; (Adv. Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA 17.370)

ATO ORDINATÓRIO

Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da constituição Federal, art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do provimento 006/2009 ç CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório; em conformidade com a deliberação à fl. 88 dos autos, FICAM as partes intimadas através de seu patrono para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Publique-se

Moju, Pa, 12 de maio de 2022.

Lucivaldo Cristo

Auxiliar Judiciário

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0000331-04.2009.814.0031 ç REQUERENTE: ALDO JOSE DE ALMEIDA SANTOS ç (Adv. Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9968) ç REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPL DE MOJU ç (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

ATO ORDINATÓRIO

Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da constituição Federal, art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do provimento 006/2009 ç CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, FICAM as partes INTIMADAS através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se.

Moju, Pa, 12 de maio de 2022.

Lucivaldo Cristo

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ****SENTENÇA - PRESCRIÇÃO**

Processo nº: 0002902-98.2016.814.0033

Incidência Penal: art. 129, § 9º, do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MATEUS DA CUNHA COBEL

SENTENÇA**Prescrição. Reconhecimento****I - RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou MATEUS DA CUNHA COBEL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do CPB.

Consta da denúncia que no dia 08/05/2016, por volta das 21h20, o denunciado supostamente praticou o delito de lesão corporal no âmbito doméstico contra seu genitor e sua tia, o Sr. Manoel da Vera Cruz Cobel e Francilene Costa Cobel.

A denúncia foi feita com base em inquérito policial instaurado por flagrante.

A denúncia foi oferecida em 22/01/2018, e recebida em 09/03/2018 (fl. 04)

Foi realizada a instrução do processo, inclusive o interrogatório do acusado, e ao final houve abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais (fls. 18/20), pleiteando a condenação do denunciado.

Já a fl. 23 foi certificado que o demandado não possui advogado habilitado aos autos para apresentar suas alegações finais, motivo pelo qual, solicitou que lhe seja nomeado advogado dativo.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do CPB, cuja pena varia de 03 meses a 03 anos de detenção.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Pois bem, como apresentado ao norte, o acusado foi denunciado pelo crime tipificado junto ao art. 129, § 9º, do CPB, cujo a pena máxima é de 03 anos. O delito tratado nesta demanda prescreve normalmente em oito anos, a contar do recebimento da denúncia, segundo inteligência dos arts. 109, IV, do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...];

Ocorre que, conforme consta nos autos, o acusado possuía 19 anos a época do crime e, por força do art. 115 do CPB, a prescrição deve ser reduzida pela metade nos casos em que o agente possui menos de 21 anos de idade, senão vejamos:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Destarte, é seguro se afirmar que na presente demanda o prazo prescricional ocorre em 04 anos.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Isto posto, considerando que a denúncia foi recebida em 09/03/2018, e que o prazo prescricional ocorre em 04 anos nesta demanda, resta evidenciada a prescrição, que ocorreu em 09/03/2022.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu MATEUS DA CUNHA COBEL pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 11 de maio 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

Processo nº: 0002183-19.2016.814.0033

Incidência Penal: art. 155 do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA**Prescrição. Reconhecimento****I- RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155 do CPB.

A denúncia, oferecida em 05/04/2016 (fls. 02/03), e foi devidamente recebida por este juízo 14/04/2016 (fl. 04).

O demandado não foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 06, e com isso, foi expedido edital de citação para tal (fl. 08).

A fl. 11 foi certificado, em 20/09/2018, que o demandado foi citado pelo edital expedido, e mesmo assim não apresentou defesa prévia.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 do CPB, que traz a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *ius puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo* (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *é A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade* (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Elcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a 01 ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 10 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0003537-84.2013.814.0033

Réu: DAVID MORAES SEABRA

Tipificação: art. 129, § 9º, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/07, a cumprir 02 meses de reclusão pela contravenção do art. 129, § 9º, do CP.

A sentença data de 27/06/2012 (fl. 06/07).

A audiência admonitória foi devidamente realizada no dia 22/05/2013(fl. 08), onde a pena aplicada foi substituída por restritiva de direitos.

A fl. 09 foi certificado que não há nos autos informação acerca do cumprimento da pena aplicada.

Em requerimento de fl. 10 o Ministério Público requereu a designação de nova audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 27/06/2012, já decorreram quase dez anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional DAVID MORAES SEABRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 10 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0001951-75.2014.814.0033

Incidência Penal: art. 155 do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: OSVALDO TEIXEIRA FARIA

SENTENÇA

Prescrição. Reconhecimento

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou OSVALDO TEIXEIRA FARIA, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155 do CPB.

A denúncia, oferecida às fls. 02/04, e foi devidamente recebida por este juízo 20/06/2014 (fl. 05).

O demandado não foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 07, e com isso, foi expedido edital de citação para tal finalidade (fl. 09).

A fl. 12 foi certificado, em 12/09/2016, que foi publicado o edital de citação do réu e que o prazo fixado para apresentação de manifestação havia sido atingido sem qualquer peticionamento ou comparecimento do demandado aos autos.

Já a fl. 16, o Ministério Público pleiteou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 do CPB, que traz a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo*, (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *é A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade*, (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Elcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a 01 ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu OSVALDO TEIXEIRA FARIA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 10 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0004965-96.2016.814.0033

Réu: TATIANE FERREIRA FERREIRA

Tipificação: art. 33 DA Lei nº 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde a acusada foi sentenciado, fl. 05/07, a cumprir 02 anos e 06 meses de reclusão pela contravenção do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 15/12/2015 (fl. 05/07).

A audiência admonitória foi devidamente realizada no dia 12/04/2018 (fl. 12), onde a pena aplicada foi substituída por prestações de serviços à comunidade.

Não há nos autos informação acerca do cumprimento ou não da pena aplicada.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 ano e 06 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Importante ressaltar ainda que, a época do crime, a demandada contava com 19 anos, e segundo a inteligência do art. 115 do CP, a prescrição deve ser reduzida pela metade, logo, em 04 anos, vejamos:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 15/12/2015, já decorreram cerca de seis sem o efetivo cumprimento da pena imposta, e considerando o indicado acima, resta assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional TATIANE FERREIRA FERREIRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 09 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0002413-32.2014.814.0033

Incidência Penal: art. 129, § 9, do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: CLEIDEVAL DA COSTA FERREIRA

SENTENÇA

Prescrição. Reconhecimento

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou CLEIDEVAL DA COSTA FERREIRA, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9, do CPB.

A denúncia, oferecida em 29/05/2014 (fls. 02/04), e foi devidamente recebida por este juízo 20/06/2014 (fl. 05).

O demandado foi citado em 09/09/2014 (fl. 07), e apresentou sua defesa preliminar à fl. 08.

O processo foi devidamente instruído, com a realização de audiência de instrução no dia 10/04/2015 (fls. 10/11).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pleiteou pela condenação do demandado (fls. 12/14), enquanto a defesa requereu a sua absolvição (fl. 15).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do CPB, que traz a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *ius puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente

sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo* (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *é A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade* (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Elcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a 03 meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, nos moldes do art. 109, VI, do CP, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se

prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu CLEIDEVAL DA COSTA FERREIRA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 09 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0107334-08.2015.814.0033

Réu: ODIVA SILVA RODRIGUES

Tipificação: art. 28 da Lei nº 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 25/28, a cumprir 03 meses de prestação de serviços à comunidade pela contravenção do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 01/07/2015 (fl. 05/06).

Mesmo intimado para comparecimento em audiência admonitória, o demandando não se fez presente, motivo pelo qual esta restou prejudicada.

A fl. 16 foi certificado que não há nos autos comprovação acerca do cumprimento pena fixada.

Instado a se manifestar, a fl. 18, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 meses de prestação de serviços a comunidade. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 01/07/2015, já decorreram quase sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ODIVA SILVA RODRIGUES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 09 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0000701-07.2014.814.0033

Réu: JORGE LUIZ SAMPAIO PEREIRA

Tipificação: art. 180 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 25/28, a cumprir 01 ano e 05 meses de reclusão pela contravenção do art. 180 do CP.

A sentença data de 10/04/2014 (fl. 25/28).

A audiência admonitória foi devidamente realizada no dia 08/02/2018 (fl. 42), onde a pena aplicada foi substituída por prestações de serviços à comunidade.

Não há nos autos informação acerca do cumprimento ou não da pena aplicada.

A fl. 45 foi certificado que o demandado foi devidamente intimado para apresentação de defesa escrita, ocorre que, após o prazo legal fluir, este não apresentou a referida manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 05 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade,

deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 10/04/2014, já decorreram mais de oito, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JORGE LUIZ SAMPAIO PEREIRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 09 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0003324-05.2018.8.14.0033

Acusada: MATEUS DAS CHAGAS MARTINS

Capitulação: art. 163, parágrafo único, III, do CPB

SENTENÇA

Dano. Autoria não comprovada. Absolvição

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu DENÚNCIA contra EMATEUS DAS CHAGAS MARTINS, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime de danos contra patrimônio do município desta comarca, fundamentando-se no art. 163, parágrafo único, III, do CPB.

Segundo a denúncia, no dia 20/06/2018, a polícia foi acionada para conter rapazes que estariam supostamente destruindo o banco da praça principal desta comarca. Ao chegar no local, a polícia apreendeu apenas o demandado, vez que os demais suspeitos que estavam no local se evadiram.

A denúncia foi feita com base no inquérito policial.

A denúncia foi recebida em 19/09/2018 (fl. 05) e já se designou audiência de instrução e julgamento do

feito.

O Réu, mesmo não citado/intimado (fl. 15), compareceu à audiência designada. A Audiência de instrução foi realizada às fls. 16/18, onde foi ouvida a testemunha de acusação e o acusado foi interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, vez que se entendeu não haver provas de autoria e materialidade do delito (fls. 21/22).

Igualmente, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do acusado por falta de provas (fl. 24).

Relatei. Decido.

DISPOSITIVO

Como bem apresentado pelo Ministério Público, a autoria não está devidamente demonstrada.

No decorrer de toda a instrução processual nunca restou devidamente comprovada a autoria do crime de dano ao patrimônio público, tipificado junto ao art. 163, parágrafo único, III, do CPB.

No depoimento da testemunha de acusação ouvida em juízo, se tem a informação de que ao chegar ao local do delito, existiam diversas pessoas que saíram correndo do local e apenas o acusado foi capturado.

A testemunha de acusação, o policial militar JOEL RODRIGUES DO AMARAL, declarou (fl. 17):

“Que no dia do fato estava de serviço ostensivo sob o comando do Sargento Sérgio, o qual recebeu uma ligação que lhe foi repassado que dois rapazes haviam quebrado o banco da Praça Dr. Cipriano Santos, nesta cidade; Que a guarnição foi até ao local indicado na denúncia, e ao chegarem, vários adolescentes saíram correndo, ficando somente o acusado o qual foi levado para à delegacia; Que o acusado disse que não foi ele que havia quebrado o banco, mas sim outro rapaz o qual fugiu quando a polícia chegou; Que o acusado confessou que estavam brincando de pular em cima do banco.”

Já no interrogatório do acusado, este afirmou (fl. 18):

“nega os termos da denúncia; QUE não quebrou o banco da praça mas confirma que estava brincando de pular por cima do banco; Que o banco quebrou quando um desconhecido não conseguiu pular e quando pisou no banco ele quebrou; Que quando a polícia chegou, esse rapaz que quebrou o banco fugiu; Que o depoente não fugiu porque não foi ele quem quebrou o banco; Que disseram ao depoente que esse rapaz que quebrou o banco é conhecido por Breno.”

Portanto, como pode se extrair dos trechos acima, não há qualquer indício de que o acusado foi o responsável pela materialidade do crime. A própria testemunha de acusação informa que ao chegar ao local existiam diversas pessoas que evadiram-se do local.

O demandado por sua vez, não saiu do local justamente por não ser o responsável pelo crime.

Como se vê do conjunto probatório contido nos depoimentos da testemunha e do acusado pode-se afirmar a incerteza da referida autoria delitiva, não podendo o juiz condenar, pois agindo assim estaria cometendo uma tremenda injustiça.

Em consequência, à míngua da inexistência de provas de autoria e materialidade, não há como se justificar uma condenação, devendo o réu ser absolvido.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo o Parecer do Ministério Público, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o demandado MATEUS DAS CHAGAS MARTINS da imputação que lhe foi feita na denúncia, e extingo o processo com resolução do mérito.

Ciência ao Ministério Público e Intimação do réu por simples publicação no diário da justiça, por questão de economia processual, pois não possuem interesse em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquive-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná, 09 de maio de 2022

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0001789-80.2014.814.0033

Réu: FABIO JUNIOR LIMA NUNES DE MATOS

Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/07, a cumprir 03 anos de reclusão pela contravenção do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 07/11/2013 (fl. 04/07).

A audiência admonitória foi devidamente realizada no dia 09/04/2014 (fl. 09), onde a pena aplicada foi substituída por prestações de serviços à comunidade.

A fl. 15 foi certificado que não há nos autos informação acerca do cumprimento da pena aplicada.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 07/11/2013, já decorreram quase nove anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional FABIO JUNIOR LIMA NUNES DE MATOS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 10 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0006507-81.2018.814.0033

Réu: JEANDERSON MIGUEL QUARESMA PAES

Tipificação: art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal onde se imputou ao demandado do fato a prática do delito descrito no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do CP.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 23/10/2018 e recebida por este Juízo em 26/11/2018, conforme despacho de fl. 05 nos autos.

O processo foi devidamente instruído, e sentenciado no 21/03/2021 (fls. 22/24), se fixando pena de 07 meses de detenção ao demandado.

Na referida sentença ficou constado que as penas aplicadas eram inferiores ao prazo de 01 ano, logo, considerando a data do fato (21/10/2018) se teria a prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Ministério Público certificou sua ciência e não interpôs recurso ou apresentou manifestação acerca da prescrição (fl. 26).

O trânsito em julgado da referida decisão foi certificado a fl. 29.

É o sucinto relatório. Decido.

Como é cediço, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

O art. 109 do CP elenca os prazos prescricionais, depreendendo o seguinte:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Extingue-se a punibilidade pela prescrição (art. 107, IV, do CP).

Pois bem, a pena mínima em abstrato para o delito previsto no art. 129 do CP é de 03 meses, da qual a pena definitiva se aproxima. Deste modo, a prescrição ocorre em três anos, o que já aconteceu no intervalo entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado desta, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

Assim, considerando a pena definitiva aplicada e a data de recebimento da denúncia (23/11/2018 - fl. 05), contando três anos a partir daí, temos que a prescrição ocorreu em 23/11/2021.

ISTO POSTO, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao nacional JEANDERSON MIGUEL QUARESMA PAES, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público e Intimação do réu unicamente pela publicação no diário da justiça, vez que não possuem interesse em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 09 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA - PRESCRIÇÃO

Processo nº: 0002732-97.2014.814.0033

Incidência Penal: art. 129, § 1º, I e II do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MESSIAS GRINFEL DA SILVA

SENTENÇA**Prescrição. Reconhecimento****I - RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou MESSIAS GRINFEL DA SILVA, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 1º, I e II do CPB.

A denúncia, oferecida às fls. 02/04, foi devidamente recebida por este juízo 09/07/2014 (fl. 05).

O demandado foi citado pessoalmente em 19/08/2014, conforme certidão de fl. 08, mas não apresentou defesa prévia no prazo legal, conforme certificado a fl. 09.

Ante a falta de defesa por parte do acusado, foi lhe nomeado advogado dativo para apresentação da devida defesa do réu, nos moldes da certidão datada do dia 10/12/2015 (fl. 09 verso). Assim, a defesa preliminar do acusado foi apresentada em 14/12/2015, conforme peticionamento de fls. 10/11 dos autos.

O processo foi instruído, com audiência para o devido fim realizada em 28/02/2017 (fls. 48/50). Ao final, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais.

Em sede de alegações finais o Ministério Público pleiteou pela condenação do acusado (fls. 57/58),

enquanto a defesa requereu a absolvição deste (fls. 59/63).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 1º, I e II do CPB, que traz a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

[...]

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *ius puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo”* (2ª Câmara Criminal *“Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998”* *“Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa”* *“Acórdão de 30 de setembro de 2004”* *“Fonte: site do TJRS”*).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade”* (8ª Turma *“Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1”* *“Relator Elcio Pinheiro de Castro”* *“Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005”*).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como visto ao norte, a pena mínima em abstrato é igual a 01 ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, o que, considerando a data de recebimento da denúncia em 09/07/2014, já aconteceu em 09/07/2018, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu MESSIAS GRINFEL DA SILVA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 11 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA - PRESCRIÇÃO

Processo nº: 0004854-83.2014.8.14.0033

Incidência Penal: art. 155 do CPB c/c 39 da Lei 9.605/98

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JONILSON BARBOSA RODRIGUES e JONAS MARQUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA**Prescrição. Reconhecimento****I - RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou JONILSON BARBOSA RODRIGUES e JONAS MARQUES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificados aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155 do CPB c/c 39 da Lei 9.605/98.

A denúncia, oferecida às fls. 02/04, foi devidamente recebida por este juízo 29/10/2014 (fl. 05).

Os demandados foram citados pessoalmente em 05/12/2014, conforme certidão de fl. 07, e apresentaram suas respostas à acusação em 16/04/2015 (fls. 10/12).

O processo foi instruído, com audiência para o devido fim realizada em 03/08/2016 (fls. 48/50). Ao final, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais.

Em sede de alegações finais o Ministério Público pleiteou pela condenação do acusado (fls. 57/58), enquanto a defesa requereu a absolvição deste (fls. 59/63).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 do CPB c/c 39 da Lei 9.605/98, que traz a seguinte redação:

Art. 115 do CPB:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 39 da Lei nº 9.605/98:

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da

autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo* (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *é A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade* (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Elcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como visto ao norte, a pena mínima em abstrato para o crime de furto é igual a 01 ano, enquanto a pena mínima para o crime de corte de arvores em floresta é de 03 meses, da qual as penas definitivas se aproximariam, uma vez que não existem circunstâncias contrarias aos demandados, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, o que, considerando a data de recebimento da denúncia em 29/10/2014, já aconteceu em 29/10/2018, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu JONILSON BARBOSA RODRIGUES e JONAS MARQUES DE OLIVEIRA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 11 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento, que por força deste, fica **OSMAR BRAGA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, paraense, casada, doméstica, portadora da Carteira de Identidade/RG desconhecido do CPF desconhecido, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, CITADA de todo teor da decisão ID 60185347, exarada nos autos do processo n.º 0800154-31.2022.8.14.0007 (AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO), a seguir transcrita, na qual é requerida e requerente OSAIAS PINTO DA SILVA: (¿) Desse modo, DEFIRO o pedido liminar DECRETANDO O DIVÓRCIO DE **OSAIAS PINTO DA SILVA e OSMAR BRAGA FERREIRA DA SILVA**, para que surta **todos os efeitos legais**. A demandada se encontra em local incerto e não sabido. Com isso, cite-se a requerida por EDITAL, com prazo de 15 dias. **Intime-se** a parte autora através de sua advogada. **Dê-se ciência** ao Ministério Público. **Servirá a presente como mandado/ofício para fins de averbação. Cumpra-se. Baião, 05 de maio de 2022.** E para que a interessada não alegue ignorância, será o presente Edital afixado no átrium do Fórum e nos demais locais públicos de costumes desta cidade, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Fórum da Comarca de Baião, em 12 de maio de 2022. Eu, _____ (Rosinaldo A Borges), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00011911920198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022--- DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:MARCOS PAULO DE ALENCAR NUNES TESTEMUNHA:CB PM JOSE RICARDO VERAS GOMES TESTEMUNHA:FERNANDO SOUZA DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0001191-19.2019.814.0109 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra FRANCISCO ALVES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, tendo sido imputado ao réu a conduta tipificada no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. À fl. 93 foi juntado comprovante de comunicação da Justiça Eleitoral, indicando a morte do acusado. É o relatório. DECIDO. O artigo 107 do Código penal estabelece: *Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I ç pela morte do agente*. No caso vertente, resta comprovado que o réu FRANCISCO ALVES PEREIRA faleceu, conforme documento de fl. 93, não restando outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade do referido réu, por imposição legal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do agente FRANCISCO ALVES PEREIRA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema Libra. Garrafão do Norte-PA, 10 de maio de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte

00038067920198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/05/2022--- DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:SGT PM EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI TESTEMUNHA:MARIA LUCIVANE DA SILVA MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0003806-79.2019.814.0109 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra FRANCISCO ALVES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, tendo sido imputado ao réu a conduta tipificada no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. À fl. 81 foi juntado comprovante de comunicação da Justiça Eleitoral, indicando a morte do acusado. É o relatório. DECIDO. O artigo 107 do Código penal estabelece: *Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I ç pela morte do agente*. No caso vertente, resta comprovado que o réu FRANCISCO ALVES PEREIRA faleceu, conforme documento de fl. 81, não restando outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade do referido réu, por imposição legal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do agente FRANCISCO ALVES PEREIRA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema Libra. Garrafão do Norte-PA, 10 de maio de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte

00038076420198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. M. S. M. DENUNCIADO: F. A. P. Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA: S. P. E. S. N. TESTEMUNHA: S. P. E. S. S. S. TESTEMUNHA: M. L. S. M.

00031041220148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ALACID DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:PM NILTON EDSON DE ARAUJO SILVA TESTEMUNHA:CB PM HELIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE

SIQUEIRA TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL. -SENTENÇA Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ALACID DA SILVA PINTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei n.º 10.826/03. A denúncia foi recebida no dia 18 de agosto de 2016. Às fls. 72/77 (21/01/2022), foi prolatada sentença condenatória, tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Pois bem. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 10/05/2022 (fl. 80). O artigo 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro, estabelece que após o trânsito em julgado para a acusação a prescrição será regulada pela pena aplicada na sentença condenatória e não mais pela cominada abstratamente pela Lei. Sendo certo que houve trânsito em julgado (fl. 80), a norma supra é perfeitamente aplicável ao caso, fazendo-se necessário, tão somente, verificar se houve o transcurso do lapso prescricional limitador do ius puniendi estatal. A pena imposta ao apenado, de acordo com o artigo 109, inciso V do Código Penal Brasileiro, prescreve em 04 (quatro) anos: *em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois*. No caso dos autos, o prazo prescricional passou a ser de 04 (quatro) anos (artigo 109, inciso V do CP). A denúncia foi recebida em 18/08/2016 e daí até a data da publicação da sentença condenatória (21/01/2022) transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, aperfeiçoando-se, pois, a prescrição. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso V, primeira figura, c/c artigos 110, § 1º e 117, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO do apenado ALACID DA SILVA PINTO, no que concerne à conduta objeto da sentença condenatória de folhas 72/77. Intime-se a Advogada via DJE-PA. Ciência ao Parquet.

Após, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Garrafão do Norte-PA, 11 de maio de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

REQUERIDO: D. P. F.

PROCESSO: 00048046720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. L. S. R.

REPRESENTANTE: S. K. C. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00047738120168140125 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SONIA FERREIRA CAVALCANTE A??o: Guarda

de Infância e Juventude em: 09/05/2022---REQUERENTE:CRISTIANO ANDRADE Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:G. N. A.

REQUERIDO:DEBORA SILVA NOLETO. Processo n.º 0004773-81.2016.8.14.0125/Ação de Guarda Parte

Requerente: CRISTIANO ANDRADE Menor: G.N.D.A Parte Requerida: DEBORA SILVA NOLETO Parte a

ser citada: DEBORA SILVA NOLETO, atualmente em lugar incerto e não sabido. EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do

Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação,

com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e

Respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a

parte requerida atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a(o) mesma(o) através deste devidamente

CITADA do inteiro conteúdo da ação retro, para, no prazo legal de quinze (15) dias, querendo, ofereça

CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar

ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma lei e afixado nos lugares públicos na sede

desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do

Pará, aos 09/05/2022, _____ Sônia Ferreira Cavalcante, Auxiliar Judiciário, este digitei e conferi.

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 30/06/2021 A 30/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00002228520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Termo Circunstanciado em: 30/06/2021 AUTOR DO FATO:ROSANGELA CRISTINA GOMES DE SOUZA VITIMA:C. G. S. . SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO Trata-se de inquÃ©rito policial instaurado pela autoridade policial, tendo como indiciado/a ROSANGELA CRISTINA GOMES DE SOUZA, dando-o/a supostamente como incurso/a nas disposiÃ§Ãµes do artigo 140 e 129 do CÃ³digo Penal (ameaÃ§a e lesÃ£o corporal). Os fatos supostamente praticados pelo/a indiciado/a ocorreram em 06.01.2015 e, atÃ© o momento, nÃ£o foi oferecida denÃ¢ncia. O MinistÃ©rio PÃºblico requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do/a agente pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. II. FUNDAMENTAÃO EstÃ¡ prescrita a pretensÃ£o punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram atÃ© o presente momento, transcorreu perÃodo muito superior a 04 (quatro) anos. O delito em que supostamente incurso o/a indiciado/a tem pena mÃ¡xima de 01 (um) ano. Nesse passo, o prazo prescricional Ã© de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109 do CÃ³digo Penal. PrescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a Art. 109.Ã A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 12.234, de 2010). Ã Ã Ã Ã Ã Ã I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a doze; Ã Ã Ã Ã Ã Ã II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; Ã Ã Ã Ã Ã Ã III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; Ã Ã Ã Ã Ã Ã IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; Ã Ã Ã Ã Ã Ã V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; Ã Ã Ã Ã Ã Ã VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 12.234, de 2010). Prescrita, pois, a pretensÃ£o punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforÃ§o, que a pouca gravidade da aÃ§Ã£o e o tempo jÃ transcorrido desde os fatos, tornam duvidoso o efeito prÃtico de eventual sentenÃ§a condenatÃ³ria, o que tambÃ©m nÃ£o recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a indiciado/a ROSANGELA CRISTINA GOMES DE SOUZA, pelo que determino o arquivamento dos autos. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a rÃ©u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do ExÃ©rcito, para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos Ã³rgÃos de seguranÃ§a pÃºblica ou Ã s ForÃ§as Armadas, uma vez que nÃ£o interessa mais Ã persecuÃ§Ã£o penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econÃmico e que nÃ£o foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instruÃ§Ã£o, determino a sua doaÃ§Ã£o para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestÃveis, sua destruiÃ§Ã£o. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruiÃ§Ã£o, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fianÃ§a, o seu saldo deverÃ ser entregue a quem a houver prestado. Com o trÃnsito em julgado desta decisÃ£o dÃa-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SÃ£o Caetano de Odivelas (PA), 30/06/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00002412320178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VALDEIR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A COLETIVIDADE O ESTADO. SENTENÇA Vistos e etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. RELATÓRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, ofereceu denÃ¢ncia contra VALDEIR FERREIRA DA SILVA, pela prÃtica do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A denÃ¢ncia oferecida narra, em sÃntese, que no dia 12/02/2017, por volta das 22h20min, na Rua MagalhÃes Barata, SÃ£o Caetano de Odivelas, o denunciado estava portando uma arma de fogo, marca Rossi, oxidado,

calibre 38, municiado com 03 cartuchos em desacordo com determinação legal. A denúncia foi recebida em 25.07.2017, o/a réu foi citado/a e apresentou resposta escrita acusação. Não sendo o caso de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 52). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu na forma da denúncia. Em Alegações Finais, a defesa do acusado requereu o reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação da pena no mínimo legal e em regime aberto. o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a réu, qualificado/a nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, que possui a seguinte redação: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo/a acusado/a. A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo ficou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 05 e s. do IPL), auto de apreensão (fls. 20 do IPL), e laudo pericial 2017.02.000154-BAL (fl. 33/35) referente a uma arma de fogo TIPO REVOLVER, DE REPETIÇÃO, CALIBRE 38, MARCA ROSSI, NÚMERO DE SERIE E MODELO NÃO APARENTES, CÓDIGO DE TAMBOR N366, E TRES CARTUCHOS DE MUNIÇÃO, que comprova tratar-se de arma de uso permitido nos termos do Decreto 3.665/2000: Art. 17. São de uso permitido: I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pê ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pê ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40; III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido; IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido; V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora; VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário; VII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros; VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido; IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido; X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e XI - veículo de passeio blindado. A autoria, por sua vez, ficou comprovada ante o depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência, JOSE HAROLDO SILVA DE ASSIS JUNIOR e SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA, confirmando, em seu depoimento em juízo, que a arma e munição apreendida foi encontrada após a realização de revista pessoal no denunciado. JOSÉ HAROLDO SILVA DE ASSIS JUNIOR, Carteira Funcional nº 32447, PM-PA, filho de Merian do Carmo Chaves de Assis e José Haroldo Silva de Assis, nascido em 15/02/1981, no município de Belém/PA. Testemunha devidamente advertida e compromissada na forma da lei que às perguntas do Ministério Público respondeu: que o fato correu nesta cidade há dois anos atrás; que a guarnição estava me servindo no dia dos fatos e recebeu denúncia anônima pelo telefone funcional; que sabendo da denúncia se deslocaram para o lugar indicado; que na denúncia consta que o ora denunciado estaria portando uma arma de fogo; que juntamente com o depoente estavam o cabo Sebastião e o Bessa; que fizeram a revista pessoal no réu e foi encontrado com ele um revólver de calibre 38, municiado, não se recorda se a munição estava intacta; que não se recorda se a numeração estava adulterada/raspada; que acredita que à época dos fatos o réu não tinha autorização para portar arma; que o réu foi conduzido pela guarnição da PM perante a autoridade policial para as providências legais cabíveis; que não se recorda se o réu falou se era o proprietário da arma ou de quem mais seria. Às perguntas da Defesa respondeu: que o réu não resistiu à abordagem policial e nem a sua condução à

delegacia, mas se recorda de que quando ele avistou a viatura entrou em uma casa próximo onde estava. Às perguntas do Juízo respondeu: que já conhecia o réu aqui se São Caetano, no entanto não de outras abordagens policiais; que não tinham recebido nenhuma denúncia contra o réu de prática delituosa, no entanto, já havia ouvido falar de populares no envolvimento dele em práticas delituosas; que o réu estava sozinho e a pé. A testemunha SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA, Carteira Funcional nº 38028, PM-PA, filho de Maria Alves de Souza, nascido em 21/12/1973, no município de Belém/PA. Testemunha devidamente advertida e compromissada na forma da lei que às perguntas do Ministério Público respondeu: que é policial militar e se recorda dos fatos narrados na denúncia; que se recorda que o fato ocorreu no ano de 2017; que estavam em ronda e receberam denúncia no telefone funcional de que havia um cidadão andando na rua portando arma de fogo, que foi informada a característica física dele; que ocorreu por parte da noite; que foi o depoente que fez a revista pessoal; que a arma estava na cintura do denunciado; que a arma era de calibre 38, estava muniada; que não sabe informar se o réu tinha autorização legal para portar a arma; que não recorda se a arma estava com a numeração raspada/adulterada; que na época estava trabalhando neste município há 18 meses; que não se recorda se em alguma diligência em que atuou o réu estava envolvido. Impende destacar que o depoimento prestado por agente de polícia possui idoneidade e seu valor probante de suma importância para comprovação da autoria delitiva, sobretudo quando aliado a outras provas, conforme entendimento reiterado dos Tribunais Superiores. O réu, em seu interrogatório judicial, confessou o cometimento do crime. O réu VALDEIR FERREIRA DA SILVA, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 21/11/1993, filho de Domingos Vava Sardinha da Silva e Maria Ferreira da Silva, solteiro, ensino fundamental incompleto, motorista de caminhão, é leitor de São Caetano de Odivelas, residente na Av. São Benedito, s/nº, bairro Centro, São Caetano de Odivelas/PA; que não responde a outros processos criminais, nunca foi preso antes, que não é usuário de maconha, que não ingere bebida alcoólica socialmente, que tem três filhos menores de idade. Às perguntas do Juízo respondeu: que são verdadeiros os fatos que lhe são imputados na denúncia; que era proprietário da arma apreendida e mencionada na denúncia; que na época trabalhava como motorista de caminhão; que não tinha autorização legal para portar arma; que portava arma para se defender em razão de uma confusão com sua familiares; que não tinha intenção de praticar qualquer fato delituoso utilizando a arma; que havia comprado a arma a três meses; que comprou a arma de um primo de nome Marcelo. Às perguntas pelo MP respondeu: que possui a arma a três meses; que nunca utilizou a arma. Nesse contexto, verifica-se que o réu de forma livre e consciente, portava a arma e munição descrita na denúncia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/03. O fato é típico, antijurídico e culpável.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o/a réu VALDEIR FERREIRA DA SILVA, qualificado/a nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal a espécie.
2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais.
3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.
4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.
5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, no caso, são desconhecidas.
6. As circunstâncias do crime analisam o seu modo operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar.
7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os

inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do r.º, nenhuma delas negativa, fixo a pena-base em 02 ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA. 2ª FASE Não há agravantes. Apesar da existência de uma circunstância atenuante, deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado, nos termos do art. 65 do CP, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª FASE Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Fixo a pena definitiva em 2 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do r.º, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário. REGIME INICIAL O/A r.º/deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, § 2º, do CPP) O tempo em que o/a r.º ficou preso/a provisoriamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Nos termos do artigo 44, I, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumpridas a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, a critério do juízo da execução penal, conforme art. 46 e s. do CP; b) limitação de fim de semana, consistente em recolhimento domiciliar após as 18h, na ausência de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP (pena superior a 2 anos e que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do CP). DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o r.º foi condenado em regime aberto, não se afigura plausível restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Custas pelo/a r.º, conforme art. 804 do CPP. Consoante disposição do art. 45 da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará, fica o/a sentenciado/a advertido de que na hipótese de não pagamento das custas processuais pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. DA FIANÇA Os valores dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme artigo 336 do CPP. Em não havendo situação de quebra da fiança e depois de deduzidas as custas e os encargos do/a sentenciado/a, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, conforme artigo 347 e 345 do CPP. Determino a Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o/a r.º da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o r.º não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia; 3. Intime-se o defensor do/a r.º; 4. Encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento; 5. Diligências com relação à fiança, fl. 22; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do/a r.º no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do/a r.º, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça, se for o caso; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a r.º para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida

Ativa do Estado, nos termos do art. 46, Â§4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do ParÁ; (se houver); g) dÃª-se baixa nos apensos (se houver); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas (PA), 30/06/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Adriana Grigolin Leite Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00006026920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: InquÃrito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. A. O. . SENTENÃ Vistos e etc. I. RELATÃRIO Trata-se de inquÃrito policial instaurado pela autoridade policial, tendo como indiciado/a LUCAS GAIA NEPONUCENO, dando-o/a supostamente como incurso/a nas disposiÃ§Ães do artigo 147 do CÃdigo Penal (ameaÃsa). Os fatos supostamente praticados pelo/a indiciado/a ocorreram em 11/02/2017 e, atÃ o momento, nÃo foi oferecida denÃncia. O MinistÃrio PÃblico requereu a extinÃÃo da punibilidade do/a agente pela ocorrÃncia da prescriÃÃo. Â o relatÃrio. DECIDO. II. FUNDAMENTAÃO EstÃ prescrita a pretensÃo punitiva do Estado. Com efeito, entre a data em que os fatos supostamente ocorreram atÃ o presente momento, transcorreu perÃodo muito superior a 03 anos. O delito em que supostamente incurso o/a indiciado/a tem pena mÃxima de 06 meses. Nesse passo, o prazo prescricional Â de 03 anos, na forma do art. 109 do CÃdigo Penal. PrescriÃÃo antes de transitar em julgado a sentenÃsa Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 109.Â A prescriÃÃo, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§ 1oÂ do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:Â Â Â Â Â Â Â Â (RedaÃÃo dada pela Lei nÃ 12.234, de 2010). Â Â Â Â Â Â Â Â I - em vinte anos, se o mÃximo da pena Â superior a doze; Â Â Â Â Â Â Â Â II - em dezesseis anos, se o mÃximo da pena Â superior a oito anos e nÃo excede a doze; Â Â Â Â Â Â Â Â III - em doze anos, se o mÃximo da pena Â superior a quatro anos e nÃo excede a oito; Â Â Â Â Â Â Â Â IV - em oito anos, se o mÃximo da pena Â superior a dois anos e nÃo excede a quatro; Â Â Â Â Â Â Â Â V - em quatro anos, se o mÃximo da pena Â igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois; Â Â Â Â Â Â Â Â VI - em 3 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Â inferior a 1 (um) ano.Â Â Â Â Â Â Â Â (RedaÃÃo dada pela Lei nÃ 12.234, de 2010). Prescrita, pois, a pretensÃo punitiva estatal, pela pena em abstrato. Agregue-se, como argumento de reforÃo, que a pouca gravidade da aÃÃo e o tempo jÃ transcorrido desde os fatos, tornam duvidoso o efeito prÃtico de eventual sentenÃsa condenatÃria, o que tambÃm nÃo recomenda o prosseguimento do feito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 107, IV, do CÃdigo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do/a indiciado/a LUCAS GAIA NEPONUCENO, pelo que determino o arquivamento dos autos. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a rÃ/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do ExÃrcito, para destruiÃÃo ou doaÃÃo aos ÃrgÃos de seguranÃa pÃblica ou Ãs ForÃas Armadas, uma vez que nÃo interessa mais Â persecuÃÃo penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econÃmico e que nÃo foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instruÃÃo, determino a sua doaÃÃo para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÁ; nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestÃveis, sua destruiÃÃo. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruiÃÃo, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Em havendo fianÃsa, o seu saldo deverÃ ser entregue a quem a houver prestado. Com o trÃnsito em julgado desta decisÃo dÃ-se baixa em nossos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃo Caetano de Odivelas (PA), 30/06/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00011211520178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 30/06/2021 REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCENOR MONTEIRO RAMOS. AUTOR: AYMORE CRÃDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A RÃU: ALCENOR MONTEIRO RAMOS SENTENÃ Vistos, ... Trata-se de aÃÃo de busca e apreensÃo em razÃo de contrato de alienaÃÃo fiduciÃria. Pela petiÃÃo de FL. 133, a parte autora requer a desistÃncia do feito. Â o relatÃrio. Decido. O inciso VIII do art. 485, do atual CÃdigo de Processo Civil, assim como o antigo inciso VIII do art. 267, do antigo CÃdigo de Processo Civil, prevÃ a possibilidade de extinÃÃo do processo sem resoluÃÃo de mÃrito, no caso da desistÃncia do autor. Contudo, estÃ condicionada ao decurso do prazo para a defesa do rÃu. Na presente demanda, ao considerar que o requerido nem sequer foi citado, nÃo vislumbro Ãbice ao deferimento do pedido, reconhecendo razÃo bastante a ensejar a homologaÃÃo da desistÃncia e julgar o processo sem resoluÃÃo de mÃrito, com espeque no art. 485, VIII, do NCP. Custas pela parte autora. Ressalta-se que, na hipÃtese de nÃo pagamento das custas pelo condenado no prazo

legal, o cr dito dela decorrente sofrer  atualiza o monet ria e incid ncia dos demais encargos legais, e ser  encaminhado para inscri o em D vida Ativa, conforme Lei Estadual n  8.328/2015 (art. 46). P.R.I. Dilig ncias necess rias. S o Caetano de Odivelas, 30/06/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ju za de Direito Substituta PROCESSO: 00019482620178140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Termo Circunstanciado em: 30/06/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DE SOUSA RIBEIRO VITIMA:P. S. V. . SENTEN A               Vistos etc.               Trata-se de Inqu rito Policial/TCO instaurado contra RAIMUNDO DE SOUSA RIBEIRO para apurar a pr tica dos delitos previstos no artigo 147, do CP, praticados, em tese, contra a v tima P.S.D.V.             Conclu da a fase investigativa, o Minist rio P blico manifestou-se pelo arquivamento do inqu rito policial por ser a a o penal CONDICIONADA A REPRESENTA O DA V TIMA e n o ter a v tima exercido, no prazo de 6 meses.               o breve relat rio. Decido.               Disp e o artigo 38 do CPP: Art. 38.   Salvo disposi o em contr rio, o ofendido, ou seu representante legal, decair  no direito de queixa ou de representa o, se n o o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem   o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da den ncia.             Par grafo  nico.   Verificar-se  a decad ncia do direito de queixa ou representa o, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, par grafo  nico, e 31.             Verificado que a v tima, dentro desse prazo, n o se desincumbiu da obriga o de apresentar representa o, decaiu no seu direito.             Ante o exposto, nos termos da cota ministerial e tendo operado o instituto da decad ncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV do CP, determinando o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQU RITO POLICIAL/TCO.             Sem custas.             Arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.             Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.             S o Caetano de Odivelas, 30/06/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ju za de Direito Substituta PROCESSO: 00022034720188140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Inqu rito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. L. C. . SENTEN A             Vistos etc.               Trata-se de Inqu rito Policial instaurado para apurar a pr tica do crime de homic dio contra LUCIANO LEAL DE CARVALHO, que foi vitimada de disparos de arma de fogo.             Ap s a realiza o de dilig ncias pela autoridade policial, o Minist rio P blico manifestou-se pelo arquivamento do feito em raz o da aus ncia de ind cios de autoria.             Eis o breve relato. Decido.             Compulsando os autos, verifico que, de fato, assiste raz o ao  rg o ministerial, uma vez que durante a investiga o policial n o conseguiu colher informa es acerca da autoria dos disparos contra a v tima.             Ressalto que me filio ao entendimento de que, nos casos de aus ncia de justa causa para o in cio da a o penal, o inqu rito policial deve ser encerrado por senten a, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condi o   rebus sic stantibus   (segundo doutrina de Andr  Guasti Motta).             Ante o exposto, nos termos da cota ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQU RITO POLICIAL, com fulcro no artigo 395, III do CPP, sem preju zo do disposto no art. 18 do CPP e da S mula n. 524 do STF.             Arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema.             Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.             S o Caetano de Odivelas, 30/06/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ju za de Direito Substituta PROCESSO: 00030647220148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 30/06/2021 DENUNCIADO:SERGIO SANTA ROSA FERREIRA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. P. B. TESTEMUNHA:CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA LADISLAU. SENTEN A           Vistos e etc.           O Minist rio P blico do Estado do Par  ofereceu den ncia contra o/a acusado/a SERGIO SANTA ROSA FERREIRA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 121,  2 , II do CP.           fl. 273 consta certid o de  bito da/o r /u SERGIO SANTA ROSA FERREIRA.           O Minist rio P blico manifestou-se pela extin o da punibilidade.           Vieram os autos conclusos.           o relat rio. Decido.           O art. 107 do CP prev  hip teses de extin o da punibilidade do r u e, dentre elas, prev  o princ pio geral de que a morte tudo resolve -   mors omnia solvit  .           Assim, considerando que comprovada a morte do r u pela certid o de  bito juntada aos autos, acolho a cota ministerial retro e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO SANTA ROSA FERREIRA, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP.           Sem custas.           Comunique-se a v tima, por carta ou meio eletr nico, desta decis o, conforme art. 201,  2 , do CPP.           Certificado o tr nsito em julgado e realizadas as anota es e baixas de estilo, arquivem-se.           Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.           S o Caetano de Odivelas (PA),

30/06/2021. Â Â Â Â Â Adriana Grigolin Leite Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO:
00008256120158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuraco de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTADO: V. F. D.
Representante(s): OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) AUTOR: A. C. PROCESSO:
00008473920148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Averiguao de Paternidade em: MENOR: K. M. G. B.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001809320088140123 PROCESSO ANTIGO: 200820000971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/05/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. S. DENUNCIADO:ANDRE MATIAS SOUSA Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0000180-93.2008.8.14.0123 DESPACHO/OFÃCIO I - Considerando a informaÃ§Ã£o de fls. 66 de que hÃ¡ bem apreendido, determino que em relaÃ§Ã£o a 02 (duas) facas fls.257/258 e 01 (um) prendedor de cabelo (bico de pato) fls.259, que foi apreendido e recebida neste FÃ³rum nos termos do art. 91, II, AlÃªnea Â¿aÂ¿, Decreto Lei nÂº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, a sua perda em favor da UniÃ£o e considerando se constituir em produto ilÃ©cito, na forma do art. 124 do CPP, DETERMINO, ainda, sua imediata destruiÃ§Ã£o, devendo o cumprimento ser certificado nos autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃO / INTIMAÃO / OFÃCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR. Novo Repartimento/PA, 11 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002638920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta PrecatÃ³ria Criminal em: 11/05/2022 AUTOR:MINIISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:PAULO MARIA DA CONCEICAO TESTEMUNHA:CIRINO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DO PARA BELEM. CARTA PRECATÃRIA Autos de Origem nÂº 0000496-37.2019.4.01.3900 Processo nÂº 0000263-89.2020.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO FEDERAL RÃu: PAULO MARIA DA CONCEIÃO TERMO DE AUDIÃNCIA Ao dÃ©cimo primeiro (11) dia do mÃas de maio (05) de dois mil e vinte e dois (2022), Ã s 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ, PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis Advogado (a): JosÃ© de Souza Pinto Filho, OAB/PA nÂº 13.974 ABERTA A AUDIÃNCIA: Realizado o pregÃo de praxe, foi aberta a presente AudiÃncia, onde compareceu ao presente atoÃ as partes conforme acima transcrito. Com relaÃ§Ã£o as testemunhas Cirino Rodrigues de Lima, Isael Cardoso Rocha e Raimundo Pereira da Silva, pelo patrono do denunciado Dr. JosÃ© de Souza Pinto Filho, OAB/PA nÂº 13.974, foi informado que nÃ£o conseguiu entrar em contato com as referidas testemunhas de defesa descrita acima, requerendo assim a desistÃncia das mesmas, sem oposiÃo do MP foi homologada a desistÃncia pelo MM. Juiz. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Cumprida parcialmente a PrecatÃria, e nÃ£o havendo mais diligÃncias a ser realizada por este juÃ-zo deprecado, devolva-se ao deprecante com nossas homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, Ã s 10h00min, digitalmente pelo MM. Juiz, sendo dispensada as assinaturas dos demais presentes diante de suas participaÃes por meio de videoconferÃncia. Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00006107420108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010004525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Processo de ExecuÃo em: 11/05/2022 REQUERENTE:ADENIR GODOY ZAMPIERI REQUERENTE:ADAIR GODOY ZAMPIERI Representante(s): MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) DELIO DA SILVA TITAN (ADVOGADO) MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) DELIO DA SILVA TITAN (ADVOGADO) . PROCESSO: 000610-74.2010.8.14.0123 SENTENÃ Inicialmente, chamo o feito Ã ordem para tornar sem efeito a decisÃo de 07-v. Trata-se de EXCEÃO DE SUSPEIÃO proposta por ADAIR GODOY ZAMPIERI, alegando, em sÃntese, que a magistrada, entÃo titular da Comarca de Novo Repartimento, possuÃ-a relaÃes de negÃcios e amizade Ãntima com o patrono do requerido (processo nÂº 000928-91.2009.8.14.0123). Em petitÃrio de fl. 07 a parte requereu a desistÃncia do processo. Ã O RELATÃRIO DO NECESSÃRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinÃo. Com efeito, em petiÃo (fl. 07) a parte autora requer a desistÃncia da aÃo, a parte demandada sequer teve conhecimento da exceÃo pois ao tempo jÃ nÃo respondia pela Comarca. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo CÃdigo de Processo Civil, homologo a manifestaÃo de vontade

da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (desistência). Eventuais custas a cargo do autor. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00013213520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:ASENOR ASSOCIACAO DOS ESTIVADORES DE NOVO REPARTIMENTO REQUERIDO:JUAREZ SOARES DE ARAUJO Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO MONTELO DE SOUZA REQUERIDO:JOAO BATISTA LOPES REQUERIDO:JANIO DA CONCEICAO SILVA. PROCESSO: 0001321-35.2017.8.14.0123 DESPACHO I- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 202. II- À À À À À Considerando o trânsito em julgado da sentença, fls. 203, bem como o demonstrativo atualizado do débito de fls. 225/229, intime-se os executados, por seu patrono, via DJE, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. III- Caso os devedores sejam representados pela Defensoria Pública ou não tenha advogado constituído nos autos, promova-se a sua intimação pessoal. IV- Transcorrido o prazo previsto sem o prazo do item I sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. V- A realização de pesquisa nos sistemas SISBJUD e RENAJUD, bem como o pedido de bloqueio de valores está condicionado ao recolhimento prévio das custas relativas ao requerimento. VI- Caso a parte devedora apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; VII. Com o transcurso dos prazos ou apresentação das manifestações, façam os autos conclusos. VIII- Tendo em vista o pedido de destinação do imóvel discutido nos autos, fls. 207/210, vista ao Ministério Público para apresentação de parecer, conforme item 2 do acordo de fl. 152/153. IX. Intime-se o exequente por seu patrono, via DJE. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014142720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERENTE:JOAO DA CRUZ ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PROCESSO 0001414-27.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a Sentença de fls.74/76 deste processo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, É O referido a verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 11 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00024707120148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 11/05/2022 REQUERENTE:VERONILDE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:TNL PCS SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 14123 - ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 0002470-71.2014.8.14.0123 VERONILDE SILVA DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL em face do TNL PCS S.A. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 138-v. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado

na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a multa nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 201107101751100017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025448620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERENTE:MARIA LUZIA FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002544-86.2018.8.14.0123 REQUERENTE: MARIA LUZIA FRANCISCO DA SILVA DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 97 requerendo, em sentença, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora Lider, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho mencionado está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contrário com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora Lider, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos de declaração contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não fora observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Lider e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Lider a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 97, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038546920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022 REQUERENTE:A. J. C. S. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VANESSA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO. DESPACHO Proc. 0003854-69.2014.8.14.0123 Considerando que já interpostas razões e independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1010, § 3º, do CPC, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. Novo Repartimento, 09 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090305320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA

ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 11/05/2022 REQUERENTE:VALBENI MIRANDA VARGAS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009030-53.2019.8.14.0123 REQUERENTE: VALBENI MIRANDA VARGAS DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 89 requerendo, em sã-ntese, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora Lã-der, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho de fl. 89 está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contrário com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora Lã-der, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos de declaração contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não fora observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Lã-der e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Lã-der a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 89, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090504420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 11/05/2022 REQUERENTE:MILTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009050-44.2019.8.14.0123 REQUERENTE: MILTON RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 69 requerendo, em sã-ntese, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora Lã-der, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho mencionado está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contrário com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora Lã-der, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro

material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos declaratório contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não foi observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Lã-der e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Lã-der a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 69, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090512920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 11/05/2022 REQUERENTE:SALVIANO HONORIO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009051-29.2019.8.14.0123 REQUERENTE: SALVIANO HONORIO DA SILVA NETO DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA Lã-der CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 71 requerendo, em sentença, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora Lã-der, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho de fl. 71 está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contradição com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora Lã-der, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos declaratório contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não foi observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Lã-der e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Lã-der a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 71, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090695020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento

Sumário em: 11/05/2022 REQUERENTE:VALDEILTON RODRIGUES PEGO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009069-50.2019.8.14.0123 REQUERENTE: VALDEILTON RODRIGUES PEGO DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 75 requerendo, em sentença, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora LIDER, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho mencionado está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contrário com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora LIDER, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos de declaração contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não fora observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora LIDER e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora LIDER a um valor fixo de R\$-300,00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 75, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090703520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 11/05/2022 REQUERENTE:PEDRO BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009070-35.2019.8.14.0123 REQUERENTE: PEDRO BARBOSA DE SOUSA DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 68 requerendo, em sentença, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora LIDER, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho mencionado está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contrário com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora LIDER, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro

material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos declaratório contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não foi observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Lã-der e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Lã-der a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 68, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090738720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Procedimento Sumário em: 11/05/2022 REQUERENTE: VANDERSON FERREIRA DE BARROS Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009073-87.2019.8.14.0123 REQUERENTE: VANDERSON FERREIRA DE BARROS DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA Lã-der CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 116 requerendo, em síntese, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora Lã-der, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$-300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho mencionado está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contradição com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora Lã-der, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos declaratório contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não foi observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Lã-der e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Lã-der a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 116, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101295820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO:WILIAN DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO COSTA FERREIRA LEITE VITIMA:A. H. S. A. VITIMA:M. W. C. F. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº 0010129-58.2019.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciados: DIEGO COSTA FERREIRA LEITE e WILIAN DOS SANTOS ALVES TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d©cimo primeiro (11) dia do ms de maio (05) de dois mil e vinte e dois (2022), s 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Par. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministrio Pblico: Juliana Freitas dos Reis Defensor Pblico: Pablo de Souza Melo AUSENTES: Denunciado: Diego Costa Ferreira Leite Denunciado: Wilian dos Santos Alves Advogada do denunciado Wilian: Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864 ABERTA A AUDINCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a presente Audincia, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Prejudicada a solenidade, uma vez que a testemunha Adrielle Horrana Soares Amorim, no fora devidamente intimada conforme certido de fls. 84. Pela representante do MP foi pleiteada a desistncia da testemunha Adrielle Horrana Soares Amorim, uma vez que a mesma se encontra em local incerto e no sabido restando prejudicada diligncias para sua intimao. DELIBERAO EM AUDINCIA: Prejudicada a oitiva da vtima, cumpra-se a item 2 parte final da deliberao de fls. 53/56, assim abra-se vistas as partes, iniciando-se pelo MP, no prazo sucessivo de 05 dias. Remetam-se os autos ao RMP. Aps com a manifestao do Parquet, intime-se o Defensor Pblico Pablo de Souza Melo, para apresentar memorias em defesa do denunciado Diego Costa Ferreira Leite na forma acima. Aps com a manifestao da defesa do denunciado Diego Costa Ferreira Leite, intime-se a patrona do denunciado Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864, para apresentar memorias em defesa do denunciado Wilian dos Santos Alves, na forma acima. Com a apresentao das referidas alegaes, fasam-se os autos conclusos para sentena. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, s 12h15min, digitalmente pelo MM. Juiz, sendo dispensada a assinatura da representante do MP diante de sua participao por meio de videoconferncia atravs do aplicativo Microsoft Teams. Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito Defensor Pblico: Pablo de Souza Melo

COMARCA DE RIO MARIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0800273-66.2022.8.14.0047 Participação: REQUERENTE Nome: FACTORIN SISTEMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – 12ª REGIÃO JUDICIÁRIA****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA – UNAJ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – ULA – COMARCA DE RIO MARIA**

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº: 0800273-66.2022.8.14.0047

Extraído dos autos do processo judicial nº:

Devedor/Notificado: FACTORIN SISTEMAS LTDA - ME

Endereço: Rua Lico Amaral, 205, SALA 03, Dom Bosco, ITAJAÍ - SC - CEP: 88307-010

Advogado(s) do(a) Notificado(a): LEONARDO GOMES SILVA

A presente publicação tem a finalidade de **notificar** a FACTORIN SISTEMAS LTDA - ME, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

Rio Maria, 25 de abril de 2022.

JOAO DE DEUS CARDOSO

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA

Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ

Comarca de Rio Maria/Pará

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00077256620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 11/05/2022---APENADO:VIVIANE DE FATIMA
SILVA DA SILVA. Processo n. 0007725-66.2018.8.14.0059 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A
reeducanda VIVIANE DE FÁTIMA SILVA DA SILVA, foi condenado à pena privativa de liberdade de 05
anos de reclusão em regime semiaberto, nos autos de conhecimento nº 0006966-56.2012.8.14.0401,
em razão da prática do crime descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da sentença do
juízo de conhecimento (fls. 04-10), gerando os autos de execução nº 0008774-23.2017.8.14.040,
com início de tramitação na Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana da Capital. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na seq. 53 dos autos de execução que tramitavam na VEP da Capital,
observamos que foi juntado nova GUIA DE RECOLHIMENTO, gerada pela condenação nos autos nº
0003089-42.2016.8.14.0022, sendo a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e vinte e três dias de
reclusão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente a apenada teve deferida progressão de regime
prisional, passando a mesma para o regime semiaberto, sendo ainda deferido a transferência da apenada
para cumprimento da pena, no novo regime, na Comarca de Soure, seq. 59.1. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Encaminhados os autos, via malote, digital para a Comarca de Soure, foram arquivados os autos em
tramitação no sistema SEEU, gerando os presentes autos físicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Analisando os autos, observo por meio de relatórios e frequência, fls. 127 e 131, que a reeducanda
cumpru regularmente a pena que lhe fora imposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observo, ainda, que os
autos não registram a incidência de falta grave, ato de indisciplina ou intercorrências que pudessem
prejudicar o cumprimento da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, cumpre considerar que a
reeducanda cumpriu a pena de forma integral, conforme atestado nos autos, fls. 127V. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Portanto, é de se concluir que, uma vez comprovado o cumprimento integral da pena pela
reeducanda, a extinção da punibilidade, revela-se uma medida imperiosa ao caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 66, inciso II da Lei de Execuções Penais, DECLARO
EXTINTA, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta a reeducanda VIVIANE DE FÁTIMA SILVA DA
SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando presa a condenada, seja colocada imediatamente em
liberdade, se por outro motivo não estiver presa, expedindo-se Alvará de Soltura; se solta, recolha-se o
Mandado de Prisão referente ao processo abrangido pela presente decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Dê-se baixa na distribuição e efetue-se as anotações pertinentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 10 de maio de 2022. CAMILLA
TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO O Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure,
conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022.

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PROCESSO: 0800034-94.2021.814.0080

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: M.A.S.D.S. Representada por sua genitora J. S.D. S.

REQUERIDO: M.

SENTENÇA

Vistos etc.

M.A.S.D.S. Representada por sua genitora J. S. D. S., apresentou alegação de paternidade, distribuída pelo Cartório Extrajudicial, em face de M., requerendo em síntese a investigação da paternidade. Acostou documentos. Em id 23546863 foi determinada a intimação pessoal da autora para manifestação quanto aos dados e endereço do requerido. Em Id 31146206 consta certidão de não localização da parte autora no endereço dos autos. **É o relato necessário. DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 485, incisos II e III, c/c §1º, do Código de Processo Civil que, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, havendo desídia do autor, por não cumprir diligência ou deixar o feito paralisado. Ainda, depreende-se do disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso em tela, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de atualizar o seu endereço, de maneira que, tendo sido procedida à diligência de intimação determinada, não se logrou êxito em localizá-lo para fins de intimação pessoal (Id 31146206), pelo que, ademais, não demonstrou qualquer interesse quanto ao prosseguimento do feito. Deste modo, aplicando-se as regras acima em comento, tendo em conta a presunção de validade da comunicação ou intimação levada a efeito no endereço declinado pela parte, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação do mérito, em virtude da desídia da parte autora. **Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos dos incisos II e III e ainda o §1º, do art. 485 do NCPC c/c o art. 274, parágrafo único, também do mesmo diploma legal.** Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade, diante do deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Bonito, 11 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo nº. 0003285-72.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: JOÃO BATISTA BRITO DA SILVA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVADA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0003285-72.2018.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO Cumpra-se item 2b2, da decisão de fl. 87. Expedientes necessários. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0000466-46.2010.8.14.0044. Ação penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: ANDERSON DA SILVA ROSA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTRADO DO PARÁ. PROCESSO N.: 0000466-46.2010.8.14.0044 DESPACHO Considerando não haver Defensoria Pública nesta Comarca, conforme Certidão de fl. 133v, nomeio como dativa a Dra. **VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)** para atuar na defesa do réu, para ciência e providências cabíveis quanto às sentenças de fls. 110-114 e de fls. 129-130. Sem prejuízo, considerando que o réu não foi encontrado no domicílio informado nos autos, conforme Certidão de fl. 134, do Sr. Oficial de Justiça, determino a sua intimação por edital com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado em fl. 114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº: 0004925-81.2016.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OZIAS DA CONCEIÇÃO SILVA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A. Processo nº 00049257620198140044 DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestar sobre o ofício de fl. 135/137, e, no mesmo prazo, apresentarem suas razões finais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação das partes, à conclusão para julgamento. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 00015059720188140044. Ação de Guarda Unilateral. Requerente: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA e Defensor dativo: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA nº 30.220. Requerido: JESSE MARTINS FREITAS. Processo n. 00015059720188140044 DECISÃO De acordo a nova sistemática do Código Processo Civil, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º do CPC). Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **06/06/2022, às 10h00**, que será realizada na sede deste Juízo.

Intime-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência. Fica facultado, entretanto, as partes, apresentar testemunhas (se houver), diretamente na audiência, na data acima aprazada. Tendo em vista que a requerente era assistida pela Defensoria, e que atualmente não há Defensor Público atuando nesta Comarca, nomeio como defensor dativo da requerente a dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), que deve ser intimada e ter vista dos autos para ciência. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado

de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 00004836720198140044. Ação de Constituição de Servidão de Passagem Com Pedido de Liminar de Desobstrução de Passagem e/ou Desembargo de Obra. Requerente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - Advogados: Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA.3.210. Requeridos: DULCIMAR LUIZ PENSIN e CLOVES ANTÔNIO DE MELO ¿Advogado (a): Dr (a). RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES-OAB/PA-12.331 Processo n. 0000483-67.2019.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO Este Juízo concedeu prazo para alegações finais, sendo de 15 (quinze) dias para os autores e, sucessivamente, o mesmo prazo para os réus, conforme ata de audiência de fl. 277. Os autos vieram conclusos antes do transcurso do prazo. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido às partes, certifique-se quanto às alegações finais e sua tempestividade, e somente após venham os autos conclusos. Expedientes necessários. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº 0000941-55.2017.814.0044. Ação de Reparação Danos Materiais e Morais Por Ato Ilícito Praticado. Requerente: LÉO ANTÔNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA-15.927. Requerido: MARCOS VINÍCIUS MOURA ALEMPANQUE - Advogado: Dr. RUBENS ALEXANDRE COSTA GONÇALVES - OAB/PA-12.782. PROCESSO N.: 0000941-55.2017.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA manejado por **LEO ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** em face de **MARCOS VINICIUS MOURA ALEMPANQUE**, ambos qualificados nos autos em epígrafe. Este Juízo realizou a consulta, via Sistema SISBAJUD, de créditos em nome do executado, tendo o bloqueio sido frutífero no valor de R\$ 1.261,19 (mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) (fl. 73/75). Intimado o executado nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, este requereu o parcelamento do saldo remanescente, nos termos do art. 916, do CPC (fls. 78-81). O exequente veio aos autos e pugnou pela expedição de alvará judicial do valor bloqueado e requereu o bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos salariais do executado (fl. 85). É o relato do necessário. **DECIDO**. No caso dos autos, verifica-se que há valor bloqueado, via SISBAJUD, e que o executado não demonstrou que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Pelo contrário, manifestou concordância na liberação do valor, requerendo seja ele utilizado como parcel inicial do art. 916, do CPC. Em relação ao pedido de ofício à empregadora do executado para retenção de 30% (trinta por cento) de seu salário, mensalmente, não merece acolhida, pois não encontra previsão legal. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios são **impenhoráveis**, nos termos do art. 833, IV, do CPC, sendo a exceção de dívida alimentícia (CPC, art. 833, § 2º), o que não é o caso dos autos. No que tange ao parcelamento pugnado pela parte executada, a sua previsão encontra guarida no art. 916, do Diploma Processual Civil, que prevê, in verbis: ¿No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês¿. Com efeito, trata-se de providência que necessita de aceitação da contraparte. Diante do exposto, **DETERMINO** : 1. A expedição de alvará de levantamento quanto ao valor bloqueado via SISBAJUD (fls. 74-77), em favor de **LEO ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** (CPF n. 222.214.332-20), no montante de R\$ 1.216,00 (mil duzentos e dezesseis reais), com JCM proporcionais; 2. A intimação do executado, por seu ilustre advogado, Dr. Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927), para se manifestar expressamente se aceita a proposta do art. 916, do CPC, e no mesmo prazo apresentar planilha atualizada do crédito, com os abatimentos e valores já pagos. Em caso negativo, apresentar requerimento específico e pormenorizado em termos de prosseguimento. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do

Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº. 0003345-11.2019.8.14.0044. Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e **Parte Requerente. Dr. JOÃO VITOR CHAVES MARQUES-OAB/CE-30.348** e **Parte Requerido. Processo nº. 00033451120198140044 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUSA em face de BANCO PAN S.A. Às fls. 136/137, consta petição informando acordo transacionado pelas partes.. É o que basta relatar. Inicialmente, após análise do acordo entabulado pelas partes, compreendo que o acordo merece ser homologado, pois constato que este fora firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado: O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes e o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC) Por fim, presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.136/137, em consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma ajustada. Homologo a renúncia recursal; assim, após a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n.011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.P.R.I. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0000842-85.2017.8.14.0044. Ação de Alimentos c/c Alimentos Provisório Liminar. Requerente: R.D.C.R., A.E.D.C.R., J.D.C.R. e A.L.D.C.R. Rep. Legal: ROSA GOMES DA COSTA - Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: ANTONIO ALVES RAMOS. Processo nº 00008428520178140044 DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o ofício de fls.58/62. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0003946-17.2019.8.14.0044. Mando de Segurança c/c Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars. Impetrante: CÍCERO TAVARES DUARTE - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVADA SILVA. Impetrado: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N.: 0003946-17.2019.8.14.0044 SENTENÇA ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do impetrante, confirmando a decisão liminar e concedendo-lhe a segurança em caráter definitivo, para determinar que seja mantido o plano de saúde em favor de seu filho dependente enquanto durar a incapacidade/invalidade deste, sem prejuízo à cobrança dos valores, pelo IASEP, devidos pela manutenção do dependente no plano, conforme regulamentação da matéria. Sem condenação em custas, pois o Estado é isento, e honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09). Oficie-se imediatamente à autoridade coatora, dando-lhe conta da presente sentença e determinando-lhe o seu imediato cumprimento, sob as penas e nos termos do seu dispositivo. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P.R.I. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.

Primavera, Pará, 06 de maio de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç PROCESSO Nº 0002144-09.2018.814.0044. **AÇÃO PENAL - ROUBO MAJORADO ç DENUNCIADO: RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS - ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. VÍTIMA: A.D.L.R.** - Eu,___, Elkana Carvalho Reis -ç ç Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando a Decisão determinada em audiência** (Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a defesa do acusado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS em forma de memoriais ç ç. b) sucessivamente, intima-se a defesa do acusado para no prazo legal apresentar seus memoriais. Em referência ao determinado em despacho, fica intimado **o ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927, para apresentar alegações finais em favor do acusado, devendo ser conferida vista dos autos.**) Primavera/PA, 12 de maio de 2022 Elkana Carvalho Reis ç Matrícula 10.810-3 Auxiliar Judiciário Comarca de Primavera ç Vara Única Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DES. MANOEL CACELLA ALVES

COMARCA DE CAMETÁ

DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 008/2022

O Juiz de Direito MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Titular DA 1ª Vara e Diretor do fórum da Comarca de Cametá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a reclamação disciplinar formulada pelo Dr. Geraldo Neves Leite, Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Icoaraci de nº 0003528-20.2021.200.0814, tendo como Reclamado o Sr. Fortunato Aben Athar Fernandes, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Comarca de Cametá

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Juiz , que em síntese o reclamante alegou em 18/06/2021 que o meirinho permanecia com mandados expedidos nos autos do processo de nº 0802564-67.2019.814.0201 desde 20/04/2020. Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Avaliador reclamado manteve-se silente, mesmo tendo sido notificado pessoalmente, conforme se observa no documento Id. 1360188.

CONSIDERANDO o disposto no art. 101, III, da Lei Estadual 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 e § 1º c/c artigo 199 da Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Estado do Pará).

RESOLVE:

Constituir a Comissão de Sindicância Administrativa Apuratória, visando averiguação dos fatos apresentados em desfavor do Servidor Fortunato Aben Athar Fernandes Junior, Oficial de Justiça Avaliador, que será presidida pelo servidor CASSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA, Analista Judiciário, tendo como demais membros os servidores RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário e Fabíola de Melo Rodrigues, funcionando também como Secretária.

Os trabalhos deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

P.R.I. Cumpra-se.

Cametá , 10 de maio de 2022.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 13/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00027955920128140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/05/2022---REQUERENTE:MARGARIDA DE MORAES POMPEU Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 28443 - ARTHUR VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Diante da certidão de fl. 193, noticiando a inércia do executado, procedo à penhora do valor exequendo via SISBAJUD, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 523, §1º, do CPC; Enunciados n.º 140 e 97 do FONAJE). Consoante Enunciados n.º 117 e 142- FONAJE, fica intimado o executado, por seu advogado via diário de justiça, a apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá/PA, datada e assinada eletronicamente. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00115353020178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 13/05/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE E OUTROS REQUERIDO:JANIO L BATISTA ME REQUERIDO:JANIO LADISLAU BATISTA. SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em 30/05/2016 pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal- Seção Judiciária do Estado do Pará Juízo Federal, em face de JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE. Declara a incompetência da Justiça Federal (fls. 16/21), os autos foram declinados para este Juízo. Manifestação preliminar nos autos. É o breve relato. Decido. A Lei n.º 8.429/92, em dispositivo incluído pela Lei n.º 14.230/21, encerrou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza das ações de improbidade administrativa: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (grifamos) No art. 1º, § 4º, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, dispõe expressa e claramente que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador se aplicam às suas normas. Nesse contexto, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XL, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. A Lei n.º 14.230/2021 estabeleceu normas mais benéficas que aquelas que concorrem para o ato de improbidade ao elencar marcos interruptivos da prescrição e admitir a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em diversos precedentes, pela aplicação do princípio da irretroatividade mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o direito penal: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1153083/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da irretroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito

dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) grifamos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Súmulas 269 E 271 DO STF. Código de Processo Civil de 1973. APLICABILIDADE. I - [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) Assim, não há dúvidas sobre a incidência das recentes modificações promovidas pela Lei n.º 14.230/21 aos atos praticados antes de sua vigência, em benefício do réu. O art. 23, § 8º, autoriza que o Juiz decrete de imediato a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso transcorra metade do prazo previsto no caput do dispositivo - ou seja, 4 anos - a partir de uma causa interruptiva. No caso, a ação foi proposta em 30/05/2016, interrompendo-se nessa data o prazo prescricional, nos termos do art. 23, § 4º, I, do CPC: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; [...] Transcorreram quase 6 (seis) anos entre o ajuizamento da ação e a presente data, ou seja, prazo muito superior ao que previsto no art. 23, § 5º, da Lei de improbidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (grifamos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Dã-se ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, datada e assinada eletronicamente. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 13/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00000470620118140104 PROCESSO ANTIGO: 201120000174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022---AUTOR:DEPOL DE BREU BRANCO-PA VITIMA:L. A. A. INDICIADO:EDINALVA BARBOSA SILVA. PJe: 0800020-04.2022.8.14.0104 Requerente Nome: BREU BRANCO - DELEGACIA DE POLICIA - 9ª RISP Endere?o: JUSCELINO KUBITSCHK, S/N, BELA VISTA, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488 000 Requerido Nome: EDINALVA BARBOSA SILVA Endere?o: RUA S?O TIAGO, 14, SANTA CATARINA, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000 A D E C I S ? O ? EDINALVA BARBOSA SILVA, foi presa pela Autoridade Policial em cumprimento ao mandado de pris?o preventiva emitido em seu desfavor no curso dos autos de n? 000004706.2011.8.14.0104: ? que a acusada fugiu do distrito da culpa dando ensejo ? pris?o cautelar com vistas a se assegurar a aplica?o da lei penal. A den?ncia imputa ? r? a pr?tica do tipo previsto no art. 250 do C?digo Penal. ? o sucinto relat?rio. Decido. Muito embora se tenha decretado a pris?o preventiva da r?, entendo, por ora, n?o ser mais necess?ria a manuten?o desta cautelar, assim, com base no ?5? do art. 282 do CPP, REVOGO A PRIS?O PREVENTIVA outrora decretada em face de EDINALVA BARBOSA SILVA, brasileira, convivente, do lar, CPF.: 642.036.622-49, domiciliada na rua S?o Tiago, 14, bairro Santa Catarina, no munic?pio de Breu Branco/PA, E A SUBSTITUO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRIS?O (art. 319 do CPP), quais sejam: I- Comparecer todas as vezes que for intimada para os atos do processo; II - Comparecimento mensal a este ju?zo, a contar da assinatura do termo de compromisso a ser assinado na Secretaria desta Vara, para informar e justificar suas atividades; III- Proibi?o de ausentar-se da Comarca sem autoriza?o judicial por mais de 30 (trinta) dias, devendo manter atualizado seu endere?o perante este Ju?zo; ? Em caso de descumprimento de quaisquer das condi?es, poder? ser novamente decretada sua pris?o preventiva. ? A r? dever? apresentar-se em at? 05 (cinco) dias na Secretaria desta Vara ?nica, para prestar o termo de compromisso das condi?es acima expostas, sob pena de revoga?o dos benef?cios em caso de descumprimento? Serve esta decis?o como ALVAR? DE SOLTURA e OF?CIO ? SUSIPE, EM FAVOR DE EDINALVA BARBOSA SILVA, brasileira, convivente, do lar, CPF.: 642.036.622-49, filha de Eliza Barbosa Silva, domiciliada na rua S?o Tiago, 14, bairro Santa Catarina, no munic?pio de Breu Branco/PA, devendo o mesmo ser colocado em liberdade se por outro motivo n?o estiver preso. Num. 47232308 - P?g. 1 Assinado eletronicamente por: THIAGO CENDES ESCORCIO - 14/01/2022 11:33:57 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011411335715800000044790090> N?mero do documento: 22011411335715800000044790090 D?a-se baixa no BNMP. ? Por fim, e para dar prosseguimento ao feito, designo audi?ncia de instru?o e julgamento para o dia 03 de junho de 2022, ?s 09h00, a ser realizada neste ju?zo. ? Intime-se o MP, a Defensoria e a r?, bem como oficie-se ? DEPOL dando-lhe ci?ncia da presente decis?o. ? Breu Branco/PA, data e hora firmados na assinatura eletr?nica. ? THIAGO CENDES ESC?RCIO Juiz de Direito respondendo pela? Comarca de Breu Branco documento assinado digitalmente ? ? Num. 47232308 - P?g. 2 Assinado eletronicamente por: THIAGO CENDES ESCORCIO - 14/01/2022 11:33:57 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011411335715800000044790090> N?mero do documento: 22011411335715800000044790090 PROCESSO: 00002447720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sum?rio em: 13/05/2022---REQUERENTE:BENEDITO FARIAS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo n?. 0000244-77.2019.8.14.0104 SENTEN?A Vistos, etc. Dispensado o relat?rio, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamenta?o. Este Ju?zo recebeu a peti?o inicial, conforme (fls. 33/34), e determinou a cita?o da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contesta?o no prazo legal, designando a audi?ncia UNA de concilia?o, instru?o e

juízo, para o dia 13/10/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.39/49). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e pedido de tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.548600670 no valor de R\$ 446,25 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, verifica-se no presente caso que a parte requerida não juntou o contrato originário que comprovaria a relação contratual, demonstrando o vício no caso em comento, pois, esse instrumento contratual seria legítimo se constasse a digital do requerente por meio de assinatura a rogo por procurador devidamente constituído através de instrumento público, analisando os autos, nota-se que a parte requerida não apresentou todas essas garantias e formalidades nos documentos juntados em sede de contestação, comprovando que ficou resguardada a vontade do analfabeto, logo, já resta comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente às 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos) cada, referente ao contrato nº. 548600670 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeto, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo

necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 548600670 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 10 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00002611620198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 13/05/2022---REQUERENTE:BENEDITO FARIAS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000261-16.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 29), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/10/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.34/45). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e pedido de tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.556913827 no valor de R\$ 2.447,70 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), sendo descontado mensalmente de seu

benefício o valor de R\$ 70,20 (setenta reais e vinte centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, verifica-se no presente caso que a parte requerida não juntou o contrato originário que comprova a relação contratual, demonstrando o vício no caso em comento, pois, esse instrumento contratual seria legítimo se constasse a digital do requerente por meio de assinatura a rogo por procurador devidamente constituído através de instrumento público, analisando os autos, nota-se que a parte requerida não apresentou todas essas garantias e formalidades nos documentos juntados em sede de contestação, comprovando que ficou resguardada a vontade do analfabeto, ademais, como foi apontado em sede de réplica à contestação pela parte requerente, o TED juntado aos autos em fls. 65, não tem relação com a lide presente, uma vez que, o número é diverso do que se discute na presente demanda, logo, já resta comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente às 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 70,20 (setenta reais e vinte centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 556913827 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 10.108,80 (dez mil cento e oito reais e oitenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigatoriamente

decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 556913827 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeneo o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.108,80 (dez mil cento e oito reais e oitenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Condeneo o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 10 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00005885820198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 13/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000588-58.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, sobre a preliminar de indeferimento da inicial, vislumbro que não merece guarida, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos para o seu recebimento, conforme decisão de fl. 28/29. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece ser acatada, na medida em que a parte autora acionou o Judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, portanto, rejeito-a. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nºs. 0000590-28.2019.8.14.0104; 0000587-73.2019.8.14.0104; 0000622-33.2019.8.14.0104 trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Fundamenta-se. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 28/29), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, não foi designada a realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.33/50). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado de nº. 0123341244210, no valor de R\$ 1.205,24 (um mil e duzentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 39,72 (trinta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme fl.17. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida

para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 49 parcelas no valor de R\$ 39,72 (trinta e nove reais e setenta e dois centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 0123341244210 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 1.946,28 (um mil e novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos, o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 3.892,56 (três mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) a título de dano material. A Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissível imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 0123341244210 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Determino o cancelamento do contrato de nº. 0123341244210 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.892,56 (três mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) a título de dano

manifesta o interesse, não que se extinguir o feito, sem resolução do rito, nos termos do art. 485, III do CPC. Pelo exposto, verificado que a parte autora abandonou a causa, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO RITO, o que não impede novo ajuizamento da demanda. Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 10h:48min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu _____ (Dárcia Auxiliadora) Auxiliar de Juiz, que o digitei e subscrevi. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00042867220198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento Sumário em: 13/05/2022---REQUERENTE:JOSE EDUARDO ROCHA VARIANI Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO MARCOS RODRIGUES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0004286-72.2019.8.14.0104 Requerente: José Eduardo Rocha Variani Requerido: Joao Marcos Rodrigues Dias Termo de AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h:41min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Juiz de Direito Sr. Andrey Magalhães Barbosa, Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO, constatou-se: Ausente justificadamente Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro. Ausente o requerente. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi constada a ausência da parte requerente, bem como a ausência da parte requerida. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a SENTENÇA: Vistos, etc; Dispensado o relatório com base no art. 38 da Lei 9.099/95. Compulsando os autos, consoante a Certidão de Publicação via DJE de fls.19, verifico que a parte autora foi devidamente via Oficial de Justiça, conforme fls. 20 dos autos, todavia, esta não compareceu na presente data, tampouco compareceu a este Juízo para prestar esclarecimentos, demonstrando o total desinteresse na lide processual. Desse modo, a parte autora não compareceu a este Juízo e sem qualquer manifestação de interesse, não que se extinguir o feito, sem resolução do rito, nos termos do art. 485, III do CPC. Pelo exposto, verificado que a parte autora abandonou a causa, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO RITO, o que não impede novo ajuizamento da demanda. Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 10h:44min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu _____ (Dárcia Auxiliadora) Auxiliar de Juiz, que o digitei e subscrevi. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00045335320198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento Sumário em: 13/05/2022---REQUERENTE:MARIA GORETH SOUSA MEZZOMO Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:REVMAR MOTOCENTER R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17373 - ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO (ADVOGADO) OAB 17865 - CAROLINE MIZUE MAUES HARADA (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 32016 - BEATRIZ ZAHLOUTH ANGELICA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0004533-53.2019.8.14.0104 Requerente: Maria Goreth Sousa Mezzomo Requerido: Revemar Moto Center R Motos LTDA Termo de AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h:29min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco,

Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Juiz de Direito Sr. Andrey Magalhães Barbosa, Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO, constatou-se: Presente a requerente Maria Goreth Sousa Mezomo, portadora do documento de RG de nº 2947304 PC/PA CPF: 173.020.562-34, assistida pelo também presente advogado Dr. Cleverson Alex Mezzomo, OAB/PA 22.157. Presente o requerido representado pelo Sr. Romulo Borges Camilo, Rg. 5351218 PC/PA e CPF 911.461.782-04, assistido pela sua presente advogada Dra. Nely Cunha da Silva, OAB/PA 30.160.

ABERTA A AUDIÊNCIA, a defesa do requerido juntou substabelecimento, carta de preposição e documento de comprovação. Não havendo provas a serem produzidas passou-se a julgamento do mérito. Em seguida o MM. Juiz passou a SENTENÇA: Relatório dispensado conforme o art. 38 da Lei 9.099/95. Não há relatório. Decido. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela legislação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. No vertente caso, pleiteia o requerente uma indenização por danos morais em razão da requerida ter feito cobrança indevida referente ao seguro da motocicleta adquirida por meio de consorcio, promovendo ato ilícito por esta conduta, frisando nos termos da exordial que trata-se de venda casada de produtos. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contestação informando a legalidade de sua cobrança juntando provas como regulamento o contrato do grupo de consorcio destinado a aquisição de produtos Honda e a proposta de adesão ao grupo devidamente assinada pela requerente. Pois bem, a presente demanda já fora enfrentada em IRDR pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nº 0005713 9620178140000, o qual firmou entendimento da legalidade da cobrança de seguros/fretes desde que haja expressa previsão contratual, cuja ciência do consumidor seja visível e haja detalhamento do pagamento do frete/seguros na nota fiscal. Destarte, analisando as provas juntadas aos autos, sobre o primeiro requisito a existência de previsão contratual observo razão a requerida, posto que, devidamente disposto no item 4.5 do regulamento do grupo de consórcios, há a imposição de pagamento pelo consorciado do valor do frete e seguro quanto da aquisição do bem. Contudo, deixou a requerida de cumprir com a obrigatoriedade de detalhamento do valor do seguro/frete na nota fiscal emitida do bem adquirido pela requerente consoante fls. 14 dos autos. Superado então o conhecimento suficiente ao julgamento do feito, nos termos das premissas fixadas pelo IRDR observo a ilegalidade da cobrança do seguro do bem adquirido, posto que, ausentes os requisitos instituídos como válidos para a realização do ato jurídico. Reconhecida a ilegalidade do ato jurídico em relação ao seguro exclusivamente, observo que os 500,00 reais cobrados da requerente deverão ser restituídos em dobro nos termos do art. 42 do CDC. Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a cobrança indevida, certamente, merece reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pela ilegalidade do ato, em um contrato de adesão, que certamente expõe de maneira desproporcional os consumidores a danos recorrentes. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)."

Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e declaro a ilegalidade da cobrança do seguro/frete do bem adquirido pela requerente no contrato firmado com a requerida do consorcio de motocicleta vinculado ao regulamento 518.539 e:

1 - Condeno o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) a título de dano moral, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir deste arbitramento, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ.

2 - Condene a requerida a pagar a título de dano material o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), já contabilizados em dobro nos termos do art. 42 do CDC, ao qual deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária com base no INPC desde a data do efetivo pagamento.

Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso.

Atente-se a Secretaria para que realize as publicações em nome do advogado da parte requerida, Bruno Menezes Coelho de Sousa, OAB/PA 8.770.

P.R.I.C. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 10h:12min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu _____ (Dóborá Cássia), Auxiliar de Juiz, que o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito
 Requerente Defesa
 Requerente Defesa
 Requerido F3rum
 Juiz Manuel Maria Barros Costa
 Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
 PROCESSO: 00047128420198140104
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022---
 VITIMA: I. S. O. DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nº 0004712-84.2019.8.14.0104
 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da análise da resposta acusação apresentada, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos at aqui existentes, não conta da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento de persecução criminal. Não restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimizabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio pro societate, razão pela qual mantenho o recebimento da Denúncia.

1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2022, às 11:40 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta comarca.

2) Fica o réu e seu defensor ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial.

3) Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis.

4) Intime-se o denunciado.

5) Citação ao MP e a Defesa.

6) Junte-se os antecedentes criminais, atualizado, do acusado.

P.R.I.C. Breu Branco/PA, 05 de novembro de 2021.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa
 Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
 PROCESSO: 00084715620198140104
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/05/2022---
 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO)
 REQUERENTE: MANOEL LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo nº 0008471-56.2019.8.14.0104
 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 24), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/10/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.29/47). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto

contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.246214773 no valor de R\$ 928,94 (novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, verifica-se no presente caso que o contrato juntado em fls. 48/51 padece de vício, pois, seria legítimo se constasse a digital do requerente por meio de assinatura a rogo por procurador devidamente constituído através de instrumento público, analisando os autos, nota-se que a parte requerida não apresentou todas essas garantias e formalidades no documento juntado em fls. 48/51, comprovando que ficou resguardada a vontade do analfabeta, logo, resta comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referentes às 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) cada, referente ao contrato nº. 246214773 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofre os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um paráfrase para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de

dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, e declaro nulo o contrato de nº. 2462114773 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeneo o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Condeneo o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCP. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00099351820198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0009935-18.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 21), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10/11/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.26/34). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.561810981 no valor de R\$ 1.241,41 (mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 37,23 (trinta e sete reais e vinte e três centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, a parte requerida não apresentou o contrato que supostamente teria sido firmado entre as partes, fato esse observado pela parte requerente em sede de Réplica Contestação, além disso, o contrato que não foi juntado aos autos deverá constar a assinatura a rogo com a digital do requerente, por meio de procurador devidamente constituído através de instrumento público, logo, por ausência de contrato, já resta comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores

descontados indevidamente deverã; incidir nos termos do art. 42, parã;grafo ãnico do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente ã 01 (uma) parcela no valor de R\$ 37,23 (trinta e sete reais e vinte e trãas centavos) cada, referente ao contrato nã. 561810981 em nome da parte requerente, acrescido de correãção monetãria e juros legais que totalizarã; como devido o valor em dobro o montante de R\$ 74,46 (setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a tã-tulo de dano material. O Egrãgio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAã;ãO CãVEL. Aã;ãO DECLARATã;RIA DE INEXISTã;NCIA DE Dã;BITO C/C INDENIZAã;ãO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAã;ãO DE TUTELA. COBRANã;A INDEVIDA. EMPRã;STIMO CONSIGNADO Nã;O CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIã;ãO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATã;RIO QUE Nã;O SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISã;O MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDã;NCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nã;o possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, ã 3ã, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprãstimo consignado nã;o contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si sã, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELã;M, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ã TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contrataãção indevida, valendo-se o requerido da falta de experiãncia e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, ã pessoa idosa e com pouca instruãção, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juã-zo, o qual comporã; materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefãcio previdenciãrio, jã; que ã de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avanãçada, que certamente sofreu os efeitos da reduãção de seu benefãcio atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua famãlia. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituiãção moral da parte autora, este juã-zo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a tã-tulo de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritãria propriamente dita, entendo necessãrio abrir um parãntese para falar sobre a correãção monetãria e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentenãça. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da sãmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar tambãm aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossãvel ao Rãou, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu dãbito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificãvel o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a soluãção adotada por este Juã-zo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentenãça de mãrito (atã mesmo o pedido do autor ã considerado pela jurisprudãncia do STJ mera estimativa, que nã;o lhe acarretarã; ãnus de sucumbãncia, caso o valor da indenizaãção seja bastante inferior ao pedido, conforme a sãmula 326), a ausãncia de seu pagamento desde a data do ilãcito nã;o pode ser considerada como omissão imputãvel ao devedor, para o efeito de tã-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, nã;o teria como satisfazer obrigaãção decorrente de dano moral nã;o traduzida em dinheiro nem por sentenãça judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resoluãção de mãrito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nã. 561810981 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar ã parte requerente a quantia de R\$ 74,46 (setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a tã-tulo de dano material jã; calculado em dobro. 2 - Condeno o requerido a pagar ã parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a tã-tulo de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a tã-tulo de dano material, este deverã; incidir juros de 1% ao mãas e correãção monetãria com base no INPC, o qual deverã; ser contabilizado da data do inãcio efetivo desconto no benefãcio da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverã; incidir tanto os juros quanto a correãção monetãria de 1% ao mãas a contar desta decisão, pois este Juã-zo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Sãmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciãria requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorãrias nesta instãncia processual, consoante dispãue o art. 55 da Lei 9.099/95. Apãs o prazo recursal, certifique-se e arquite-se caso nã;o haja interposãção de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco -

PA, 09 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00102513120198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/05/2022---REQUERENTE:LAURINETE DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010251-31.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Tratando-se de prestação de serviços realizado pela requerida, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte requerida se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais em razão de ter a parte requerida promovido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos do SPC/SERASA, conforme fls. 13. Conforme relatado na inicial, a parte requerente tomou conhecimento de que seu nome fora incluído nos cadastros de proteção ao crédito pela parte requerida, sofrendo, ainda, reiterada cobrança indevida sobre tal negativação. Não houve audiência, tendo em vista, que foram suspensas, devido medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19). No caso ora sob análise, conforme anteriormente afirmado, tratando-se de situação regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização da empresa requerida é objetiva, independendo da existência ou da comprovação de culpa ou dolo. O liame entre a empresa e o cliente, por sua natureza, se caracteriza como relação de consumo, submetida, por conseguinte, à regulação disposta na Lei nº 8.078/90. Consequência direta da subsunção é o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa, de modo que a obrigação de indenizar vai exsurgir a partir da conjugação de apenas três requisitos: existência de dano, ocorrência de ação ou omissão e nexos de causalidade entre o prejuízo e o comportamento. Da análise das provas, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a existência da relação contratual de empréstimo com a requerente, que certamente deveria estar de posse da requerida para comprovar assim a legalidade da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes. Ademais, a simples inscrição indevida do nome da parte requerente nos cadastros restritivos constitui dano moral, presume que houve ofensa à reputação do consumidor, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. Neste sentido: é indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite na hipótese, presumir gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 578122/SP (2003/0129579-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 02.12.2003, unânime, DJ 16.02.2004). Assim, resta provado a ocorrência do dano moral, uma vez que este reputa-se presumido, frente à indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, conforme documento juntado as fls. 13. Restando efetivamente caracterizado o dano moral relatado pela parte autora, em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros restritivos efetuada pela parte requerida, constitui a responsabilização da requerida pela indenização dos danos morais sofridos. Para a fixação da indenização decorrente de danos morais, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor indenizatório, deve perquirir os múltiplos fatores inerentes aos fatos, suas consequências, além do status social dos litigantes, sabendo-se que o quantum reparador não pode ser irrisório, como também não se pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Assim, diante dos limites da questão posta, do ato ilícito praticado pela parte requerida e sua dimensão na esfera particular e geral da parte requerente, visando atender ao caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, estabelece a indenização como reparação pelo dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parágrafos para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao requerido, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte requerente.

Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407).

Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o contrato de nº. 328229362000034EC, e conseqüentemente declarar inexistente a cobrança do valor dele decorrido e: 1- Determino para que a requerida retire ou se abstenha de inserir o nome da parte requerente dos registros de proteção ao crédito SPC/SERASA, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao débito discutido neste processo, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor da parte autora. 2- Condene a Requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3- Sobre os danos morais incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de Maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00103388420198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Processo: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/05/2022---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGIBANK FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO nº Processo nº. 0010338-84.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 22), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando o dia 14/10/2020 para a realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, que não foi realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.27/43). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.1211948150 no valor de R\$ 348,61 (trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 9,53 (nove reais e cinquenta e três centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta e idosa, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, juntou aos autos comprovante de TED comprovando assim o crédito na conta da parte autora, a ademais, em que pese tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, que foi supostamente firmado entre as partes, qual apresenta digital e duas assinaturas de

peças desconhecidas pela parte requerente, porã©m, nã© foi constatada assinatura a rã©go ou por procurador pã©blico, portanto, resta comprovada a fraude, configurando-se no presente caso que o contrato ã© nulo. Diante da anã©lise dos fatos, destarte, presumo as alegaã§Ãµes da parte autora como verdadeiras e factã©veis ao entendimento deste juã©zo, que dentro do limite estipulado como vã©lido e exigã©vel, considero ilegais os descontos realizados no benefã©cio previdenciã©rio da parte requerente, e tambã©m declaro inexistente o dã©bito fundado em emprã©stimo consignado. Reconheã©so que sobre os valores descontados indevidamente deverã© incidir nos termos do art. 42, parã©grafo ã©nico do Cã©digo de Defesa do Consumidor ã© CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente ã s 41 (quarenta e um) parcelas no valor de R\$ 9,53 (nove reais e cinquenta e trã©s centavos) cada, atã© a presente data, referente ao contrato nã©. 1211948150 em nome da parte requerente, acrescido de correã§Ã£o monetã©ria e juros legais que totalizarã© como devido o valor em dobro o montante de R\$ 781,46 (Setecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) a tã©tulo de dano material. O Egrã©gio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisã©o em grau de recurso: APELAã©O Cã©VEL. Aã©O DECLARATã©RIA DE INEXISTã©NCIA DE Dã©BITO C/C INDENIZAã©O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAã©O DE TUTELA. COBRANã©A INDEVIDA. EMPRã©STIMO CONSIGNADO Nã©O CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIã©O EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATã©RIO QUE Nã©O SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISã©O MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDã©NCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nã© possui o condã©o de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, ã§ 3ã©, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprã©stimo consignado nã©o contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si sã©, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELã©M, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ãª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicaã©o: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contrataã©o indevida, valendo-se o requerido da falta de experiã©ncia e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, ã© pessoa idosa e com pouca instruã©o, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juã©zo, o qual comporã© materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefã©cio previdenciã©rio, jã© que ã© de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avanã©ada, que certamente sofreu os efeitos da reduã©o de seu benefã©cio atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua famã©lia. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituã©o moral da parte autora, este juã©zo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a tã©tulo de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questã©o meritã©ria propriamente dita, entendo necessã©rio abrir um parã©ntese para falar sobre a correã§Ã£o monetã©ria e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentenã©a. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da sã©mula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar tambã©m aos juros, pois considero que antes da presente decisã©o era impossã©vel ao Rã©u, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu dã©bito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificã©vel o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a soluã©o adotada por este Juã©zo: ã© Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressã©o patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentenã©a de mã©rito (atã© mesmo o pedido do autor ã© considerado pela jurisprudã©ncia do STJ mera estimativa, que nã©o lhe acarretarã© ã©nus de sucumbã©ncia, caso o valor da indenizaã©o seja bastante inferior ao pedido, conforme a sã©mula 326), a ausã©ncia de seu pagamento desde a data do ilã©cito nã©o pode ser considerada como omissã©o imputã©vel ao devedor, para o efeito de tã©-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, nã©o teria como satisfazer obrigaã©o decorrente de dano moral nã©o traduzida em dinheiro nem por sentenã©a judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407).ã© Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensã©o formulada na inicial, e extingo o processo com resoluã©o de mã©rito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nã©. 1211948150 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 ã© Condeno o requerido a pagar ã parte requerente a quantia de R\$ 781,46 (Setecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) a tã©tulo de dano material jã© calculado em dobro. 2 ã© Condeno o requerido a pagar ã parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a tã©tulo de dano moral. 3 ã© Determino o cancelamento do contrato de nã©. 1211948150 e a cessaã©o de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciã©ncia desta decisã©o, sob pena de multa diã©ria no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de

descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente.

4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora.

5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 06 de maio de 2022.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00103543820198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/05/2022--- REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES LOPES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0010354-38.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívidas c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 326213835-1, no valor de R\$ 466,79, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 13,00, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 326213835-1 (fls. 27/44), juntou documentos (fls. 45/53vs). O relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado pela requerente as fls. 45/49vs, bem como cópia dos documentos pessoais do requerente as fls. 47vs/48, e cópia dos documentos do rogado de fls. 48vs/50vs que comprova a contratação, bem como a transação bancária, no valor do empréstimo contratado, em favor da parte requerente, sendo válido ressaltar que a transferência se deu para a conta do autor, conforme cópia do cartão emitido no nome do autor às fls. 48, de acordo com os documentos juntados pelo requerido, com cópia do recibo de transferência às fls. 53vs. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos previdenciários da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de maio de 2022.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00106168520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/05/2022--- REQUERENTE: JOSE RIBAMAR SOUSA VIEIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO NÂº 0010616-85.2019.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 321482295-3, no valor de R\$ 2.570,97, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 71,55, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeita-a. Quanto a preliminar de impugnação de pedido de gratuidade, verifico que esta não merece prosperar, tendo em vista que o presente feito tramita pelo rito da Lei 9.099/95, sendo, então, as custas processuais dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54 da referida lei. Não foi designada audiência, tendo em vista, que foram suspensas, devido medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme fls.24. Apresentada a contestação pelo requerido aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 321482295-3 (fls. 73/83vs), juntou documentos (fls. 84). É o relatório. Decido. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, em que pese não tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, juntou aos autos a transferência eletrônica disponível à TED com o valor supostamente contratado pelo requerente, ademais, com valor menor e diverso do que consta no contrato. Assim, imponho a ausência desta prova cabal a requerida, tornando as alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), descontado 1 (uma) parcela do benefício da requerente, totalizando a importância de R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, o qual totalizará como devido a título de danos materiais a monta de R\$ 143,10 (cento e quarenta e três reais e dez centavos). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, que já de pequeno valor, e que serve ao sustento do requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano

moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: “Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (atômico mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407).” Isto posto, hei por bem: JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, a fim de declarar nulo o contrato de nº 321482295-3, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1- Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 321482295-3, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2- Pagar ao requerente a quantia de R\$ 143,10 (cento e quarenta e três reais e dez centavos) a título de dano material, sendo este valor já calculado em dobro. 3- A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre o dano material deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício do autor. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir 1% ao mês tanto quanto aos juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêz o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. P.R.I.C. Breu Branco, PA, 10 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00106921220198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.0010692-12.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 22), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar a audiência, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.26/33). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº. 194470524 no valor de R\$ 820,42 (oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 24,04 (vinte e quatro reais e quatro centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, a parte requerida não apresentou o contrato que supostamente teria sido firmado entre as partes, fato esse observado pela parte requerente em sede de Réplica Contestação, além disso, o contrato que não foi juntado aos

autos deverá constar a assinatura a rogo com a digital do requerente, por meio de procurador devidamente constituído através de instrumento público, logo, por ausência de contrato, já resta comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 26,04 (vinte e quatro reais e quatro centavos) cada, que foi descontado da parte requerida, referente ao contrato nº. 194470524 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 3.124,80 (três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 194470524 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.124,80 (três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser

contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 4. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco RJ, PA, 09 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ação de Restituição de Valores advindos de Apropriação Indevida c/c Dano Material

Processo nº 0005248-19.2013.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogada: Maria Chrisantina Sá Souza, OAB/PA 4.560

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de Valores advindos de Apropriação Indevida c/c Dano Material, em razão de suposta apropriação indevida feita pelo requerido na data de 11/11/2013, no valor de R\$ 99.035,53, retendo a quantia em conta da administração de recursos advindos do Fundo de Participação do Município, sem autorização, alegando que seria pagamento total dos empréstimos consignados relativos ao mês de Dezembro/2012 dos funcionários da educação, sendo que o salário do referido mês não fora pago pela administração da época.

A inicial está acompanhada de documentos.

Fora feita a emenda a inicial, para regularizar a representação processual às fls. 85

A liminar fora negada às fls. 107/107v dos autos.

O requerido apresentou contestação às fls. 131/134, acompanhada de documentos, negando o dever de restituir, pois não houve apropriação indevida, pois o valor cobrado no dia 11/11/2013 quitou atrasos no repasse referentes aos meses de Agosto e Outubro de 2013 e não de Dezembro de 2012, o qual já havia sido quitado em Fevereiro de 2013, estando a quantia na referida conta era para quitar os atrasos no repasse, como previsto em contrato. Requer que seja a lide julgada improcedente.

O requerente não apresentou réplica à contestação, ainda que tenha vindo aos autos por meio de advogados que peticionaram às fls. 163/164 e 178/179, mesmo havendo despacho para que apresentasse manifestação.

DECIDO.

Primeiramente, não há como prosperar o pedido feito pelo requerente às fls. 178/179 para devolução do prazo para apresentação de réplica, alegando que não fora intimado, quando compareceu nos autos por duas ocasiões sem, contudo, apresentar manifestação.

Passo neste momento ao mérito.

Verifica-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide, visto não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, estando suficientes as provas documentais trazidas pelas partes.

O requerido alega que houve apropriação indevida por parte da instituição bancária requerida de valor constante em sua conta bancária, que se referiria um débito de empréstimos consignados contraídos pelos servidores municipais da educação, mas que cujo repasse ao banco referente ao mês de Dezembro/2012 não fora feito pela administração anterior, pois os salários não haviam sido pagos por ela.

Não assiste razão ao requerente, visto que não fora capaz de se desincumbir do ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373 do CPC, não restando comprovado que o banco requerido reteve a quantia de forma indevida, mas tão somente que se tratava de quitação de débito existente quanto à empréstimos consignados contraídos pelos servidores municipais da educação.

O próprio requerido em seu último peticionamento, inclusive, que a documentação juntada à inicial não é conclusiva, bem como há necessidade de análise pelo Departamento de Contabilidade e Financeiro do município.

Dessa forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios previsto no art. 85, § 3º, I do CPC, no percentual de 10% do valor da causa, haja vista não ter havido condenação, tampouco proveito econômico.

Intime-se o requerente, nos termos legais.

Intime-se o requerido, por meio de sua patrona, através de publicação no DJe/PA.

Após o prazo recursal, archive-se, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVINDO DE MANDADO.

Augusto Corrêa\PA, 12 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº : **0800093-84.2022.8.14.0068**

Autora: **MARISANGELA CORREA DA SILVA**

Advogada: **GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA OAB/PA 24.696**

DECISÃO

Consta pedido de Justiça Gratuita nos autos, entretanto, não há justificativa para o pedido, somente mera alegação, com ausência de qualificação da autora na petição inicial, bem como, ausência da apresentação

de documentos pessoais e comprovante de residência.

Importante frisar, que existem, nas Legislações vigentes, requisitos a serem preenchidos, objetivando a Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, a fim de ser analisados pelo julgador.

Vale dispor, que a finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas **notoriamente menos favorecidas economicamente**.

Anote-se, ainda, que a declaração de pobreza gera **presunção relativa** acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tem condições de arcar com as custas processuais e **honorários advocatícios**, o que **impediria a concessão deste pedido**

Portanto, deve ser amparado pelo benefício da Assistência Judiciária aquele cuja situação econômica não lhe permita satisfazer o ônus processual atinente às despesas do processo, os honorários de advogado e de perito **sem prejuízo do sustento próprio ou da família**.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que **não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência**.

Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte.

Diz o a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV:

¿Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), assim disciplina:

¿Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

I - **as taxas ou as custas judiciais**;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - **os honorários do advogado** e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para

apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.;

Colaciono a Súmula 06 do TJPA, que diz respeito a Concessão da Justiça Gratuita.

Súmula nº 6 (Res.003/2012; DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12), deliberou pela **ALTERAÇÃO** do enunciado da **Súmula n. 6. REDAÇÃO ANTERIOR** Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aprovado em 27/7/2016, DJ 24/4/2012, p. 5-6)

Fixadas essas premissas, a iterativa jurisprudência destaca que o magistrado tem o poder-dever de investigar a real situação de necessidade da parte que pretende o benefício, uma vez que a concessão da gratuidade significa transferência de custos para a sociedade, que, com o recolhimento de tributos, alimenta os cofres públicos e as respectivas instituições.

Além disso, deve a parte autora emendar a inicial, para regular o polo passivo da Ação Mandamental, porque restou sedimentado na doutrina e na jurisprudência que a legitimidade passiva no Mandado de Segurança é **posição da pessoa jurídica** a qual a autoridade coatora fosse vinculada, seja por que é o ente público quem suportará os ônus decorrentes da impetração, revelando-se que é a pessoa jurídica quem sofre os feitos do trânsito em julgado, bem como pela plena possibilidade de desistência do Writ, sem qualquer necessidade de anuência da autoridade coatora e, por fim, pela evidente inalterabilidade da legitimidade passiva, quando eventualmente a autoridade seja exonerada, destituída, enfim, quando quem praticou o ato seja removido de sua posição decisória.

Por fim, a autora deve justificar o valor da causa atribuída, pois o valor da causa representa o potencial proveito econômico perseguido, em atenção ao art. 292, II do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que emende a inicial, **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de: Justificar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, qualificar a parte indicando sua profissão, acostar os documentos pessoais e comprovante de residência, regularizar o polo passivo da ação, e, por fim, motivar o valor da causa atribuído.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 12 de MAIO de 2022.

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Processo nº : 0800092-02.2022.8.14.0068

Autora: EDIVANDA SANTOS DA SILVA

Advogada: GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA OAB/PA 24.696

DECISÃO

Consta pedido de Justiça Gratuita nos autos, entretanto, não há justificativa para o pedido, somente mera alegação, com ausência de qualificação da autora na petição inicial, bem como, ausência da apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência.

Importante frisar, que existem, nas Legislações vigentes, requisitos a serem preenchidos, objetivando a Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, a fim de ser analisados pelo julgador.

Vale dispor, que a finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas **notoriamente menos favorecidas economicamente**.

Anote-se, ainda, que a declaração de pobreza gera **presunção relativa** acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tem condições de arcar com as custas processuais e **honorários advocatícios**, o que **impediria a concessão deste pedido**

Portanto, deve ser amparado pelo benefício da Assistência Judiciária aquele cuja situação econômica não lhe permita satisfazer o ônus processual atinente às despesas do processo, os honorários de advogado e de perito **sem prejuízo do sustento próprio ou da família**.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que **não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência**.

Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte.

Diz o a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV:

¿Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), assim disciplina:

¿Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

I - **as taxas ou as custas judiciais;**

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - **os honorários do advogado** e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.;

Colaciono a Súmula 06 do TJPA, que diz respeito a Concessão da Justiça Gratuita.

Súmula nº 6 (Res.003/2012; DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12), deliberou pela **ALTERAÇÃO** do enunciado da **Súmula n. 6. REDAÇÃO ANTERIOR** Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aprovado em 27/7/2016, DJ 24/4/2012, p. 5-6)

Fixadas essas premissas, a iterativa jurisprudência destaca que o magistrado tem o poder-dever de investigar a real situação de necessidade da parte que pretende o benefício, uma vez que a concessão da gratuidade significa transferência de custos para a sociedade, que, com o recolhimento de tributos, alimenta os cofres públicos e as respectivas instituições.

Além disso, deve a parte autora emendar a inicial, para regular o polo passivo da Ação Mandamental, porque restou sedimentado na doutrina e na jurisprudência que a legitimidade passiva no Mandado de Segurança é **posição da pessoa jurídica** a qual a autoridade coatora fosse vinculada, seja por que é o ente público quem suportará os ônus decorrentes da impetração, revelando-se que é a pessoa jurídica quem sofre os feitos do trânsito em julgado, bem como pela plena possibilidade de desistência do Writ, sem qualquer necessidade de anuência da autoridade coatora e, por fim, pela evidente inalterabilidade da legitimidade passiva, quando eventualmente a autoridade seja exonerada, destituída, enfim, quando quem praticou o ato seja removido de sua posição decisória.

Por fim, a autora deve justificar o valor da causa atribuída, pois o valor da causa representa o potencial

proveito econômico perseguido, em atenção ao art. 292, II do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que emende a inicial, **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de: Justificar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, qualificar a parte indicando sua profissão, acostar os documentos pessoais e comprovante de residência, regularizar o polo passivo da ação, e, por fim, motivar o valor da causa atribuído.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 12 de MAIO de 2022.

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA.

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800785-34.2020.8.14.0010**, que MARIA JOSE GONCALVES ALVES, moveu em face de **JOSE DIEGO ALVES DE SOUZA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 29.09.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JOSE DIEGO ALVES DE SOUZA, **em virtude de do quadro de saúde CID G409; B749; Q909**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **MARIA JOSE GONCALVES ALVES**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800044-23.2022.8.14.0010**, que AGAETE FERREIRA CASTOR, moveu em face de **OSMARINA FERREIRA CASTOR**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 05.04.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou OSMARINA FERREIRA CASTOR, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. AGAETE FERREIRA CASTOR. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0801741-16.2021.8.14.0010**, que SEBASTIAO SAMPAIO CORREA, moveu em face de **JULIETA ALVES SAMPAIO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 12.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JULIETA ALVES SAMPAIO, **em virtude de do quadro de saúde CID=H541**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. SEBASTIAO SAMPAIO CORREA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário

Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES**ATA DE SORTEIO DE JURADOS**

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (29/4/2022), nesta cidade de Bagre/PA, às 10h00min, na Igreja Assembleia de Deus de Bagre, sito à Rua 25 de março, Bairro Centro, presente o Exmo. Sr. DAVID JACOB BASTOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Termo Judiciário de Bagre, o Exmo. Sr. MARIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAÚNA, Promotor(a) de Justiça, o Exmo. Sr. MARLON NOVAES DA SILVA e a Exma. Sra. ADRIANA CARVALHO MOURA, bacharel em Direito, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Breves, a qual abrange o Termo Judiciário de Bagre, comigo auxiliar Judiciária, CLAUDIANE SOARES DA SILVA, ao final assinada, e sendo aí, o MM. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, às portas abertas, realizou o sorteio dos jurados que comporão o Conselho de Sentença nas Sessões da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta Comarca, a ser instalada a partir dia 29/4/2022, às 10h00min.

Iniciando-se o sorteio, na modalidade híbrida, o MM. Juiz de Direito Presidente, verificava as cédulas retiradas da urna pelo(a) menor de idade, uma a uma e eu anotava os nomes, sendo sorteados os seguintes Jurados Titulares e Suplentes:

1 - JURADOS TITULARES

- 01- IGIANNE FERREIRA CAVALCANTE
- 02- VANDERLEI MACEDO DE OLIVEIRA
- 03- CAROLINE VIANA CUIMAR
- 04- ELIN PONTES DOS SANTOS
- 05- CLEBER DE JESUS GONÇALVES LIARTE
- 06- EDELSON MATOS DA SILVA
- 07- LEONALDO PEREIRA DOS SANTOS
- 08- MARLENE ALVES FRANCO
- 09- DANIELI SOUSA BARBOSA
- 10- MARCILENE PASSOS DA ROCHA
- 11- ANDRESSA VANESSA GONÇALVES DE MATOS E SILVA
- 12- ALEI SANDRA FARIA BALA
- 13- PABLO CARDOSO MAIA
- 14- JOSIANE VIEIRA BATISTA
- 15- LOURIVAL FERREIRA DA COSTA

- 16- MARINALDO DE SOUZA FRANCO
- 17- ALDINEY DA SILVA MACEDO
- 18- MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO DA SILVA
- 19- AIDA MORAES DA CONCEIÇÃO
- 20- ALEX FEITOSA DA SILVA
- 21- JOSILENE DE CARVALHO NAVEGANTE
- 22- ADRIELE MIRANDA PIRES
- 23- IGO PANTOJA FERREIRA
- 24- ORTENCIA DE NAZARÉ BRITO CARDOSO
- 25- MARIA INES BENJAMIN MAGNO
- 26- BENEDITA DAS GRAÇAS FREITAS SERRÃO
- 27- FABLÍCIO ANTUNES SILVA DE MELO
- 28- GENIR OLIVEIRA CARDOSO FILHO
- 29- DIONICE DA SILVA MAGNO
- 30- DILMO PROGENIO CARVALHO

2 - JURADOS SUPLENTES

- 01- ISIANY DA CRUZ MORAES
- 02- ALDENISE NOVAES POSSA
- 03- KETLEN KHETERINE TEIXEIRA PINTO
- 04- ELBIVAN LOUREIRO PEREIRA
- 05- MARCELO MARTINS BARBOSA
- 06- BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA
- 07- CATERINA DE JESUS MACHADO PANTOJA
- 08- JOSÉ ANTONIO DO CARMO VASCONCELOS
- 09- AGENOR SOARES SOZINHO
- 10- LEOPOLDINO MONTEIRO DE MORAES

- 11- LUCINÊS SOARES MAIA
- 12- MANOEL MARIA MONTEIRO DE MORAES
- 13- FRANCENILDA DE SOUZA SILVA
- 14- LIDONIAS LOBATO MAGNO
- 15- CLEUNICE DE SOUZA ALFAIA
- 16- JUCIELI RIBEIRO BARBOSA DE MORAES
- 17- CARLA YEDA GONÇALVES GARCIA
- 18- ANTONIO MARCOS QUEIROZ MAIA
- 19- ABMAEL SANTANA DA CONCEIÇÃO
- 20- CLEUNICE PANTOJA DOS SANTOS
- 21- FRANCINETE ATAIDE DOS SANTOS
- 22- ANDREZA LEÃO DA SILVA
- 23- DIVANI DA SILVA FERREIRA
- 24- JOAQUIM ALVES DE LIMA
- 25- NEURI CARDOSO DOS SANTOS
- 26- FRANCISCO LOBATO DIAS
- 27- EDINEIVE MONTEIRO SILVA
- 28- EDEVISON MONTEIRO SILVA
- 29- SUZETE DA ASSUNÇÃO CAVALCANTE
- 30- ALCIONE TEIXEIRA COELHO

Do que para constar, eu,..... (Claudiane Soares da Silva), Auxiliar Judiciária, requisitada, o digitei e subscrevi, a presente ata segue assinada, somente pelos que estiveram presentes no Prédio da Igreja Assembleia de Deus, uma vez que o referido sorteio foi realizado de forma híbrida.

Juiz de Direito: _____

Promotor(a) de Justiça: _____

Representante da OAB: _____

Representante da OAB _____

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****PROC.: 0003549-33.2019.8.14.0019****AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: MANOEL GARCIA LOBO

ADVOGADO(A): MARIANA BARROS MENDONÇA (OAB/MG 103.751);**LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB/BA 16.780)**

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO

ADVOGADO(A): DIANA DA MATTA MAINIÉRI (OAB/PA 18.770)**DESPACHO**

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo em decisão contida nos autos, recebeu a inicial e designou audiência de conciliação. Em audiência realizada às fls. 60 dos autos, a conciliação restou infrutífera. Após, o Requerido apresentou contestação nos autos. A Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os termos contidos na inicial. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida. O requerido devidamente intimado, requereu o depoimento pessoal do autor. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2022, às 10:00 horas. Intime-se o Autor, através de seu causídico. Intimem-se os requeridos, através de seus representantes legais. Expeça-se o necessário para o ato P.R.I.C. Curuçá/PA, 14 de março de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

PROC.: 0004288-06.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: NOEMIA DAS CHAGAS SANTOS

ADVOGADO(A): ADRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT (OAB/PA 11112)**VICTOR MONTEIRO DA SILVA (OAB/PA 29683)**

REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG 96.864)**DESPACHO**

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, determinou a citação do Requerido, ocasião em que foi apresentada a contestação nos autos. O Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os fatos contidos na inicial. Foi determinada a intimação do Requerido para que se manifestasse acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2022, às 11:00 horas. Intime-se a Autora, através de seu causídico. Intimem-se o requerido, através de sua procuradoria. Expeça-se o necessário para o ato. P.R.I.C. Curuçá/PA, 14 de março de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0004108-24.2018.8.14.0019**AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: WILLIAM VANUCCI DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO(A): BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA (OAB/PA 26120)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois (02) dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 11:07, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o requerente, presente a Procuradora do Município, presente a preposta. A conciliação restou infrutífera, bem como constatou-se o pedido de redesignação para a data futura em virtude da situação de saúde da patrona da parte requerente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Impossibilitada a instrução do feito pela ausência justificada da patrona da parte requerente, redesigno a presente audiência para a data de 29 de junho de 2022, às 10:00 horas. Sublinho que o serviço de internet ofertado nessa Comarca é de baixa qualidade e intermitente, o que impossibilita a realização deste ato por videoconferência. Saem as partes devidamente intimadas a comparecer à audiência retro designada. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu, _____, Larissa Lobato, o subscrevi.

PROC.: 0003767-32.2017.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: LUCIVALDO DA SILVA MOURA

ADVOGADO(A): SELMA FERREIRA LINS DA COSTA (OAB/PA 23807)

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO(A): ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 11307-A)

DESPACHO

R.H.

1) Diante da tempestividade do Embargos apresentado nos autos, determino intimação do Embargado/Requerente, para que se manifeste dentro do prazo legal.

2) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3) Após, conclusos. Curuçá/PA, 14 de dezembro de 2020

Dr. José Maria Pereira Campos e Silva.

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0003787-86.2018.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: FRANCISCA SILVA DA COSTA CABRAL

ADVOGADO(A): BARBARA MOREIRA DE ATAIDE (OAB/PA 19773)

INTERDITADO: R.N.D.C.F

SENTENÇA

Vistos dos autos. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, proposta por FRANCISCA SILVA DA COSTA CABRAL, através de advogado particular, com fundamento nos termos do art. 319 e 747, ambos do CPC/2015, requer a interdição de RAIMUNDO NONATO DA COSTA FILHO, qualificado nos autos, objetivando que seja nomeada como sua curadora. Alega na inicial que irmã do interditando, sendo este portador da doença de transtorno mental (esquizofrenia não especificada) com CID F20.9, sendo que a Requerente foi quem sempre cuidou do mesmo e de todas as suas necessidades, fornecendo-lhe auxílio material e moral, pois é impedido de exercer suas atividades laborais, bem como suas responsabilidades civis. Ao pedido foram juntados os documentos acostados aos autos. Ao receber a inicial, este juízo concedeu a Curatela Provisória, bem como designou audiência de entrevista do interditando. Em audiência realizada no dia 14/11/2018, conforme fls. 55 dos autos, ficou consignado de que realmente o interditando possui a doença catalogada sob o CID F20.9, sendo dispensado o depoimento do interditando, e inquirida a Requerente e mais uma testemunha. O Magistrado dispensou o prazo o prazo de 05 dias para contestação, por se tratar de ação de jurisdição voluntária, bem como em deliberação determinou a remessa dos presentes autos ao Ministério Público para manifestação. O Órgão Ministerial em manifestação, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.767, do Código Civil, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo. Na situação em exame verifico, ao longo da audiência realizada, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante à inaptidão do interditando para o exercício dos atos da vida civil. Foi constatada que o interditando não compreende totalmente o universo dos fatos e coisas ao seu redor, quando este para de tomar os remédios controlados, tendo restado demonstrado, por seu comportamento e sua realidade, que não apresenta condições de reger sua vida sem o auxílio de outra pessoa, conforme restou demonstrado. Ademais, a manifestação pericial, constante no atestado médico juntado aos autos, que o interditando encontra-se em acompanhamento ambulatorial, inclusive sendo ministrado a mesma, medicamentos de uso controlado. Desta feita, ficou evidente a necessidade da interdição RAIMUNDO NONATO DA COSTA FILHO, com a nomeação de curatelada, uma vez inequivocamente demonstrado que não apresenta condições psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos. Quanto a curadora, entendo conveniente a nomeação de FRANCISCA SILVA DA COSTA CABRAL, para exercer o cargo, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. Diante de todo o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO DA COSTA FILHO, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Por conseguinte, com arrimo no art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal, NOMEIO como seu curador FRANCISCA SILVA DA COSTA CABRAL, qualificada nos autos. Uma vez que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelação (art. 1.773. do CC e art. 755, §3º, do NCPC), expeça-se mandado para inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publiquem-se os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. art. 755. §3º, do NCPC e art. 9º, inciso III, do CC). Comunique-se esta decisão ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso II, da CRFB. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado habilitado nos

autos. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá, 21 de março de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC.: 0000859-71.2008.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE RESSARCIMENTO, ACUMULADO COM DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: ELIANE COSTA DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXÃO (OAB/PA 9029)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

SENTENÇA

Vistos dos autos. Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS, proposta por ELIANA COSTA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado particular, em face do MUNICÍPIO DE CURUÇÁ. A ação teve o seu curso normal. Ocorre que, após o curso do processo, a Requerente compareceu em Secretaria para informar que não tem mais interesse no feito, requerendo a desistência do processo, conforme certificado nos autos. Os autos vieram-me conclusos. Decido. Posto isto, diante da manifestação contida nos autos, resta claro a ausência de pressupostos para a continuação da Ação, face o requerimento de desistência pela parte Autora. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a Requerente, bem como sua causídica. Intime-se o Requerido, através de sua Procuradoria. Após as formalidades, com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Curuçá/PA, 11 de abril de 2022

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá/Terra alta

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

PROCESSO Nº 0003585-27.2017.8140090,AÇÃO CIVEL: INVESTIGAÇÃO DE PARTENIDADE,

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ,REQUERENTE: JOBELINA DE JESUS CORREA , DRA. SOYLA AZEVEDO GOMES OAB/PA nº 19.499, com escritório situado na travessa Mendonça Furtado ,s/nº , bairro de Paz, cidade de Prainha-PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **à audiência de abertura de envelope acerca do resultado do exame de DNA, designada para o dia 10/06/2022, às 10:30h.** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 11 de MAIO de 2022.
Benedito Santos da Silva Auxiliar de Secretaria

PROCESSO Nº 00040113920178140090, AÇÃO CIVEL: ALIMENTOS, AUTOR: REQUERIDO: DARLISON REIS DE OLIVEIRA , AO DRA. EDIANE EVANGELISTA DE MOURA DOS SANTOS ,OAB/AM 12.161 , com escritório situado Á RUA DELFIN, Nº 122, BAIRRO NOVA CIDADE, MANAUS/AM-PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer **audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27/07/2022, às 10:30hs..** A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 12 DE MAIO de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense de Altamira, nascido no dia 03/09/1954, filho de Rosa Correa de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenorio, S/N, Ao Lado Da Oficina Do Leo Motos, Centro, Senador José Porfírio - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO CITE-SE e INTIME-SE o requerido via edital**, para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Conste ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **Natália Franklin Silva e Carvalho**

Analista Judiciária

Mat. 189464

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu

JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

PROCESSO: 00001226320148140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/05/2022---REQUERENTE:G. A. S.
REPRESENTANTE:LAIANY DO ROSARIO AMIM Representante(s): OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO
IRMAO (DEFENSOR) REQUERIDO:SEBASTIAO GOMES SALES. SENTENÇA Processo nº. 0000122-
63.2014.8.14.0064 Classe: Alimentos. Requerente: G.A.S., representada por sua mãe LAIANY DO
ROSÁRIO AMIM Requerido: SEBASTIÃO GOMES SALES. Sentença sem resolução de mérito. G.A.S.,
representada por sua mãe LAIANY DO ROSÁRIO AMIM ajuizou ação de Alimentos em desfavor de
SEBASTIÃO GOMES SALES. Houve tentativa de intimar pessoalmente a parte autora no endereço
indicado na inicial para apresentar manifestação de interesse no prosseguimento do feito, porém, restou
frustrada, pois a parte mudou-se e não informou ao Juízo. 3. É o relatório. Decido. 4. É dever da parte
informar ao juízo qualquer alteração de seu endereço. Nos termos do parágrafo único do art. 274 do
CPC/2015, presumem-se válidas as intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, se a
modificação não tiver sido intimada ao Juízo. 5. Assim, considerando que a intimação da parte autora foi
realizada no endereço indicado pela inicial esta é válida. 6. Dispõe o art. 485 do CPC Art. 485. O juiz não
resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das
partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por
mais de 30 (trinta) dias; O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo
abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem
interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou
manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo
haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte. Ante o exposto,
extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas
processuais. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório
e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é
ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Drª. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA
23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar
o que deseja. P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Viseu-PA, 02 de
maio de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00098851520198140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/05/2022---MENOR: D. S. B. MENOR: DARLEY SILVA BRITO
REPRESENTANTE:MARCELA SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): RAIMUNDO CIRINO IRMAO
(DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO VALDERINO FERNANDES BRITO. DESPACHO (processo nº
0009885-15.2019.8.14.0064). Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato
público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado
e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Drª EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO -
OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e,
desejando, pugnar o que deseja. Intime-se. 3. Transitado em julgado. Arquive-se Viseu-PA, 02 de maio de
2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00001823620148140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/05/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO
RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO).
SENTENÇA Processo nº. 0000182-36.2014.8.14.0064 Classe: Retificação de Registro Civil de
Nascimento. Requerente: SEBASTIÃO RODRIGUES COSTA. Sentença sem resolução de mérito. 1.
SEBASTIÃO RODRIGUES COSTA ajuizou ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento. 2. A
parte foi intimada para apresentar manifestação de interesse. Na fl. 24, certidão do Cartório informando

que decorreu o prazo de manifestação e essa não respondeu. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 485 do CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais. P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Viseu-PA, 05 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito

PROCESSO: 00003246420198140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 05/05/2022---EXEQUENTE: T. A. S. EXEQUENTE:F. J. A. S. REPRESENTANTE:MARIA ZULEIDE BARBOSA ANDRADE Representante(s): RAIMUNDO CIRINO IRMAO (DEFENSOR) EXECUTADO: FRANCINALDO OLIVEIRA SOUSA. SENTENÇA Processo nº. 0000324-64.2019.8.14.0064 Classe: Execução de Alimentos. Exequente: T.A.S. e F.J.A.D.S., representado por MARIA ZULEIRDE BARBOSA ANDRADE. Executado: WASHINGTON RIBEIRO SOUZA. Sentença com resolução de mérito. 1. T.A.S. e F.J.A.D.S., representado por MARIA ZULEIRDE BARBOSA ANDRADE ajuizou execução de alimentos em desfavor de WASHINGTON RIBEIRO SOUZA. 2. Este não comprovou quitação do débito ou justificou. Ante seu silêncio foi expedida ordem de prisão civil (fls. 08-09). Após, houve a intimação pessoal da Exequente para manifestação e atualização do débito, esta declarou que não tem mais interesse na ação porque o Executado encontra-se em dia com sua obrigação alimentar, não existindo dívida a ser paga, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 19). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita. O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação e não havendo informações de outras dívidas, a execução deve extinguir-se. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C e revogo a ordem de prisão anteriormente proferida, se houver. Sem honorários advocatícios e despesas processuais. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Viseu/PA, 05 de maio de 2022 Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00078057820198140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/05/2022---MENOR: N. K. B. C. MENOR: N. E. B. C. MENOR:K. K. B. C. MENOR:N. K. B. C. REPRESENTANTE: NIVIA KELLY DO ROSARIO BORGES Representante(s): OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO IRMAO (DEFENSOR) REQUERIDO: NEWTON JOSE MOREIRA DA COSTA. DESPACHO (processo nº 0007805-78.2019.8.14.0064). Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. Intime-se. Transitado em julgado. Arquive-se Viseu-PA, 05 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00084330420188140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Execução de Alimentos em: 05/05/2022---EXEQUENTE: E. K. A. S. REPRESENTANTE: PATRICIA ANDRADE DE SOUSA Representante(s): RAIMUNDO CIRINO IRMAO (DEFENSOR) EXECUTADO: WASHINGTON RIBEIRO SOUZA. SENTENÇA Processo nº. 0008433-04.2018.8.14.0064 Classe: Execução de Alimentos. Exequente: E.K.A.S., representado por PATRÍCIA ANDRADE DE SOUSA. Executado: WASHINGTON RIBEIRO SOUZA. Sentença com resolução de mérito. 1. E.K.A.S.,

representado por PATRÍCIA ANDRADE DE SOUSA ajuizou execução de alimentos em desfavor de WASHINGTON RIBEIRO SOUZA. 2. Este juntou recibos de pagamentos assinados pela representante do menor (fl. 07 a 09). 3. Após decisão determinando a intimação pessoal da Exequite para manifestação, esta declarou que não tem mais interesse na ação porque o Executado está em cumprimento regular da obrigação (fl. 13). É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita. O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação e não havendo informações de outras devidas, a execução deve extinguir-se. 5. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C e revogo a ordem de prisão anteriormente proferida, se houver. 5.1. Sem honorários advocatícios e despesas processuais. 5.2. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 5.3. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Viseu/PA, 05 de maio de 2022 Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00096651720198140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Execução de Alimentos em: 05/05/2022---EXEQUENTE:E. V. F. S. REPRESENTANTE: ELIABI DOS SANTOS FURTADO Representante(s): RAIMUNDO CIRINO IRMAO (DEFENSOR) EXECUTADO: ROSENILDO DE SOUSA SANTOS. SENTENÇA Processo nº. 0009665-17.2019.8.14.0064 Classe: Execução de Alimentos. Exequite: E.V.F.S., representado por ELIABI DOS SANTOS FURTADO. Executado: ROSENILDO DE SOUSA SANTOS. Sentença com resolução de mérito. 1. E.V.F.S., representado por ELIABI DOS SANTOS FURTADO ajuizou execução de alimentos em desfavor de ROSENILDO DE SOUSA SANTOS. 2. Este não comprovou quitação do débito ou justificou. Ante seu silêncio foi expedida ordem de prisão civil (fl. 16). 3. Após, houve a intimação pessoal da Exequite para manifestação e atualização do débito, esta declarou a quitação do débito (fls. 13-14). A prisão civil foi revogada (fl. 19). A exequite novamente declarou que o executado continua pagando regularmente a pensão (fl. 25). É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita. O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação e não havendo informações de outras dívidas, a execução deve extinguir-se. 5. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C. 5.1. Sem honorários advocatícios e despesas processuais. 5.2. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 5.3. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Viseu/PA, 05 de Maio de 2022 Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00002819820178140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: D. M. P. F. REPRESENTANTE: D. R. P. Representante(s): OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO IRMAO (DEFENSOR)
Sentença com resolução de mérito. 1. D.M.P.F., representado por D. R. P. ajuizou execução de alimentos em desfavor de E.D.J.D.S.F., no qual foi determinada a prisão civil do réu. 2. Este juntou recibos de pagamentos assinados pela representante do menor e o advogado desta (fl. 18 e 19), em seguida, peticionou pela revogação da prisão (fl. 20) não havendo outro pedido pela exequite desde dezembro/2019. 3. Após decisão determinando a intimação pessoal da Exequite para manifestação, o oficial informou que esta mudou-se para outro Estado (24-v). É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação e não havendo informações de outras dívidas, a execução deve extinguir-se. 5. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C e revogo a ordem de prisão anteriormente proferida, se houver. 5.1. Sem honorários advocatícios e despesas processuais. 5.2. Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^a. Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o

ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Viseu/PA, 05 de maio de 2022.

Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito

PROCESSO: 00036223520178140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: K. R. S. M.
EXEQUENTE: S. S. M. REPRESENTANTE: M. P. S. EXECUTADO: R. V. R. R. Sentença sem resolução
de mérito.1. K.R.S.D.M. e S.S.D.M., representada por M.P.D.S ajuizou ação Execução Alimentos
Provisória em desfavor de J.L.D.S. Observando o trâmite do processo de alimentos original constato, pelas
datas que, possivelmente, a presente execução foi ingressada após a representante estar ciente de que o
Executado já não era pai das crianças. 2. Ante a ausência de vínculo biológico e afetivo, o Juízo extinguiu
o processo original, contudo, por falha humana e possível má-fé da exequente este processo continuou a
ser movimentando e especialmente, quando se observa que houve pedido de prisão civil do Executado
quando já havia intimação desta da sentença de improcedência nos autos originais. 3. É o relatório.
Decido. 4. Assim, resta claro que o título executivo foi desconstituído e o executado é parte ilegítima no
feito. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art.
330, III, e 924, I do CPC. Revogo a ordem de prisão civil. 5. Considerando que o falecimento do defensor
público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da
Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dra. SARA
GISELE MELO DE OLIVEIRA e OAB/PA 29.103 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de
ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. 6. Após o trânsito em julgado, observadas as
cautelas anteriores, arquivem-se os autos. Viseu/PA, 05 de Maio de 2022. Charles Claudino Fernandes.
Juiz de Direito

PROCESSO: 00044861020168140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. G.
S.REQUERENTE: L. A. G. S. REQUERENTE: R. N. G. S. REQUERENTE: M. G. S. REQUERENTE: C. G.
S. REPRESENTANTE: C. N. S. REQUERIDO: L. G. S. **Sentença sem resolução de mérito. 1. C.G.D.S.,
L.A.G.D.S. e R.N.G.D.S.E.O. representada por C.D.N.S** ajuizou ação de **Alimentos** em desfavor de
L.G.D.SOUSA. Houve tentativa de intimar pessoalmente a parte autora no endereço indicado na inicial
para apresentar manifestação de interesse no prosseguimento do feito, porém, restou frustrada, pois a
parte mudou-se e não informou ao Juízo. É o relatório. Decido. É dever da parte informar ao juízo
qualquer alteração de seu endereço. Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, presume-
se válidas as intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, se a modificação não tiver sido
intimada ao Juízo. Assim, considerando que a intimação da parte autora foi realizada no endereço
indicado pela inicial esta é válida. Dispõe o art. 485 do CPC e Art. 485. O juiz não resolverá o mérito
quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por
não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta)
dias; ... e. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o
processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena
de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo
de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo
sem resolução de mérito em face à negligência da parte. Ante o exposto, extingo o processo, sem
resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais. Considerando que
o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato público e notório e que também é de
conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado e agora é ocupado por uma escola
municipal, nomeio o(a) **Drª. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868** como advogado(a)
dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. P.R.I.C.
Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Viseu-PA, 02 de Maio de 2022. **Charles
Claudino Fernandes.** Juiz de Direito

PROCESSO: 00072933220188140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: C. G. S.
EXEQUENTE: L. A. G. S. EXEQUENTE: R. N. G. S. E. O. REPRESENTANTE: C. N. S. Representante(s):
OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO IRMAO (DEFENSOR) EXECUTADO: L. G. S. DESPACHO (processo nº
0007293-32.2018.8.14.0064) Considerando que o falecimento do defensor público Raimundo Cirino é fato
público e notório e que também é de conhecimento público que o prédio da Defensoria Pública foi fechado

e agora é ocupado por uma escola municipal, nomeio o(a) Dr^(a). Dr^a. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868 como advogado(a) dativo (a) para que o ato exclusivo de ciência da sentença e, desejando, pugnar o que deseja. Intime-se. Transitado em julgado. Arquive-se. Viseu-PA, 02 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00002826420118140064 PROCESSO ANTIGO: 201110001827
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Cumprimento de sentença em: 18/04/2022---EXECUTADO: JOSIVAN DA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE: IVANETE FERREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA
ESTADUAL (ADVOGADO) EXEQUENTE: L. F. F. DA S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº
0000282-64.2011.8.14.0064) 1. Trata-se na espécie de autos de investigação de paternidade c/c alimentos
movida por L.F.F.D.S. representada por sua mãe, IVANETE FERREIRA DA SILVA, em desfavor de
JOSIVAN DA SILVA SOUSA. 2. No curso do processo, foi identificado que a menor mudou-se com sua
mãe pra o município de Cachoeira do Piriá (fl. 29) que está sob a jurisdição da Comarca de Santa Luzia do
Pará (Resolução 004/2014-GP). É o que importa relatar. Decido. 3. Em regra, a competência é
determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não podendo ser modificada
(artigo 43 do Código de Processo Civil), salvo quando houver supressão de Órgão judiciário ou alteração
da competência absoluta. 4. Contudo, já há entendimento do STJ1 quando o processo envolver criança ou
adolescente, deve ser observado o princípio do melhor interesse do menor, conforme preceitua o artigo
227 da Constituição. 5. Tal posicionamento vem se firmando levando em conta a proximidade do Juízo
onde se processa a ação de interesse da criança e o local de sua residência, de forma conjugada,
possibilitando, assim, entregar-lhe a prestação jurisdicional de forma rápida e efetiva, por se permitir uma
maior interação entre o Juízo, o menor e seus pais ou responsáveis. 6. Nesse sentido, confirmam-se os
precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. COMPETÊNCIA RELATIVA DO FORO DO DOMICÍLIO
DO ALIMENTANDO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA AÇÃO. PERPETUATIO
JURISDICTIONIS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. ELEIÇÃO DE VETOR
INTERPRETATIVO DE NORMAS INSTRUMENTAIS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE. PRESERVAÇÃO DO OBJETO DA TUTELA JURISDICTIONAL. REMESSA DOS AUTOS
AO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO DA CRIANÇA. (1 Turma Cível. DJe 14.11.2013. Fl. 86.) CONFLITO
NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR.
MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE.
INTERESSE PREPONDERANTE DESTA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO
JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO
GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de
alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o
julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC,
segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as
modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o Órgão
judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, "o princípio do
juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor
interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". Assim, "a
regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar À solução que oferece
tutela jurisdicional mais Ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da
competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide" (STJ CC 111.130/SC,
Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). Ante o exposto, ante a mudança
de residência da menor para o município de Cachoeira de Piriá declaro a incompetência da Comarca de
Viseu, e determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Competente (Comarca de Santa Luzia do Pará).
Cumpra-se. Viseu-PA, 18 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00006521520098140064 PROCESSO ANTIGO: 200910003588
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:

Procedimento Comum Cível em: 10/02/2021---REQUERIDO: MUNICIPIO DE VISEU PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: KAROLINE KELY DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0000652-15.2009.8.14.0064) 1. Após a réplica, entramos na fase de organização e saneamento do processo. 2. A parte ré alegou, em preliminar, a prescrição. A prescrição no caso é de 05 anos. Pela inicial, o vínculo da autora com o Município findou em 2008 e a ação foi ajuizada em 2009, dessa forma, dentro do prazo, por isso, indefiro a preliminar.3. Da impugnação à justiça gratuita. 3.1. O réu impugnou o deferimento da justiça gratuita, apontando que a autora é médica e tem condições para arcar com as custas do processo. Houve despacho determinando à autora que juntasse aos autos extrato bancário e declaração do imposto de renda. 3.2. Pelas provas antes referidas, vejo que a autora tem remuneração média de R\$ 2.000,00 e não teria bens (segundo sua declaração do IR), por isso, podemos entender que as custas processuais podem lhe pode acarretar dificuldades, dessa forma, reconheço que faz jus ao benefício legal e indefiro o pedido de impugnação à justiça gratuita. 4. Delimitação das questões fático/jurídicas. A questão central da instrução processual/direito é verificar quais verbas são devidas e não pagas à autora no período que prestou serviços ao réu. 5. O ônus da prova seguirá a regra geral. 6. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o requerimento de provas feito em réplica, faculto às partes, em 10 dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Viseu - PA, 08 de fevereiro de 2021. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS ¿

VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

PROCESSO: 00005818520198140130 PROCESSO

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

AÇÃo: Outras medidas provisionais

REQUERENTE:GILDA PANTALIAO SOARES

Representante(s): OAB 27107-A - DIONEI ALCHAAR COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA

Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO)

. Decisão

Intime-se, por DJE, a advogada Thayna Jamylly da Silva Gomes, OAB/PA 27106-A, para que restitua os autos do processo nº. 0000581-85.2019.8.14.0130, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 234, do CPC, sem prejuízo de ser determinada a busca e apreensão dos autos com a conseqüente comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

Caso decorrido o prazo in albis, certifique e retornem conclusos.
conforme o sistema.

Cumpra-se.

Data

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis

PROCESSO: 00011209520128140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

AÇAo: Inventário

INVENTARIANTE: MARCIA ULIANA SECHIN

Representante(s): OAB 17117-A - LARISSA ULIANA CIPRANDI (ADVOGADO), OAB 25613-A - RENALDO ULIANA JUNIOR (ADVOGADO)

INVENTARIADO:LEANDRO SECHIN.

Decisão

Intime-se, por DJE, o advogado Renaldo Uliana, OAB/MG 168.808, para que restitua os autos do processo nº. 0001120-95.2012.8.14.0130, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 234, do CPC, sem prejuízo de ser determinada a busca e apreensão dos autos com a consequente comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Caso decorrido o prazo in albis, certifique e retornem conclusos.

Cumpra-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis